CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA

**Autor:** Presidente da República

## Nº 595, DE 2012

(MENSAGEM Nº 00154, de 07/12/2012 - CN e Nº 00542, de 06/12/2012 - PR)

**EMENTA:** Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

(VOLUME XII)

CONGRESSO NACIONAL

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (CN)

**Autor:** Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012 (SF)

## Nº 9, DE 2013

**EMENTA:** Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

(VOLUME XII)

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1528

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do **art. 50 do Regimento Comum**, combinado com o **art. 161, inciso I, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, destaque para votação em separado do art. nº 58 do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator à **Medida** Provisória nº 595/2012, de modo a excluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

Dep. BETO MANSUR –

Deputado ARTHUR LIRA –

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4 | 02
MPV 595 / 2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1529

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum, combinados com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do art. 59 do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator à MP nº 595/2012, de modo a suprimir do texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR –

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL FL. 4103 MPV 595 /2012 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/04/2013, às 13:40.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1530

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do **art. 50 do Regimento Comum**, combinado com o **art. 161, inciso I, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, destaque para votação em separado do art. nº 62 do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator à **Medida** Provisória nº 595/2012, de modo a excluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4104
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1531

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do **art. 50 do Regimento Comum**, combinado com **o art. 161, inciso II, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, destaque para votação em separado da Emenda nº 002 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

Dep. BETO MANSUR

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4105
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1532

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do **art. 50 do Regimento Comum**, combinado com **o art. 161, inciso II, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, destaque para votação em separado da Emenda nº 128 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 106
MPV 595 / 2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1533

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do **art. 50 do Regimento Comum**, combinado com **o art. 161, inciso II, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, destaque para votação em separado da Emenda nº 542 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4107
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1534

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do **art. 50 do Regimento Comum**, combinado com **o art. 161, inciso II, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, destaque para votação em separado da Emenda nº 559 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR –

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4102
MPV 595 / 2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1535

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do **art. 50 do Regimento Comum**, combinado com **o art. 161, inciso II, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, destaque para votação em separado da Emenda nº 560 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 11 09
MPV 595/20 12
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1536

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum, combinados com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 002 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4110
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1537

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum, combinados com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 128 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4111
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1538

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum, combinados com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 542 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR –

Deputado ARTHUR LIRA –

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 1112
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1539

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum, combinados com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 559 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. ARTHUR LIRA

DEP. BETO MANSUR

Deputado

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4113
MPV 595/20 12
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1540

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum, combinados com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 560 oferecida à Medida Provisória nº 595/2012, de modo a incluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR –

Deputado ARTHUR LIRA –

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4114
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1541

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum, combinados com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do art. 58 do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator à MP nº 595/2012, de modo a suprimir do texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR –

Deputado ARTHUR LIRA –

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4115
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1542

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do **art. 50 do Regimento Comum**, combinado com o **art. 161, inciso I, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, destaque para votação em separado do art. nº 59 do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator à **Medida** Provisória nº 595/2012, de modo a excluir no texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR –

Deputado ARTHUR LIRA –

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 1116
MPV 595/2012
SSACM

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

1543

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum, combinados com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do art. 62 do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator à MP nº 595/2012, de modo a suprimir do texto o referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

DEP. BETO MANSUR –

Deputado ARTHUR LIRA –

Líder do Partido Progressista

SENADO FEDERAL
FL. 4 11 7
MPV 595/20 12
SSACM

**11ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 595, de 2012**, adotada em 06 de dezembro de 2012, que *"Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências."*, *a realizar-se em* ***24 de abril de 2013, quarta-feira, às 14h30****, na Sala de Reuniões nº 02, da Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal.*

| SENADORES | |
|---|---|
| **TITULARES** | **SUPLENTES** |
| **Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)** | |
| Romero Jucá | 1. Ciro Nogueira |
| Eduardo Braga | 2. Lobão Filho |
| Ricardo Ferraço | 3. Vital do Rêgo |
| Luiz Henrique | 4. Clésio Andrade |
| Kátia Abreu | 5. Sérgio Souza |
| **Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)** | |
| Walter Pinheiro | 1. Ana Rita |
| Humberto Costa | 2. Acir Gurgacz |
| Antônio Carlos Valadares | 3. Lindbergh Farias |
| José Pimentel | 4. Inácio Arruda |
| **Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)** | |
| Flexa Ribeiro | 1. Jayme Campos |
| Lúcia Vânia | 2. |
| **Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)** | |
| Eduardo Amorim | 1. Gim |
| Blairo Maggi | 2. Armando Monteiro |
| **PSD** | |
| | 1. Sérgio Petecão |

SENADO FEDERAL
FL. 4118
MPV 595/2012
SSACM

**11ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 595, de 2012**, adotada em 06 de dezembro de 2012, que *"Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências."*, *a realizar-se em* ***24 de abril de 2013, quarta-feira, às 14h30****, na Sala de Reuniões nº 02, da Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal.*

| DEPUTADOS | |
|---|---|
| **TITULARES** | **SUPLENTES** |
| **PT** | |
| Geraldo Simões | 1. Jorge Bittar |
| José Guimarães | 2. Iriny Lopes |
| **PMDB** | |
| Edinho Bez | 1. Fátima Pelaes |
| Manoel Junior | 2. Eduardo Cunha |
| **PSD** | |
| Marcos Montes | 1. Roberto Santiago |
| Eduardo Sciarra | 2. Ademir Camilo |
| **PSDB** | |
| Cesar Colnago | 1. William Dib |
| **PP** | |
| Beto Mansur | 1. Cida Borghetti |
| **DEM** | |
| Onyx Lorenzoni | 1. Mendonça Filho |
| **PR** | |
| Milton Monti | 1. Wellington Fagundes |
| **PSB** | |
| Márcio França | 1. Glauber Braga |
| **PDT** | |
| Paulo Pereira da Silva | 1. Sueli Vidigal |
| **Bloco (PV, PPS)** | |
| Arnaldo Jardim | 1. Sarney Filho |
| **PTB** | |
| Nelson Marquezelli | 1. Arnaldo Faria de Sá |
| **PSL** | |
| Vitor Paulo | 1. Valtenir Pereira |

SENADO FEDERAL
FL. 4117
MPV 595/2012
SSACM

**11ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 595, de 2012**, adotada em 06 de dezembro de 2012, que *"Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências."*, *a realizar-se em* ***24 de abril de 2013, quarta-feira, às 14h30****, na Sala de Reuniões nº 02, da Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal.*

| PARLAMENTARES NÃO INTEGRANTES DA COMISSÃO |
| --- |
| – 1 - Senador Wellington Dias |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

SENADO FEDERAL
FL. 41 20
MPV 595/20 12
SSACM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

**ATA DA 9ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, ADOTADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PELA UNIÃO, DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS E SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14H30 HORAS, NO PLENÁRIO Nº 2, DA ALA SENADOR NILO COELHO, DO SENADO FEDERAL.**

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e seis de março de dois mil e treze, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência Deputado José Guimarães, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012, com a presença dos Senadores Eduardo Braga, Humberto Costa, Flexa Ribeiro, Eduardo Amorim, Blairo Maggi, Ciro Nogueira, Sérgio Souza, José Pimentel e Armando Monteiro; das Senadoras Kátia Abreu, Ana Rita e Lúcia Vânia; dos Deputados Geraldo Simões, Edinho Bez, Manoel Junior, Marcos Montes, Cesar Colnago, Onyx Lorenzoni, Milton Monti, Márcio França, Arnaldo Jardim, Jorge Bittar, Roberto Santiago, Mendonça Filho e Glauber Braga; e da Deputada Iriny Lopes. Registra-se a presença de parlamentar não membro da Comissão: os Deputados Raul Henry e Augusto Coutinho e o Senador Wellington Dias. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião destinada à realização de Audiência Pública para debater a Medida Provisória. O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura da Ata da Reunião anterior, que é aprovada. Em seguida, o Presidente chama os expositores João Constantino Motta, Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã do Estado do Rio Grande do Sul; Eracy Laffuente, Coordenador Executivo de Infraestrutura da Casa Civil do Estado da Bahia; Eduardo Campos, Governador do Estado de Pernambuco; e Gleisi Hoffmann, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, para integrarem a mesa e, nessa ordem, realizarem suas respectivas exposições. Os convidados procedem às suas apresentações. Ao término das exposições, o Senhor Presidente dá início à fase de interpelações parlamentares, bem como de réplicas e tréplicas dos convidados. Fazem uso da palavra os seguintes Parlamentares: Senador Humberto Costa, Deputado Onyx Lorenzoni, Deputado Mendonça Filho, Senador José Pimentel, Deputado Glauber Braga, Deputado Arnaldo Jardim, Senadora Kátia Abreu, Deputado Milton Monti, Deputado Beto Mansur, Deputado Raul Henry, Deputada Iriny Lopes, Deputado Márcio França, Deputado Edinho Bez e o Senador Eduardo Braga. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às dezessete horas e dezenove minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado José Guimarães e

SENADO FEDERAL
FL. 1121
MPV 595/20
SSACM

publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

**Deputado José Guimarães**
Presidente

SENADO FEDERAL
FL. 4122
MPV 595/20 12
SSACM

*(Texto com revisão.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Boa tarde a todos e a todas.

Havendo número regimental, declaro aberta a 9ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 595, de 2012.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, submeto à apreciação dos Parlamentares a aprovação da ata da reunião anterior.

Os Srs. Parlamentares que concordam com a ata permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

A presente reunião destina-se à realização da 9ª Audiência Pública da Comissão Mista. Convidamos para a nossa mesa os seguintes convidados: a Srª Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann; o Sr. Eduardo Campos, Governador do Estado de Pernambuco; o Sr. João Constantino Motta, Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã do Estado do Rio Grande do Sul, representando aqui o Sr. Governador do Estado, Tarso Genro; o Sr. Eracy Lafuente, Coordenador Executivo de Infraestrutura da Casa Civil do Estado da Bahia, aqui representando o Governador Jaques Wagner.

Peço que os senhores convidados tomem assento aos seus lugares.

É uma audiência pública bastante concorrida e vai ser necessária a atenção de todos os Srs. e Srªs Parlamentares.

Pela metodologia já aprovada, nós vamos ouvir inicialmente...

Srs. Parlamentares, nos ajudem a iniciarmos a nossa audiência pública. Os cumprimentos virão depois.

Nós vamos ouvir, então, os dois Secretários. Em seguida, o Governador Eduardo Campos e, por último, a Ministra Gleisi.

Pela ordem dos convidados, chamamos o Sr. João Motta, representando o Governador Tarso Genro, do Rio Grande do Sul, que disporá do tempo máximo de dez minutos.

**O SR. JOÃO CONSTANTINO PAVANI MOTTA** – Exmª Srª Ministra, Srs. Deputados, Governador Eduardo Campos, Srs. Senadores, registro aqui brevemente o entendimento do nosso Governo de Estado, do Governador Tarso Genro, a respeito desse tema que é objeto desta audiência pública.

Entendemos que a Medida Provisória nº 595 representa para todos nós, especialmente para os Estados que já possuem infraestrutura portuária, a possibilidade de qualificarmos as normas, as regras, enfim, que sintetizam e articulam a chamada operação portuária no Brasil, buscando uma racionalidade dos custos, ampliando a qualidade e a competitividade dos nossos portos, ampliando a capacidade de investimento, tanto na área pública, como na privada, para termos uma infraestrutura mais compatível com o processo de

SENADO FEDERAL
FL. 4123
MPV 595 /2012
SSACM

desenvolvimento do País. Implantando também uma visão estratégica que avance a consolidação de uma visão mais sistêmica sobre operação portuária no Brasil, como eu disse, com regras, modelos, contratos de caráter nacional, fazendo com que o planejamento das operações ocorram a partir de regras que atinjam a todos e sejam comuns.

Entendemos que a discussão mais recente sobre o tema da autonomia deve ser vista e deduzida a partir dessa lógica. Não achamos metodologicamente correto articularmos uma discussão sobre autonomia separadamente dessa construção conceitual. Entretanto, achamos que as sinalizações que o Governo vem dando sobre a possibilidade de buscarmos uma alternativa sobre esse tema da autonomia que preserve minimamente o poder dos Estados de estabelecer gestão sobre seus portos, compatibilizando isso com as regras nacionais sejam o melhor caminho.

Nesse sentido, portanto, Ministra Gleisi Hoffmann, e demais Deputados, Senadores e Senadoras, achamos que esse processo avança para que, incorporando, inclusive, recentemente, vários itens demandados pelas centrais sindicais, possamos, a partir dessa reunião na Comissão conjunta, avançarmos na busca de um entendimento sobre sistemas que ainda restam ser mais bem debatidos e refletidos por todos nós.

Em síntese, estamos diante de um desafio que busque ampliar a infraestrutura portuária e a modernização da gestão portuária no Brasil e achamos isso muito positivo. Estamos juntos nesse processo, temos compromisso com esse processo, apoiamos a iniciativa do Governo. Achamos que esse processo deve ser bem concluído por todos nós de forma concertada e acordada porque se trata de fato de um processo que tem tudo a ver com o atual processo de desenvolvimento econômico do Brasil.

Parabéns a todos e que nós tenhamos boas conclusões neste nosso trabalho.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, Secretário de Planejamento do Rio Grande do Sul, João Motta.

Com a palavra o Sr. Eracy Lafuente, representando aqui o Governador Jaques Wagner.

**O SR. ERACY LAFUENTE** – Saúdo o Presidente da Comissão, Deputado José Guimarães; a Ministra Gleisi Hoffmann; o Governador Eduardo Campos; o Senador Eduardo Braga; o colega Motta, representando o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro; Deputados e Senadores aqui presentes.

Em primeiro lugar, quero salientar e trazer as desculpas do Governador do Estado da Bahia, que não pôde estar aqui presente, mas que se impõe a apresentar as nossas posições relacionadas à Medida Provisória nº 595.

SENADO FEDERAL
FL. 4124
MPV 595/2012
SSACM

Eu trouxe uma apresentação, mas vou fugir dela, salientando, primeiro, o agradecimento à União por ter a coragem de editar uma medida provisória que eleva e traz a discussão da agilidade para aporte em infraestrutura logística neste País.

Nós temos vários modelos de portos no Estado da Bahia. Aqueles administrados pela empresa pública Codeba, não só em Salvador como também em Aratu, e ainda os terminais de uso privativo que se estabeleceram, instalaram-se na Baía de Aratu.

Nós estamos buscando um novo modelo que possa traduzir para o detentor de carga um menor dispêndio de investimento nessa logística, não onerando os custos para o transporte para o mercado externo, bem como da recepção interna. Nós estamos trazendo um modelo no qual nós nos espelhamos na 595, no qual nós vamos estabelecer um Terminal de Uso Privativo na constituição de uma sociedade de propósito específico, na cidade de Ilhéus, que nós estamos denominando Terminal Portuário do Porto Sul, que tem no seu aspecto de alimentação logística uma ferrovia de 1.500km, que vai do oeste ao leste do País, levando variadas cargas, pelos estudos de demanda, entre as quais os granéis sólidos, que vão desde minérios a grãos, bem como líquidos e outras cargas que poderão ser manufaturadas através de contêineres, entre eles, como vocês todos já conhecem, a situação do algodão, bem como a atividade de hortifrutigranjeiros e outros aspectos relacionados à metalurgia, a polos mecânicos que possam ser favorecidos.

Nesse sentido, o Governador Jaques Wagner, por intermédio do seu Governo, é amplamente favorável à Medida Provisória nº 595, que flexibiliza e cria condições para investimentos ágeis e de grande vulto para esse porto. É um porto que nós imaginávamos... e começamos com um Capex de R$3,5 bilhões e, hoje, está orçado em R$5,2 bilhões. E esse só pode ser feito por meio de grandes aportes ou da União ou por grandes detentores de cargas, entre eles a mineração.

Nós já temos algumas atividades de mineração, dentre as quais elegemos a Bamin, a Biominer, a Santa Fé, a SAM, que é do Grupo Votorantim, bem como outros granéis, e aí ligado a grãos, o Universo Verde – estamos estudando a atividade de empresas já do ramo, como Cargill e ADM – e outras cargas.

Assim, para não tornar exaustivo e podermos ser ágeis na discussão sobre o assunto, o Governo da Bahia se manifesta não verificando em nenhum aspecto da 595 elementos que possam agredir o Pacto Federativo. Muito pelo contrário. Defendemos que, nesse serviço portuário, que é um serviço que, na Constituição, é da competência da União, nós encontramos um caminho para aquilo que o Sr. Gerdau levanta, que são os portos industriais poderem ser alavancados, planejados pelos Estados em comum acordo com a União, e buscarem autorizações relacionadas a Terminais de Uso Privativo que possam, a partir da 595, fazer o desembarque e o embarque, transportando variadas cargas

SENADO FEDERAL
FL. 4125
MPV 595 /20
SSACM

com um esforço que já era anteriormente um esforço privado, podendo ser agora conjugado com vários detentores de cargas, diminuindo custos e maximizando esforço, dando sustentabilidade ambiental e sustentabilidade econômica, e não tendo um paliteiro, com vários esforços de pontes *offshore* ou mesmo de quebra-mar, para que possam, nessas linhas de infraestruturas logísticas portuárias, desembarcar várias cargas. Assim, será possível dotar a economia do Estado da Bahia, para vocês terem um exemplo, de condições, em um minério de ferro empobrecido, de competitividade para exportar para a China, para a Índia e outros consumidores de minério de ferro, bem como para que possa ser uma atividade logística, e também desobstruir na área de grãos, favorecendo os produtores rurais.

Em suma, é isso. Nós, sinteticamente, estamos muito esperançosos de que tenhamos rapidamente uma aprovação, independentemente de ajustes que possam vir, tanto na área de venda de força de trabalho quanto naqueles aspectos mais técnicos de ressarcimento, ou mesmo daquilo que for investido pelo privado ser adquirido pela União ou pelos Estados. Esses detalhes técnicos podem ser discutidos com os Srs. Deputados e os Srs. Senadores e pode ser aprimorado.

No mais, agradeço a oportunidade de trazer essa experiência, que nós já estamos realizando, pela ampla possibilidade de os Terminais de Uso Privativo embarcarem e fazer o transporte portuário, com vários detentores de carga os favorecendo, e não ficando preso a equações que muitas vezes foram levantadas por armadores ou operadores de carga.

Muito obrigado a vocês, por trazermos essa oportunidade e inovação que estamos fazendo no Porto Sul, na Bahia.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, Sr. Eracy Lafuente, que representa aqui o Governador do Estado da Bahia.

Ouviremos, agora, S. Exª o Sr. Governador Eduardo Campos, do nosso querido Estado de Pernambuco, vizinho sempre com o meu Ceará.

**O SR. EDUARDO CAMPOS** – Muito bem. Quero cumprimentar o Presidente desta Comissão, Deputado José Guimarães; o Relator, Senador Eduardo Braga; a Ministra Gleisi, representando aqui o Governo da Presidenta Dilma; os Srs. Secretários de Estado que representam os Governadores Tarso Genro e Jaques Wagner; os Srs. Senadores e as Senadoras; os Srs. Deputados e as Srªs Deputadas; os representantes dos trabalhadores portuários; senhores e senhoras da imprensa.

Primeiro, quero saudar essa oportunidade de termos aqui um diálogo objetivo que busca contribuir com o País. Nosso objetivo, na verdade, é melhorar a medida provisória que veio ao encontro de um desejo da sociedade de melhorarmos o chamado custo Brasil, o custo da logística brasileira. Ao lado de um conjunto de outras medidas se encontra essa medida dos portos.

SENADO FEDERAL
FL. 4126
MPV 595 /20 12
SSACM

O fato é que nós não tivemos oportunidade de fazer um debate prévio, como gostaríamos, sobre a medida. Nós tivemos a oportunidade de técnicos do Governo de Pernambuco participarem de discussões na Casa Civil, ainda em teses gerais, quando apresentamos o Porto de Suape, mas não tivemos oportunidade de participar desse debate em nível dos governadores, pelo que eu saiba.

Esse debate, disse o Ministro Leônidas que teria, no entender do Governo, como palco o Congresso Nacional. E é bom que seja o Congresso Nacional, porque ele aqui expressa a pluralidade da sociedade brasileira e da visão do Brasil.

Estou muito à vontade porque aqui estive durante três mandatos, com que me honrou o povo de Pernambuco. Reencontro muitos amigos e companheiros que aqui continuam servindo a esta Casa e ao País.

Eu trago, na verdade, uma pequena apresentação sobre o Porto de Suape, para depois irmos a um ponto específico, já que sei que o trabalho desta Comissão permitiu se avançar em relação a dois outros temas que me preocupavam.

Quanto à questão dos trabalhadores, que foi levantada inicialmente por um conjunto de Parlamentares, a negociação permitiu o aperfeiçoamento da norma no que tange às preocupações dos trabalhadores. Eu saúdo esse entendimento, que foi expresso pela própria Presidenta Dilma na semana da medida provisória. Ela colocou com toda clareza que a posição do Governo era essa.

Segundo, a preocupação era sobre o ambiente de concorrência no mundo privado. Parece-me que o diálogo com um conjunto de empreendedores de uma situação e de outra situação, do porto público, de quem estava fora do porto privado, tem evoluído de maneira satisfatória.

Cabe-me, aqui, no caso, tratar de um terceiro ponto que é da nossa preocupação. Pode não ser do Estado do Rio Grande do Sul e nem do Estado da Bahia e eu respeito, mas é preocupação nossa, de nós, pernambucanos, que é a preocupação com situações como a do Porto de Suape. Temos dez Estados na Federação que têm portos, temos dez portos sob a gestão de Estados e três sob a gestão de Municípios.

No caso, Pernambuco, tem dois portos sob a gestão do Estado, e dois portos em situações diferentes uma da outra. O primeiro e mais antigo, de onde surgiu a nossa cidade e o nosso Estado, é o Porto do Recife. Foi-nos concedido nos idos de 2001 porque a Companhia Docas de Natal já não conseguia gerir, como tantas outras Companhias Docas, no padrão que se desejava à época. E se passou ao Governo na busca de se revitalizar o que era ainda a área operacional possível do porto e dar um outro destino à área que já não era mais operacional.

SENADO FEDERAL
FL. 4127
MPV 595/2012
SSACM

Outro porto, que é o Porto de Suape, surgido no final dos idos de 1960, um porto que foi pensado ainda dentro da estratégia militar brasileira, no ambiente de guerra fria, num ponto estratégico, que foi pensado dessa forma, e o Eliezer Batista ofereceu a Pernambuco esse projeto no final dos anos 60 e, a partir dali, numa sequência de governos, dos mais diversos partidos, começaram a fazer esse porto única e exclusivamente, até o final dos anos 90, com recursos estaduais.

Até que, do final dos anos 90 em diante, começam a entrar recursos federais por esforço da nossa Bancada Federal aqui, com instrumentos das chamadas emendas de Bancada, e, mais adiante, com recursos federais ainda no governo do Presidente Fernando Henrique, que foram intensificados de forma expressiva durante o governo do Presidente Lula. Mas, se somarmos os recursos gastos na infraestrutura desse porto, de todos os tempos e de todos os governos, ainda há mais recursos estaduais do que recursos federais investidos dentro do porto, na infraestrutura do porto. Um porto que se alterou de forma muito expressiva nos últimos anos em função de empreendimentos que chegaram, como o empreendimento da refinaria, da petroquímica e de tantas outras plantas.

Podemos voltar. Na verdade, essa é a área do... O quanto é estratégico. Esse não é um porto de Pernambuco, esse é um porto do Brasil. Segundo os documentos da logística brasileira, esse é um porto...

(*Soa a campainha.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Por favor, os Parlamentares não estão sequer conseguindo ver o eslaide. Então, vamos pedir compreensão aos amigos da imprensa, inclusive aos fotógrafos, porque não estávamos vendo nem a metade. Pedimos a compreensão para que todos os Parlamentares possam acompanhar a exposição do Governador.

Desculpe, Governador.

**O SR. EDUARDO CAMPOS** – Por nada.

Bem, Sr. Presidente, na verdade esse é um porto da estratégia logística do Brasil. A uma distância de 800km estão sete capitais nordestinas, cinco aeroportos internacionais, cinco portos internacionais, um porto fluvial e 34 milhões de brasileiros estão a 800km de raio do porto.

A 300km temos quatro capitais, dois aeroportos internacionais, três regionais, quatro portos internacionais e 12 milhões de pessoas e 35% do PIB nordestino. Esse porto, na verdade, segue um plano diretor elaborado com uma visão até o ano de 2030.

Participaram várias entidades do Governo Federal para a elaboração desse plano diretor, universidades, o BNDES, a Secretaria de Portos, técnicos da Antaq, consultorias internacionais, como o Porto de Roterdã, nos ajudaram a construir essa visão estratégica e esse zoneamento do porto, que tem uma retroárea de 13 mil hectares, é o porto mais verde do mundo porque tem toda uma área de reserva.

SENADO FEDERAL
FL 4128
MPV 595/20 4º
SSACM

Esse porto é o único que chegou até o final da linha da lei de 2001, que exigia que fosse feito o Plano de Desenvolvimento do Zoneamento e o Plano de Arrendamento de Áreas até 2012. Tanto é que a Presidenta Dilma assinou o decreto, o chamado PDZ desse porto, no dia 25 de maio de 2011.

Podemos passar.

No que tange à questão da gestão do porto, que se altera de forma expressiva, já temos 105 empresas trabalhando no Complexo Industrial de Suape. Temos uma logística de pessoas, de máquinas, de carga complexa. Aprendendo com os erros dos velhos portos, nós temos o suporte do Movimento Brasil Competitivo e da Century para a gestão de todo o complexo portuário.

No que diz respeito à questão da gestão ambiental, da gestão de novos negócios, à operação, à infraestrutura, à gestão de contratos, à questão da administração e a todo o fluxo de processos do porto, tudo está sendo assistido por esse apoio técnico.

Podemos ir.

O porto já tem cais de uso múltiplo, píer de granéis líquidos, píer de granéis líquidos e gases, píer petroleiro. Esses dois píeres mais novos, com cor do cimento mais clara, são exatamente os píeres já preparados para receber os navios petroleiros, que trarão óleo bruto que será refinado na refinaria que deve ficar pronta já no próximo ano. Nós já estamos com os píeres prontos, com a estrutura deles montada.

Podemos ir.

Esses são os berços de atracação. Esse último é um terminal de açúcar. Passou todo o processo pela Antaq, pelo TCU, e foi feita a concessão recentemente para um terminal de açúcar. É um novo terminal de açúcar que vai servir o Nordeste.

E o parque de contêineres foi uma concessão também feita há cerca de dez anos, de onze anos, com um contrato com um gatilho pelo qual, treze anos depois, ou se faria o segundo parque de contêineres, ou um volume de carga. Se se repetisse três anos seguidos, se abriria o gatilho para fazer um segundo parque de contêineres.

Para esse segundo parque já havíamos apresentado EVTE, desde 2012, à Antaq, que veio a aprovar o EVTE. Foi retirada algumas vezes da reunião de diretoria a liberação, para que dali fosse ao Tribunal de Contas o edital para ver se estava dentro da norma, mas retiraram umas cinco vezes já na eminência da publicação dessa medida. Portanto, impactou os prazos que imaginávamos que iríamos cumprir para o segundo parque de contêineres.

Vamos em frente.

Para V. Exªs terem uma ideia, essa é a projeção de carga que se imagina nos próximos anos. Vamos ter uma rampa bastante acentuada, sobretudo pelo funcionamento da refinaria, que vai trazer um volume de carga expressivo, e mais outras plantas, como a própria petroquímica, como a própria Fiat e tantas

SENADO FEDERAL
FL. 4129
MPV 595/2012
SSACM

outras empresas, que vão exigir um volume de contêineres e de carga muito maior do que o que se tem hoje.

Então, o prazo, a partir de agora, será sempre mais apertado do que o que tivemos nos últimos anos no crescimento da carga. Qualquer decisão, qualquer seis meses, qualquer dez meses de atraso num berço de atracação, num processo burocrático desnecessário, vai impactar efetivamente o rendimento do porto. Esse é o volume de carga e o próximo é o volume de contêineres projetado por esses estudos.

Podemos passar.

Esse porto tem, no noticiário brasileiro, seja lá pela UFRJ, no *ranking,* entre os portos brasileiros, de maneira geral... Os dois que estão à frente dele na nota, 8,3, são portos privados. Se formos para outras fontes, como o Instituto Ilos, ele dá uma nota de 7,8 a Suape, pela publicação que foi feita em fevereiro de 2010, no Estado de São Paulo.

As publicações ligadas à economia, infraestrutura, destacam a eficiência do porto, que já tem certificação e ISPS Code, como também tem um selo ambiental, porque é um porto que assina o Pacto Mata Atlântica.

Podemos ir.

Esses são os terminais que estão projetados na sequência. Pelo esforço que vem sendo feito, nós temos, no horizonte mais curto, agora, R$3 bilhões em investimentos a serem feitos nesse porto: R$2 bilhões desses são recursos estaduais e R$1 bilhão de recursos federais. Inclusive, ontem a Presidenta anunciou os recursos que complementam esse R$1 bilhão para viabilizar essa infraestrutura inteiramente necessária, e é óbvio que esses terminais passarão necessariamente pelo processo, a nosso ver, que já era definido, que reforça a ideia do planejamento, que nós valorizamos. É importante a preocupação do Governo em ter o planejamento centralizado da logística brasileira, reforçando exatamente o papel que a Antaq deveria ter e que a SEP passou a ter desde a sua criação no governo do Presidente Lula, mas com a execução do contrato nos termos que vinham acontecendo.

Ou seja, nós temos EVTEs preparados ou em preparação sobre cada um desses terminais de que estamos falando, que ajudarão também a logística brasileira; que ajudarão a economia brasileira e que já pagaram um preço pelo processo que vivemos dentro da própria Antaq nos últimos tempos. De certa forma, a expectativa da nova norma retirou por três vezes a decisão da diretoria sobre o EVTE, que já tem parecer dado.

Podemos ir.

Esse é o conjunto de empresas que usam esses polos definidos no planejamento estratégico de um complexo industrial; e com essas empresas o porto e a empresa Suape já pactuaram uma série de movimentação de cargas sobre uma norma. Ou seja, esse porto tem uma série de contratos na hora em que

SENADO FEDERAL
FL. 1130
MPV 595/2012
SSACM

essas empresas se dispõem a ir para dentro do porto para viver exatamente uma situação diferenciada do ponto de vista da logística.

Podemos ir.

Esses são os números de investimentos e de empregos hoje dentro do porto e das empresas já funcionando.

Podemos passar.

Recursos a serem investidos até 2014, de que eu acabei de falar.

Esses são empreendimentos, as obras que estão em execução, algumas delas com parceria público-privada como essa via de acesso que dá acesso não só ao porto, mas também até a praia de Porto de Galinhas, que será entregue agora no mês de novembro.

Podemos passar.

Esse é o complexo que foi concedido também dentro do porto, com a área do edifício sede já em construção.

Podemos passar.

E essas são algumas das iniciativas, como a Unidade de Conservação de Bita e Utinga, que é uma grande reserva de Mata Atlântica e que está no entorno do nosso porto como um conjunto de propriedades que foram adquiridas – antes eram de cana-de-açúcar e onde foi replantado e está sendo replantado Mata Atlântica – para que o porto coloque em dia, como colocou, todas as suas pendências com reposições que foram autorizadas ao longo dos últimos 30 anos.

A nossa ponderação, no que diz respeito à questão da autonomia ou não, é a compreensão de que a autonomia já foi de certa forma repassada à Antaq em 2001, quando nós temos que apresentar um EVTE. Com o EVTE aprovado, pode-se ir adiante; e para ir adiante tem que se aprovar um edital no tribunal de contas, publicar, julgar e ter um contrato.

Nós temos dentro do porto, hoje, dois terminais que foram licitados já sob a égide da lei de 2011 e que renderam ao porto recursos de luvas e recursos de arrendamento, porque na hora em que nós vamos mudar o processo que está proposto, vamos ter impactos, obviamente, nos contratos de quem foi contratado pagando arrendamento, e não pela outra forma. Essa empresa vive independentemente do Estado hoje, e pode passar a não viver. Essa é uma questão que tem de ser colocada. De outro lado, o próprio BNDES, por encomenda do Governo, fez um belo trabalho de análise e avaliação da organização e eficiência de gestão nos setores portuários brasileiros e, quando ele faz a conclusão desse documento, no sumário das diretrizes e propostas para a gestão dos portos, ele destaca, de forma muito clara, na revisão e melhoria dos processos de arrendamento de terminais e concessões de instalações portuárias e portos públicos, nos itens 3.1.1.3 e 3.2.4 diz:

SENADO FEDERAL
FL. 413
MPV 595/12
SSACM

> *Processos de arrendamento envolvem [é o diagnóstico] muitos agentes e etapas, limitando a autonomia e a responsabilização das Autoridades Portuárias (que é de fato o poder concedente nos arrendamentos).*

E aí propõe a revisão dos processos de arrendamento e concessões, buscando-se maior agilidade e eficiência. Diz o documento oficial do BNDES, como recomendação, após uma chamada pública em que quatro empresas ganharam e entregaram, agora em novembro de 2012, o documento ao BNDES. Então, diz o BNDES, como recomendação:

> *Redução do número de aprovações externas ao longo do processo, substituídas pelo estabelecimento claro de regras, com maior autonomia para as Autoridades Portuárias, em especial nos arrendamentos, e posterior responsabilização pelos seus resultados.*

Essa é a orientação passada pelo BNDES depois de uma chamada pública, reunindo a competência nacional para colocar essa questão.

Ora, se queremos todos aqui melhorar os portos – ninguém aqui está dizendo que a medida provisória foi ruim absolutamente, foi imprópria –; se conseguimos dialogar com os trabalhadores; se nós conseguimos dialogar com os empresários; se temos dez portos estaduais; não temos nenhum governador querendo ofender a autonomia da Federação – temos um Estado que é governado por um aliado do Governo, que tem duas experiências: um velho porto que já foi da União, e a União devolveu, porque todo mundo sabe os problemas que a União teve gerindo docas em tudo que é governo, governo de A, de B, de C, todo mundo sabe os problemas que se acumularam nos portos; se um porto foi construído pela ação dos pernambucanos, com grande esforço de vários governadores que, mais recentemente, foram ajudados pelo Governo Federal, da forma com que fomos ajudados, que tem esse padrão de excelência colocado aí – não sou eu quem está dizendo, são documentos oficiais –; se o próprio documento de quem estuda propõe autonomia, eu não vejo nenhuma inconveniência ao planejamento nacional, se continuarem os portos estaduais, alguns portos estaduais, a apresentarem os seus estudos de viabilidade econômica do que ele venha a fazer e, se é um inconveniente à Nação, a própria Antaq... agora não, a SEP, como a medida provisória determina, dizer: "Não faça esse terminal, que ele será concorrente com outro que está ali, faça esse outro, que está faltando na logística brasileira, faça um maior, faça um menor." Ou seja, faça sobre essa regra.

Se você vai desequilibrar os seus contratos, vamos apoiar o porto, porque o porto não pertence a um Estado, o porto é do País. A Constituição já diz que é um País, mas a Constituição também diz que somos uma Federação. Se a

SENADO FEDERAL
FL. 413
MPV 595/20
SSACM

gente quer honrar contrato, a gente precisa honrar o contrato dentro do Pacto Federativo. Nós fomos surpreendidos, do dia para a noite, com uma medida que afetou, obviamente... Podemos, rapidamente, nos entender, não tem nenhum problema nos entendermos...

(*Soa a campainha.*)

**O SR. EDUARDO CAMPOS** – ... porque não temos nenhum problema de caráter político, imagino eu, e não temos nenhum problema técnico, insuperável. Não há nada insuperável, nós não queremos destruir os fundamentos da medida provisória. Pelo contrário, nós estamos celebrando o entendimento que já houve com o esforço dos Parlamentares que estão aqui.

Então, a nossa posição é, caso não seja possível fazer por todos, porque alguém já está de acordo – a Bahia não tem problema, o Rio Grande do Sul não tem problema –, excetua na medida provisória o Porto de Suape e o coloca na mesma categoria do Porto de Pecém, colocado lá atrás pelo Fernando Henrique, não tem problema nenhum. Se não tem problema para a Bahia e para o Rio Grande do Sul, não vai ter problema para nenhum Estado dos senhores. Excetua-se o Porto de Suape e estamos resolvidos. Vamos aprovar rapidamente a medida provisória, que é boa para o Brasil. É isso. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Antes de passar para a Ministra Gleisi, é importante informar aos membros desta Comissão, Srªs e Srs. Parlamentares e à imprensa em geral que, na última quinta-feira, a partir das sugestões do nobre Relator, Senador Eduardo Braga, nós patrocinamos um amplo entendimento com as centrais sindicais. É importante, Governador e demais, foi muito importante esse acordo que fizemos com as centrais, Força Sindical, CUT, CTB e as três federações. Estou relatando isso porque esse diálogo que nós construímos particularmente com os trabalhadores, digamos assim, foi a alma que vai dar sustentabilidade a, pelo menos, uma boa caminhada na aprovação da medida provisória.

Outros desafios ainda existem e a disposição nossa, da Comissão – e o Governo vai falar oficialmente agora – é dialogarmos no sentido de fazer aquilo que o Brasil precisa, que é a aprovação dessa medida provisória. O Relator está absolutamente centrado e temos trabalhado em parceria. Portanto, Srs. Parlamentares, eu queria fazer este comunicado.

Uma pequena redação, uma palavra, está só faltando aí uma questão para pactuarmos definitivamente com todas as centrais sindicais que representam os trabalhadores, dentro daquela máxima, que colocamos desde o começo, de que o Governo não vai retirar direitos dos trabalhadores.

Portanto, passo imediatamente a palavra à Srª Ministra Gleisi, Ministra-Chefe de Estado da Casa Civil.

**A SRª GLEISI HOFFMANN** – Boa tarde a todos; ao Presidente da Comissão, Deputado Guimarães; ao Relator, Senador Eduardo Braga; ao Governador Eduardo Campos; aos Secretários João Constantino e Eracy

SENADO FEDERAL
FL. 4133
MPV 595/2012
SSACM

Lafuente; também aos Srs. Parlamentares, Senadores e Senadoras, Deputados, Deputadas que estão aqui; profissionais da imprensa; representantes dos setores portuários aqui presentes.

Em primeiro lugar, é importante dizer que a medida provisória é um compromisso do Governo e da Presidenta Dilma com a eficiência do sistema portuário brasileiro e com a redução do custo Brasil. Nós precisamos avançar para que o Brasil possa continuar crescendo em sua produção e aumentando suas fronteiras produtivas.

Em segundo lugar, o tema portos é um tema que tem sido prioridade na agenda do Governo, desde o Presidente Lula, com a Agenda Portos – no que ele se elegeu, lançou essa Agenda Portos –, e depois com o PAC, com o Programa de Aceleração do Crescimento, em que os portos receberam uma atenção especial. Nós temos hoje, no PAC, investimentos da ordem de R$8,4 bilhões em portos. Desse montante, cerca da metade já foi executada e a outra metade está em execução ou está em medidas preparatórias. Do total desses recursos, R$3,050 bilhões são para os portos delegados, ou seja, os portos administrados por Estados e Municípios. Nós temos 34 portos organizados no País; destes, 18 são geridos por Companhias Docas; 15 são por Estados e Municípios; e, até pouco tempo, nós tínhamos um porto que era privado, o Porto de Imbituba, em Santa Catarina, cuja concessão venceu.

Para deixar muito claro o compromisso do Governo com a agenda de portos, em 2007, logo que foi lançado o PAC, com recursos e investimentos no PAC 1, e depois, na sequência, no PAC 2, a União criou a Secretaria Especial de Portos, hoje a Secretaria de Portos da Presidência da República, que tem *status* de ministério justamente para jogar luz nesse tema tão importante ao desenvolvimento do País.

A Secretaria de Portos junto com a coordenação do PAC articularam e organizaram todos esses investimentos que estão sendo feitos na área dos portos, no setor portuário. Um grande investimento, fundamental para que melhorássemos a qualidade dos nossos portos, foi o Plano Nacional de Dragagem 1 (PND 1), que teve como foco o aprofundamento dos canais de acesso. Agora, estamos em fase de manutenção. Grande parte dessas obras já foi concluída, já fizemos as batimetrias dos portos, e, hoje, os portos estão operando em condições muito melhores do que estavam. Segundo, também houve investimentos em construção e reforços de berços, na construção e ampliação de moles, em acessos terrestres, terminais de carga e terminais de passageiros e no início do Porto sem Papel e Carga Inteligente. Foram e são esforços contínuos do Governo para melhorar a situação dos portos nacionais, no sistema portuário nacional.

O que julgo a decisão mais importante do Governo nesse tema foi a de contratar um estudo de fôlego para fazer uma análise do sistema portuário, da sua infraestrutura e das necessidades de investimentos, de reorganização e de planejamento em médio e longo prazo. Essa decisão foi tomada em 2009 e, em

SENADO FEDERAL
FL 1134
MPV 595/2012
SSACM

2010, depois de um processo licitatório, contratou-se a Universidade Federal de Santa Catarina, que entregou para nós, em setembro de 2011, o Plano Nacional de Logística Portuária. Em 2011, foi entregue o plano, que é o estudo aprofundado, e os planos mestres dos grandes portos nos foram entregues em março de 2012.

Pois bem, com esse plano em mãos, o primeiro estudo aprofundado que nós tivemos do sistema portuário – nós não tínhamos tido, até então, nenhuma reflexão maior sobre a logística de transporte no setor portos, tivemos com o PNLP –, a Presidenta determinou que o Governo fizesse um grupo para estudar a logística de transporte, unindo o Ministério dos Transportes à Secretária de Portos, à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, coordenador do PAC, para que nós pudéssemos nos aprofundar no assunto. E que pudéssemos não só trabalhar numa proposta de portos, mas trabalhar numa proposta que levasse em consideração a infraestrutura para o transporte, para uma logística de transporte. Isso foi importante, porque nós já tínhamos, no âmbito do Ministério de Transportes, o PNLT – Plano Nacional de Logística e Transportes, que estudou o carregamento da malha rodoviária e ferroviária e a sua necessidade de ampliação. A junção desses dois estudos, o PNLP e o PNLT, nós traduzimos no PNLI – Plano Nacional de Logística Integrada, ou seja, para melhorar a logística de transporte do Brasil, não bastava só investir em portos ou só investir em ferrovias ou só em rodovias, nós precisávamos integrar esses modais de transporte. As nossas ferrovias tinham de conversar com as nossas rodovias, que tinham de ligar este País tão grande, dando conta das novas fronteiras produtivas que estão se estabelecendo no Brasil.

Foi em razão desse estudo, que nós ficamos mais de um ano fazendo, que a Presidenta lançou o Programa de Investimentos em Logística. O primeiro eixo desse programa foi lançado em agosto de 2012 e foi o programa voltado para concessões de rodovias e ferrovias. Por que a área de concessões? Os senhores já conhecem o PAC, que é um programa importante, com foco importante em investimento de infraestrutura e logística de transporte, mas ele foi feito basicamente com recursos públicos, organizado com investimentos da área privada, mas não em parceria com a área privada. Nós avaliamos que precisaríamos reforçar essa parceria com o setor privado e chamar os investimentos privados e também a *expertise* desse setor, para fazer um complemento ao PAC. Aí nasceu o Programa de Investimentos em Logística.

Passados agosto, setembro e outubro. Nós nos dedicamos muito ainda em terminar os estudos em relação aos portos. Quero dizer que estudamos também os aeroportos, que vieram complementar esse plano. Em dezembro, nós lançamos o Programa de Investimentos em Logísticas em portos e, logo em seguida, em aeroportos. Junto com os investimentos previstos nós apresentamos ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 595, que muda o marco regulatório dos portos brasileiros.

SENADO FEDERAL
FL. 4135
MPV 595/12
SSACM

Quero dizer aos senhores que houve um acúmulo significativo do Governo para essas intervenções.

Elas não nasceram de uma vontade, de um momento para outro. Elas nasceram de uma reflexão profunda, primeiro da vivência na tentativa de melhorar um sistema que já estava constituído, com a Agenda Portos e com o PAC. Depois, de um estudo aprofundado do PNLP, da junção com o Plano de Logística de Transporte e da integração desses planos para melhorar a infraestrutura de transporte brasileiro.

No processo interno de Governo, nós ouvimos vários setores. Ouvimos gestores estaduais, ouvimos dirigentes das Companhias Docas, ouvimos dirigentes dos portos delegados, ouvimos empresários, ouvimos trabalhadores, enfim, ouvimos todos os setores que tinham relação com o tema, mas os senhores sabem que esse setor é um setor diversificado, que tem vários atores. Cada um tem a sua forma de olhar e os seus interesses. Se a medida provisória não espelha um consenso ou a vontade de cada setor, é porque realmente há muita dificuldade de estabelecer consenso num tema como esse. Aí o Governo, através dos seus estudos, da sua reflexão, do diagnóstico profundo que nós tínhamos, apresentou uma medida que mediava esses interesses e trazia uma solução, considerando o interesse de País, portanto o interesse do Estado brasileiro.

(*Soa a campainha.*)

**A SRª GLEISI HOFFMANN** – Fizemos isso, o Governo fez isso, baseado em duas premissas que nós consideramos muito importantes: melhorar a eficiência dos portos organizados e buscar a competitividade para reduzir o custo Brasil.

Nós tivemos muitos avanços com a Lei nº 8.630, de 1993. Sem dúvida nenhuma foram avanços importantes. Mas, ao longo desses 20 anos, o País cresceu, ampliou suas fronteiras produtivas, produziu mais. O sistema que está aqui hoje colocado, infelizmente, é ineficiente para dar conta das demandas de que o País precisa.

Hoje a capacidade instalada nos portos organizados brasileiros é de 370 milhões de toneladas. Em 2015 já temos a projeção de que movimentaremos 373 milhões de toneladas.

Portos importantes como Santos e Paranaguá já operam acima do limite da sua capacidade.

Em 2030, que é para onde o nosso Plano de Logística Portuária aponta, nós já estaremos operando com uma capacidade de 487 milhões de toneladas/ano. Nós precisamos tomar medidas agora. O Brasil não pode parar. Nós precisamos continuar. E para tanto nós oferecemos e apresentamos ao Congresso o Programa de Investimentos em Logística de Portos, com duas frentes: a primeira para os portos organizados, buscando fortalecê-los e modernizá-los. Primeiro, a mudança de critério de licitação. Nós não queremos arrecadar. A licitação por outorga passa por uma premissa de arrecadação. Nós

SENADO FEDERAL
FL 4136
MPV 595/12
SSACIV

queremos que os nossos portos invistam, que o setor privado invista, que movimente mais carga e movimente por menor custo. Por isso mudamos o critério. Então, é um critério ponderado, com maior movimentação, com o menor custo e a menor tarifa.

Segundo, apresentamos um plano para ampliar os acessos aos portos. Primeiro, o acesso na área de dragagens, na área aquaviária. Nós já fizemos o Plano Nacional de Dragagem 1, na medida provisória que apresentamos ao Congresso Nacional, restabelecemos o Plano Nacional de Dragagem 2, agora com contratos por dez anos, prevendo dez anos para fazer aprofundamento de canal onde precisa e fazer manutenção dos canais e de berços de atracação onde precisa pelo prazo de dez anos.

E fizemos isso para o conjunto dos portos brasileiros. Ou eles unidos por questão geográfica, ou eles separados, dada a sua dimensão ou a sua natureza de movimentação e também a sua quantidade de movimentação.

Fizemos também um plano especial de acesso de rodovias e ferrovias, complementares ao que já estava previsto no PAC. São 45 intervenções que pegam 18 portos públicos, sejam eles federais ou estaduais, para que melhoremos as condições de acesso.

Terceiro, criamos uma Comissão Nacional de Gestores Portuários, de Autoridades Portuárias, o Conaportos. Um decreto da Presidenta no lançamento da medida provisória, dia 6 de dezembro, criou o Conaportos. Qual é o objetivo? Reunimos todos os intervenientes públicos que atuam nos portos organizados e que também têm de deliberar sobre cargas nos Terminais de Uso Privado, como Receita Federal, Anvisa, Polícia Federal, Marinha, enfim, todos os intervenientes, para que atuem de maneira organizada, de maneira sistemática, e para que tenham atuação 24 horas nos portos brasileiros.

Nós queremos que o Governo, também, mostre que é necessário atuar com eficiência na sua intervenção. A Conaportos já fez duas reuniões. Nós queremos, até o final deste ano, ter comissões em todos os portos organizadas para que eles funcionem a contento. Nós baseamos essa iniciativa no que nós já fizemos nos aeroportos, com o Conaero, e que tem dado resultados melhores de gestão integrada dos órgãos intervenientes. Também dotamos os nossos portos organizados, sejam eles dirigidos por docas ou por empresas públicas estatais, de um regime diferenciado de contratação para que tenham agilidade, para que possam dar respostas mais rápidas a questões do dia a dia, às suas intervenções e aos seus investimentos. Estamos discutindo, no âmbito do Ministério do Planejamento, com a Secretaria de Portos, o estabelecimento do contrato de gestão para as Companhias Docas.

No que diz respeito aos Terminais de Uso Privado ou Privativo tivemos uma firme disposição de ser contra a barreira de entrada e a liberação de cargas. Temos um país de dimensão continental com uma costa marítima extensa. Precisamos dar resposta às demandas que nós temos. Portanto,

SENADO FEDERAL
FL. 4137
MPV 595/2012
SSACM

achamos que hoje, como nós convivemos muito bem com os Terminais de Uso Privado – são 129 e já temos pedidos para mais Terminais de Uso Privado –, que convivem em harmonia com os 34 portos, não vemos por que eles não podem ser complementares, também, em cargas que não sejam específicas. Aí, com certeza, pesa bastante a discussão da carga por contêiner.

Para implantação dessas medidas nós não diferenciamos portos delegados de portos administrados diretamente por Estados, pela União, pelas Docas. Tratamos o sistema portuário como um sistema portuário brasileiro. Os portos são integrantes de um sistema nacional único de logística e de transporte como tem de ser um sistema portuário para funcionar bem. A MP não retira a autonomia de nenhum Estado da Federação porque não diz respeito à questão federativa, diz respeito à modernização, ao planejamento integrado e à eficiência do sistema portuário nacional. Ela foi feita de acordo com o direito e com a responsabilidade conferidos à União pelo art. 21, inciso XII, alínea "f", da Constituição Federal:

> *Compete à União:*
> .....
> *XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
> .....
> *f) os portos marítimos, fluviais ou lacustres.*

A centralização dos arrendamentos dos terminais portuários é um ponto relevante para a implementação das mudanças pretendidas. Ele segue o mesmo arranjo institucional que nós temos hoje para a energia e para os aeroportos, onde a agência reguladora faz as licitações e o ministério setorial as acompanha.

Além do respaldo constitucional, do Texto Constitucional, nós consideramos, também, outros três aspectos relevantes para fazer essa centralização, que é a centralização operacional das licitações, posto que a discussão do plano de desenvolvimento portuário já é feito em conjunto com a SEP e vai, agora, também, ser aprofundado. Primeiro, há necessidade de observar o planejamento integrado em logística portuária. Cada porto é o elo de uma grande corrente de movimentação de cargas de um país. A lógica de um porto não é e não pode ser estadual, a lógica de um porto é uma lógica nacional. Aliás, sobre isso, o Tribunal de Contas da União já fez um estudo, de uma auditoria especial feita nos portos brasileiros, que também nos serviu de referência nas discussões que tivemos internamente, no Governo, entre abril de 2008 e maio de 2009. Naquela época, dizia o Tribunal de Contas:

SENADO FEDERAL
FL. 4132
MPV 595/20
SSACM

> *Inexistência de política pública nacional estabelecida para o setor. As estratégias de expansão e modernização do segmento são concebidas e implementadas com base na realidade regional e não na nacional.*
> *[...]*
> *[Há uma] Desatualização dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos (PDZ) e dos Programas de Arrendamento (PA).*

O tribunal analisou dezenove portos localizados em treze Estados da Federação. Todos os portos delegados fizeram parte desse trabalho do Tribunal de Contas da União.

É importante dizer isso, porque essa lógica nacional é fundamental para a eficiência do sistema portuário.

Vamos a alguns exemplos para esclarecer isso.

Paranaguá, que é um porto do meu Estado, o Paraná, delegado ao Estado desde 2002. Paranaguá movimenta 44,7% das cargas do Mato Grosso do Sul; 22% do Mato Grosso; 16% de Goiás; 6,1% de Santa Catarina e 5,1% de São Paulo.

A capacidade de Paranaguá de movimentação em 2010 era de 33 milhões de toneladas/ano. Paranaguá movimentou, em 2012, 43 milhões de toneladas. Há muitos anos, Paranaguá não faz arrendamento dos seus terminais portuários.

São Francisco do Sul, que também é um porto delegado em Santa Catarina, movimenta 20% das cargas do Paraná e 8% das cargas do Mato Grosso do Sul.

Suape, que movimenta 19% das cargas da Paraíba e 5,7% das cargas do Rio Grande do Norte.

Itaqui, que movimenta 91% das cargas do Tocantins; 86% das cargas do Pará e 36% das cargas do Piauí.

Portanto, fazer o planejamento, a integração, a distribuição dos terminais portuários, há que ser uma tarefa, claro, conjunta e organizada, mas de responsabilidade da União.

Harmonizar as demandas e ofertas, buscar a eficiência, induzir a racionalidade do sistema para ter um melhor caminho da carga só pode ser feito a partir de uma visão nacional, de uma visão de país, do Estado brasileiro.

Essa não é uma discussão que cabe aos Estados de Pernambuco, do Paraná, do Rio Grande, dos Estados delegados. É uma discussão que cabe a todos os Estados de maneira conjunta e integrada. É uma discussão sobre o Brasil e sobre a sua logística.

O segundo ponto que nos levou a uma decisão de centralizar as licitações de forma operacional: em dez anos nós fizemos apenas onze

SENADO FEDERAL
FL. 4139
MPV 595/2012
SSACM

arrendamentos nos portos organizados brasileiros. Nós temos um universo de 233 áreas operacionais em portos e várias áreas que ainda estão vazias. Em dez anos, houve apenas onze arrendamentos, da maneira descentralizada como nós fazemos. E aqui incluem-se, inclusive, as Companhias Docas, que fazem os seus arrendamentos descentralizados.

Sem novos terminais, sem choque de oferta para atender a demanda por movimentação de cargas, nós não vamos conseguir vencer os gargalos que temos no sistema portuário, as filas quilométricas que vemos hoje no País, que prejudicam a nossa economia e que geram ineficiência.

Nós diagnosticamos, não sozinhos, mas com a ajuda do Tribunal de Contas e também do estudo que foi feito, quais os motivos dessa demora. Dos principais motivos, os estudos deficientes para a licitação dos terminais, evidenciando um baixo preparo técnico das gestões portuárias.

Isso foi corroborado pelo Tribunal de Contas, que nos alertou ainda mais, que não há padronização para os estudos de arrendamento. Cada porto faz do seu modo: calcula do seu modo a demanda; calcula do seu modo os investimentos e o retorno, e isso não traz uma padronização e gera, assim, a ineficiência para uma logística integrada.

Nós temos dificuldades de fazer esses arrendamentos. O Governador falou aqui do arrendamento do terminal de açúcar do Porto de Suape. Ele deve ter voltado umas seis vezes ao terminal de Suape para fazer as suas correções, porque tinha inconsistência.

O próprio Tribunal de Contas não homologou na primeira vez a assinatura do contrato. Isso não é um problema de Suape, é um problema de Paranaguá, é um problema de Santos, é um problema dos portos administrados pelas Companhias Docas.

Nós precisamos fazer estudos que sejam padronizados, que tenham referência, que levem em consideração a origem dos dados econômicos e financeiros, mecanismos para incentivar a concorrência e melhorar a logística.

Muitas vezes, também nós ficamos à mercê de interesses locais dos portos, ou o que chamamos das barreiras de entrada.

Como a definição das licitações desses portos passava por um colegiado, fazia parte a administração do porto, mas também os empresários, junto com os trabalhadores, muitas vezes esse mesmo conselho não dava encaminhamento às licitações necessárias, porque ou era um concorrente querendo entrar ou era uma dificuldade que iria ter. Temos um exemplo clássico: o Terminal do Meio, no Rio de Janeiro, que está há dez anos para fazer licitação, e o porto não consegue encaminhar o seu arrendamento.

Também a falta de planejamento do porto foi também evidenciada pelo Tribunal de Contas da União, falando da desatualização dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento dos portos organizados.

E a questão de padronização que eu já falei aqui para os senhores.

SENADO FEDERAL
FL 1140
MPV 595/2012
SSACM

Hoje, a União já tem que aprovar seus arrendamentos, já fala sobre os planejamentos do porto e licita o porto que tiver autorização depois de todo esse processo. De fato, há muita intervenção mesmo num processo de arrendamento. É muito mais simples um processo que possamos fazer hoje sob a supervisão da Antaq, como fazemos no setor elétrico, como fazemos no setor aeroportuário e que possamos fazer um estudo agregado, como o que agora estamos contratando. Nós já colocamos sob estudo 159 terminais portuários, que vamos estudar ou a concessão ou vamos estudar a prorrogação dos contratos com base no novo critério de licitação.

Eu acredito que, se a descentralização fosse boa, como ela está colocada hoje, teríamos tido respostas mais eficientes do conjunto do sistema portuário, e quando falamos em intervenção do porto, infelizmente não podemos tratar um porto de maneira isolada, por mais eficiente que seja a sua gestão. Ou integramos e tornamos esse sistema eficiente ou não vamos ter uma logística eficiente e o custo Brasil continuará alto.

A outra, a terceira questão que nos levou a fazer a centralização das licitações, que eu julgo a mais relevante neste momento, é a mudança de critério. Estamos saindo de um critério simples, o critério de outorga, ou seja, quem paga mais pelo espaço a ser concedido, um critério quase de aluguel pela área arrendada, para um critério que é: maior movimentação com menor tarifa. É um critério mais elaborado. Se já tínhamos dificuldade para que os portos fizessem os seus arrendamentos por um critério mais simples, com certeza vamos ter mais dificuldades, pelo menos num primeiro momento, para que façam por um critério mais elaborado como esse.

Por isso precisamos padronizar os estudos. Por isso precisamos padronizar a forma como a licitação vai ser feita, para ganharmos agilidade e qualidade nessas licitações.

Esse processo não interferirá na gestão dos portos. A gestão dos portos continuará delegada aos Estados, onde elas estão delegadas, onde for o caso, mas ela terá sua atuação integrada, uma lógica única, ou seja, integrada para melhorar o desenvolvimento do País. Terá a mesma qualidade.

Esses 159 terminais, que relacionamos e que foram publicados para efeitos de estudos, para licitações e renovações de contratos, já serão feitos pelo novo critério. Já estão andamento os estudos a respeito desses terminais e queremos que esses estudos propiciem já uma intervenção de licitação, a partir do final do primeiro semestre deste ano. Precisamos de celeridade, não podemos parar.

Em relação a dizer que o critério é diferente e que isso vai criar uma assimetria, primeiro, os contratos que estão vencidos ou que estejam para vencer, que é uma grande parte, serão relicitados ou terão a sua continuidade, se for assim a determinação do contrato, pelo novo critério; os que foram licitados recentemente, se se sentirem prejudicados, a nossa legislação dá amparo para

SENADO FEDERAL
FL. 4141
MPV 595/20 15
SSACM

um equilíbrio econômico-financeiro. É simplesmente abrir as contas: o custo, qual o retorno, como está colocado o contrato, que eu tenho certeza de que esse reequilíbrio poderá ser concedido inclusive em processo administrativo.

Nós temos hoje uma força-tarefa da Secretaria de Portos, da Empresa de Planejamento e Logística, que foi fruto dessa discussão de uma logística integrada no País e da Casa Civil, para fazer com que as coisas aconteçam.

Temos prazo, dado pela Presidenta, e vamos cumprir esses prazos para colocar os editais na rua, grande parte deles, neste ano de 2013.

Nenhum Estado vai perder a sua autonomia. Nós não vamos retirar Itaqui do Maranhão; Suape de Pernambuco; Paranaguá do Paraná, assim como não vamos retirar Santos de São Paulo nem o Porto de Vitória do Espírito Santo. Continuarão lá a gerar riqueza, a gerar investimentos, a gerar emprego. O que nós queremos é melhorar a eficiência, é modernizar os nossos portos, é racionalizar a sua atuação e integrá-los, para que o Brasil e todo o povo brasileiro possam ser beneficiados.

Esse é um projeto de País. O Brasil não pode parar. E eu acredito que esse também é o compromisso do Congresso Nacional para com o futuro do nosso País.

Muito obrigada, Sr. Presidente. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, Srª Ministra Gleisi.

No mesmo critério das audiências passadas, nós vamos ouvir os Parlamentares – e são muitos os inscritos – ao tempo de 5 minutos. Mais ou menos no meio, havendo necessidade, a Mesa ouvirá os debatedores, os palestrantes, dependendo da ordem de inscrições. Mas não vamos, *a priori*, definir, como nós fizemos nas vezes anteriores.

Vejam se todos estão inscritos: Senador Humberto Costa; Deputado Onyx Lorenzoni; Deputado Mendonça Filho; Senador José Pimentel; Deputado Glauber Braga; Deputado Arnaldo Jardim; Senadora Kátia Abreu; Deputado Milton Monti; Deputado Raul Henry.

**O SR. EDINHO BEZ** (PMDB – SC) – Presidente, Deputado Edinho Bez também. Eu gostaria de me inscrever.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Tem razão. A Deputada Iriny tinha pedido e o Edinho, agora, pede também a inscrição. Tudo bem.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Deputado Márcio França.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O Deputado Raul Henry, de Pernambuco. Nós vamos abrir aqui, em homenagem aos pernambucanos... O Deputado Raul não é membro da Comissão. Mas eu tenho, pelo Regimento, a delegação de conceder no meio, no final ou antes...

Vamos seguir a inscrição democraticamente de todos aqui.

SENADO FEDERAL
FL. 1142
MPV 595 /2012
SSACM

Deputado Roberto Santiago; Deputado Beto Mansur; Deputada Iriny.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Márcio França.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Márcio França e o Edinho.

Eu já fui alertado pelos convidados para fazermos um esforço a fim de terminarmos a audiência pelo menos às 17h30.

**A SRª GLEISI HOFFMANN** – Antes.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – A Ministra já pediu... É muito tempo. Vamos ver se todos colaboram nesse sentido, não é, Governador? Governador, a Ministra e os dois Secretários.

É claro que os dois Secretários estão meio na ponta. É claro, pois duas autoridades da República – uma Ministra da Casa Civil e um Governador –, os dois Secretários que representam aqui os queridos Governadores Wagner e Tarso Genro estão meio secundarizados na mesa, não sem ter a importância que esses Estados têm. Fiquem tranquilos, pois receberão o mesmo tratamento das duas autoridades aqui presentes.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Agora, vamos ter de fazer um acordo: os Parlamentares que não desejarem ficar para ouvir os colegas, por favor, colaborem. E mais uma vez, peço aos fotógrafos e aos cinegrafistas: já tiraram foto demais do Governador, da Ministra e dessas nossas caras já manjadas. Nós já somos manjados. Está bem? Ajudemos todos.

O primeiro inscrito é o Senador Humberto Costa.

Lembro que são cinco minutos para cada orador.

**O SR. HUMBERTO COSTA** (PT – PE) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srª Ministra-Chefe da Casa Civil Gleisi Hoffmann; Governador do meu Estado, Eduardo Campos; representantes dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul, eu quero, em primeiro lugar, Sr. Presidente e Sr. Relator, registrar com satisfação as informações que tivemos do entendimento que foi patrocinado por V. Exª e pelo Relator, com participação do Governo, no que diz respeito aos temas referentes aos trabalhadores e também o início de uma discussão sobre algo que tem sido objeto de uma preocupação de todos os integrantes desta Comissão, que diz respeito à garantia de algum nível de isonomia entre aquelas empresas que hoje detêm atividade nos terminais, sob as antigas regras, e aqueles que serão, a partir de agora, responsáveis por essas atividades já sob as novas regras da medida provisória, que todos nós aqui entendemos que são absolutamente justas e são objeto de um estudo bastante aprofundado.

Quero dizer aqui que não há entre os integrantes desta Comissão, e creio que, dentro do Congresso Nacional, qualquer dúvida quanto à importância dessa medida provisória e a intenção do Governo com a sua edição. Aliás, essa medida provisória se aplica a todos os portos no sentido de que vai gerar, de fato, eficiência, economia, vai melhorar a competitividade do nosso País no mercado internacional. Enfim, se aplica, como eu disse, a todos os portos, a Suape, que,

SENADO FEDERAL
FL. 1143
MPV 595/2012
SSACM

mesmo tendo toda a excelência que nós reconhecemos e que é reconhecida nacionalmente, também precisa ser objeto de ações que possam diminuir os nossos custos. Isso é bom para Pernambuco, isso é bom para o Brasil.

Estou fazendo essa referência porque, em alguns momentos, houve algumas insinuações de que haveria algum tipo de razão política para a edição da MP, que isso podia ser dirigido a A, B ou C. Obviamente que isso não tem nenhum fundamento, até porque, no caso de Pernambuco, o Governo Federal desenvolveu investimentos diretos muito fortes no Porto de Suape, juntamente com o Governo do Estado. Nós tivemos recursos para dragagem, para a construção dos berços, dos acessos rodoferroviários. Tivemos, também, por ações conjuntas do Governo estadual e o do Governo Federal, a atração de importantes investimentos, que dependeram, fortemente, de uma decisão política do Governo, como no caso a refinaria, o estaleiro, o próprio polo petroquímico. Então, seria uma insanidade do Governo da Presidenta Dilma editar uma medida que viesse a trazer prejuízos a qualquer porto brasileiro quando o Governo despejou dinheiro em vários momentos e investimentos também.

Dito isso, eu acho que a gente pode fazer a discussão nos termos em que ela deve ser feita. O assunto Suape, apesar de concordarmos todos aqui de que é necessário um tratamento unificado, um planejamento centralizado, mas tem que se levar em consideração algumas particularidades. A primeira delas é que o Porto de Suape não é, simplesmente, um espaço em que há uma interface entre...

(*Soa a campainha.*)

**O SR. HUMBERTO COSTA** (PT – PE) – ... o transporte ferroviário ou rodoviário e marítimo. Ele, na verdade, é um complexo industrial e portuário. Quer dizer, ele é um porto-indústria e essas condições que ele tem de localização, de logística, etc., são importantes para o processo de industrialização do Estado. Graças a Deus, hoje, Pernambuco tem outros fatores de atração de investimentos, até porque, em outras regiões do Estado já vai haver fábricas de automóvel, fábricas de medicamentos, etc., porém, é importante que nós tenhamos como referência que esse porto é importante para a atração de indústrias que vão agregar valor a vários produtos.

Sabemos, também, que a medida provisória é boa para nós porque ela vai continuar trazendo investimentos federais. O fato de se adotar uma modalidade de licitação para as obras, que é a RDC, enfim, tudo isso é importante. Então, veja, o que eu acho que se poderia trabalhar, dentro dessa visão, Sr. Presidente, de que é preciso levar isso em consideração, é se nós não podemos, reconhecida a necessidade do planejamento central, a definição de responsabilidades e vocações, se nós não poderemos trabalhar isso por intermédio de um contrato de gestão, que seja capaz, inclusive, de definir tudo isso em conjunto com esses portos, ou, particularmente, com aqueles portos que demandem...

SENADO FEDERAL
FL. 4144
MPV 595 /2012
SSACM

(*Soa a campainha.*)

**O SR. HUMBERTO COSTA** (PT – PE) – Deixe-me concluir aqui, Sr. Presidente. Estou terminando.

Com portos que demandem esse tratamento, até porque acho que era importante a Ministra Gleisi nos dizer. Nós tivemos uma reunião da nossa bancada com a representação da Antaq e da SEP e serão a partir de agora 300 portos sob essa administração centralizada. Até que ponto podemos ficar tranquilos também de que essas licitações centralizadas não terminarão sendo, de certa forma, mais lentificadas na sua realização a partir desse processo da centralização.

Então, a nossa preocupação é encontrar um denominador comum, como o fizemos em outros pontos, para que possamos ter uma medida provisória aprovada pela unanimidade do Congresso Nacional. Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado Senador Humberto.

Eu aprendi, desde o tempo do movimento estudantil, que as reuniões precisam ter ordem. Por isso, fiquei insistindo: se temos uma lista de 15 inscritos e cada um falar mais que cinco, oito ou dez minutos, vamos deixar aqui a Ministra e o Governador sem condições de ficarem até o final do nosso debate. É só um apelo, nada contra a fala de V. Exª, até porque foi uma fala importante.

Vamos ouvir o Deputado Onyx Lorenzoni.

**O SR. ONYX LORENZONI** (DEM – RS) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr. Governador, Srª Ministra, Srs. Secretários, quanto mais ouço, primeiro, os representantes do Governo e, hoje, a Ministra, eu fico mais preocupado, e por uma razão objetiva. O que se fala de intenções – e na semana passada, Senador Braga, eu falei respeitosamente a V. Exª que a sua missão é ultraespinhosa – vão numa direção, mas o mudo real, o que está escrito na medida provisória, quando não colide com as intenções, dificulta as intenções. Nós todos queremos que essa medida provisória possa verdadeiramente significar um ganho de competitividade para o Brasil. E eu vou, Governador Eduardo, inclusive chamar a atenção, já que um conterrâneo seu, desde a primeira reunião, tem defendido – o Deputado Mendonça Filho – que um estudo do BNDES a que tivemos acesso, que é análise e avaliação da organização institucional e deficiência da gestão do setor portuário brasileiro em 2010, aponta claramente na direção contrária Do que está escrito.

Não são intenções. Falar de intenções, todos nós queremos concordar e desejamos que os desejos se realizem; o problema é que, no texto, no art. 12, está claramente escrito que há uma concentração. E a mecânica que vai atuar sobre os portos brasileiros será a de retirar a autonomia das autoridades portuárias, dando menor condição ainda de se alcançar tal eficiência e eficácia que todos nós desejamos. Corretamente, no meu ponto de vista, o Governador Eduardo Campos veio aqui, de maneira absolutamente precisa, mostrar a realidade de um porto que, por ter isso, chegou ao sucesso, um porto que contou

SENADO FEDERAL
FL. 1145
MPV 595/2012
SSACM

com a participação de vários governadores ao longo dos anos e que é hoje um dos principais pontos de exportação de produtos no Brasil.

E aqui a Bancada dos Democratas, Sr. Relator e Sr. Presidente, preparam uma contribuição. Logo após a minha fala, Deputado Mendonça Filho, nós vamos entregar a V. Exª. E elas vão exatamente na direção de tentar fazer com que na lei nós tenhamos todas as intenções. Os organismos internacionais dizem: "o Brasil tem hoje, em média, 5,5 dias para desembaraçar carga, carga que precisa de inspeção física. A média mundial é de três dias. Isso nos empurra lá para o final da fila da competitividade dos países que tem atividade econômica importante.

Basta apenas uma medida, que não está contida na MP. Há uma lei, a Lei nº 5.025, que determinava que ela fosse feita: é a de que os órgãos anuentes – nós estamos falando aqui da Anvisa, estamos falando aqui do Ministério da Agricultura e da Receita Federal. Se funcionassem 24 horas por dia, haveria uma redução de 50% no tempo de despacho das nossas cargas e faria com que o Brasil, que hoje está lá na 106ª posição, subisse 40 posições apenas com essa medida, nos colocando num outro patamar de competitividade.

E é uma medida que depende só da decisão do Governo, depende só da ação do Governo, e deveria estar explicitada, no nosso entendimento, no texto da MP. Eu espero que o Senador possa colocar isso claramente no texto da MP.

Depois, nós queremos solicitar ao Relator que, em relação à autonomia e à centralização, se possa rever o art. 12. Aqui, há espaço para que o princípio federativo seja respeitado, para que possamos ter, sim, a política nacional de portos – e aí a Ministra, na minha visão, está correta –, ter as diretrizes. Agora, na operacionalização, não dá para fazer licitação. Isso tem que ficar lá, onde as coisas verdadeiramente acontecem.

Então, a contribuição nossa, da Bancada dos Democratas, neste momento, representada pelo Deputado Mendonça Filho e por mim, é a seguinte: imediatamente após a fala do Deputado Mendonça Filho, vamos entregar ao Senador a contribuição, mas com esse espírito. Essa é uma medida provisória que não permite debate político de situação e oposição. Esse é um tema que requer que o Brasil tenha sensibilidade, a representação aqui no Congresso, para que possamos avançar.

Então, quando a gente diz que as intenções são boas, mas a vida real é a que está no texto – às vezes há diferença –, é só para chamar atenção no sentido de que possamos construir um entendimento, porque o nosso interesse comum é que o Brasil realmente possa avançar.

Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Próximo orador, Deputado Mendonça Filho, de Pernambuco. O Deputado Onyx usou cinco minutos e quinze segundos.

SENADO FEDERAL
FL. 4146
MPV 595/20 1
SSACM

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Eu tenho crédito, então.

**O SR. ONYX LORENZONI** (DEM – RS) – Estamos melhorando, Presidente.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Bom, eu quero saudar o Presidente da Comissão, Deputado José Guimarães, o Senador Eduardo Braga, o Governador Eduardo Campos, do meu Estado, os secretários que representam o Estado do Rio Grande do Sul e da Bahia, e a Ministra Gleisi Hoffmann, que representa o Governo Federal nesta audiência pública.

Primeiro, eu quero asseverar que tenho total concordância com o objetivo e com os propósitos da medida provisória: modernizar portos, tornar os portos mais eficientes, mais competitivos, oferecer uma lógica nacional. Absolutamente bem-vindos. Eu diria que há uma perfeita convergência entre a intenção do Governo Federal e a disposição, eu até creio, da grande maioria da Bancada oposicionista aqui desta Casa, no sentido de aprovarmos a medida provisória.

No entanto, Ministro, eu tenho que revelar, de forma muito clara, aquilo em que tenho insistido em todas as reuniões nesta Comissão: é que o Governo, infelizmente, comete um grave erro, na medida em que leva a lógica da centralização como a melhor lógica para buscar esses objetivos de eficiência e produtividade.

Eu creio, sinceramente, que, se nós analisarmos o desempenho das companhias Docas e dos portos administrados pelo Governo Federal, comparativamente aos portos delegados, na sua grande maioria, com seus defeitos, suas virtudes e suas deficiências, vamos chegar à conclusão fácil de que os portos delegados, a exemplo de Suape, ganham muito mais espaço, eficiência e competitividade do que aqueles portos administrados pela União.

A tarefa de planejar, a tarefa de coordenar, a tarefa de fiscalizar é clara competência da Antaq e da SEP. Não há discordância quanto a isso. Eu creio que essa é a missão desses organismos federais. Aliás, há outra agenda que é de responsabilidade do Governo Federal nas agências que atuam nos portos brasileiros que, infelizmente, não avança. Receita Federal funcionando 24 horas nos portos do Brasil, Anvisa, Ministério da Agricultura, com tremenda ineficiência, não por conta de deficiência dos funcionários, mas por conta da falta de disposição e de iniciativa do Governo Federal, no sentido de aparelhar esses portos e essas agências para que elas atuem, de forma efetiva, em busca da eficiência.

Aliás, falando em eficiência, eu quero saudar, inclusive os membros da Bancada do PT, porque eficiência e produtividade foram sempre palavras relacionadas ao neoliberalismo ou coisa parecida. E eu vejo que essa lógica começa a ser incorporada, porque isso significa produzir mais, melhor, ganhar eficiência para toda a sociedade.

SENADO FEDERAL
FL. 1147
MPV 595 /2012
SSACM

Então, a posição que coloco, e insisto na presença da Ministra, até porque a minha posição é absolutamente convergente com a do Governador Eduardo Campos, é no sentido de que o Governo Federal tenha humildade de reconhecer que esse Estado brasileiro não é um Estado unitário. Não somos do tamanho da França, da Inglaterra, da Itália, não. Somos um país de dimensões continentais, com realidades muito distintas, do Rio Grande do Sul ao Maranhão, de Pernambuco a São Paulo. E, portanto, a lógica de uma federação tem obedecer à lógica da descentralização mesmo sobre o planejamento e a coordenação por parte da Antac e da Secretaria Especial dos Portos. É algo que devemos buscar.

Mas, Ministra, eu quero dizer, inclusive, que o exemplo que V. Exª citou há pouco é um mau exemplo sob o ponto de vista condução da política de concessões do Governo Federal. Eu assisti a um debate muito intenso e até excessivamente político entre PSDB e PT com relação aos modelos de privatização das concessões rodoviárias no Brasil. O modelo que fracassou foi justamente o modelo do Governo Federal, que tinha um plano de metas a cumprir, que tinha regras de redução tarifárias, mas que, infelizmente, as concessões foram outorgadas para muitas empresas que não cumpriram as suas partes nos contratos de concessão.

Evidentemente, temos que buscar eficiência e redução de tarifas, mas não vamos em uma busca excessiva, imaginando que vamos conseguir transformar essa realidade tão facilmente, porque muitas vezes fracassamos como fracassou o Governo Federal.

Então, para concluir e ficar em um minuto final de conclusão, meu caro Presidente José Guimarães, quero fazer um apelo ao bom senso daqueles que hoje ocupam o Poder Federal: deixar a autonomia. Se porventura outros Estados da Federação não se importam com essa realidade, a obra de Suape, o exemplo de Suape é o exemplo de vários governos, de vários partidos, é uma conquista pernambucana, a gente dá conta do recado muito bem. É um exemplo para o Brasil, e eu gostaria que houvesse sensibilidade no sentido de que, quando houver espaço para que alguém ocupe a responsabilidade de tocar um porto, que possa ser feito como foi feito em Suape ao longo da história e com grande competência.

É a palavra que eu quero deixar neste instante.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. ) – Muito obrigado.

Depois V. Exª entrega aqui os documentos, as sugestões para o Relator.

Vamos ouvir o Senador José Pimentel do meu Ceará.

**O SR. JOSÉ PIMENTEL** (PT – CE) – Eu quero saudar o nosso Presidente José Guimarães, o nosso Relator, o nosso Senador Eduardo Braga, o nosso Secretário, o nosso Governador Eduardo Campos – tivemos muito tempo na Câmara Federal, chegamos junto ali nos início dos anos 90 – a nossa Ministra

SENADO FEDERAL
FL 1148
MPV 595/2012
SSACM

Gleisi Hoffmann, que é também nossa Senadora da República e está fazendo muita falta aqui no Senado Federal, no Congresso Nacional, com os debates que V. Exª aqui fazia.

E quero começar registrando que aqueles que acreditam que o Governo do Partido dos Trabalhadores, nossos aliados do Presidente Lula ou da Presidenta Dilma, fracassou é bom olhar a avaliação que a sociedade faz deste Governo, uma avaliação, entre bom e ótimo, superior a 70%. Portanto, a sociedade tem outra leitura do nosso Governo.

E quero, Ministra, começar registrando a vontade que V. Exª e a Presidenta Dilma têm em dar continuidade aos bons projetos que o Presidente Lula vinha fazendo e destravando a nossa economia.

Eu me lembro muito bem aqui de que, em 2011, quando fomos enfrentar o debate da redução da taxa de juros – a taxa Selic era 16,5% caindo para algo de 14% e 12% – alguns setores diziam que aquela política nossa de redução da taxa de juros iria inviabilizar a dívida pública interna e iria faltar capital para financiar a nossa economia.

Um ano em meio depois, a taxa de juros está em 7,25%, a nossa dívida pública interna tem o maior alongamento e tem também uma rolagem com muito mais rapidez do que o tínhamos anteriormente.

Quando fomos enfrentar as questões da taxa de energia, já em 2012, início de 2013, tivemos também, na fase primeira, uma grande dificuldade na sua tramitação. À proporção que as coisas foram se esclarecendo, foram fazendo os ajustes no texto, tivemos uma votação, e, a partir de março de 2013, efetiva-se a redução da taxa de energia, seja para as moradias residenciais, seja para a indústria, o comércio e os vários setores.

Estamos, agora, discutindo a necessidade de ter eficiência, de ter qualidade nos serviços e competitividade nos nossos portos. E quero registrar que esses termos estão na Constituição Federal, que é considerada a Constituição Cidadã. Portanto, não pertence a um partido político, nem tampouco a um agrupamento. Pertence à sociedade brasileira, e sempre primamos no nosso Partido, o Partido dos Trabalhadores, pela eficiência, pela produtividade, principalmente quando esse resultado compartilha todos os atores sociais de um país, com crescimento econômico, com inclusão social e com distribuição de renda.

E é nesse sentido que esta Medida Provisória nº 595 também palmilha e trilha um projeto de nação. Nós somos hoje a sexta potência econômica do Planeta, mas ainda temos muita coisa por fazer e, se não nos anteciparmos, no dia de amanhã fatalmente vamos ter muitas dificuldades para continuar crescendo, continuar gerando emprego.

É bom lembrar que, nesses dez anos de Governo, indo para o décimo primeiro, já temos mais de 18 milhões de empregos – empregos de verdade, com carteira assinada – sobre um saldo que nós recebemos em 2003.

SENADO FEDERAL
FL. 4149
MPV 595/20 1
SSACM

Isso é fruto de um governo que dialoga, que compreende a luta dos trabalhadores, que compreende as reivindicações dos empreendedores, e é o que estamos fazendo nesta Medida Provisória.

No que diz respeito aos trabalhadores, já acordamos um conjunto de itens, coordenados pelo nosso Senador Eduardo Braga e pelo nosso Deputado José Guimarães. Falta um ajuste fino para se concluir.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. JOSÉ PIMENTEL** (PT – CE) – Já adiantamos muito para com os usuários dos portos e para com os empreendedores dos portos. Falta agora um ajuste fino, aqui, no que nossos governadores estão trazendo. Não vejo muita dificuldade em esclarecermos melhor essa questão dos portos, da gestão delegada, dentro de uma visão nacional, com tudo o que estamos construindo. E teremos mais uma medida provisória. Ao término do nosso debates, vamos ter condições políticas de aprová-la, porque essa é a vontade dos trabalhadores, a vontade dos empresários e do nosso Pacto Federativo – dos Municípios, dos Estados e do Governo Federal.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, Senador Pimentel. Cinco minutos cravados.

Vamos fazer o seguinte. Vamos ouvir, agora, os Deputados Glauber Braga, Arnaldo Jardim, a Senadora Kátia, e avocamos a palavra para a Mesa, o.k.? *(Pausa.)*

Ou pode topar um pouco mais? *(Pausa.)* Vai indo?

Vamos rapidinho.

Glauber.

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Presidente José Guimarães, Senador Eduardo Braga, Governador Eduardo Campos, Ministra Gleisi, Sr. Eracy, Sr. João, demais Deputados e todos os presentes, em primeiro lugar, louvo a iniciativa e o entendimento, Senador Eduardo Braga, em relação a questões que foram trazidas pelos trabalhadores, aqui nesta Comissão, como, por exemplo, a questão da Guarda Portuária.

Sobre o art. 4º, parágrafo único, houve um intenso debate aqui também nesta Comissão, e temos o entendimento de que, nesse campo, se avançou a partir dos trabalhos da Comissão nessa mediação com as centrais dos trabalhadores. Ainda há algumas questões pendentes, mas vamos ter outros momentos para tratar delas, pelo menos algumas que não consegui ainda entender de forma bastante clara, como a que diz respeito ao Órgão Gestor de Mão de Obra – Ogmo.

Mas eu queria aproveitar o dia de hoje para falar especificamente sobre a centralização, tema que tem sido mais discutido nas nossas audiências. Aí, Relator, Senador Eduardo Braga, procurei acompanhar cada uma das audiências realizadas nesta Comissão, e tive oportunidade de ouvir vários relatos

SENADO FEDERAL
FL. 4150
MPV 595/20 12
SSACM

das mais diferentes personalidades que têm acúmulo na área, dizendo que a centralização de procedimentos é o contrário do que vem sendo praticado hoje no mundo. Vários representantes que tiveram aqui a oportunidade de se colocar trouxeram como exemplo a própria China, que tem o maior crescimento econômico do mundo, mas, apesar disso, tem um processo de descentralização, no que diz respeito à sua organização portuária.

Além disso, a gente vem recebendo diariamente, nos gabinetes, em contatos pessoais, pareceres, estudo técnicos, todos eles, praticamente estamos tratando aqui com a unanimidade desses estudos que têm sido encaminhados, vêm no mesmo sentido, de que o processo de centralização pode ser altamente negativo para aquilo que se quer, no que diz respeito ao avanço principalmente para o crescimento econômico que o Brasil precisa e da gestão portuária.

Ademais, as posições dos próprios palestrantes nas próprias audiências feitas com representantes do Governo, em vários momentos, houve uma defesa de argumentos que, no final das contas, levava à demonstração de que problemas que teriam acontecido na gestão e no avanço de alguns portos tiveram motivação ainda em um processo de não valorização da autonomia.

Então é por isso que eu gostaria aqui de fazer essa ponderação respeitosamente à Ministra Gleisi, que fez aqui as suas colocações. Mas, Ministra, a única posição, até hoje, de uma forma mais firme sobre o tema foi colocada no dia de hoje. Em todas as audiências públicas realizadas nesta Comissão as posições foram diferentes, buscando inclusive por um processo de descentralização. E aí eu queria fazer uma observação também bem objetiva. Eu não consegui compreender necessariamente a incompatibilidade de descentralização com padronização de determinados procedimentos, ou seja, pode haver a padronização de uma forma descentralizada. Esse é o nosso entendimento, que vem sendo construído a partir das audiências que têm sido feitas nesta Comissão.

Outro ponto. Também no nosso entendimento, não existe incompatibilidade entre a valorização do porto organizado, do porto público, plenamente com o processo de descentralização. Pelo contrário, essa autonomia pode, no final das contas, gerar o fortalecimento, que é o que vem sendo discutido nesta Comissão.

Para encerrar, cravado no meu tempo, eu queria fazer um apelo ao Senador Eduardo Braga, ao nosso Relator. Que do mesmo jeito que foi procurado um entendimento nas outras questões que ainda estão em discussão, e que V. Exª teve uma grande sensibilidade nesse sentido, que para essa questão fosse buscada também uma mediação e um entendimento anterior à votação das 600 emendas, para que, em um processo de destaque, a gente não inviabilize o avanço das negociações que podem estar sendo formuladas.

Obrigado, Presidente.

SENADO FEDERAL
FL. 415
MPV 595 /2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, Glauber.

Deputado Arnaldo. Veja, Deputado Arnaldo, que nós fizemos uma homenagem a V. Exª: trouxemos a Ministra Gleisi.

**O SR. ARNALDO JARDIM** (PPS – SP) – Muito obrigado, Deputado José Guimarães, Deputado Eduardo Braga.

Quero saudar a Ministra Gleisi Hoffmann. Realmente, Ministra, essa referencia que fez o José Guimarães é porque eu solicitei a presença de V. Exª aqui, a senhora deve ter tido notícia disso, porque achei que a senhora contribuiria como já o início foi uma boa contribuição. Estou com uma expectativa muito grande de que V. Exª possa complementar com chave de ouro essa sua participação.

Quero saudar o Governador Eduardo Campos, político que honra o Brasil e que tem a nossa simpatia muito grande. Quero saudar os senhores representantes do Governo do Estado da Bahia e do Estado do Rio Grande do Sul, que estão aqui conosco.

Quero lembrar a todos nós que estamos aqui encerrando um ciclo de audiência, não é mesmo, Senador Eduardo Braga? Então, ela tem um relevo para nós aqui. Primeiro, nessas audiências, eu aprendi muito, e estou tentando prestar atenção, e verifiquei que aquilo que parece, muitas vezes, não é aquilo que é, muitas vezes, não se apresenta de uma forma muito clara. O que eu estou querendo dizer com isso? Primeiro, que eu aprendi com todos aqui que, depois da 8630, nós tivemos um avanço extraordinário. Eu vejo muitas pessoas, agora, tão enfáticas na questão da participação e me lembro – não como figura física, porque naquela época eu estava longe de estar aqui – de que eram pessoas que combateram ferozmente tudo aquilo que era proposto aqui.

Ou seja, era chamado de neoliberal, que queria acabar com a questão de Estado. Agora, aqui, esta medida pega características que me surpreendem, porque o porto privado, da forma como está proposto... Ministra Gleisi, V. Exª diz que se estudou isso por aí, diversos modelos, portos organizados do mundo todo, do que eu tenho ciência, estudei um pouquinho também, são sempre entes públicos com operação de terminais privados.

São assim no mundo. A exceção é a Inglaterra, da nossa gloriosa Margareth Tatcher. E o Chile. E não são exemplos daquilo que se preconizava e que eu defendo, de um Estado capaz de disciplinar, orientar e induzir, e depois de fazer uma gestão compartilhada.

Então, foram buscar outros modelos? Se pensou em SEPs que poderiam ter sido estabelecidas ao nível de cada uma das entidades, aprofundando a política de descentralização? E não caminhando no sentido da centralização, que aquilo que a medida provisória acaba preconizando.

Eu ouvi aqui algumas ideias sobre as quais quero pontualmente me localizar. Primeiro, o Senador Humberto Costa perguntou: "Posso ficar

SENADO FEDERAL
FL. 4152
MPV 595/2012
SSACM

despreocupado porque vai facilitar?" Não pode ficar despreocupado, Senador Humberto Costa. Primeiro, que isso significa que, se a medida provisória for aprovada da forma como está, uma concentração total de atribuições na Secretarias dos Portos e o Governo não tomou nenhuma medida administrativa no sentido de equipá-la.

Cara Ministra Gleisi, que medidas administrativas forma tomadas para mudar o quadro de pessoal, agilizar os procedimentos, preparar para uma eventualidade – eventualidade não, uma realidade! A medida provisória está em vigor, produz efeitos – é assim que funciona esse sistema. E que ajustes foram feitos?

No que diz respeito a esses inúmeros trabalhos – cada um menciona um aqui – sobre a questão da demora, de dificuldade dos nossos portos, se referiram agora aqui, tanto o Deputado Onyx, com o Deputado Mendonça Filho, sobre as questões de burocracia. Que tipo de agilidades...

A Ministra falou do Conaportos que está sendo anunciado, mas isso não produziu efeito ainda no sentido, pelo menos, daquilo que foi aqui apresentado a nós, que foi o diagnóstico de diversos setores, inclusive, do Governo, que apresentavam avaliações diferentes sobre a questão do tempo de permanência.

Tem uma questão que existe ainda e que é fundamental, perpassou a discussão aqui. Muitas vezes nos editoriais de jornais que se produziram... nós vimos uma semana em que os três principais jornais do País, em seus editoriais, saíram com o mesmo teor e saíram acompanhados de medidas de declarações públicas do Governo que diziam que a Medida Provisória era imexível, que o que restava ao Congresso Nacional fazer era aprovar o mais rapidamente possível e com pouquíssimas alterações. Como se, de repente, se tivesse descoberto a verdade exatamente de uma forma absoluta.

Ali, não se falou, em nenhum instante, meu caro José Guimarães – e vou fazer as últimas duas observações para concluir – na questão de que quem forma preço de frete é armador. A operação que se faz nos portos é absolutamente localizada. Aquilo que foi proposto na medida de que os critérios de concorrência serão agora exatamente pelo custo apresentado e por movimento de carga, meus amigos – me permitam falar assim, num tom até de apelo –, isso vai permitir uma folia dos armadores, que vão passar a formar, inclusive, interpostas pessoas que poderão apresentar, com esses critérios fixados aí, propostas de operação de portos e, que depois ficam capturados totalmente para sua formação de preço. Aí, vai ocorrer de uma forma absoluta.

Quero fazer um apelo, Sr. Relator Eduardo Braga, que tem sido o elemento de diálogo. O nosso Presidente usou uma expressão, que eu até anotei porque achei muito boa, que diz o seguinte: a alma que dará sustentabilidade à tramitação é a alma do diálogo, termo referido pelo Senador José Pimentel e que o nosso Relator tem praticado.

SENADO FEDERAL
FL. 4153
MPV 595 /20 12
SSACM

Vamos modificar o critério de movimentação de carga por produtividade. E, aí, tentar ver se amarramos minimamente a cabra dentro da horta, porque, senão, como vamos fazer na formação desse preço?

Por derradeiro, Sr. Presidente, uma última questão para o Governador Eduardo Campos: aquilo que o senhor propôs, que nós excetuássemos o Suape, não tem o nosso apoio. Eu não apoio que se abra uma exceção para o Suape, até porque queremos que a experiência do Suape seja referência. Então, o senhor não veio pleitear algo para Pernambuco, entendo eu; o senhor veio propor uma visão daquilo que deveria orientar, sim, a medida provisória: descentralização, equilíbrio entre os poderes. Aquilo que foi extraordinário, que foi a gestão de que todos participaram, mas particularmente o Relator conduziu com o apoio do nosso presidente, na questão do setor laboral, possa acontecer agora no diálogo com os terminais que já existem, para que não se busque ou isonomia ou equalização, como chama o Relator, e que possamos estabelecer essas normas de descentralização e, aí, sim, buscarmos criar caminhos para o desenvolvimento do nosso País.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Senadora Kátia?

**A SRª KÁTIA ABREU** (PSD – TO) – Hoje eu estou com um casaquinho muito discreto, Sr. Presidente, não dá para o senhor me ver direito.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Mas a senhora sempre fica aqui na frente embelezando a nossa primeira fila, e hoje ficou lá por trás.

**A SRª KÁTIA ABREU** (PSD – TO) – Cheguei atrasada e peguei a última cadeira.

Obrigada, Sr. Presidente, Ministra Gleisi Hoffmann, Governador Eduardo Campos, Srs. Secretários de Estado, muito obrigada também pela presença, por virem contribuir com esse debate tão importante.

Sr. Presidente, Srs. Senadores e Deputados, não preciso dizer o que está acontecendo hoje no País, nos portos, com relação ao agronegócio. E vejo essa preocupação excessiva com relação especificamente às licitações, porque, na verdade, é a única coisa que está sendo retirada para a Antaq. Porque no art. 13 está perfeitamente claro, no que diz respeito às competências da administração do porto organizado, no inciso V, "fiscalizar ou exercer as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento, conservação das instalações portuárias". Agora, no que diz respeito às licitações, não entendo tanta angústia quando olho os prazos e as datas e há quantos anos esses delegados estaduais não praticam licitação nos portos. Todos, sem exceção, ficaram de dez a quinze anos sem licitar. Se estamos vivendo essa angústia hoje – um minutinho, por favor, Deputado, eu te ouvi com bastante atenção –, justamente em alguns lugares, existem muitos culpados, inclusive a falta de licitação de portos importantes.

Eu vou dar o exemplo de Itaqui. Como disse a Ministra, 90% do produto de Tocantins sai por Itaqui. Então, eu falo com muito conhecimento de

SENADO FEDERAL
FL. 4154
MPV 595/20 15
SSACM

causa. Nós conseguimos, depois de oito anos, e quero aqui atribuir ao Ministro Reinhold Stephanes, à época Ministro da Agricultura, que foi fundamental, que deu um murro numa mesa, e eu achei que ele ia quebrar a mesa esse dia, o edital. Oito anos e Itaqui não abria licitação.

Quero lembrar que 52% de toda a soja e milho do Brasil são produzidos na Região Centro-Norte, acima do paralelo 13º. Qual é o pior dos mundos para essa safra? Descem 86% para Paranaguá e Santos, e apenas 14% saem por Itaqui. Para vocês verem a irresponsabilidade da resistência em licitar um porto dessa grandeza.

Foi licitado, em 2011, graças a esse murro do Reinhold Stephanes numa mesa, e que ainda vai ficar pronto para a safra de 2013/2014. Nós vamos sair de 4 milhões de toneladas escoando por esse porto para 5 milhões. Na segunda etapa, mais 6 milhões. Quantos anos nós perdemos? Talvez se Itaqui tivesse licitado quando começamos a reclamar e a implorar ao Governo do Estado do Maranhão, nós poderíamos estar hoje desafogando Santos e Paranaguá.

Com relação a Suape, que por sinal é um porto extraordinário, é um porto espetacular, não quero desmerecer ninguém, mas é um porto ocioso, é um porto que está em construção para operar principalmente petróleo e petroquímica. Não há crise em Suape. Não há grãos, não há minério em Suape. Tudo ajuda nessa *performance*. Agora, estamos falando, mas vocês ainda poderão ter uma supermovimentação quando a Refinaria Abreu Lima ficar pronta, porque, aí sim, nós teremos uma movimentação expressiva em Suape. E, aí, vamos ver, Governador – que Deus te ajude! – se Suape continuará eficiente como hoje; e tenho a certeza de que o senhor há de conseguir. Então, nós temos que lembrar que houve 11% de aumento de safra.

Agora, com relação à MP, ela não revoga delegação. E quando o Governador fala a respeito do rompimento de contratos, eu até arrepio quando ouço essa palavra, porque sou a maior defensora, ou uma das maiores defensoras, do respeito aos contratos. Eu quero lembrar que Suape tem contrato de concessão com o Governo Federal, que iniciou em 92, e o prazo de término é indeterminado.

(*Soa campainha.*)

**A SRª KÁTIA ABREU** (Bloco/PSD – TO) – O Governo, inclusive, pode terminar a hora em que quiser. Mas não é o caso; o Governo não tem interesse em tirar dos Estados. O contrato de Rio Grande só irá vencer em 2022, não tem nem como tomar do Governador. O contrato de Itaqui vai vencer, bem ou mal, em 2026.

Então, quanto a esses portos, pode ficar tranqüilo porque não haverá rompimento de contrato, mesmo porque existe Justiça no País.

E eu quero, aqui, dar uma ótima notícia. Apenas em três meses da MP...

(*Soa a campainha.*)

SENADO FEDERAL
FL. 4155
MPV 595/20
SSACM

**A SRª KÁTIA ABREU** (Bloco/PSD – TO) –...viva, em três meses, há 15 pedidos de novos TUPs na Antaq. Quando eu falo em TUP, não é uma banquinha na feira, que custa baratinho, não. Quinze TUPs significam bilhões e bilhões de reais de interesse ativo, expressivo. Isso está no *site*, na Internet, para quem quiser ver. Ao todo, são 111 pedidos de construção de algum tipo de porto neste País, ou TUP, ou ETC. Só de TUP, são 56. Desses 56, 15 apenas em três meses de MP. Vocês já imaginaram o que irá acontecer com o nosso Brasil...

(*Soa a campainha.*)

**A SRª KÁTIA ABREU** (Bloco/PSD – TO) – ...depois dessa MP aprovada? Meu Deus, nós não vamos mais ter nenhum problema, nenhum problema desse tipo e dessa natureza. Então, eu não entendo essas aflições e essas angústias.

(*Soa a campainha.*)

**A SRª KÁTIA ABREU** (Bloco/PSD – TO) – Eu tenho certeza absoluta de que, através da Antaq, as licitações vão ocorrer sim, porque está aqui em Brasília, debaixo dos nossos olhos, dos Deputados, dos Senadores, fiscalizando se estão editando ou não, licitando ou não, diferentemente do que ocorreu nos últimos dez anos ou mais: licitação zero!

*(Soa a campainha.)*

**A SRª KÁTIA ABREU** (Bloco/PSD – TO) – Licitação zero por parte de Docas e dos portos estaduais.

Tiveram os seus motivos? Tiveram! Mas um grande prejuízo que estamos sofrendo hoje no Brasil é esta ausência de licitação durante todos esses anos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Milton Monti, e depois vamos dar a palavra aos nossos convidados, que aguardam o momento, porque ninguém obedece o tempo. Mas vamos tocando. É a pisadinha democrática.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Sr. Presidente, caro Relator, Senador Eduardo Braga, cara Ministra Gleisi Hoffmann, Governador Eduardo Campos, representantes aqui da Bahia, Rio Grande do Sul, colegas Deputados, Deputadas, Senadores e Senadoras, eu quero inicialmente dizer o que já disse várias vezes aqui. Eu sei que o trabalho do nosso Relator vai ser árduo, mas a cruz que nos é dada é exatamente aquela que podemos carregar. Tenho certeza de que o nosso Relator dará conta do recado e encontrará um caminho para um assunto tão importante para o País.

Eu queria dizer também que louvo a Presidenta Dilma no sentido de ter os objetivos de fazer o País crescer, se desenvolver, diminuir o custo Brasil, gerar empregos, aumentar a competitividade. Acho que esses objetivos têm que, acima de tudo, nortear aqui as nossas discussões. E creio, creio realmente, como democrata, como membro do Parlamento, que o Parlamento contribuirá muito

SENADO FEDERAL
FL. 4156
MPV 595/20
SSACM

para que essa medida provisória possa ser aprimorada. E fico feliz que a Ministra se divide entre estar no Governo e ser membro aqui do nosso Parlamento. E certamente dará a dimensão exata da importância dos reclamos, das reivindicações e da caixa de ressonância que é o Congresso Nacional.

Vi aqui a exposição do Governador Eduardo Campos colocando com clareza e sem nenhum questionamento a eficiência da descentralização do Porto de Suape. E por isso, quando falamos em mudança, centralização ou não, temos aqui uma diretriz nacional com a qual eu concordo; temos de levar em conta que há experiências positivas que acontecem no País.

Há também que se levar em conta – quero pontuar algumas coisas – que se o objetivo é aumentar investimentos, competitividade, temos questões que precisam ser discutidas; temos contratos que merecem um olhar especial. Contratos anteriores a 93, que podem adequadamente cumprir a legislação e, ao mesmo tempo, ser instrumento dos objetivos principais desta MP.

Temos que pensar na equalização daqueles que estão chegando numa nova regra com aqueles que já estão postos, operando com regras um pouco diferentes das que estão sendo colocadas hoje. Temos de pensar nesse equilíbrio.

Precisamos imaginar que as diretrizes centrais, como disse, devem ser realmente... A questão portuária é uma questão nacional, mas devemos imaginar que vamos ter gente, não gente de qualidade. De qualidade teremos muitos, mas pessoal suficiente para tocar todos os projetos aqui em Brasília, eu tenho dúvidas de que isso possa realmente acontecer.

Portanto eu não quero me alongar, mas digo ao Sr. Relator que deve procurar, dentro desses objetivos de fazer o País crescer, de gerar investimentos, de aumentar a competitividade, encontrar caminhos que possam da mesma forma atingir esse objetivo. Vou falar novamente sobre a questão dos contratos anteriores. Há precedentes no setor elétrico,.no passado. Precisamos ter um equilíbrio entre os parceiros que estão chegando com os que já estão postos.

Por final, quero fazer uma última observação que também já foi feita aqui. A questão do preço como critério de competitividade: acho até que pode acontecer, mas será de pouco impacto. Agora, a questão da quantidade de carga eu acho imponderável. É impossível impor ao operador portuário que ofereça uma quantidade maior ou menor de cargas, porque isso não está no seu contexto de ação, não é da sua ação poder oferecer isso. Então, acho que esses critérios devem ser revistos.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Caríssimos, é o seguinte, o Presidente do Senado – eu acabei de ser informado...

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Presidente, eu usei os cinco minutos, hein?

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Eu não estou reclamando. Até menos. Sobraram seis minutos, Milton Montes.

SENADO FEDERAL
FL. 1157
MPV 595/20
SSACM

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Seis segundos.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Seis segundos, aliás.

O Presidente do Senado já vai começar a Ordem do Dia. Ao iniciar a Ordem do Dia, pode ser que sejamos obrigados a encerrar a reunião.

Eu quero sugerir, então, que os inscritos falem, num esforço de não repetir alguma pergunta, para que pudéssemos ouvi-los, porque senão chegaremos às 6horas. Ninguém usa menos do que, com exceção de uns três, o Onyx e o Milton Monti, oito, nove ou dez minutos.

A Ministra já está me pedindo aqui, democraticamente, para sair às 17h15.

**O SR. EDINHO BEZ** (PMDB – SC) – Sr. Presidente, faltam quantos, ainda?

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Estão inscritos Raul, Roberto Santiago, Beto Mansur, Iriny Lopes, Márcio França, Edinho Bez e Senadora Lúcia Vânia.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Faltam sete.

**O SR. BLAIRO MAGGI** (PR – MT) – Presidente, pela ordem.

Eu vou abrir mão de me inscrever.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Senador Blairo vai abrir mão de se inscrever.

**A SRª LÚCIA VÂNIA** (PSDB – GO) – Presidente, eu abro mão também.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Bom exemplo, Senadores, sobretudo a Senadora Lúcia Vânia.

Os outros mantêm? Um minutinho para cada um, rapidinho?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Três minutos.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – No máximo três minutos. Concordamos todos? Vamos lá.

Roberto Santiago. Ausente.

Vamos em frente. Beto Mansur.

**O SR. BETO MANSUR** (PP – SP) – Sr. Presidente, com muita rapidez, eu só queria, com a presença da Ministra Gleisi Hoffmann, com a presença do nosso Governador Eduardo Campos, que toca muito bem um porto, repetir uma fala que fiz na semana passada até porque estou na presença de uma representante importantíssima do Governo Federal e quero externar essa preocupação.

Eu estou na vida pública há uns 25 anos. Fui prefeito da cidade de Santos durante o período de oito anos. Então eu acho que tenho uma contribuição a dar porque eu, antes de ser prefeito, participei aqui da confecção da Lei 8.630, que foi uma luta muito grande, inclusive teve uma participação muito forte do

SENADO FEDERAL
FL. 4158
MPV 595/2012
SSACM

Partido dos Trabalhadores naquela oportunidade, senão, a gente não conseguiria ter aprovado aquela lei da maneira como o foi. Ainda me lembro de que o ex-Senador e hoje Ministro Aloysio Mercadante teve uma participação efetiva naquele processo e a gente acabou implantando isso em um porto grande, que foi o Porto de Santos.

Rapidamente, qual a minha impressão? Eu já deixei essa impressão a todos vocês. Eu acho que a gente concentrar as coisas em Brasília, Ministra, vai ser muito, muito ruim para os portos brasileiros. Eu tenho opinião muito forte. Eu acho que nós vamos chegar a um momento em que a gente precisa de ter os nossos portos competindo entre si. Os portos têm que ter essa possibilidade da competição, porque isso é salutar.

Alguns setores reclamam dos Conselhos de Autoridade Portuária, que viraram uma igrejinha em determinados portos. E aí que a SEP tem que tocar, aí que o Governo tem que tocar. Mas eu acho que o CAP se tornar um conselho consultivo é regredir, porque um dos primeiros conselhos que deu certo e que houve a descentralização foi em Santos, e deu um resultado muito positivo. Então, preocupa-me aqui, como os companheiros já se preocuparam, a questão que envolve licitação, que eu acho que é uma coisa que... Um detalhe, às vezes, é pegar um porto pequeno; outro, é pegar um porto grande, como Santos, que tem mais de mil funcionários, que tem toda uma estrutura de licitação. Eu duvido que o Governo Federal faça isso com rapidez.

Respeito a opinião da Senadora Kátia Abreu, mas os Terminais de Uso Privativo estão aparecendo agora porque felizmente o Governo vai autorizar o Terminal de Uso Privativo a operar carga de terceiro, que é uma coisa que muita gente defende há muito tempo; eu particularmente defendo.

Então, Ministra, eu sinto que essa questão que envolve licitações, de que maneira o Governo vai tratar os contratos já existentes com os novos contratos para que haja um respeito da compatibilização de contratos, a descentralização, no meu entender, é um perigo, porque o Governo não consegue nem terminar a Norte-Sul, a ferrovia. E a gente tem essa preocupação com a centralização. É preciso, na verdade, haver uma descentralização consciente para que a gente possa fazer com que os portos se desenvolvam.

Eu me assusto de ver, às vezes, comparações com a China. A China tem outro regime, outra condição, outra relação com o empresariado e outra relação com os entes que existem lá, que não são nem federativos. A relação da China é totalmente diferente da do Brasil. Se a gente quiser trazer o modelo para cá, não vai conseguir viabilizar nada.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Raul.

**O SR. RAUL HENRY** (PMDB – PE) – Agradeço ao Deputado José Guimarães e vou direto ao ponto.

Eu quero me dirigir diretamente à Ministra Gleisi. Eu acho que aqui todos querem a eficiência dos portos, todos querem um menor custo Brasil. Há

SENADO FEDERAL
FL 2175
MPV 595 /2012
SSACM

duas teses em debate aqui: a tese da centralização *versus* a tese da descentralização. Queria dizer para a senhora, Ministra, que Suape é um exemplo virtuoso da tese da descentralização.

Nos anos 80, nos anos 90, quem discutia desenvolvimento regional no Brasil tinha uma opinião sobre o Nordeste, praticamente consensual, de que o Nordeste teria dois polos dinâmicos na sua economia futura: o oeste da Bahia, que seria integrado à região metropolitana de Salvador, que gera dinâmica, gera um polo dinâmico por causa do Polo Petroquímico de Camaçari, e o sul do Maranhão e do Piauí, que se integrariam a São Luís e a Fortaleza. Com essa visão, inclusive, o Governador Tasso Jereissati iniciou a construção do Porto de Pecem.

O leste da Região Nordeste – Maceió, Recife, João Pessoa e Natal – ficaria isolado do restante da região dinâmica do Nordeste por uma grande região semiárida, que está se acabando com a seca agora, uma atividade decadente da cana-de-açúcar na Zona da Mata e ficaria apenas o setor de serviços ali no litoral do Nordeste – um setor de serviços muito voltado para o turismo, mas limitado pela restrição da renda porque aquela região não é uma região dinâmica.

De repente o Brasil estabilizou sua moeda, voltou a crescer e Suape, que era um projeto visionário, virou realidade. Suape tinha uma localização privilegiada, como mostrou aqui o Governador Eduardo Campos, a 800 km de Salvador, de Fortaleza, um porto protegido, com retroárea, um porto industrial. Suape começou a acontecer e Pernambuco, então, compreendeu que aquilo era seu principal instrumento de indução do desenvolvimento econômico, de Pernambuco e da região.

Tem um exemplo clássico em Suape que mostra como esse processo de descentralização é positivo e virtuoso. O estaleiro da Camargo Corrêa, que se instalou lá no começo dos anos 2000, chegou a negociar com 17 portos no Brasil a sua localização. Avançou mais com dois Estados e chegou a Pernambuco e foi fazer uma visita e disse: "Nós queremos colocar quatro condições aqui: a licitação da área, a licitação da obra de acesso, a licença ambiental e um programa de formação de mão de obra para soldadores. Se o Estado apresentar isso em três meses, nós viremos para cá."

O Estado apresentou e, hoje, está lá o estaleiro Atlântico Sul.

Eu estou colocando isso e já conclui os pressupostos, caro Presidente, para dizer que a União faça os estudos, que trace as diretrizes, que formule a regulação, que execute a regulação – tudo isso está muito bem –, mas gerenciar processos administrativos, de licitação, processos gerenciais, não faz nenhum sentido num país continental como o Brasil, de centenas de portos.

A senhora usou o argumento e certamente está presente no relatório do TCU: baixa capacidade técnica na gestão. Esse exemplo é um bom exemplo em relação à Suape. A senhora fez referência às várias licitações que foram feitas por terminal açucareiro. Foram feitas para cumprir a norma, com a agilidade que

SENADO FEDERAL
FL. 1160
MPV 595/2012
SSACM

só a autoridade local tem, porque, se chegar aqui a Brasília, vai ficar em uma fila. Isso é ruim para o País.

Então, eu falo para a senhora, como representante do povo de Pernambuco para que o bom senso presida os entendimentos e que, no momento em que essa medida provisória for votada, possa realmente ser a favor do País.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputada Iriny Lopes, do Espírito Santo.

Os Deputados que chegaram depois nós estamos impedidos, democraticamente, de inscrevê-los, por conta de um acordo com os convidados e da sessão do Senado.

**O SR.** (*Fora do microfone.*) – Seria um impedimento democrático. (*Risos.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Perfeitamente.

Porque já há uma deliberação aqui, uma norma consuetudinária.

**A SRª IRINY LOPES** (PT – ES) – Sr. Presidente, Sr. Relator, cumprimento os nossos convidados, nossa companheira Gleisi, nosso Governador Eduardo, os representantes da Bahia e do Rio Grande do Sul.

Vou ser bastante breve.

Todos nós que estamos discutindo a medida provisória reconhecemos a importância e a oportunidade desse debate diante dos desafios de crescimento sustentável e de disputa internacional e competitividade de que o País precisa.

Eu quero parabenizar os Parlamentares, o Governo, porque uma fase que muitos aqui julgavam que seria impedimento já foi superada para aprovação, que foi a negociação com as centrais sindicais e a superação da pauta apresentada pelo conjunto dos trabalhadores.

Se nós tivemos, tanto Parlamentares como Governo, a capacidade e competência para resolver esse primeiro ponto, eu estou apostando – e aí diferente do Monti, eu não quero deixar tudo por conta do Relator. O relator tem o seu papel, vai dialogar com todos nós, mas todos nós temos voz e temos interesse de dar uma contribuição efetiva na discussão dessa medida que é fundamental para o País.

As mediações necessárias para atender às premissas colocadas pelo Governo, que nos dão condições de superar o que a Senadora Kátia Abreu aqui lembrou, da estagnação durante um período grande que causa prejuízos ao País, e outras experiências exitosas que estão sendo trazidas aqui por outros Parlamentares e por outros convidados, acho que vamos ter capacidade e condições de fazê-las.

Então, eu quero apostar, de maneira otimista, que colocar os portos brasileiros em condições efetivas de competitividade e de eficiência, é possível, As condições estão dadas, dependerá, agora, da nossa capacidade política de fazer as negociações, e eu aposto que vamos fazê-las.

SENADO FEDERAL
FL. 4161
MPV 595/2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Já há um outro acordo aqui na Mesa.

Deputado Márcio França.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Presidente, Governador, Deputados, Ministra, Colegas, eu sou filho de um pediatra antigo, que quase aos 80 anos faleceu. Ele me dizia sempre que quando o antibiótico fizer acordo e viver em paz com a bactéria é porque alguma coisa está errada, algum pedaço morreu.

Ao longo desse período todo, Senador, nós tivemos diversas audiências, e eu ficava sempre em busca de onde é que estava a razão da edição da MP, do formato da MP. Depois, em determinado momento, eu vi, quando a Fiesp, Federação das Indústrias de São Paulo, declarou solenemente que ela era uma das principais defensoras da medida provisória. Depois, vi, ao longo de todo esse período, tomando a fala de quase todos os parlamentares que aqui se pronunciaram, Ministra, que há pouquíssimas vozes na defesa intransigente da medida provisória; quase raras. Finalizando, vejo que a senhora também defende de maneira mais dura o texto como ele veio de lá para cá.

Eu convivi com o Presidente Lula por oito anos, e agora com a Presidenta Dilma por dois anos. É incrível que, em todos esses dez anos, em que foram produzidos dois estudos do BNDES, contratados pelo Governo, o Governo seguiu numa direção. No entanto, a senhora anuncia hoje aqui a contratação de um estudo feito pela universidade de Santa Catarina, que eu não conheço, que nunca foi publicado, mas suponho que deva existir, que muda completamente o entendimento.

Durante esse período do governo do Presidente Lula, tive a honra de vê-lo indicar para Ministro o então Ministro Pedro Brito, que hoje preside a Antaq, indicado pela Presidente Dilma, que disse, aí onde V. Exª está sentada, que a centralização é um erro, que será um desastre para o País. Eu ainda indaguei a ele, no dia, acerca de quantos funcionários tem a Antaq. Ele disse que teria em torno de 200, e a SEP tinha mais 150 a 200. Só na Codesp de Santos tem 1.500 funcionários que administram todos esses processos. E à época, todo mundo insistia em dizer: "mas há dez anos não se faz licitação."

Se V. Exª estiver certa e as licitações saírem de uma vez só, no final do ano, como V. Exª tem falado, nós só falaremos em licitação de novo daqui a 25 anos, ou talvez 50. Isso não será nenhum erro.

Portanto, o período de tempo em que se faz uma licitação não é nenhum erro. Ao contrário. Agora, sabe por que não é feita licitação, Ministra? Porque todas as vezes em que se inicia uma licitação, em qualquer Companhia Docas do Brasil, tem que se passar pela Antaq, pela SEP, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público, pelo Meio Ambiente, pela Anvisa, enfim, tem que passar por todo mundo, e tudo isso leva um tempão enorme, e, na verdade, boa parte poderia ser resolvida com a medida provisória.

*(Soa a campainha.)*

SENADO FEDERAL
FL. 416
MPV 595 /2012
SSACM

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Então, para finalizar, eu quero informar ao Presidente, que tem feito um esforço grande– e reconheço o esforço do Presidente e do Relator, e eu sei que muitos acordos avançaram, mas não estão completos em relação aos trabalhadores; vamos deixar isto bem claro: os trabalhadores não estão atendidos na plenitude – com relação aos operadores e prestadores de serviço, 11 Deputados Federais farão obstrução naquilo que for possível a partir da apresentação do relatório, destacando as seiscentas e tantas emendas, uma a uma, para que votemos uma a uma, dentro do limite do que Deus e a regra do jogo permitam, porque, para nós, a medida provisória como está e no formato que está, ela é ruim para o País, e os erros que eventualmente sejam cometidos por um gestor serão pagos por todos os brasileiros.

Então, embora respeite o entendimento...

(*Soa a campainha.*)

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – ...sei que é honesto o entendimento, não é desonesto, mas, de verdade, os favorecidos da MP já se contentaram, que são os quatro grandes terminais privados do Brasil, porque, esses sim estão nesse instante liberados pelo Governo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Edinho.

**O SR. EDINHO BEZ** (PMDB – SC) – Com a compreensão de todos, gostaria de registrar a satisfação de ter conosco o Governador de Pernambuco, nosso amigo de longa data, com quem tivemos o privilégio de ter uma bela convivência como Parlamentar. E a Ministra também aqui presente. É um prazer tê-la também aqui conosco.

Breve. CAP. Diminuir a participação do CAP sou contra e não é bom. Não temos tempo para aprofundar, infelizmente.

Descentralização. O mundo inteiro parte hoje... Já disse aqui várias vezes e vou terminar dizendo que a administração moderna no mundo inteiro, com a rapidez, a facilidade, a tecnologia, hoje é descentralizada, porque você tem o controle de onde você quiser. Até o agricultor hoje controla, da casa dele, o trator trabalhando na agricultura. Então, somos contra e estou à disposição para debater esse assunto.

Porto 24 horas. A culpa é do Governo de não ter funcionado até hoje. A Receita Federal, a Anvisa, a Polícia Federal, a agricultura etc, que foram os grandes obstáculos para funcionar 24 horas, além de outros, claro!

Uma pergunta. A licitação da concessão de aeroportos às empresas aéreas... As empresas aéreas estão proibidas de participar da licitação da administração dos aeroportos. A pergunta é a seguinte: na área portuária há a mesma premissa? Ou seja, os armadores não poderão participar? Caso contrário, teríamos dois pesos e duas medidas.

SENADO FEDERAL
FL. 4163
MPV 595/20
SSACM

Outra pergunta. Na lista dos maiores portos o Brasil está na 40ª posição. E eu conheço muitos. A Srª Ministra pode apontar quantos operam com marco regulatório semelhante ao proposto na Medida Provisória nº 595?

Outra pergunta. Os portos citados como referência de produtividade, capacidade e competitividade, portos como Xangai, Hong Kong, Roterdã – e conhecemos todos –, citando apenas alguns, têm em média quatro terminais de contêineres.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. EDINHO BEZ** (PMDB – SC) – V. Exª sabe disso?

E apenas na qualidade de Coordenador de Portos e Vias Navegáveis, da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Infraestrutura Nacional... Aqui temos a honra de termos como Presidente o Deputado Arnaldo Jardim. Eu coordeno a área de portos e vias navegáveis há muito tempo. Fizemos uma audiência pública semana passada e eu gostaria de contar com a aquiescência do Presidente e do Relator para amanhã, às 10 horas, apresentar uma síntese da audiência pública que tivemos na última terça-feira.

Em função do tempo, agradeço a oportunidade e principalmente a presença dos nossos convidados.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, Deputado Edinho.

Sei que todos já querem levantar-se. Não sem antes acertarmos. O Relator vai dar uma palavrinha que é importante, até pela sua função de Relator. Já acertamos com os dois secretários, do Rio Grande do Sul e da Bahia, que eles não falarão, mas estão aceitando democraticamente. *(Risos.)*

Não é isso, João Motta?

Não, numa boa. E em função do horário...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Hoje está democrático.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – ... o Relator, o Governador e a Ministra falarão, para encerrarmos nossa audiência pública.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Srs. Senadores, Srªs Senadoras; Srs. Deputados, Srªs Deputadas; Sr. Presidente; Srª Ministra Gleisi Hoffmann; Sr. Governador Eduardo Campos.

Primeiro, para destacar, Sr. Presidente, e agradecer o largo e amplo debate que tivemos aqui nesta Comissão em torno de uma matéria tão importante. Foram nada mais nada menos do que sete audiências públicas que ocorreram em nossa Comissão.

Participei de inúmeras comissões mistas e em nenhuma delas presenciei uma democracia tão larga no sentido de ouvir todos os segmentos, todos os setores de uma forma ampla, geral, irrestrita e absolutamente democrática.

Trinta e oito convidados, Srª Ministra. Aqui ouvimos 38 convidados. Para que todos pudessem falar com absoluta liberdade.

SENADO FEDERAL
FL. 4164
MPV 595/20 12
SSACM

Hoje talvez tenha sido um dos dias em que o nosso Presidente mais usou o Regimento, mas nos outros dias tivemos absoluta liberdade para o debate, para buscarmos, portanto, o consenso.

Queria agradecer muito a presença do Governador Eduardo Campos no dia de hoje; agradecer muito a presença da Ministra Gleisi Hoffmann, Chefe da Casa Civil. Quero aqui dizer que se não fosse a contribuição de todos, dos Srs. Senadores e Srªs Senadoras, Srs. Deputados e Srªs Deputadas, do nosso Presidente, da nossa Ministra Gleisi Hoffmann, de outros Ministros dentro do Governo da Presidenta Dilma, não teria sido possível construir o acordo que construímos com a classe laboral, que aponta para um avanço significativo na relação capital/trabalho na questão dos portos.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Eu vejo que a reunião, Sr. Presidente, já caminha para o encerramento.

Gostaria de poder adentrar alguns pontos, mas não há clima para isso. Quero, portanto, encerrar, agradecendo a participação de todos.

Creio que não há nenhuma atenção daqueles que aqui estão participando. Portanto, muito obrigado, Sr. Presidente.

Muito obrigado, Srª Ministra por estar aqui e ter trazido de forma clara as suas colocações, bem como o Governador Eduardo Campos e os secretários de Estado da Bahia e do Rio Grande do Sul.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – De nossa parte, Relator, V. Exª terá todo o tempo. No entanto, as condições normais de temperatura ambiental não permitem falas mais longas.

Governador, V. Exª tem a palavra para as considerações finais.

**O SR. EDUARDO CAMPOS** – Sr. Presidente, Sr. Relator, senhores parlamentares, quero agradecer a oportunidade que o Congresso Nacional nos faculta, de fazer este debate, agradecendo as intervenções que aqui foram feitas em defesa da tese que nós abraçamos.

Já vi este Parlamento fazer acordos em coisas muito mais complicadas do que as que estamos tratando aqui. Vi pela expressão na intervenção dos que aqui estão representando o povo brasileiro que haveremos de fazer um belo acordo que possa garantir os propósitos da Medida Provisória, mas também possa garantir um valor que é importante ao Brasil: o valor do respeito à Federação, da capacidade de a Federação ser solidária.

Competência não existe só em Brasília. Há muita competência em pequenos Municípios do País, em muitos Estados pequenos do Brasil. Não existe só competência na Antaq e incompetência nos portos estaduais. A Antaq não é uma boa professora de gestão pública. Até hoje, não o foi. Deverá ser pelo esforço que todos nós vamos fazer e pelo que o Governo vai fazer.

Entendo que caberá a dois experientes parlamentares, ao Deputado José Guimarães e ao Relator Eduardo Braga... O Senador Eduardo Braga já foi

SENADO FEDERAL
FL. 4165
MPV 595/2012
SSACM

governador do Estado e sabe o que é representar a expectativa de um povo, sabe que esses propósitos da Presidenta Dilma, de melhorar o Brasil, não podem colocá-la numa posição de constrangimento com o Pacto Federativo; que, se esticarmos essa corda, não vai faltar quem venha a este Parlamento, em nome do seu povo e de um sentimento que se espalha; e que é preciso bom senso.

Eu vi aqui que há muitas pessoas dispostas a, com bom senso, fazer um entendimento que já foi feito, como foi dito aqui, com os empresários. Está a caminho de ser feito com os trabalhadores que estão aqui representados à espera de uma última rodada de negociação.

Não vejo absolutamente por que não se fazer, preservando-se o papel institucional do Governo Federal no planejamento da logística, da SEP, da Antaq, mas também preservando... E aqui defendo, porque é meu dever defender, em nome do povo de Pernambuco, aquilo que construímos com grande esforço, com grande capacidade de trabalho de vários governos que passaram.

Seria importante um pedido de informação, por exemplo, de quanto demora, tramitando pela Antaq, que está aguardando três diretores – estão sendo respondidos por funcionários –.um processo? Quanto tempo demora, por exemplo, o EVTE (Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica) do segundo parque de contêineres. Há quantos anos está lá? Há quanto tempo? Há quantos meses está lá?

Digo isso, porque fizemos todo o dever de casa, Ministra. Fizemos um plano. A senhora se referiu, por exemplo, a um relatório do Tribunal de Contas de 2008. E é verdade. Ele era duro com os portos, como não podia deixar de ser, e nós fizemos o dever de casa. Fizemos o zoneamento, fizemos o plano de arrendamento, e o PDZ do Porto de Suape foi assinado; passou pela Casa Civil da Presidência da República e foi assinado pela Presidenta Dilma. Foi um olhar estratégico sobre o porto, um plano para arrendar, olhando o conjunto do País. E tudo isso não teve valor técnico? Se não tivesse valor técnico, se não tivesse eficiência, não teria passado pela Casa Civil, muito menos teria sido assinado pela Presidenta Dilma.

Então, eu defendo a capacidade técnica daqueles que estão lá na empresa de Suape há mais de 30 anos. Estão lá por concurso público. Há uma equipe de profissionais corretos, que foram escolhidos por mérito, para lá dirigir. Presidiu o Porto de Suape por quatro anos o hoje Ministro Fernando Bezerra Coelho. Se ele não tivesse capacidade, não estaria aqui na equipe da Presidenta Dilma.

Então, eu acho que a gente precisa buscar as competências nos Municípios, no Estado e na União. Precisamos acreditar na descentralização, no papel de coordenar, de medir. Não podemos acreditar que a única maneira de dar certo é a gente tomar conta de tudo e quebrar o princípio do pacto federativo.

Só isso. (*Palmas.*)

SENADO FEDERAL
FL. 4166
MPV 595/2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, Governador. (*Fora do microfone.*)

Ministra Gleisi.

**A SRª GLEISI HOFFMANN** – Eu anotei várias coisas aqui. Não sei se eu vou conseguir responder a todas, mas depois eu posso encaminhar ao Presidente as questões mais específicas. Também quero agradecer à Comissão, agradecer ao Presidente, ao Relator, ao Governador. Sempre é muito importante o debate.

Quando nós apresentamos a medida, em nenhum momento dissemos que seríamos intransigentes em mudá-la. Sempre dissemos que aquilo que viesse para melhorar, nós iríamos aceitar, mas não abriríamos mão da competitividade do setor e da redução do custo Brasil. Portanto, havia alguns aspectos que eram importantes.

O que eu queria deixar claro é que a descentralização já existe. É o sistema que nós temos. E eu pergunto aos senhores se ele está respondendo à demanda que nós temos no momento. Parece que não. Parece que não está. Mesmo Santos tendo mil funcionários, nós não estamos conseguindo ordenar o planejamento do Porto de Santos. As filas que estamos vendo e a falta de condições de escoamento de produção têm a ver tem a ver com a capacidade do Porto, que já está esgotada, sim. Então, nós vivemos um modelo de descentralização, e em dez anos não conseguimos fazer as licitações de que precisávamos para melhorar a capacidade do nosso sistema portuário.

Quero lembrar aos senhores que nós podemos demorar, por exemplo, com obras como a Norte-Sul, que aqui foi colocada, mas o PAC tem cinco anos. Nós colocamos a licitação e estamos resolvendo os problemas. O nosso sistema portuário é mais antigo. Então, não dá para termos como referência que essa descentralização é a melhor forma de resolver o problema, porque se fosse, os nossos problemas estavam resolvidos. A Antaq é uma instituição jovem, que foi criada recentemente no nosso País, e tenho certeza de que está sendo equipada, está trabalhando e vai ter competência, sim, para fazer essas licitações.

Eu queria aqui ponderar com os senhores uma coisa. Nós não podemos estabelecer um sistema portuário brasileiro, criar um marco regulatório, partindo de Suape, partindo de Pernambuco. Com todo o respeito que eu tenho a Pernambuco, ao Porto de Suape, à excelência da gestão, não é essa discussão que pode conduzir a discussão do marco regulatório. E como disse o Deputado – eu também concordo –, não dá para excepcionalizar um Estado. Ou nós tocamos isso junto, como País, como projeto de Estado, como Nação, ou não vamos resolver o problema. Não existem ilhas de excelência. Se o País não for bem, se nós não resolvermos o problema estrutural, ninguém vai bem. Então, eu queria fazer um apelo, sim, ao bom senso: que nós pudéssemos encontrar uma solução para a logística nacional, pudéssemos ter critério.

SENADO FEDERAL
FL. 4167
MPV 595/2012
SSACM

Desde 2007, a Antaq tem uma nota técnica, com base no TCU, pedindo para que os processos e os estudos de licitação dos portos sejam padronizados. Nós não conseguimos fazer isso, nem com a fiscalização da Antaq. Por isso, nós tomamos essa medida. E se nós podemos ter a SEP e a Antaq, como foi dito aqui, dizendo o que fazer, falando do planejamento, orientando o que licitar, por que elas não podem realizar a licitação? Por que o problema está justamente nesse aspecto?

Então, eu queria fazer um apelo para que a gente pudesse realmente encaminhar essa matéria de uma forma que o País pudesse ganhar, ou seja, nós tivéssemos estudo de qualidade, competência, capacidade para fazer sim as licitações de uma maneira a dar resposta. Nós não faremos todas as licitações até o final do ano, mas teremos os estudos da maioria dos portos, e faremos uma grande parte das licitações sim, este ano, para destravar e para que a gente possa encaminhar o que nós tanto precisamos, que é dar resposta à infraestrutura e à logística deste País.

Nós fizemos um estudo. O estudo do BNDES foi contemplado, sim, junto com o estudo de Santa Cantarina. Analisamos os prós e os contras. A Secretaria de Portos tem, foi publicado no *site* da Secretaria de Portos. Está à disposição para que todos possam consultá-los. Nós ponderamos os dois estudos e avaliamos muito para tomar essa decisão. Quero dizer, essa decisão não fere a autonomia federativa. Esta medida provisória não trata da Federação; ela trata do sistema portuário, que tem de ser nacional. É logística integrada para o bem do País.

Portanto, tenho certeza de que este Congresso, com todas as discussões que fazemos, com todas as ponderações que foram levantadas, com a sensibilidade do Relator e do Presidente vai chegar, sim, ao bom termo, e vamos conseguir entregar ao povo brasileiro a nossa produção ao setor produtivo, um sistema portuário que realmente seja de excelência. Espero que, daqui a dois, três ou quatro anos, possamos fazer uma avaliação do acerto que foi tomar essas medidas, assim como foi um acerto tomar as medidas em 1993.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, Ministra. Obrigado, Governador. Obrigado, secretários.

Está encerrada a presente audiência pública.

*(Iniciada às 14 horas e 45 minutos, a reunião é encerrada às 17 horas e 19 minutos.)*

SENADO FEDERAL
FL. 4168
MPV 595/2012
SSACM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

**ATA DA 10ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, ADOTADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PELA UNIÃO, DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS E SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14H30, NO PLENÁRIO Nº 2 DA ALA SENADOR NILO COELHO DO SENADO FEDERAL.**

Às catorze horas e cinquenta minutos do dia dezessete de abril de dois mil e treze, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado José Guimarães, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012, com a presença dos Senadores Eduardo Braga, Luiz Henrique, Kátia Abreu, Sérgio Souza, Walter Pinheiro, Humberto Costa, Ana Rita, José Pimentel, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda, Flexa Ribeiro, Lúcia Vânia e Armando Monteiro; e dos Deputados Geraldo Simões, Jorge Bittar, Iriny Lopes, Edinho Bez, Manoel Junior, Marcos Montes, Eduardo Sciarra, Roberto Santiago, Ademir Camilo, Cesar Colnago, Beto Mansur, Onyx Lorenzoni, Mendonça Filho, Milton Monti, Márcio França, Glauber Braga, Paulo Pereira da Silva, Sarney Filho, Nelson Marquezelli e Vitor Paulo. Registra-se a presença de parlamentar não membro da Comissão: Deputado Eduardo da Fonte. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à leitura e à apreciação do Relatório. Em seguida, o Presidente passa a palavra ao Relator, Senador Eduardo Braga, para que proceda à leitura do Relatório. Após a leitura, é concedida vista coletiva da matéria, nos termos do artigo 132, § § 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência suspende a Reunião às quinze horas e quarenta e oito minutos e comunica que a reabertura ocorrerá no dia vinte e três de abril, às dez horas. Às onze horas e cinquenta minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e treze, na sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, a reunião é reaberta. A Presidência coloca em discussão o Relatório. Usam da palavra para discutir os seguintes parlamentares: Senador Humberto Costa, Deputado Glauber Braga, Deputado Cesar Colnago e Deputado Ronaldo Zulke. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às treze horas e dezoito minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será

SENADO FEDERAL
FL. 1167
MPV 595 /2012
SSACM

assinada pelo Senhor Presidente, Deputado José Guimarães, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**
Presidente

SENADO FEDERAL
FL. 4170
MPV 935 /2020
SSACM

(*Texto com revisão.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Srªs e Srs. Parlamentares, havendo número regimental, declaro aberta a 10ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e a emitir parecer sobre a MP nº 595, de 2012.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Sr. Presidente, uma questão de ordem, para começarmos os trabalhos e pontuar qual vai ser o caminho a ser adotado, e, a partir daí, podermos construir uma solução, porque, dependendo do caminho, a continuidade do processo se dará de um jeito...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Na hora em que se for discutir a matéria...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Não, é porque...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Eu sequer introduzi a reunião, nobre Deputado Eduardo Cunha.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Mas eu digo o seguinte: é importante a gente estabelecer desde o princípio. O senhor pode, por exemplo, verificar a ata, pedir para ler a ata, começar a ter um tipo de obstrução desnecessária.

Então, é importante a gente estabelecer qual vai ser o procedimento antes, porque esse procedimento evitará muito trabalho. Então, é mais fácil a gente compor a situação como ela se dará, e aí haverá o acordo de todo mundo, e haverá celeridade. É mais fácil.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Já a gente responde à questão de ordem de V. Exª, e adota os procedimentos.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Eu nem formulei ainda!

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Portanto, esta reunião, Srªs e Srs. Parlamentares, destina-se à apreciação do relatório do Sr. Relator, Senador Eduardo Braga.

A reunião tem quórum suficiente para leitura e deliberação.

Há uma proposta que foi apresentada à Mesa, e eu já a encaminho, para nós adotarmos uma regra de procedimento para ajudar no nosso debate e na votação da matéria.

Foi apresentado um requerimento pelo nobre Deputado Eduardo Cunha, que requer a retirada de pauta da matéria. Evidentemente, outros Parlamentares não concordam com o requerimento, e nós estamos encaminhando a seguinte proposta de acordo.

A reunião já está aberta. O Relator vai ler na íntegra o seu relatório, será distribuído a todas as Srªs e a todos os Srs. Parlamentares, iniciaremos a discussão na terça-feira e concluiremos a votação do relatório na quarta-feira.

A tarefa de convocar a reunião, nobre Deputado, é do Presidente.

SENADO FEDERAL
FL. 4171
MPV 595 /2012
SSACM

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Não, mas faz parte do acordo. Esse acordo significa que a votação se dará na quarta-feira, a partir de 14h30. Esse é o acordo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Poderá a reunião ser pela manhã.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Não. O acordo é para ser quarta-feira, a partir de 14h30, para não atrapalhar o andamento das comissões a que os Parlamentares comparecerão. Essa é uma proposta do acordo.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Presidente, eu quero fazer uma ponderação.

Este é um tema muito importante, e, se porventura nós tivermos tempo até quarta-feira à tarde, para nos prepararmos para o processo de votação, eu acho que isso seria muito mais produtivo e eficiente do ponto de vista do resultado final. E não teríamos obstáculo algum para o trabalho já apresentado pelo Relator.

**O SR. NELSON MARQUEZELLI** (PTB – SP) – A proposta do Deputado Eduardo Cunha é aceita por todos. Eu acho que ela é viável.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Não, todos não falaram ainda, nobre Deputado Marquezelli. Não recebi nenhuma delegação de nenhum outro Parlamentar para o acolhimento da proposta.

Portanto, nós vamos encaminhar da seguinte forma: esta Presidência tem o poder discricionário de convocar e de suspender reunião. Isso é regimental. No entanto, o nobre Deputado Eduardo Cunha está fazendo uma ponderação para o bem do andamento e da discussão de mérito, aos quais nós precisamos pautar o debate desta matéria.

Nós temos todo o interesse em que essa matéria transcorra no mais absoluto respeito, transparência de posições para votação do seu mérito.

Então, o que quero sugerir como proposta de acordo: como a discussão é longa, nós vamos ler o relatório, distribuí-lo para todo mundo; convoco a reunião da Comissão para terça pela manhã, e só votaremos o relatório na quarta-feira à tarde. Todos concordam?

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – O.K. Eu retiro o requerimento de retirada de pauta.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – A reunião será convocada para terça pela manhã, porque é muita discussão, para não haver risco. Nós vamos encerrar a discussão na terça-feira.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Contanto que a reunião de votação seja na quarta-feira...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O.K. É prudente. Será na quarta-feira.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – E que a reunião de terça-feira seja convocada para discussão, e não discussão e votação.

SENADO FEDERAL
FL. 417
MPV 595 2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Mas é evidente, nobre Deputado Eduardo Cunha.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – A convocação diz muito: discussão e, na quarta-feira...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Está claro. A reunião será convocada na terça-feira pela manhã, e nós votaremos, com ou sem obstrução de V. Exª ou de quem quer que seja a matéria...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Eu não disse que vou fazer obstrução. Eu não disse!

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – ...nós votaremos na quarta-feira às 14h30. Está claro? (*Pausa.*)

**ORADOR NÃO IDENTIFICADO** – Claro e aceito.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Vamos aos trabalhos. Vamos ouvir o relatório.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Com a palavra o Senador Eduardo Braga.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Sr. Presidente, eu não disse que vou fazer obstrução na...

**O SR. NELSON MARQUEZELLI** (PTB – SP) – Sr. Presidente, primeiro, ainda não temos o relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Estão distribuindo. Onde está o relatório?

**O SR. NELSON MARQUEZELLI** (PTB – SP) – Gostaríamos de acompanhar. Não sei por que ficam guardando...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Mas não foi distribuído?

**O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA** (PDT – SP) – Só uma questão de ordem. Várias pessoas ajudaram na construção desse relatório do Senador Eduardo Braga.

Queria ver a possibilidade de que, pelo menos três dessas pessoas que contribuíram muito, pudessem sentar-se aqui atrás, que são os presidentes das federações de trabalhadores do setor portuário. Estão aqui o Wilton, Gu Terra...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Já estão sentados? Onde está o Guterra? Onde está o Wilton? Por favor, vamos solicitar que o Wilton e o Guterra, sem demora, se sentem aqui nas cadeiras dos Srs. Parlamentares. V. Sªs hoje são V. Exªs.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Braga.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Sr. Presidente, com a permissão do Relator, só uma indagação. V. Exª vai encerrar a reunião de hoje

SENADO FEDERAL FL. 1173 MPV 595/2012 SSACM

depois da leitura do relatório, e convocará outra, para discussão, na próxima terça-feira.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Pela manhã. Exatamente.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Então, a lista de discussão será estabelecida no início da reunião de terça-feira.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Na terça-feira. Não vou considerar essa lista que já está aqui. Considerarei a lista de terça-feira na abertura da reunião. O.k.?

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – O.K.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Bem, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, senhoras e senhores, antes de mais nada, quero agradecer a todos os Parlamentares – Senadores, Senadoras, Deputadas, Deputados – e às diversas entidades de classe, que, ao longo das últimas dez semanas, estiveram em intensas reuniões e debates com esta relatoria e com a Comissão, bem como gostaria de agradecer muito a participação da Consultoria do Senado da República, da assessoria da Liderança, na figura da Drª Valéria, e agradecer a todos os companheiros com os quais debatemos essas teses, essas ideias e esses avanços no Governo Federal.

Quero aqui, de maneira muito destacada, agradecer a contribuição de todos e de todas, para que pudéssemos chegar à construção deste relatório.

Vamos ao relatório, Sr. Presidente.

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que "*dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências*".

Faço aqui um agradecimento a V. Exª, Sr. Presidente, com o qual estivemos ombro a ombro, ao longo de todas essas semanas, trabalhando até altas horas da noite, para podermos chegar também ao bom cabo deste relatório desta medida provisória.

A medida provisória revoga e substitui, na íntegra, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a chamada Lei dos Portos. A MPV passa a ser, portanto, o novo marco regulatório do setor portuário. Em complementação, são modificadas competências de órgãos do Poder Executivo com atuação no setor.

No Capítulo I, a MPV estabelece que a exploração indireta de portos e instalações portuárias ocorrerá mediante concessão, para os portos organizados; arrendamento de bem público, para as instalações portuárias neles localizadas; e autorização, para as instalações localizadas fora da área de porto organizado.

Nesse mesmo capítulo, são definidos os conceitos de porto organizado, área do porto organizado, instalação portuária, terminal de uso privado, estação de transbordo de cargas, instalação portuária pública de pequeno

SENADO FEDERAL FL 4174 12 MPV 595 /20 SSACM

porte, instalação portuária de turismo, concessão, delegação, arrendamento, autorização e operador portuário.

Fixa-se como objetivo "aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País" e, como diretrizes: expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura portuária; otimização da infraestrutura e da superestrutura portuária; garantia de modicidade e publicidade de tarifas, preços, qualidade e efetividade dos direitos dos usuários; estímulo à modernização e aprimoramento da gestão, à valorização e qualificação da mão de obra, e à eficiência; segurança da navegação; estímulo à concorrência, mediante incentivo à participação do setor privado e amplo acesso aos portos, instalações e atividades portuárias.

No capítulo II, relativo à exploração dos portos e das instalações portuárias, a MPV exige licitação para a concessão e o arrendamento, decidida pelo critério de maior movimentação com menor tarifa, acrescido de outros, estabelecidos em regulamento; atribui à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) a responsabilidade de elaborar o edital, realizar a licitação e disciplinar a utilização, por qualquer interessado, das instalações portuárias arrendadas ou concedidas; estabelece as cláusulas essenciais dos respectivos contratos; define o prazo máximo de 25 anos, prorrogável, por igual período, uma única vez; e prevê reversão dos bens para a União ao final do contrato.

No que diz respeito à autorização para a exploração de terminais de uso privado (TUP), a MPV condiciona a autorização a prévia chamada e processo seletivo públicos; fixa prazo contratual de 25 anos e condiciona sua prorrogação à manutenção da atividade portuária e à promoção de investimentos.

Fixam-se como cláusulas do contrato de adesão da autorização as mesmas previstas para a concessão e o arrendamento, com exceção das relativas às tarifas e à reversão de bens, mas prevê reversão na hipótese de cessação da atividade portuária. Ademais, a normatização prevê o acesso, por qualquer interessado, às instalações, mediante adequada remuneração, nos termos de regulamentação da Antaq.

A MPV atribui, ainda, ao poder concedente competência para planejar o setor, definir diretrizes para licitações e processos seletivos, celebrar contratos e normatizar a pré-qualificação de operadores portuários.

São estabelecidas 21 competências para a administração do porto organizado, denominada "autoridade portuária", cinco das quais são exercidas sob coordenação da autoridade marítima (Marinha) e duas sob coordenação da autoridade aduaneira (Receita Federal).

Atribui-se à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP) competência para aprovar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) de cada porto e para coordenar a atuação dos órgãos e entidades públicas nos portos. Faculta-se ao poder concedente autorizar a

SENADO FEDERAL FL. 4175 MPV 595 /2012 SSACM

exploração pela administração do porto de áreas não afetas às operações portuárias.

Ademais, cada porto deverá instituir um Conselho de Autoridade Portuária (CAP), de natureza consultiva, composto por representantes do Poder Público e de empresários e trabalhadores. Nesse conselho, assegura-se a participação de representantes de empresários e trabalhadores no Conselho de Administração de entidade estatal que exerça a administração do porto (Companhias Docas).

Adicionalmente, de acordo com a nova normatização trazida para a matéria, caberá à Antaq a aplicação de penalidades nos casos previstos no art. 46, quais sejam os de realização de operações portuárias com infringência à MPV ou aos regulamentos do porto; recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Determina-se que a movimentação de mercadorias importadas ou exportadas seja efetuada exclusivamente em portos ou instalações portuárias alfandegadas, e atribuem-se ao Ministério da Fazenda dez competências, para cujo exercício estão estabelecidas prerrogativas de livre acesso às dependências do porto e de requisição de documentos e informações.

A questão afeta ao trabalho portuário encontra-se disciplinada no Capítulo VI da referida MPV. Tal capítulo, em síntese, repete o disposto nos arts. 18 a 29 da Lei nº 8.630, de 1993. As duas mudanças na normatização das relações de trabalho portuário residem: a) na indicação dos membros do conselho de supervisão do órgão gestor de mão de obra (que passa a ser remetida ao âmbito infralegal); e b) na supressão da obrigatoriedade da manutenção da proporcionalidade existente entre trabalhadores com vínculo empregatício e avulsos, prevista na regra transitória do art. 56 da Lei dos Portos.

No capítulo das disposições transitórias e finais, a MPV estabelece prazos para licitação de contratos de arrendamento após seu término e para adaptação dos termos de autorização em vigor.

A prorrogação de arrendamentos é admitida apenas quando expressamente prevista, mediante a revisão de seus valores e o estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e de investimentos.

Prevê-se, ainda, que as Companhias Docas adotem regulamento simplificado de contratação, mas, em contrapartida, devem essas empresas firmar compromissos de desempenho com a Secretaria Especial de Portos, abrangendo: objetivos, metas, resultados e prazos; indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e retribuição adicional pelo seu cumprimento.

Por fim, a MPV, além de transferir para a SEP as competências relativas aos portos fluviais e lacustres, promove diversas alterações na Lei nº

SENADO FEDERAL FL. 4176 MPV 595/2012 SSACM

10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Antaq, entre as quais se destacam: a vinculação da Antaq à SEP (não mais ao Ministério dos Transportes); e a atribuição de competência à Antaq para promover revisões e reajustes de tarifas portuárias, em lugar de aprovar as propostas encaminhadas pelas administrações portuárias.

Foram apresentadas, Sr. Presidente, 645 emendas à medida provisória. O conteúdo dessas proposições é descrito em quadro anexo a este parecer.

Nesta Comissão Mista, realizaram-se diversas audiências públicas, com a finalidade de ouvir os mais diversos setores da sociedade, de modo a colher subsídios para a apreciação cuidadosa e segura da MPV.

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** (PMDB – CE. Fazendo soar a campainha.) – Os Deputados estão recebendo a nova cópia. V. Exª poderia dizer somente a folha que está lendo, para que eles possam acompanhar.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Estamos na folha nº 04, encerrando a parte preliminar e entrando na análise. Estamos no último parágrafo da página 04, anterior à segunda fase, que é da análise.

Foram ouvidos, nessas oportunidades, representantes dos trabalhadores, dos empresários, do Governo Federal e dos governos estaduais.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, §9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a MPV nº 595, de 2012, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger três aspectos: (i) a constitucionalidade da MPV; (ii) sua adequação financeira e orçamentária; (iii) o mérito da MPV; e (iv) o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do §1º do art. 2º da citada Resolução.

A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República). A matéria possui relevância, uma vez que as deficiências do setor portuário são, sem dúvida, um dos grandes componentes do denominado custo Brasil, que afeta negativamente a competitividade de nossa economia, em especial da nossa indústria. Trata-se, demais disso, de tema marcado pela urgência, pois a modernização da legislação acerca da matéria exige rapidez na tramitação, de modo a que venham a ser criadas, de pronto, as condições que favoreçam os investimentos com vistas à retomada do crescimento da economia.

Do ponto de vista do conteúdo, a MPV em análise não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas pela Constituição. Relaciona-se a transportes, Direito Administrativo e Direito do Trabalho, matérias para as quais

SENADO FEDERAL FL. 4177 MPV 595 /2012 SSACM

não há qualquer vedação constitucional, explícita ou implícita, quanto a sua veiculação por meio de medida provisória (art. 62, § 1º).

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a MPV também é admissível, pois não prevê a realização de despesas imediatas, tendo sido encaminhada, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, com a devida exposição de motivos.

Quanto ao mérito, consideramos oportuna e necessária a MPV.

A medida provisória revoga a Lei dos Portos com vistas a propor um novo conjunto normativo que se consubstancie no marco legal básico para o setor portuário.

Mais especificamente, o novo texto produz duas mudanças de grande significação. A mais importante delas é a que elimina as restrições à movimentação de cargas de terceiros nos terminais de uso privativo – que passam a ser denominados terminais de uso privado –, além de oferecer maior segurança jurídica para o investimento privado nessa modalidade. Adicionalmente, esta medida desburocratiza a administração do porto público, tornando a administração portuária mais flexível e fortalecendo o papel da Antaq no setor.

Essas mudanças são de grande significação para o setor portuário. De fato, uma nação que almeja alcançar patamares elevados de desenvolvimento só poderá concretizar esse anseio com maciços investimentos em infraestrutura, notadamente no setor portuário. É o que revela o exemplo de países como a China, que tem lastreado seu desenvolvimento na construção de ferrovias e rodovias e na expansão e modernização portuária, entre outras.

O Brasil precisa expandir e aperfeiçoar seu setor portuário. Em outras palavras, necessita de mais portos e de avanços no processo de modernização das operações portuárias. Nesse sentido, é imprescindível a atração de capital privado para suprir a necessidade de investimentos. A medida, acertadamente, elimina restrições ao investimento privado no setor portuário, quando, por exemplo, suprime da legislação a diferenciação entre movimentação de carga própria e de terceiros, permitindo a empreendedores que não tenham cargas próprias o investimento no setor portuário, o que deve aumentar a oferta do serviço, em benefício do País.

Todavia, para aperfeiçoar o texto da MPV – e até mesmo reformá-lo, em alguns aspectos, no sentido de atender aos anseios da população brasileira, representada por este Congresso Nacional – acolhemos diversas emendas de autoria dos ilustres Pares. Além disso, propusemos ainda várias alterações, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado em anexo.

No que diz respeito aos TUPs, acatamos as emendas nºs 333 e 421, para suprimir o §3º do art. 8º da MPV, que previa a reversão de bens à União, nos casos em que o autorizado venha a cessar a exploração do terminal. Assim, corrige-se disposição da MPV que previa, na prática, uma desapropriação sem indenização, ao arrepio do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
FL. 417
MPV 595 /2012
SSACM

Por outro lado, acatamos as Emendas nºs 4, 28, 77, 160, 350, 425, 566, 580 e 584, para detalhar no texto do PLV qual será o procedimento para a chamada pública de interessados na instalação e exploração de TUPs, com o propósito de conferir maior segurança jurídica e mais transparência ao processo. Nesse passo, os arts. 9º a 12 do PLV estabelecem que o interessado deve apresentar proposta, com requisitos mínimos de admissibilidade, à qual será dada publicidade. Caso haja mais de um interessado na instalação de TUP e não haja empecilhos locacionais à instalação simultânea, deverão ambos ser autorizados a explorar o serviço. Se, porém, for inviável a autorização para a implantação concomitante, caberá à Antaq realizar processo seletivo, cujos critérios estão definidos no PLV (art. 12, §3º) para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do julgamento objetivo.

No mesmo contexto, para estimular a integração de TUPs com polos industriais, acolhemos as emendas nºs 195, 237, 239, 241, 247, 343, 420, 422, 423, 471 e 544 para definir no PLV a figura do terminal indústria (assim entendido aquele que, nos termos do inciso VIII do art. 2º do PLV, movimenta exclusivamente, apenas carga própria), para o qual será dispensada a chamada pública e o processo seletivo, desde que não interfira indevidamente no funcionamento do porto organizado.

Contudo, para prevenir a verticalização do setor logístico brasileiro, o que seria prejudicial ao interesse público e à livre concorrência, inserimos um §4º no art. 6º e um §4º no art. 8º. Esses dispositivos, Srs. Parlamentares, vedam às empresas com mais de 5% de participação societária de empresas de navegação, conhecidos como armadores, a participação em licitação para arrendamento ou a obtenção de autorização para operar TUP. Com essa proibição, que também ocorre em outros setores regulados, busca-se coibir o domínio da operação portuária e o consequente direcionamento de carga dos armadores a seus próprios portos.

Outro ponto em que apresentamos modificações de relevo no texto da medida diz respeito à questão da utilização do TUP por terceiros, para atender ao interesse público na movimentação da maior quantidade de cargas possível e evitar o abuso de posição econômica dominante pelo autorizado.

Na nova redação proposta para o art. 13 do PLV (art. 10 da MPV), procuramos deixar clara a possibilidade de a Antaq obrigar o arrendatário a movimentar cargas de terceiros em caráter excepcional – atendendo, assim, à Emenda nº 15.

Para preservar a igualdade de condições de competição entre o porto organizado e TUPs, reformulamos, nos mesmos termos, o art. 7º da MPV (com a mesma numeração no PLV).

Especificamente quanto aos portos organizados, acolhemos diversas emendas para lhes dar maior competitividade, equalizando suas condições de

SENADO FEDERAL
FL 4179
MPV 595 /2012
SSACM

competição com os TUPs, a bem do interesse nacional, da livre concorrência e da igualdade de condições de competição no setor.

Outra mudança de relevo diz respeito à fixação no PLV de parâmetros para a definição da poligonal que delimita a área de porto organizado, evitando que casuísmos em sua definição ofendam o interesse público. Inserimos, para isso, uma nova Seção no Capítulo II, intitulada Da definição da área de porto organizado (art. 15 do PLV).

Nela, são estabelecidas as diretrizes para a definição da área de porto. E, ainda, em atenção às Emendas nºs 149, 168 e 224, veda-se a redução da poligonal do porto, caso acarrete a exclusão de áreas com contratos de arrendamento em vigor (art. 15, §2º, do PLV).

Sempre com o objetivo de aumentar a eficiência e estimular investimentos em prol do interesse público, o §6º do art. 6º do PLV (adaptado das Emendas nºs 178, 370, 531 e 571) – apenas para responder ao comentário, aumentar pode por decreto presidencial; não pode reduzir – atribui ao Poder concedente a possibilidade de autorizar o arrendatário a expandir a área do arrendamento, sempre que a medida for tecnicamente viável e trouxer comprovadamente maior eficiência à operação portuária.

Ainda no que diz respeito aos contratos de arrendamento, reformulamos os critérios de licitação (art. 6º, §1º, do PLV), de modo a privilegiar a maior eficiência com a menor tarifa – repito: privilegiar a maior eficiência com a menor tarifa – e não, como constava da medida provisória, exclusivamente, a maior movimentação de cargas, pois se trata de aspecto fora do domínio do arrendatário, de forma exclusiva.

Uma modificação feita para atender aos legítimos anseios deste Parlamento, no sentido de conferir mais eficiência às operações portuárias, foi o acolhimento da Emenda nº 513 para determinar que os serviços públicos necessários à importação e exportação sejam prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados, podendo ser reduzido por ato do Poder Executivo, apenas quando não houver prejuízo à segurança nacional e à operação portuária (art. 71 do PLV).

Trata-se de medida que certamente trará redução do tempo de desembaraço de cargas, aumentando a competitividade dos portos organizados e reduzindo custos de importação e exportação. O famoso porto 24 horas se implementará, grande reivindicação de toda a sociedade brasileira.

Tema de extremo relevo, em relação ao qual acatamos, com alterações, diversas emendas (as de nºs 19, 21, 22, 30, 72, 127, 135, 148, 184, 541, 596 e 597), diz respeito à prorrogação dos contratos de arrendamento.

Buscamos aqui, uma vez mais, alcançar três objetivos básicos: equalizar as condições de competição entre os arrendatários (na área de porto organizado) e os TUPs; prover condições para que sejam feitos maciços e intensivos investimentos nas áreas de porto organizado; e privilegiar a boa-fé dos

SENADO FEDERAL FL. 4180 MPV 595 /2012 SSACM

que já se encontravam prestando esse relevante serviço quando da edição da medida provisória.

Na regulação que formulamos, os contratos de arrendamento celebrados antes de 25 de fevereiro de 1993 e que não tenham sido objeto da adaptação prevista no art. 48 da Lei n° 8.630, de 1993, poderão, a critério do Poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez (art. 56), pelo prazo de até cinco anos.

Por outro lado, os contratos de arrendamento em vigor, firmados sob a Lei n° 8.630, de 1993, e que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do Poder concedente, desde que o arrendatário assuma a obrigação de realizar investimentos, segundo plano por ele elaborado e aprovado pelo Poder concedente em até 60 dias (art. 57). De qualquer forma, devem ser respeitados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

Com essa solução, além de acatarmos diversas emendas apresentadas por Deputados e Senadores, privilegiamos o interesse público em obter maior eficiência nos portos organizados, estimulando investimentos privados, em prol do interesse público.

A MPV centralizou a realização das licitações e a formulação de diretrizes para os portos na Antaq e na SEP, de forma consentânea com a visão de conjunto requerida pelo próprio Congresso Nacional quando aprovou a lei de criação da Antaq.

Porém, como forma de evitar uma excessiva centralização administrativa, inserimos dispositivo prevendo que a União poderá delegar aos Estados ou Municípios, através das administradoras portuárias que tenham recebido delegação para a exploração de porto, a elaboração do edital e a realização de licitação, bem como de contratos (art. 6º, §5º).

Além disso, como forma de trazer maior segurança jurídica e melhorar a técnica legislativa, inserimos o art. 68, segundo o qual "as delegações previstas no inciso X do art. 2º, em vigor na data de publicação desta lei, continuam regidas pelo disposto na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996".

Também melhoramos a técnica legislativa do texto, de modo a desfazer ambiguidades, deixando claro, no art. 58 do PLV (art. 50 da MPV), que a adaptação dos termos de autorização em vigor quando da publicação da MPV será feita independentemente de chamada pública.

Aperfeiçoamos ainda, do ponto de vista técnico e do próprio mérito, o art. 54 da MPV (art. 62 no PLV), de maneira que a proibição de participar de novos contratos, em caso de inadimplemento das obrigações pelo arrendatário ou autorizado, dependa de decisão definitiva, em processo administrativo, confirmando o descumprimento da obrigação. Ademais, a Antaq fica autorizada,

SENADO FEDERAL FL. 4182 MPV 595 /2012 SSACM

nos termos já previstos em diversos outros setores da legislação administrativa, a utilizar-se da arbitragem, como forma extrajudicial de solução desses conflitos.

No tocante ao aspecto trabalhista, como já ressaltado no relatório, não houve mudanças substanciais nas normas que regem o trabalho portuário no País.

Preservou-se a prioridade de trabalho conferida ao portuário avulso pelo art. 3º, Item II da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), protegendo-se, assim, o trabalhador dos efeitos negativos que possam advir da modernização dos portos.

Foram mantidas, ainda, as atribuições do Órgão Gestor de Mão de Obra, Ogmo, no tocante à fiscalização das condições de trabalho na área portuária.

Por fim, não houve qualquer alteração no tocante ao trabalho desempenhado fora da área do porto organizado. Nota-se, pela mera leitura do art. 40 da MPV, que a faculdade conferida às instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização (nova denominação conferida aos terminais de uso privativo), no sentido de contratar trabalhadores a prazo indeterminado sem a intermediação do órgão gestor de mão de obra, respeitado o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, foi mantida na nova Lei dos Portos.

Por isso, as modificações que se propõem ao texto original da MPV visam, em síntese, à melhora das condições do trabalho portuário e à positivação dos direitos previstos na Convenção nº 137 da OIT e nas conquistas jurisprudencialmente reconhecidas, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), aos trabalhadores portuários.

Relativamente à melhora das referidas condições de trabalho, houve a positivação, no art. 17, de que compete à Administração do Porto organizar a Guarda Portuária (providência que evita a terceirização de atividade-fim inerente à segurança dos portos nacionais).

Adicionalmente, explicitou-se, no art. 20, que a composição do Conselho da Autoridade Portuária será paritária, entre trabalhadores e empregadores, como meio de democratizar a gestão do citado órgão (Emendas nºs 63, 217, 259, 324, 398, 458 e 488).

Não menos importante é a determinação de que a indicação do representante da classe trabalhadora no Conselho de Administração ou órgão equivalente será feita pelo Conselho da Autoridade Portuária.

Finalmente, restaurou-se dispositivo da Lei nº 8.630, de 1993, que vedava ao operador portuário a utilização de mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nos termos das Emendas nºs 49, 105, 118, 221, 277, 385, 439 e 483 e 547.

No tocante às adaptações da legislação aos entendimentos recentemente externados pelo STF e pelo TST, destaca-se: a) a inclusão, no art. 37 do PLV, de parágrafo que determina que o biênio a que alude o art. 7º, XXIX,

SENADO FEDERAL FL 18 2 MPV 595 /20 12 SSACM

da Constituição Federal, somente começa a fluir a partir do cancelamento do registro ou cadastro do trabalhador avulso junto ao órgão gestor de mão de obra (Emendas nºs 34, 152 e 185); b) a inserção dos valores decorrentes de acidente de trabalho na responsabilidade solidária do Órgão Gestor de Mão de Obra (Emendas nºs 35, 155 e 365); e c) a retirada, do §3º, do art. 41, da aposentadoria espontânea como causa de extinção dos mencionados cadastros ou registros (Emendas nºs 45, 157, 276, 327, 411 e 444).

Relativamente à adequação da medida provisória em foco ao disposto na Convenção nº 137 da OIT, propõe-se: a) a inserção das atividades de capatazia e bloco no §2º do art. 40 (Emendas nºs 39, 46, 48, 52, 59, 62, 107, 115, 121, 140, 154, 186, 201, 228, 268, 387, 393, 463 e 464); b) a explicitação, no art. 33, de que...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Relator, V. Exª acolheu tantas emendas dos Srs. Parlamentares que se cansa até na leitura.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Foram acolhidas 137 emendas.

Continuo: b) a explicitação, no art. 33, de que o treinamento do portuário deve adaptá-lo ao processo de modernização dos portos (inclusive no aspecto atinente à multifuncionalidade do trabalho) – pauta longamente debatida nesta Comissão –, nos termos das emendas nºs 57, 96, 218, 255, 323, 330, 392, 399, 468 e 485; c) a inclusão de parágrafo único no art. 43, no sentido de que a remuneração do trabalhador portuário avulso deve contemplar a renda mínima prevista no citado ato internacional (emendas nºs 65, 95, 254, 285, 371 e 453); d) a inserção na Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, de dispositivo que contemple o pagamento de benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso que não cumprir os requisitos necessários à sua aposentadoria – essa é uma aposentadoria especial a uma classe trabalhadora extremamente diferenciada e merecedora; e e) facilitação da aposentadoria especial do trabalhador portuário avulso, mediante a inclusão de parágrafo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determine que a prova da exposição do obreiro ao agente nocivo será feita pelo órgão gestor de mão de obra, na forma do regulamento.

A fim de evitar conflitos de representatividade sindical, reconheceu-se que os trabalhadores que exercem as atividades descritas no *caput* do art. 40 (capatazia, estiva, bloco, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcações) constituem categorias profissionais diferenciadas. Na mesma linha, e com a mesma finalidade, suprimiu-se a expressão "das respectivas categorias econômicas preponderantes" do art. 40 da medida provisória (art. 44 do PLV).

Outro ponto importante, contemplado no PLV, é a qualificação profissional do trabalhador portuário avulso. Com o intuito de garantir que o tomador dos serviços do citado trabalhador possa sempre ser beneficiado de mão de obra qualificada, determinou-se, por meio da inserção de um art. 45 no capítulo das relações de trabalho portuário, que o trabalhador portuário avulso deve ser

SENADO FEDERAL
FL. 4183
MPV 595/2012
SSACM

inscrito em cadastro que ateste a sua qualificação profissional para o desempenho das atividades elencadas no artigo anterior, conforme compromisso, Sr. Presidente, feito por V. Exª e por mim com a classe trabalhadora.

Incluiu-se, ainda, no art. 64, inciso que prevê que os compromissos a que alude o *caput* devem conter cláusula que determine a existência de critérios para a profissionalização da gestão das Companhias Docas.

Por fim, com o escopo de adequar o projeto à técnica legislativa, nele foi inserido o conteúdo do art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, que *dispõe* sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências, para explicitar em relação a quais dispositivos da nova lei a penalidade administrativa nela prevista irá incidir (Emendas nºs 328 e 435).

Voto, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV com acolhimento das Emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100... – Sr. Presidente, tendo em vista que todos os Parlamentares receberam o relatório, consulto se é necessário citar cada uma das emendas ou podem ser dadas como lidas e aprovadas as emendas relacionadas no referido relatório. (*Pausa.*) – (...) na forma do seguinte projeto de lei de conversão, bem como pela rejeição das demais emendas.

Da mesma forma, Sr. Presidente, quero dizer que, como distribuído, encontra-se em anexo no relatório o projeto de lei de conversão. Portanto, creio ser desnecessária a leitura do projeto de lei de conversão.

Assim, concluo o relatório, Sr. Presidente, mais uma vez agradecendo a V. Exª, agradecendo às Srªs Senadoras e aos Srs. Senadores, agradecendo às Srªs Deputadas e aos Srs. Deputados Federais, agradecendo aos consultores, à assessoria, às entidades de classe, à classe trabalhadora, à classe empresarial, ao setor governamental, por todo o diálogo, debate e por toda a assistência para a construção de um relatório amplo, sobre o qual tenho a convicção dos ganhos e avanços aqui estabelecidos, e que busca assegurar direitos e assegurar um novo marco regulatório à infraestrutura dos portos, para que a economia brasileira possa crescer e para que possamos gerar mais empregos com a redução do custo Brasil.

Era esse o nosso relatório, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Nobre Relator, à matéria será concedida vista coletiva, conforme entendimento, e nós convocaremos reunião da Comissão para a próxima terça-feira pela manhã.

Vamos mandar o comunicado.

SENADO FEDERAL FL. 418 MPV 595/12 SSACM

Estou suspendendo, na verdade, os trabalhos, que retomaremos na próxima terça-feira de manhã.

Está encerrada a presente reunião.

(*Iniciada às 14 horas e 55 minutos, suspensa às 15 horas e 48 minutos do dia 17/04/2013, a reunião é reaberta às 12 horas e 24 minutos do dia 23/04/2013.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Declaro reaberta a 10ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 595, adotada em 7 de dezembro de 2012...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Sr. Presidente, questão de ordem.

Sr. Presidente, para que a gente possa pontuar o debate e o roteiro que estava acordado desde a semana passada. Fizemos um acordo de plenário aqui em que lemos o relatório na semana passada, hoje seria uma reunião de discussão e amanhã seria uma reunião de discussão e votação, que V. Exª já convocou para amanhã, às 14h30. Quanto a esse ponto, acho que não temos nenhuma divergência. Como, por um erro ou por um equívoco qualquer, uma parte do que havia sido acordado acabou não sendo cumprido – V. Exª encerrou a reunião e, depois, a suspendeu –, gerou uma polêmica essa reabertura.

Então, para evitar qualquer tipo de questionamentos futuros por quaisquer coisas que possam ser praticadas, a minha ponderação a V. Exª é que a gente desse o curso hoje pela questão de acordo, cumprindo o acordo que todos fizemos aqui na semana passada, que fosse uma reunião de discussão, de debate e que não apreciássemos nem qualquer tipo de requerimento, nem de encerramento de discussão, e, amanhã, faríamos o encerramento da discussão quando da abertura da reunião que V. Exª legitimamente já convocou e publicou.

Isso vem em auxílio porque, se o Relator for apresentar qualquer tipo de adendo ou complemento de voto, os destaques têm que ser feitos sobre o PLV complementado, consequentemente, o plenário não tem ainda conhecimento, talvez nem o próprio Relator o tenha, se é que ele esteja trabalhando em algum complemento. Então, para que possamos, todos os membros, amanhã, apresentar os destaques, e os destaques têm que ser feitos antes do encerramento da discussão, o pleito que faço a V. Exª é que, em acordo, déssemos seguimento aos debates e às discussões, ficando claro aqui que quem se inscreveu e debateu não teria direito à reinscrição, senão vamos nos eternizar. Amanhã, cumprindo o Regimento, se algum Parlamentar quiser apresentar requerimento de encerramento de discussão, que apresente, que se debata o requerimento e que se vote, se for o caso, mas hoje debateríamos. Quem se inscreveu, se inscreveu. Acabou, esgotou sua inscrição, por acordo. Não há qualquer tipo de deliberação. E o encerramento da discussão, a partir de amanhã, às 14h30.

SENADO FEDERAL
FL. 1185
MPV 595 / 2012
SSACM

É o que eu ponderaria a V. Exª para que a gente tivesse uma reunião de debates, como a gente quer fazer.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Vou responder à questão de ordem...

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Só para complementar a questão de ordem, Sr. Presidente.

Ainda não realizei a minha inscrição para discutir a matéria, para discutir o relatório do Senador Eduardo Braga. Evidentemente, se for feito o acordo para que façamos essa discussão amanhã, farei a minha inscrição amanhã; e, se for discutido neste momento, farei agora. Estou falando isso porque não fiz a inscrição, mas dependerá do acordo que for firmado aqui pelo Plenário, inclusive no sentido do momento para apresentação de destaques.

Oportuna a posição do Deputado Eduardo Cunha no sentido de que, se o Relator apresentar adendos ao seu relatório, é possível que sim, é possível que não, tenhamos pelo menos um prazo, antes de encerrada a discussão, para também destacar o que foi trazido como matéria nova no relatório.

Também quero adendar para que V. Exª aborde essa questão na sua posição.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Respondendo à questão de ordem, Srs. Parlamentares, em primeiro lugar, o seguinte. Vamos acordar nos termos em que encerrei a reunião anterior. Ao encerrarmos a reunião anterior, declarei, ao final, ainda que tenha feito um corretivo na minha própria fala, que suspendi a reunião. Ponto. No bojo disso, foi feito um acordo de público, aqui, entre nós todos, que hoje... Qual foi o acordo que fizemos? Que, hoje, discutiríamos e encerraríamos a discussão e que, amanhã, votaríamos a matéria. Esse foi o acordo que fizemos publicamente.

O Deputado Marquezelli está ali concordando com a minha observação.

No entanto, há de fato uma questão relevante, que o Relator poderá, e provavelmente o fará, até amanhã algum adendo ou retificação, enfim. Isso, evidentemente, nos impõe uma determinada realidade.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sr. Presidente, se V. Exª me permite, apenas para que todos que nos acompanham possam compreender.

Obviamente que durante a discussão, poderão surgir fatos que impliquem ao Relator um adendo ao relatório já lido nesta Comissão.

Como a discussão transcorrerá no dia de hoje, podendo inclusive, amanhã, antes da votação, haver uma extensão, sem repetição de escritos, nós haveremos de encerrar a discussão com a possível entrega – caso seja pertinente –, fruto desse debate e desse convencimento, de um adendo ao relatório, dando obviamente, Sr. Presidente, um prazo para que todos possam ter conhecimento

SENADO FEDERAL FL. 4186 MPV 595/12 SSACM

desse adendo. Aí, logo a seguir, discutiremos os requerimentos e vamos à votação do parecer apresentado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Por gentileza, eu quero encaminhar a questão de ordem, para fazermos um acordo e superarmos essa fase.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Sr. Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Mendonça...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Só complementando, para lhe ajudar. Se amanhã, V. Exª, ao abrir a reunião às 14h30, tiver que suspender por ordem do plenário, nós não vamos objetar que seja suspensa e volte depois.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Eu só quero lembrar a V. Exª, Presidente, o seguinte: na ocasião da última reunião...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Essa questão já está superada, Deputado Mendonça. Já está superada, por favor.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Presidente, me permita falar. Não. Por favor, peço eu.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Está superada.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Não está superada, não. Eu peço a V. Exª...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Há uma proposta de acordo que eu quero encaminhar. Uma questão de ordem do Deputado Eduardo Cunha.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Tudo bem, amigo, mas eu posso lembrar o que ponderei na sessão anterior, e fiz uma indagação a V. Exª sobre se porventura V. Exª ia encerrar a sessão ou não. E V. Exª me respondeu, naquela oportunidade, que encerraria e abriria uma outra sessão. Foi isso que ficou posto na última reunião.

Então, eu queria lembrar. Não vou fazer disso um cavalo de batalha, mas acho que o melhor caminho é que possamos discutir a matéria e encerrar a discussão no dia de amanhã.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O que o Deputado Mendonça Filho está levantando... olha o que está aqui na Ata, o que houve no final. Mas, para mim, essa questão está superada.

Eu estava encerrando a reunião e, ato contínuo ao encerramento, eu proclamei a suspensão; portanto, regimentalmente, o que prevalece é a minha palavra final como Presidente, suspendendo a sessão. Ponto.

Nesta ocasião, o Deputado Mendonça fala: "Então, Sr. Presidente, a lista de discussão será restabelecida no início da reunião de terça-feira?" É o que nós estamos fazendo. Portanto, não há...

SENADO FEDERAL FL. 4187 MPV 595/2012 SSACM

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Sim, mas custa esclarecer?

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – E não foi tratado na lista de presença. Fato que me leva, neste momento, a construir a seguinte saída: a reunião será continuidade da de terça-feira, com o adendo do Deputado Eduardo Cunha. O que nós vamos fazer? Iniciarmos a discussão, dependendo dos inscritos – não tem problema –, o Relator deverá se manifestar até amanhã de manhã se há o adendo e o que vai fazer. Frente a isso, retornamos às 14h30 e, no acordo com que o Deputado Eduardo Cunha está se comprometendo publicamente, vamos votar de qualquer jeito essa matéria amanhã, independentemente de ser....

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Eu só posso falar por mim e pelo PMDB. Está certo? Eu não tenho procuração os outros para falar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Evidente. Perfeito.

O.k., está construído, Marquezelli? Está construído o acordo público?

**O SR. NELSON MARQUEZELLI** (PTB – SP) – A discussão será encerrada só amanhã.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Será encerrada amanhã no início, na reabertura dos nossos trabalhos.

**O SR. NELSON MARQUEZELLI** (PTB – SP) – Presidente, construído. Eu acho que acordo é feito por todos aqui. A proposta do Cunha é aceita por todos.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O.k. Deputado Paulinho.

A primeira questão está superada...

**O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA** (PDT – SP) – Eu quero entender ainda esta questão que o senhor está colocando. O senhor falou em votar de qualquer jeito. Pode ser que não seja votada.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – O fim do processo... eu não posso me responsabilizar pelos outros. Eu falei para votar sem obstrução – foi isso que eu falei.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Perfeito. E o que eu inquiri neste momento, Paulinho, não foi a V. Exª, eu quis o compromisso do PMDB e está mantido o compromisso do PMDB, na palavra do Líder, de amanhã estar presente, votar e não obstruir e concluirmos a votação. Não depende, evidentemente, do conjunto do Plenário.

**O SR. NELSON MARQUEZELLI** (PTB – SP) – O PTB também.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O PTB também.

O PT? Também.

O PSDB? Também.

SENADO FEDERAL FL. 4188 MPV 595/12 SSACM

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Sr. Presidente, nós do PR vamos na linha de votar. Não abriremos mão – e isso não significa obstrução – de reivindicar a votação de destaques que são do interesse do partido.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Nós estamos fechando um acordo público...

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Sem obstrução, mas com votação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – ... sugerido... Sem obstrução e votar nos destaques evidentemente, o.k.? A maioria se manifestou pelo acordo. Está, portanto, restabelecida a reunião.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata da 9ª Reunião.

Os Srs. Parlamentares....

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PT – RJ) – Eu ponderaria a V. Exª que fizesse essa votação de ata amanhã, para não ter nenhuma deliberação. O acordo seria de que a gente não deliberaria nada, porque qualquer tipo de discussão, de deliberação é sempre aquele questionamento. Isso é absolutamente insignificante, ninguém vai obstruir a ata.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Está bem. Eu não vou criar problema em um penduricalho.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PT – RJ) – É só formalismo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Eu não vou criar problema em um penduricalho.

Portanto, a presente reunião destina-se à discussão do relatório, conforme o acordo do dia 17 de abril.

A Presidência comunica que o relatório foi lido e concedido vista coletiva, nos termos do art. 132, §§1º e 4º, do Regimento Interno do Senado.

Dos Parlamentares, portanto, que estão inscritos hoje, o primeiro é o Senador Humberto Costa, que disporá de cinco minutos.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Só uma indagação antes de o Senador falar, Presidente.

Quem fala hoje não falará amanhã, não discutirá amanhã? É isso? Não haverá nova lista amanhã então.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Não haverá nova lista. A lista prossegue. Vai continuar.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Então eu vou me reservar a falar amanhã. Pode ser que o Relator traga alguma novidade ao texto e, naturalmente, eu vou comentar sobre o texto...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Senador Humberto Costa.

**O SR. HUMBERTO COSTA** (PT – PE) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, Srªs Deputadas e Srs. Deputados, acho que nós

SENADO FEDERAL FL. 4187 MPV 595/2012 SSACM

estamos vivendo um momento extremamente importante neste Parlamento e no Brasil quando nós travamos o debate sobre esta medida provisória. Há vários consensos aqui. O primeiro, que ela é necessária, até porque todos identificam a existência de gargalos importantes na infraestrutura portuária, por nós sabermos que quase 100% do comércio exterior é realizado por intermédio dos portos e sabemos que o Brasil está entre os dez piores países do mundo em termos de infraestrutura portuária. Portanto, esta medida provisória se reveste de extrema importância e traz uma série de inovações para exatamente...

(*Soa a campainha.*)

**O SR. HUMBERTO COSTA** (PT – PE) – ... para exatamente criar as condições de investimentos privados que acontecerão paralelamente aos investimentos públicos que estão sendo realizados e que vão continuar a sê-lo.

Tivemos alguns avanços importantes em relação à legislação anterior. O primeiro deles é a definição de que os chamados terminais privados, terminais de uso privado, possam fazer a movimentação de cargas, não apenas as suas, mas as de terceiros e também a previsão de que aquelas grandes empresas que tenham uma carga grande para escoar possam ter o seu terminal sem a necessidade inclusive de participar de licitação ou de qualquer tipo de seleção pública. Os primeiros resultados já aparecem. Hoje os jornais declaram que havia, no início desse debate, 40 pedidos de concessão de implantação de terminais privados e já há agora 114 solicitações, demonstrando que a MP está indo no caminho certo.

Outra questão relevante é que a proposição de que se trabalham integrados, dentro do porto, os órgãos públicos já começa também a mostrar resultados. V. Exª foi muito feliz em manter, em implementar essa decisão porque o fato de que a Receita Federal possa atuar já 24 horas por dia ao lado de outras instituições públicas que têm relação com os portos já demonstrou uma possibilidade de maior rapidez na realização de descargas, enfim, na movimentação dentro do porto.

Outra coisa extremamente importante é a mudança do critério para realização dos licenciamentos, dos arrendamentos, que passam a cobrar, agora, maior eficiência, menor preço, atacando exatamente o grande problema que nós temos, ou seja, a ineficiência e o alto custo para a movimentação de cargas nos portos brasileiros.

Ao mesmo tempo, inibiu-se a possibilidade de que as companhias de navegação, que são uma ponta desse processo, possam ter uma participação tão grande na operação portuária que venha, efetivamente, a estabelecer uma espécie de monopólio. Então, também muito relevante essa colocação que V. Exª faz.

E eu me lembro de que tínhamos aqui três pontos que considerávamos ser de dificuldade, e acho que V. Exª respondeu a todos eles.

Um deles era o de que...

SENADO FEDERAL
FL. 190
MPV 595/2012
SSACM

(*Soa a campainha.*)

**O SR. HUMBERTO COSTA** (PT – PE) – ... nós pudéssemos ter autonomia de portos, que estão hoje delegados a Estados e Municípios, não só para realizar os editais de licitação, mas para fazer as próprias licitações de terminais, e V. Exª atendeu plenamente a essa demanda, que era, inclusive, uma demanda importante do Estado de Pernambuco.

O segundo ponto era a questão das reivindicações dos trabalhadores, que, se não foram aceitas integralmente, foram aceitas na sua esmagadora maioria, inclusive temas que tinham grande polêmica aqui, como a manutenção das guardas portuárias e o regime de contratação nos terminais privados, que, para aqueles trabalhadores que vão ficar ali por tempo indeterminado, pode ser pela CLT, mas, para trabalhos temporários, tem que se demandar do Órgão Gestor de Mão de Obra.

Então, acho que tudo isso avançou bastante, como acho que avançou muito também o tema da possibilidade de prorrogação de contratos, de antecipação dessa prorrogação, e acredito que, por conta disso, essa medida provisória está inteiramente madura para ser votada. V. Exª fez o que era possível nessa discussão. Acompanhei o esforço de V. Exª na discussão com o Governo e quero aqui registrar minha posição de dar meu voto, amanhã, pela aprovação do relatório que V. Exª apresenta. Certamente, poderá haver algum adendo, mas creio que nada...

(*Soa a campainha.*)

**O SR. HUMBERTO COSTA** (PT – PE) – ... que mexa no conteúdo ou na essência dessa medida provisória.

Muito obrigado.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Eduardo Braga, como Líder.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Eduardo Cunha.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – São tantos Eduardos... Desculpe-me, Eduardo Cunha.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Sr. Presidente, como vou precisar me ausentar para outros compromissos de Liderança e de reuniões, quero dar uma palavra logo agora. Em primeiro lugar, quero cumprimentar V. Exª pela condução dos trabalhos e cumprimentar o Senador Eduardo Braga pela disposição de tentar construir o possível de um relatório. Obviamente, não saiu a contento do que todos gostariam, mas reconheço que ele fez o melhor dele.

Eu queria deixar um complemento e um esclarecimento, Sr. Presidente – isso é importante até – porque no acordo nosso está que se encerra a reunião de hoje; a reunião de hoje será encerrada ao fim, e só temos uma convocação feita amanhã, às 14h30. Não é isso?

SENADO FEDERAL FL. 4171 MPV 595/12 SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Já está convocada.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Já está convocada. Então, só para esclarecer. A reunião de hoje será encerrada, peço até a retirada dos requerimentos dessa parte aí, isso que está aí. Só para complementar os esclarecimentos.

Sr. Presidente, eu queria falar um pouco sobre o contexto que estamos vivendo. Todos nós sabemos que o Brasil tem um problema de logística grave. Faltam ferrovias, faltam estradas, faltam caminhões, faltam silos, falta capacidade de diminuirmos o custo Brasil, que não se refere tão somente a custo portuário.

Há uma interpretação sempre muito equivocada daqueles que não vivenciam ou não vivenciaram o comércio exterior de achar que custo portuário é custo de exportador, quando efetivamente custo portuário é lucro ou menos lucro do armador, porque quem contrata a operação portuária é o armador. E o Brasil, infelizmente, nos seus tempos, não atacou uma coisa chamada custo marítimo, porque esse sim é que deveria ser atacado. E pelo contrário, no decorrer dos anos, nós viemos aumentando esse custo marítimo a tal ponto, que se acabou a bandeira nacional de navios brasileiros. Não existe mais navio brasileiro de transporte de carga, não há mais um porta-contêiner brasileiro, tudo virou internacionalizado. Por quê? Porque os custos de embarcação dentro do Brasil são muito caros, os custos de produção são caros, as obrigações de legislação de Marinha e trabalhistas inviabilizaram a competição do Brasil com transportadores estrangeiros. Até as próprias empresas estatais contratavam empresas fora e levavam seus navios para a propriedade dessas empresas fora. Foi o caso da Vale do Rio Doce quando era estatal, a Petrobras na época também com a Transpetro, a Vale do Rio Doce tinha a Docenave.

Enfim, esse é um processo que vem no tempo e acabou com uma coisa que se chama bandeira brasileira. Consequentemente, a gente partiu para um modelo que foi um modelo de abertura dos portos, porque as companhias docas eram altamente ineficientes, e essa ineficiência das companhias docas levaram ao modelo de concessão que foi feito depois da Lei dos Portos de 1993. E esse modelo de concessão teve preço de outorga, outorga com pagamento de movimento de carga, ou os dois simulados, além do arrendamento por área.

Foram feitos contratos, muitos empresários investiram, contrataram e tiveram, dentro da lei, os seus direitos e vêm fazendo seus investimentos. E há na Lei 8.630 a previsão expressa, que está explicitada no inciso XI do §4º do art. 4º, que são as condições de contrato. Quando previsto no edital de licitação, a sua prorrogação se dará, estão explicitadas suas condições no contrato. Não é que se dará de forma automática. É: cumprido o contrato, se darão as prorrogações.

Então, a Lei 8.630, que está sendo revogada na proposta da MP original e no relatório do Relator, tratava com transparência as prorrogações.

SENADO FEDERAL FL. 4122 MPV 595/2012 SSACM

Tanto que os investimentos eram feitos considerando o escopo do contrato mais a sua prorrogação. Isso é sabido, e várias prorrogações já foram feitas. Inclusive, neste Governo, há o âmbito do respeito desta lei.

Agora, nós fizemos uma mudança, e a legislação da Lei 8.630 tinha as autorizações para transporte de carga própria e de uso misto, que eram feitos dentro do porto organizado e fora do porto organizado.

O que aconteceu agora? Estamos mudando o marco. Estamos permitindo que as autorizações, desde que tenha o domínio útil do terreno... Ora, às vezes você, para investir no porto, gasta R$2 bilhões; e compra um terreno por R$10 milhões; propriedade do terreno não significa absolutamente nada no contexto da necessidade de investimento. É apenas uma condição cartorial para querer dar legitimidade às vezes a quem não tem.

Nós construímos um modelo pelo qual nós vamos permitir o transporte de cargas de terceiros através das autorizações. E, mais grave: legitimamos as autorizações que haviam sido concedidas até dentro do porto organizado, e então damos prazo infinito, contra aqueles que investiram e vão ter um prazo limitado. E a prorrogação está sendo contestada. Vejam bem o critério da discrepância que nós estamos referendando aqui: aqueles que têm autorização, que não pode mais, pela nova lei, ser concedida dentro do porto organizado, vão ter o direito infinito, enquanto aqueles que pagaram estão tendo questionada sua possível prorrogação. Além disso, a gente resolve tratar, abrir um flanco de a gente escolher quem a gente vai deixar continuar vivo ou quem a gente vai matar.

Essa coisa, as próprias autorizações que vão ser concedidas não são precedidas de licitação; elas são precedidas de um critério que não tem transparência, são remetidas a regulamento, regulamento com relação ao qual a gente vai ficar sempre à disposição do Governo que estiver no momento, que poderá mudar o regulamento ou não. O que nós gostaríamos era de regras claras.

Não somos contra concessão de autorização, não somos contra autorização para poder transportar carga de terceiros. O que nós não estamos concordando é a gente penalizar quem acreditou no Brasil, a gente penalizar quem investiu. A gente precisa dar condição de competição igual, porque vocês vejam bem: aquele que tem autorização num porto organizado, que não participou de um *bid* de licitação, não tem o custo por tonelagem de movimentação de carga, esse vai competir com quem tem o custo de movimentação de carga, e não há possibilidade de ele ter o mesmo preço para poder recepcionar um contêiner ou transportar um contêiner – eu tenho nove minutos de tempo pela liderança.

Efetivamente, a gente tem algumas coisas que poderão ser corrigidas.

Então, o apelo que eu faço, que eu quero deixar aqui é que, no bojo do contexto – embora discordando desse princípio que querem vender de que a gente está fazendo a abertura de portos, pois não se está fazendo –, nós

SENADO FEDERAL FL. 1193 MPV 595/2012 SSACM

poderíamos efetivamente melhorar o custo Brasil, e poderemos, se a gente efetivamente levar o plano de ferrovia. Não tem sentido, por exemplo, chegar uma celulose em Mato Grosso de uma fábrica que foi recém-inaugurada, ter que botar um contêiner na celulose, andar de caminhão até um porto e embarcar num porta-contêiner. Isso é que é custo Brasil! Isso é que é o custo Brasil que precisa ser corrigido.

Não temos ferrovia, não temos condições de receber navio que exporta celulose. Essas coisas que precisamos corrigir dentro do custo Brasil e deixar claro que existe uma diferença de custo portuário e custo marítimo. Nós estamos aqui às vezes até porque as pessoas ainda não conhecem os detalhes, acreditam que a gente vai fazer isso e o exportador brasileiro vai ter melhor preço de competição. Não vai, o que vai fazer com que ele possa ter melhor preço de competição e possa reduzir o custo marítimo é eu ter capacidade dentro do porto para reduzir o tempo de permanência de um navio, que a descarga seja mais rápida, seja mais eficiente. Aí sim pode produzir no tempo do navio um custo de frete mais barato.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Eduardo, concluindo.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Então, efetivamente, há pontos, Sr. Presidente, em que haverá divergência. Há pontos em que há concordâncias e há pontos em que há divergências. Nós vamos pontuar as divergências, vamos debater, vamos destacar e levaremos a voto, seja aqui na Comissão Mista, seja no plenário da Câmara dos Deputados, mas com o objetivo de aperfeiçoar, com o objetivo de reconhecer os pontos que entendemos cabíveis, com o objetivo de trazer contribuição para que atinja o seu objetivo a medida provisória, que é efetivamente trazer o investimento, reduzir o custo Brasil, aumentar a capacidade de movimentação dos portos e aumentar a nossa capacidade de escoamento de produção.

Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Presidente, peço a palavra pela Liderança do PR.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – V. Exª não tem direito, conforme o art. 14, inciso XIV. O Líder... Para que o Vice-Líder tenha delegação, só será feita por delegação de sua liderança partidária.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Esse é o Regimento...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Comum das duas Casas. Bom, se não, também para... Eu vou... Sugiro, Deputado Milton Monti, para não criar nenhum embaraço, há três inscritos aqui, logo em seguida eu concedo a palavra a V. Exª. Está bom? Como Líder.

Deputado Glauber Braga.

SENADO FEDERAL FL. 194 MPV 595/2012 SSACM

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Presidente, Relator Senador Eduardo Braga, Deputados e Deputadas presentes, existem muitos pontos a serem tratados e discutidos em relação à medida provisória, mas vai haver o momento adequado para que eles possam ser abordados. Mas eu queria ter aqui a oportunidade de fazer uma referência especial à vontade do Senador Eduardo Braga em relação a procurar uma solução às demandas apresentadas pelos sindicatos, pelas federações e pelos trabalhadores. Eu não poderia deixar aqui de dizer isso, porque estou, na verdade, dizendo e falando aquilo que muitos dos trabalhadores e das representações já tiveram oportunidade de me dizer. Então, fica aqui esse registro importante também ao Presidente e aos demais Deputados.

Mas eu queria ter oportunidade de fazer uma referência para que as demandas apresentadas pelos trabalhadores possam ter um caráter pleno e, sabendo da sensibilidade do Relator, em relação à guarda portuária, existe ainda um ponto que é a possibilidade de algo que a gente considera simples, que não teria dificuldade de atendimento e que aí poderia pacificar uma solicitação que pode ser aquilo que os trabalhadores estão esperando e que o Governo, não tenho dúvida, pode atender. Se a gente pudesse fazer alteração, Relator Eduardo Braga, colocando o seguinte texto: "Organizar a guarda portuária, a fim de..."

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Qual artigo? Qual inciso? E qual parágrafo?

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Art. 17, §1º, inciso XV: "Organizar a guarda portuária a fim de prover a vigilância e segurança nos portos organizados e suas dependências em conformidade com a regulamentação expedida pelo Poder concedente." Essa é a sugestão de texto a esse inciso. Se a gente puder depois até, Senador Eduardo Braga, encerrada a reunião, mas apresentamos publicamente também, para discutir esse tema, porque a gente acha que algo simples, que não vai haver uma dificuldade adicional por parte da própria Comissão, dos Deputados e do Governo e esse texto atenderia de forma melhor aquilo que vem sendo pleiteado pela guarda portuária. Por quê? Porque a medida provisória era extremamente negativa. A lei anterior, em relação ao texto apresentado, acaba sendo melhor do que o texto apresentado como relatório. Esse texto chegaria a um ponto médio que garantiria a possibilidade de um acordo pleno em relação a essa questão. Fica a ponderação ao Senador Eduardo Braga sobre a possibilidade de esse ponto ser trazido ao debate, discutido e inserido no texto.

E faço uma pergunta ao Senador Eduardo Braga para o meu entendimento. Em relação aos pontos que foram acordados com os representantes dos trabalhadores e as federações, existe compromisso de não veto por parte da Presidência da República? Esse assunto foi discutido com os trabalhadores, mas eu acho que seria importante essa ponderação na própria Comissão.

SENADO FEDERAL FL. 4195 MPV 595/2012 SSACM

Obrigado.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sr. Presidente, tendo em vista a questão pontual levantada pelo Deputado Glauber, pergunto a V. Exª se eu poderia esclarecer essa questão desde já.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Claro. É um direito de V. Exª.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, apenas para esclarecer a questão pontual.

Primeiro, há compromisso de não veto por parte do Governo com relação a esses temas.

Segundo, em relação à guarda portuária, essa questão apresentada por V. Exª já me foi trazida e houve uma discussão sobre o tema. O que está explícito no relatório é o seguinte: "Organizar guardar portuária em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente." Ora, guarda portuária existe para quê? Para fazer outros trabalhos que não o de vigilância, o de segurança, etc.? É claro que não. Portanto, o que às vezes se pretende ao extrapolar a regulamentação num marco regulatório acaba sendo prejudicial.

Por outro lado, a questão do reconhecimento da convenção da OIT, a Convenção 137, também já traz reforço com relação a essa matéria. E, nesse texto apresentado, efetivamente há acordo de não veto. Se, até amanhã, avançarmos nas negociações... Entendo que seja redundância a explicitação pretendida, porque eu não consigo conceber guarda portuária que não seja para fazer vigilância, para dar proteção, ou seja, isso é inerente à atividade. Seria de estranhar se colocássemos a guarda portuária para fazer outra atividade, como embarque ou desembarque de mercadoria, ou outras tarefas que não são inerentes à atividade da guarda e que estão previstas, obviamente, nas convenções que vão acontecer entre as categorias e a própria Convenção 137.

Queria apenas esclarecer isso.

Há, sim, compromisso expresso do Governo de não veto com relação aos temas acordados com a classe trabalhadora.

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Agradeço ao Senador Eduardo Braga. Se não existe um problema maior em relação ao texto, eu pergunto a V. Exª, que não precisa responder neste exato momento,...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Não há compromisso de não veto com relação ao novo texto.

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Em relação ao texto proposto. Perfeito.

O que se está buscando aqui, Senador Eduardo Braga, são todas as garantias que não têm a ver com a sensibilidade de V. Exª. Já ficou claro aqui que para V. Exª esse direito já está resguardado, mas, no entender dos trabalhadores, é necessário que se tire qualquer possibilidade de terceirização deste serviço importante, que é a guarda.

SENADO FEDERAL FL. 4196 MPV 595/2012 SSACM

Se houver, até amanhã, qualquer possibilidade de compreensão nesse sentido, nós agradecemos. Se não, vamos procurar algum outro tipo de caminho alternativo, mas estamos buscando um acordo que possa atender a todas as partes.

Agradeço a V. Exª.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Glauber, dentro do que o nobre Relator expôs, os trabalhadores concordaram com o texto. Nós fechamos um acordo com o conjunto dos trabalhadores.

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Presidente, perfeito. Eu não estou querendo aqui criar dificuldade num acordo que já foi formalizado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O.k. Vamos em frente. Está bem. Vamos em frente.

Deputado Paulo Pereira.

**O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA** (PDT – SP) – Vou me reservar o direito de falar amanhã.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – (*Falha na gravação.*)... Colnago.

**O SR. CESAR COLNAGO** (PSDB – ES) – (*Falha na gravação.*) ... Deputada Iriny está perguntando se, falando hoje, não poderá falar amanhã. A não ser que haja alguma coisa...

Primeiro, eu queria... Sempre fui muito crítico à medida provisória, que traz coisas boas, traz um norte no sentido do desenvolvimento, da busca de competitividade, da atração de investimentos. Eu tinha muitas críticas.

Quero parabenizar o Senador Eduardo, que, apesar de algumas pendências, *grosso modo*, foi um maestro no sentido de compor o arranjo – sou músico e médico –, fez um belo diagnóstico e saiu consertando e arranjando uma peça que ficou mais palatável. Algumas questões já colocadas aqui não vou repeti-las, mas eu queria, pontualmente, talvez colocar duas ou três questões, para que o Relator Eduardo, como foi feito anteriormente, possa falar. Primeiro, que, apesar de ter evoluído muito a questão com os trabalhadores, na capatazia, a primeira categoria que começa a operar é exatamente a dos atracadores, que fazem a atracação e desatracação dos navios. E, no texto, se não me engano, no art. 40, §1º, inciso I, em capatazia vem atividades e quais são essas atividades, esses trabalhadores avulsos, e não vem exatamente também os atracadores, estão fora. Não sei se V. Exª conhece, no meu Estado, são 130, 150; no Brasil, em torno de 5 mil. E, na nossa avaliação, eles não estão contemplados, do ponto de vista... A guarda portuária, na minha avaliação, está contemplada; acho que a explicação é lógica.

E queria perguntar a V. Exª se isso passou despercebido, se há um conceito diferente da capatazia em relação a todas as funções que lá existem. Ela é real, está lá, não estamos criando nenhuma função, nenhuma atividade; ela existe.

SENADO FEDERAL FL. 41977 MPV 595/2012 SSACM

Essa é a primeira questão pontual.

A segunda é que, dentro da área do porto – e quero parabenizar, nesse sentido, o porto indústria, vamos dar o nome exatamente, terminal indústria, se não poderia ser da mesma redação que está no art. 13 –, a Antaq poderá disciplinar... (*fora do microfone.*) ... Especificamente, no caso do terminal indústria, o acesso por qualquer interessado somente ocorrerá em caso de emergência, porque há uma relação de segurança – sou médico do trabalho e de segurança do trabalho – diferenciada do porto para o porto indústria, até questões ligadas a incêndio, a acidentes, ou como, por exemplo, houve um caso de ventania que derrubou dois na nossa área de carvão num terminal, dois guindastes... Quer dizer, essa redação acho que ficaria um pouco, na verdade, complementando a redação.

Não sei qual se seria a reflexão de V. Exª quanto a esse ponto.

A outra questão vou deixar para destaque amanhã, que é uma emenda do Mendes Thame, que dá mais transparência àqueles compromissos que V. Exª coloca, muitas vezes transferindo para o gestor, para aquele que concede, que faz a concessão, que as movimentações, todo o desenvolvimento que acontece nessa Emenda nº 344, de autoria dele, em que ele coloca uma coisa que valoriza o Parlamento aqui, e que houvesse para o Parlamento, a cada três meses, para as comissões específicas, um relatório do desenvolvimento dessa nova legislação, porque é um arcabouço grande, um marco regulatório importantíssimo, que mexe com muitas coisas e aí o Parlamento pudesse acompanhar, mas é questão para um destaque amanhã.

As duas questões anteriores, uma sobre a capatazia e a outra sobre o terminal indústria em relação a esse acesso.

Obrigado, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputada Iriny Lopes.

**A SRª IRINY LOPES** (PT – ES) – Presidente, eu também vou deixar minha inscrição para amanhã.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Zülke.

**O SR. RONALDO ZÜLKE** (PT – RS) – Sr. Presidente, obrigado pela gentileza. O tema já abordei com o Senador por meio de um contato telefônico, nosso Relator, Senador Eduardo Braga.

Volto a insistir porque é um tema por demais importante para o desenvolvimento do polo naval no meu Estado do Rio Grande do Sul e poderá também ser importante para os demais Estados, cuja realidade, infelizmente, não conheço. Mas, no caso do Rio Grande do Sul, Senador, estamos fazendo esse apelo para que o senhor inclua no seu parecer que o polo naval se desenvolve em Rio Grande, mas também se desenvolve em outras regiões do Estado. E, por uma iniciativa do governo estadual, buscou-se descentralizar as atividades do polo naval, com empresas se instalando nos estaleiros, lá em Rio Grande, mas

SENADO FEDERAL FL. 419 MP 595 /2012 SSACM

também no Baixo Jacuí, onde nós temos o Rio Jacuí, que recebe, nessa região, vários empreendimentos industriais, que estão a produzir módulos para as plataformas do Polo Naval de Rio Grande. Essas empresas estão, tal como está hoje a Medida Provisória, impedidas de acessar os benefícios do regime do entreposto aduaneiro.

Portanto, queremos sugerir o acolhimento da emenda do Senador Francisco Dornelles, que suprime a expressão "beira-mar", de tal forma que empresas que participam do polo naval, que são produtoras de módulos, peças, máquinas, equipamentos para as plataformas da Petrobras, para os navios sondas da Petrobras, mas que não estão localizadas à beira-mar e, sim, à beira-rio, possam também ser beneficiadas.

A sugestão, portanto, da emenda é a supressão da expressão "beira-mar", e, desta forma, permitiria que todo o polo naval que está se organizando no Rio Grande do Sul, graças a essa política adequada do Governo Federal, possa ser beneficiado pela Medida Provisória.

Sobre isso, Sr. Presidente, nós já tivemos oportunidade de falar com o Senador Eduardo Braga, que, tenho certeza, com sua sensibilidade, poderá acolher essa emenda do Senador Francisco Dornelles e que está recebendo, nesta oportunidade, o nosso apoiamento.

Falo aqui não em meu nome pessoal, mas em nome de todos os empreendedores dessa importante indústria que se desenvolve no Rio Grande, e falo também em nome do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Estavam inscritos outros Parlamentares.

Vamos ouvir, agora, o Deputado Milton Monti.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Presidente, agradeço a V. Exª pela fala, em nome da Liderança.

Primeiramente, quero cumprimentar V. Exª, cumprimentar o Relator, Senador Eduardo Braga, porque sei da dimensão deste assunto e sei que é um assunto extremamente complexo e, de certo modo, polêmico. O relatório apresentado, em nossa opinião, poderia ser – e vamos continuar esta discussão – melhorado. Há pontos que carecem, na nossa visão, de uma definição mais clara no ordenamento legal. Algumas coisas estão sendo colocadas como a possibilidade de serem feitas. E há outros *players*, essas condições estão sendo colocadas de forma impositiva.

Eu não quero entrar no detalhe desta discussão, mas acredito que, para cumprir a ideia, que é de todos nós, de fazer o País crescer, desenvolver-se, ter investimentos em curto prazo – acho que esta é uma questão fundamental –, nós tínhamos que ter uma garantia maior para que esses investimentos realmente acontecessem.

Parece-me que há certos sinais trocados. Eu não sei, as pessoas da área do Executivo, exatamente as pessoas que estão tratando desse assunto – e

SENADO FEDERAL FL. 41991 MPV 595/12 SSACM

eu não quero aqui acusar ninguém..., mas o que eu ouço no mercado é que este texto não trará os investimentos que o Governo espera que virão. Esta é a grande questão. Da forma que está, eu não sei se estou ouvindo pessoas diferentes do mundo real, ou se o Governo está ouvindo pessoas diferentes do mundo real. A verdade é que o que eu ouço é que os investimentos pretendidos pelo Governo, necessários ao País, investimentos que deveriam ter sido feitos ontem, mas podem ser feitos amanhã, não serão feitos da forma como está feita a redação do relatório, no que diz respeito à possibilidade de renovação antecipada dos contratos, no que diz respeito aos terminais anteriores a 1993, no que diz respeito aos conflitos que puderem ser resolvidos através de outra instância – não a jurídica –, através de acordos. Enfim, temos várias questões que precisam ser, na minha avaliação, melhoradas, e acho que todos nós aqui estamos atuando para colaborar com o Brasil, para colaborar com o Governo, para colaborar com a economia, e acho que isso deve ser colocado.

Eu queria também dizer ao Relator que essa é uma questão que foi feita pelo meu Presidente, Senador Alfredo Nascimento, no que diz respeito às transferências das competências da área de portos fluviais lacustres para a Secretaria de Portos, e excetuam-se aí as instalações de pequeno porte, que são justamente aquelas no seu Amazonas e no Amazonas do Senador Alfredo Nascimento, que solicita uma redação um pouco mais ajustada no art. 65: que elas pudessem ser feitas no *caput* do artigo.

Então, essa é mais uma solicitação que faço, sem estourar o tempo, Presidente, e V. Exª foi muito generoso em concedê-lo.

Quero só repisar isto: parece-me que há sinais trocados. Se nós queremos que o País cresça, que o País se desenvolva, que o País possa ter investimentos rápidos e a curto prazo, as questões das renovações antecipadas para dar garantia ao investimento, as questões dos terminais antes de 1993, a questão da esfera de conciliação para dirimir dúvidas, isso devia ser mais bem colocado. Vamos tentar fazer com que, como acontece em outros *players*, onde a lei coloca de forma impositiva, em outros casos também deveria ser assim, porque isso vai garantir investimentos para o País.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O Deputado Edinho Bez gostaria de falar ou não?

**O SR. EDINHO BEZ** (PMDB – SC) – Não havendo mais Parlamentar inscrito, passo a palavra ao nobre Relator.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sr. Presidente, primeiro, agradeço aos Srs. Senadores e Srs. Deputados, Parlamentares que fizeram menção ao nosso esforço em torno desse relatório. Creio que esse esforço, como já disse, não foi apenas do Relator, mas de todos, capitaneado por V. Exª, que, ao longo de todas essas onze semanas esteve dedicado à construção do entendimento, do diálogo e da construção, creio eu, de um relatório que, diante daquilo que se especulou em torno dessa Medida Provisória, acabou

SENADO FEDERAL
FL. 4000
MPV 595/2012
SSACM

surpreendendo a muitos pelos avanços e pelo número de modificações que acabaram acontecendo, creio eu, para aprimorar e para robustecer a política estabelecida.

No entanto, algumas afirmações foram feitas aqui das quais, *data venia*, eu preciso discordar, pela compreensão que tenho hoje da questão legal que envolve a Lei nº 8.630 e do Marco Regulatório como posto por esta MP.

Primeiro, de que não estabelecemos clareza nem critérios para a questão dos portos organizados. É preciso destacar que nós, no relatório, criamos critérios bastante claros com relação a essa questão, mudando inclusive o texto original da Medida Provisória. Não é justo, portanto, essa colocação. É só olhar o art. 3º que diz o seguinte: "A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade...". E é preciso dizer que nós introduzimos no texto a expressão competitividade ao longo de todo o texto, permeando o texto com a palavra competitividade, o que significa equilíbrio entre tupis e porto organizado.

E o desenvolvimento do País. É inaceitável que, depois do Marco Regulatório novo sobre os portos, ainda tenhamos que conviver com as imagens apresentadas nesse final de semana nos portos brasileiros. Acho que um País do tamanho do nosso, que tem uma economia do tamanho da nossa, precisa, de uma vez por todas, acabar com algumas ineficiências que são repetidas, que acontecem todos os anos e que podemos evitar se tivermos planejamento, vontade política, investimento; e tivermos um marco regulatório definitivo. Acho que esse texto traz claramente essas diretrizes.

Segundo.

> *Art. 3º.....*
> *I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;*
> *II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;*
> *III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;*
> *IV - promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e*
> *V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.*

SENADO FEDERAL FL. 4201 MPV 595 /2012 SSACM

Portanto, a afirmação feita aqui de que não há clareza nos critérios efetivamente precisa ser refutada.

É importante dizer que em momento algum este relatório ou sequer a MP buscam quebrar contrato. Não há quebra de contrato. É preciso que de uma vez por todas nós possamos aqui, com clareza, dizer o seguinte: onde está? Em que artigo, em que vírgula, em que inciso, em que parágrafo se está quebrando contrato nesta MP ou neste relatório? Não há quebra de contrato. Mais do que isso, há reconhecimento do contrato.

Em inúmeros artigos deste texto nós reconhecemos a existência do contrato e as cláusulas existentes a partir da Lei 8.630. Em que pese a lei estar sendo revogada, o conteúdo do contrato oriundo daquela lei está aqui repetido, para que ela possa garantir, até amanhã, caso questionada, a questão dos contratos estabelecidos em cima de ato jurídico perfeito.

Quais são os atos jurídicos perfeitos? Primeiro, a lei que rege a licitação, o edital. Se não houve questionamento, se não houve judicialização, se não houve nenhuma interpretação de ilegalidade com relação à lei que rege aquela licitação, o edital passa a ser válido.

Segundo, a partir desse edital gerou-se um contrato. Ato jurídico perfeito. Não há questionamento, não há quebra de contrato e não há, portanto, quebra de expectativa de direito.

O que acontece a partir da Lei 8.630? Uma expectativa de direito de prorrogação. Não há o direito de prorrogação, há uma expectativa de direito. Por que essa expectativa de direito é importante ser mencionada? E eu lamento que o Líder Eduardo Cunha não esteja aqui para me ouvir.

Para que se tenha o direito à prorrogação é preciso que se cumpra *ad tempore* as cláusulas contratuais. Ora, se as cláusulas contratuais vão vencer em 2021, em 2019, em 2025, não há como, agora, no tempo presente, dizer que aquela prorrogação será ou não será feita, porque as cláusulas contratuais de um contrato de ato jurídico perfeito não estão exauridas. Portanto, o que há é um direito contratual de expectativa de direito que está sendo mantido neste relatório e que foi mantido na MP.

O que se inova aqui neste relatório, que não estava previsto naquele contrato, nem no edital, que é a lei, que foi um ato jurídico perfeito? A antecipação. O direito de se antecipar à cláusula de prorrogação.

Portanto, não se está, aqui, colocando quebra de contrato ou quebra de expectativa de direito, está-se criando uma nova expectativa de direito. É que se o arrendatário assim entender, ele pode requerer a antecipação da sua prorrogação e expectativa de direito do contrato original. Para que ele possa fazer isso, ele precisa apresentar um plano de investimento ao poder concedente, que terá prazo para responder se aprova ou não aquele requerimento e aquele plano de investimento. Portanto, nós estamos criando e gerando uma nova expectativa de direito. Mais do que isso, estamos especificando o prazo. Mais do que isso,

SENADO FEDERAL
FL. 4 2022
MPV 595/2012
SSACM

estamos citando, no *caput* do artigo, a existência da prorrogação, esta sim oriunda de um ato jurídico perfeito que gera uma expectativa de direito. E estamos citando inclusive a lei que gera essa expectativa de direito.

Então, apenas para que fique claro à Comissão, de uma vez por todas, essa questão entre o direito de prorrogar e o direito de não prorrogar. Aqui, nós não estamos negando o direito de prorrogar. Em momento algum. Nós apenas estamos dizendo que poderá prorrogar. Por que poderá? Porque é a critério do poder concedente, desde que sejam cumpridas as cláusulas contratuais. Esse é o ato jurídico perfeito. Se nós vamos assegurar a obrigação de prorrogar, o que nós estamos fazendo? Nós estamos revogando as cláusulas de obrigação de fazer que estão no contrato original.

Ora, imaginem os senhores um contrato que vai vencer em 2020, em que você tem outorga onerosa, portanto, você tem que pagar outorgas até 2020, e eu colocar aqui uma obrigação de renovação sem que os pagamentos das outorgas tenham acontecido. É a mesma coisa que dizer ao proprietário de um imóvel que ele tem que renovar o aluguel que vai vencer em 2020 sem que o arrendatário pague os alugueis. Isso não existe. Isso não existe.

Portanto, se quisermos fazer o discurso de que estamos aqui quebrando direito, não há quebra de direito. O que temos que discutir aqui é a expectativa de direito. Essa é a minha visão. É a visão para deixar claro as colocações com relação a quebra de contrato, com relação a dizer que estamos aqui revogando prorrogação. A afirmação...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – V. Exª me permite um aparte, Senador?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Pois não, claro. Com prazer ouço V. Exª.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – A primeira argumentação mais lógica que vejo do assunto é a que V. Exª usou agora. Portanto, não haveria exatamente uma antecipação porque, se você não chegou no prazo, não deu tempo de cumprir todas as suas obrigações, você não pode querer antecipar. Se isso é verdade, V. Exª também há de convir com relação à seguinte verdade: eu abro uma licitação, num terminal público, e determinadas pessoas entram nessa licitação, com as regras que existem. Nessas regras, não existe privado a competir comigo no público. De repente, vem exatamente essa medida provisória e regulariza um privado semelhante ao meu, em frente a mim, com preço diferente. Isso, de certa forma, é quebrar um contrato. Ou não? Se isso não é quebrar um contrato, o que é quebrar um contrato?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Isso não é quebra de contrato, isso é competitividade. Por isso, na relatoria, nós criamos o §2º no art. 57, em que dissemos o seguinte: "A obrigação prevista no §1º do art. 57 – e aí não é autorizativa, é impositiva – respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade", Deputado.

SENADO FEDERAL
FL. 203
MPV 595/20
SSACM

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Mais quais serão essas?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – As condições de competitividade são: eu não posso ter um contrato para transporte de carga, em geral TUP, que seja desequilibrada do ponto de vista da concorrência ruinosa ao contrato do porto organizado. Portanto, se eu tenho um contrato sobre a mesma origem de espécie, eu estou garantindo aqui duas coisas previstas no código brasileiro. Primeiro, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O que quer dizer o equilíbrio financeiro...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Como se dará?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Como se dará. É na relação que já existe hoje, fartamente, nos acórdãos dos Tribunais brasileiros, os superiores e os inferiores. Acórdão e farta jurisprudência com relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Essa é uma relação entre o arrendatário e o proprietário. No caso, o governo da concessão. Isso não significa a competitividade. O equilíbrio-econômico financeiro é referente à mudança da cláusula de outorgas, Deputado.

Veja, eu tenho um ato jurídico perfeito. Eu tenho um edital que previa como critério para a assinatura do contrato a cláusula de outorga onerosa. Eu tenho que mudar essa cláusula. Ora, como eu posso mudar essa cláusula sem romper o contrato? Primeiro, por um acordo. Portanto, o arrendatário e o arrendador, no caso, o poder concedente, precisam entrar em comum acordo. Portanto, como é esse acordo? Você tem que abrir os custos. E há uma câmara da arbitragem que vai discutir isso. Quem é essa câmara de arbitragem? A Antaq. E a Antaq está sujeita às decisões da Justiça sobre o tema. Todo empresário sabe que a expressão "equilíbrio econômico-financeiro de contrato" tem regra jurisdicional sobre o tema. A competitividade...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Eu sei. Mas V. Exª tem experiência e sabe. Imagine a situação de hoje da Antaq, com um único membro, um único membro indicado para lá, o outro...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Mas, Deputado, eu lhe digo uma coisa: não existe outra hipótese. No cenário jurídico...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Veja bem, eu estou dizendo o seguinte... Eu não estou dizendo que V. Exª tem que mudar de opinião. Eu estou apenas, para que V. Exª não fale e tenham a sensação de que eu estou concordando, eu estou discordando. É pelo livre pensar.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Não, claro. Aqui nós estamos em um debate.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Nós vamos continuar votando do mesmo jeito, mas...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Nós estamos aqui em um debate. Eu apenas quero dizer...

SENADO FEDERAL FL. 204 MPV 595/2012 SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Importa registrar que o Deputado Márcio França está discutindo a matéria.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Não, não estou. Eu pedi um aparte a ele. Se não quiser que eu fale, eu também não falo. V. Exª, se quiser proibir todo mundo de falar aqui, pode proibir. Depois, vamos ver como é que a Justiça vai despachar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Não, eu vou considerar amanhã.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Eu acho este debate importante sabe por quê? Esclarece a muitos, Deputado. Sinceramente falando, veja o que quero dizer: eu me debrucei sobre esta matéria, juntamente com os colegas Deputados e Senadores, com o Governo, com empresários, com trabalhadores. Eu me debrucei fartamente sobre esta matéria. E digo mais a V. Exª: busquei debater com juristas, tentei argumentar em muitos pontos que eu acho lógicos, junto à Advocacia-Geral da União.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Eu vi, eu vi.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Com a Casa Civil nós tivemos debates longos. Mas o que eu quero apenas dizer é o seguinte: do ponto de vista da técnica legislativa e do ponto de vista da obediência dos mandamentos postos na legislação brasileira, nós não temos outro mecanismo além de dois. Primeiro, o equilíbrio econômico-financeiro que estabelece a relação entre arrendador e arrendatário. E, segundo, a competitividade que estabelece o equilíbrio da concorrência ruinosa, figura prevista também no código pertinente.

Portanto, nós estamos assegurando dois direitos fundamentais aqui: o equilíbrio econômico-financeiro e a competitividade. Mas estamos abrindo aqui a vontade do legislador de fazer a antecipação de prorrogação. Ou seja, aqui está, pela primeira vez, sendo previsto, num documento legal, porque isso não estava no edital, isso não está no contrato...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Mas V. Exª sabe que o Governo já fazia prorrogações, não é? Como aconteceu no Rio de Janeiro.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Não, fazia prorrogações quando vencia a prorrogação.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Não, ante de vencer. Antecipava. Com a aprovação da Antaq, com a aprovação...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – A antecipação... Eu desconheço. Eu vi, por exemplo, no caso das elétricas, o Governo antecipar a renovação de concessão desde que haja contrapartida. Porque a antecipação de concessão sem contrapartida nenhuma, de forma graciosa, se eu sou interessado no setor, eu entro e arguo a inconstitucionalidade e a ilegalidade da antecipação. Porque ela não pode ser graciosa. Antecipação em cima de um contrato oneroso de outorga tem limites legais.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Não, eu estou de acordo.

SENADO FEDERAL FL. 41205 MPV 595 /2012 SSACM

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Ela tem limites legais. Porque, se não, você beneficia de forma ilegal uma das partes contratuais. O que nós estamos inovando aqui é que nós estamos permitindo duas coisas com este relatório. Primeiro, nós estamos permitindo a antecipação. É uma figura jurídica nova em matéria de legislação. Segundo, nós estamos estabelecendo quais os critérios para, e dizendo o seguinte: esses critérios podem fazer a adaptação do contrato, mudando as regras contratuais. Passa a ser de investimento e não de outorga onerosa, fazendo com que isso seja respeitado pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato e pela regra geral da economia, que é a competitividade e o equilíbrio entre as partes.

Portanto, eu quero dizer aqui aos Srs. Deputados o seguinte: eu tenho o melhor de todos os interesses públicos de fazer deste relatório e desta lei de conversão algo que resista, primeiro, ao julgamento público.

Depois de assistirmos às cenas que estamos assistindo, mais uma vez, pelas intermináveis filas nos portos brasileiros, em que pese alguns possam dizer: "Ah, isso é falta de rodovias; é falta de ferrovias." Também! Mas é falta de porto 24 horas; é falta de investimento também dentro do porto; é falta de uma disciplina e de uma logística mais aprimorada dentro do próprio porto.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – É falta de uma agricultura que não exporte apenas a *commodity*; que ela possa produzir aqui dentro; a indústria...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Concordo com V. Exª.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Porque senão nós vamos voltar 500 anos atrás, quando o Brasil exportava pau-brasil e açúcar.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Eu, quando estudei macroeconomia, um dos princípios básicos da macroeconomia dizia que países não conseguiriam emergir, do ponto de vista econômico, se não fosse através de produtos de tecnologia e de bens acabados. Que países baseados em *commodities* não conseguiriam emergir. As leis existem, nos princípios gerais, exatamente para serem desmentidas pela dinâmica da humanidade. A maior prova disso é o que está acontecendo com o Brasil; a maior prova disso é o que está acontecendo com a África do Sul; a maior prova disso é o que está acontecendo com os novos países emergentes. É que, mesmo países que não detenham valores agregados na sua economia, e tecnologia de ponta, conseguem emergir pela necessidade de demanda que existe e de atenção da demanda a partir desses países.

Mas o que eu quero dizer aqui é o seguinte: este embate... A Comissão é soberana: se nós vamos tomar a decisão de que, em vez de ser autorizativo, será impositivo, o Plenário desta Casa é soberano. Apenas o conceito é que eu não posso ouvir e não explicitar a argumentação, para que nós não incorramos em um erro.

SENADO FEDERAL FL. 4206 MPV 595/2012 SSACM

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – É que chamou a atenção, Sr. Relator, o fato de que, em todos os assuntos, o verbo usado foi "poderá, poderá, poderá", exceto no caso da regularização dos privados, em que ficou constando "deverá". É a única exceção de mudança de verbo: poderá, poderá, poderá; e, no caso dos privados, deverá.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Porque aí é uma regulação. Veja: se nós não colocarmos na regulação o tempo impositivo, amanhã um governo qualquer... Nós vivemos em uma democracia, este Governo não é eterno; este Governo não tem mandato de eternidade; este Governo poderá mudar ao longo do tempo, então, é preciso garantir uma regra que regule aquele setor, como há regras que regulam o porto organizado. Há regras que regulam de forma clara. O que nós estabelecemos foram diretrizes claras; as diretrizes estão claras, coisa que não havia anteriormente.

Eu quero, portanto, dizer que há um avanço. Há um avanço inquestionável no que nós conseguimos construir. Isso não é mérito do Senador Eduardo Braga, Relator; isso é mérito de todos: é do Guimarães, é dos Srs. Parlamentares que apresentaram inúmeras emendas que me permitiram debruçar-me sobre o tema, que me permitiram estudar com profundidade o tema. Isso foi oriundo das nossas audiências públicas, do aprendizado que eu tive no diálogo com os trabalhadores; no diálogo com os diversos empresários. Não me neguei a atender ninguém; atendi a todos; tive debates intensos com o Governo sobre o tema.

Creio que cumpri o papel que prometi a esta Comissão de não ser o Líder Relator e, sim, o Relator da matéria, indo muitas vezes ao limite da capacidade de argumentação e de negociação, e assim construímos um texto.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Só para deixar claro, V. Exª ouviu da Presidente da República que, se o texto fosse aprovado literalmente como V. Exª apresentou, não haveria veto em artigo algum desse texto?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Não, não, isso eu não posso dizer a V. Exª, que não há unanimidade de não veto. O que eu posso dizer é que existem artigos-chaves aqui em que há compromisso de não veto. Por exemplo, para o art. 57, como está posto, há o compromisso de não veto. Para o art. 56 também há o compromisso de não veto.

De todas as cláusulas apresentadas pelos trabalhadores – que já são sobejamente conhecidas –, algumas estão sendo "adendadas" porque nós tivemos uma hora e meia, no término da negociação inicial, para poder apresentar o relatório. E isso levou a alguns erros de redação, etc., que nós estamos consertando nesse adendo.

Algumas questões pontuais estão ficando claras, fruto do entendimento com a classe trabalhadora. Todas aquelas questões têm acordo de não veto.

SENADO FEDERAL FL. 1207 MPV 595/12 SSACM

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Senador, eu só queria agregar uma questão. O raciocínio de V. Exª é perfeito juridicamente a respeito dos contratos posteriores a 1993. O que entendo é que essa reivindicação surgiu e as coisas estão sendo colocadas assim justamente para compensar uma nova figura jurídica que vai surgir e que vai surgir a partir dessa medida provisória. É isso. Agora, se essa compensação vai existir ou não, é uma outra discussão.

Então, só estou ponderando que, quando coloquei aqui poderão ou deverão é, na verdade, no sentido de oferecer uma garantia frente a uma nova realidade. É isso.

Em relação a que o contrato não está vencido, que isso vai... Da mesma forma com os anteriores a 1993.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – O que quero dizer, inclusive...

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – A 1993 porque eles estão aí, alguns têm liminares, isso pode se arrastar... Na verdade, a ideia de resolver a questão... Por isso que eu disse aqui em sinais trocados... É preciso avaliar bem... Essa é a minha avaliação; posso estar completamente equivocado. No fim, nós estamos querendo contribuir, colaborar para que o País cresça.

Então, as coisas da forma como são colocadas podem não surtir o efeito desejado. É isso.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Eu quero... Pois não, o Presidente vai pedir a palavra. Só quero colocar aqui uma questão.

Veja, no art. 56, nós colocamos inclusive um horizonte: até cinco anos. Por quê? Porque se trata de concessões que estão vencidas, não têm contrato em vigor. Não existe, portanto, nenhuma segurança jurídica sobre o tema, a não ser algumas liminares concedidas, algumas inclusive em instância inferior. Portanto, isso tem muita insegurança jurídica. E, ao mesmo tempo, nós estabelecemos até 5 anos e retiramos a obrigação de fazer. Por que retiramos a obrigação de fazer? Porque a proposta inicial era 10 anos, com 3 anos de obrigação de fazer investimento. A partir do momento em que essa proposta não se pôs de pé, nós retiramos toda e qualquer obrigação de fazer e estabelecemos um prazo de até cinco anos. Qualquer empresário que faça um *business plan*, um plano de negócio sem investimento em até cinco anos *versus* um plano de negócio de dez anos, com três anos de investimento pesado, aprovado pela Antaq, tem um peso e um equilíbrio vantajosos a quem não vai investir durante 5 anos. Esse foi o equilíbrio.

Já no art. 57, nós não estabelecemos prazo. Por quê? Porque estamos pedindo uma contrapartida obrigatória para a antecipação. Isso significa dizer que, em alguns casos, antecipação pode ser de 10 anos; em outros casos, pode ser de 5 anos; em outros casos, pode ser de 12. Tudo dependerá do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da competitividade.

SENADO FEDERAL
Fl. 4208
MPV 595/2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Só para antes de V. Exªs saírem, é importante, Deputado Márcio França, a gente ter dimensão do que significa esse relatório. Do início para cá, até hoje, este relatório deveria ser aprovado por unanimidade, sem destaques. Deveria! Sabem por quê? Porque não adianta a gente aprovar um texto para depois ser vetado.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Mas nem o relatório tem a garantia de não vetado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Noventa por cento têm garantia de não veto. E poderíamos avançar, Deputado Márcio; poderíamos avançar. A estratégia do tudo ou nada aqui dentro é um péssimo caminho para quem quer de fato tornar os portos brasileiros competitivos. Por exemplo, lembra, Deputado Relator, quando nós iniciamos a discussão da matéria, eu identifico três grandes blocos aqui dentro. Trabalhadores, não tem acordo, greve, greve. Qual é o resultado? Cem por cento atendidos! Mesmo que o Deputado Paulinho aqui não esteja, mas porque ele é Deputado e está discutindo outros temas não relacionados com os trabalhadores. A CTB, a CUT e a Força Sindical, 100% atendidas. Todas!

O Governo teve dificuldade de aceitar a negociação, não é isso, Relator? Guarda portuária: teve Deputado aqui que passou 10 sessões falando da guarda portuária, guarda portuária. Está mantida a Lei nº 8.630. O CAP, a autoridade portuária, mantido também. Então, nós fomos elencando todas as questões importantes. Esse era um bloco de problemas que está resolvido, Glauber, com as centrais, com os trabalhadores. E bem resolvido.

Dois. Lembram-se da politização que foi tentada impor na lógica desta Comissão, que era a questão do Porto de Suape etc? Encontramos uma solução que era uma grande demanda, Deputado Márcio França. Encontramos uma solução razoável, atendido também... e na questão dos operadores, antes e depois de 1993. Há solução para tudo.

Por isso que não me parece ser correto, para quem está preocupado com um novo marco regulatório que dê dimensão à competitividade, à estrutura portuária brasileira, nós irmos para o tudo ou nada no destaque. E sabe por quê? Isso vai nos fragilizar. Vai fragilizar o Relator. Vai desconstituir a alma do relatório. E ao desconstituir a alma do relatório, nós vamos ter problemas. Eu preferiria o caminho do entendimento, para construir um amplo entendimento, Presidenta.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Mas agora falta muito pouco. É só uma questão de...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Mas não pode apresentar, por exemplo, trezentos destaques para amanhã. Isso não é razoável para quem quer construir um acordo.

Portanto, o que eu estou ponderando. Nós poderíamos fazer...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – O que nós poderemos fazer.

SENADO FEDERAL FL. 4209 MPV 595/2012 SSACM

Nós não temos acesso aos Ministros, nós não falamos com a Presidente da República. Nós só falamos com V. Exª quando V. Exª resolve abrir a reunião.

O único instrumento que eu tenho é esse. Quer dizer, eu não posso ser de verdade criticado pelo único instrumento que eu tenho. Se me derem um outro. Se o senhor me deixar falar meia hora com ela, eu garanto que ela vai ser convencida de que está errada.

Agora, eu não consigo falar com ela. Tenho que falar com V. Exª, para que V. Exª e o Relator, que têm mais acesso, tentem convencê-la de alguma mudança a mais que possa eventualmente acomodar o que falta. Falta muito pouco de fato, de fato. Eu acho que é um esforço bastante, mas falta um pouquinho. Pequenos detalhes.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Apenas para complementar V. Exª, V. Exª há de compreender. Eu já conversei com muitos e sinto que toda questão agora está concentrada em dois artigos, o 56 e o 57. Os arts. 56 e 57, como estão, têm acordo de não veto.

Eu já conversei com muitos setores empresariais e com muitos setores dos trabalhadores. A todos pergunto a seguinte questão: se for derrubado por um destaque o art. 56 e entrar um novo texto, por exemplo, dando 10 anos e for vetado, você acha que é melhor do que manter o atual, que tem acordo de não veto?

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Porque o veto tem que ser ao artigo. Não é a uma palavra.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Não. A maioria diz: "Como está é muito melhor do que era."

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Não, se eles tivessem a garantia.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Mas tem a garantia.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – V. Exª acabou de falar que não tem a garantia.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Do veto? Art. 57 e art. 56 têm garantia de não veto como está posto.

Agora, se nós aprovarmos nesta Casa um destaque...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Não, Senador. Eu estava em sua sala, e no texto original de V. Exª eram cinco anos. Aí, apareceu uma frase: "Até".

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sim. Eram cinco anos. Esse já era o terceiro texto. Nós começamos primeiro sem nada. Depois, fomos...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Vai de um dia até cinco anos.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Mas o que acontece é o seguinte, V. Exª há de concordar com o seguinte: existem casos em que você

SENADO FEDERAL FL. 4210 MPV 595/2012 SSACM

dentro do porto organizado um portinho que está dentro de uma lógica em que uma área precisa ser unificada para destravar essas famigeradas filas que nós estamos vendo, sob pena de não fazermos andar.

Isso porque muita gente quer atribuir, e eu concordo, 70% dos nossos problemas estão no acesso, estão em outras questões. Mas há 30% que são a forma da operação do porto. Tanto é que eu fiz constar aqui uma mudança. E qual foi a mudança que fizemos constar aqui? Estabelecer como critério das novas licitações não apenas a questão do maior volume de carga, porque o maior volume de carga operador portuário nenhum pode garantir, porque ele não é dono da carga. O dono da carga é o armador.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Mas lembre-se de que no texto original estava assim.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sim, mas isso para mostrar os avanços.

**O SR. JOSÉ VASCONCELOS** (PT – CE) – Nós avançamos, Márcio.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – O que eu quero dizer...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Nós estávamos certos de intencionar...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Claro que está certo. O que eu quero dizer a V. Exª é que no regime democrático de pesos e contrapesos o que é bonito é isso.

Mas quero dizer a V. Exª que nós construímos algo. E quando digo nós, é esta Comissão. São as entidades, são os sindicatos, as federações, as centrais, o Governo, que ajudou a construir isso. Tensionando, é claro, mas ajudou a construir.

Este texto tem compromisso de não acordo em questões centrais, vitais. É isso o que tento explicitar. Enquanto nós estávamos no enfrentamento, inúmeras vezes eu comprei as brigas, as boas brigas, em nome da construção de um texto.

Mas o que eu quero dizer a V. Exª é que algumas lógicas e alguns argumentos ainda postos hoje já não são mais válidos, porque a Lei de Conversão apresentada, a Proposta de Lei de Conversão, já passou por isso. Esse argumento é válido na situação originária de onze semanas atrás. Não é mais hoje. Essa é a lógica que eu quero propor.

Quero dizer que todos nós aqui representamos os nossos Estados, representamos os nossos Municípios, representamos, em primeira análise, aquilo que está na Constituição, os nossos representados, o povo que nos elegeu. Estamos defendendo isso aqui.

Senhores, eu digo a V. Exªs o seguinte: o que nós construímos aqui seja pela lógica do trabalhador, seja pela lógica do investidor, com garantia de não veto, com a garantia de não veto, é melhor do que os *status quo* anterior ou o *status quo* da Medida Provisória. Disso eu não tenho dúvida. Aí alguém pode

SENADO FEDERAL FL. 4211 MPV 595/2012 SSACM

dizer, e algum Parlamentar pode assegurar: "Não, vamos fazer um passo à frente." Se esse passo à frente for fruto de entendimento, estamos de acordo, mas, se for fruto de enfrentamento – na democracia há o direito constitucional do veto – e se houver o veto em alguns dos artigos aqui propostos pela mudança, o que significará é um retrocesso. Apenas para que todos tenham...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Da nossa parte não haverá nenhuma chance de uma emenda nossa aqui alterar o texto. A única coisa que se quer fazer aqui é lhe dar mais subsídio para que o seu argumento convença a quem tem que convencer. Não temos nenhuma ideia de fazer emenda e alterar o texto.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Estamos de acordo em relação a isso. Eu apenas quero ponderar os limites.

Deputado, eu sou uma pessoa muito transparente, e as pessoas percebem claramente a minha aposição, porque eu sou muito transparente. Não sei, mas alguns acham que isso é um defeito, outros acham que isso é uma virtude, mas, enfim, eu sou muito transparente. A minha capacidade de negociar chegou ao limite. Disse isso no reservado e estou repetindo no público. Disse isso no reservado a V. Exª e estou dizendo no público. Eu cheguei à capacidade máxima em que eu, Guimarães, toda a nossa capacidade de argumentação e convencimento sobre a construção de um entendimento chegou ao limite. Agora, eu sou um democrata, eu reconheço que há sempre a possibilidade, o Plenário é soberano: tanto o Plenário da Comissão, quanto o Plenário da Câmara, quanto o Plenário do Senado são a última instância e são soberanos sobre tal.

No entanto, na mesma correlação de pesos e contrapesos da democracia, existe a figura do veto. Ora, o pior dos mundos...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – O veto se houver medida provisória.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sim, se houver medida provisória.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – É esse o único argumento que se faz.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – O que eu quero dizer a V. Exª é o seguinte: a derrubada da medida provisória...

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Que é uma hipótese.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – É uma hipótese.

A derrubada da medida provisória, a meu juízo, é óbvio que sempre subordinadas às instâncias soberanas, será um grande prejuízo diante dos avanços que conquistamos.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – É verdade.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Vou dar um exemplo do que é um avanço conquistado aqui. A ampliação no porto organizado em área contígua. Não havia, não existia, está previsto. Isso é um avanço gigantesco

SENADO FEDERAL FL. 42122 MPV 595/2012 SSACM

dentro dos portos organizados, gigantesco, e isso permitirá... Ainda há pouco ouvi o Deputado falar sobre os navios de celulose. Ora, nós temos navios hoje de até 340 metros, para píer de atracação e berços que são para 150, 70, 80 metros. Para que esses píeres possam ampliar, para que essas áreas possam ser ampliadas é preciso ter ampliação, e se você não permitir isso dentro do porto organizado, você vai estimular apenas a ter píeres que possam atracar esse tipo de navio.

Pois bem, nós corrigimos essa distorção aqui. Isso não está na 8.630; isso não está nos atos jurídicos e perfeitos dos contratos; não está nos editais; não está em lugar algum. Está aqui. Vamos derrubar isso, porque nós não teremos nada disso para lutar. Não teremos nada disso para lutar, é isso que eu estou tentando mostrar aos queridos, Senhores e nobilíssimos Parlamentares. Existem questões que ainda podem ser discutidas, avançadas? Existem. No entanto, precisamos ter a consciência de aonde chegamos e de até aonde conseguimos. Creio que as instâncias superiores dos dois plenários, da Câmara e do Senado, obviamente, tensionarão a matéria.

A outra coisa que é preciso deixar claro aqui para todos que nos assistem é que a maioria, nesta Comissão, é difusa. No entanto, não dá para assegurar que, no enfrentamento de "a", de "b" ou de "c", teremos uma vitória ou uma derrota. Por quê? Porque estaremos levando à queda da medida provisória por decurso de prazo. Ficaremos aqui em um enfrentamento onde nós vamos obstruir a Comissão e todos os ganhos que estão no projeto de lei em função de expectativas de direitos adicionais que hoje não existem, que são apenas pedaços de sonhos de alguns e que podem prejudicar o avanço do marco regulatório de algo que todos nós, no País, queremos acabar: a vergonha da ineficiência dos portos brasileiros.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Bom, acredito, nobre Relator, que fizemos um bom diálogo. Não é, Marcio.

**O SR. MÁRCIO FRANÇA** (PSB – SP) – Fizemos.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Qual é a ideia que nós vamos tentar costurar até amanhã? Vamos ver se com os destaques apresentados, nobre Relator, consigamos fazer um papo com algumas liderança da Comissão, amanhã lá pelo final da manhã – vamos ver o que o Relator vai apresentar de adendo –, e aí vamos conversar. O ideal é chegarmos com um certo grau de unidade naquilo que é substantivamente forte para manter o relatório do nobre Relator. Senão, o Deputado Márcio tem razão, sim: ele vem e apresenta o relatório, cita os dos artigos principais. Aí vem um destaque, que sei que há, e acaba com o relatório do nobre Relator. E não foi fácil o que esse relatório conquistou. Não foi fácil chegar aonde chegamos. Portanto, esse relatório, naquilo que é central, deveria ser aprovado. Por isso, precisamos, Deputado Márcio França, dialogar bem até amanhã para ver se construímos esse entendimento. Claro que é democrático – e o nobre Relator sempre ressalta isso –, no entanto há

SENADO FEDERAL FL. 1213 MPV 595/2012 SSACM

a possibilidade de veto. Então, precisamos nos dar conta daquilo que conquistamos.

Conversando, Relator, com o Deputado, hoje de manhã, ele me disse: "Não quero saber!". Ué, – só para vou relatar, para encerrar a reunião – no começo, lembrem os senhores que foi levantado para o Relator que tínhamos de dar uma solução para o problema dos contratos que estavam no limbo, vamos usar essa terminologia, os de antes de 1993, os coitados, que nem têm prorrogação, que não têm nada, estão aí com liminar na Justiça de 1ª Instância e tal. Aí buscarmos uma solução que não foi fácil. Aí me apresentam agora dizendo: "Não, isso aí não é prioridade, não." Claro que é também prioridade. Não pode ser assim. Nós fomos conquistando, conquistando, conquistando, mas é como se essas conquistas não tivessem levado a um sofrimento, a um tensionamento.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Sr. Presidente, nós concordamos. A solução foi no limite do Relator, só que ela ainda é...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Vamos conversar até amanhã.

**O SR. MILTON MONTI** (PR – SP) – Voltamos à questão de que ela deveria ser um pouco mais clara, digamos assim. Aí acho que as arestas vão se aparando.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Portanto, acho que foi um bom diálogo.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião, convocando a outra, que já está convocada, para amanhã, às 14h30, para reiniciarmos a discussão e para a votação do relatório final.

Está encerrada a presente reunião.

*(Iniciada às 14 horas e 55 minutos, suspensa às 15 horas e 48 minutos do dia 17/04/2013, reaberta às 12 horas e 24 minutos do dia 23/04/2013, a reunião é encerrada às 13 horas e 52 minutos.)*

SENADO FEDERAL FL. 1214 MPV 595/2012 SSACM

# ADENDO AO PARECER Nº 14 , DE 2013 DA CMMPV Nº 595, DE 2012

Da COMISSÃO MISTA da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

## I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 17 de abril de 2013, apresentamos a esta Comissão nosso relatório sobre a Medida Provisória (MPV) nº 595, de 2012, que dispõe *sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.*

Posteriormente, verificamos a necessidade de promover alguns reparos no citado relatório, razão pela qual apresentamos este adendo.

## II – ANÁLISE

No § 5º do art. 6º, que dispõe sobre a possibilidade de transferência de competências para a Administração do Porto, ajustamos a redação, excluindo a referência aos convênios efetuados na forma da Lei 9.277, de 1996. Foi mantida a essência da proposta.

No § 4º do art. 6º e no § 4º do art. 8º, ao vedar a participação em licitações de empresas com participação societária de empresas de navegação matítima em percentuais superiores a 5%, excetuamos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias.

SENADO FEDERAL
FL. 4215
MPV 595/2012
SSACM

No § 2º do *caput* do art. 16, como correção, substituímos a expressão "Agência Nacional de Petróleo" por "Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis", em conformidade com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, ao art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Complementamos o parágrafo único do art. 28, estendendo a necessidade de requisição de mão de obra dos Órgãos Gestores de Mão de Obra nos casos em que a embarcação utilizada na navegação interior for utilizada para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

No art. 33, incluímos dois parágrafos (§§ 4º e 5º), explicitando que serão discutidas em fórum permanente, composto de membros de governo e da sociedade civil (trabalhadores e empresários) as matérias elencadas no art. 33, II, "a" e "b", do Projeto de Lei de Conversão, que dispõem sobre a formação profissional do trabalhador portuário.

No art. 40, § 1º, I, que define capatazia, excluímos a expressão "organizado" da referência ao porto. No art. 43, *caput*, fizemos referência expressa ao conceito de multifuncionalidade e, em seu parágrafo único, corrigimos o art. da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe sobre renda mínima.

No art. 57, inserimos um § 3º, para prever que, caso, a critério do Poder Concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o caput não seja efetivada, tal decisão não implicara obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

Incluímos no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, um § 6º, para determinar que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão-de-obra portuária seja feita pelo sindicato da categoria.

Suprimimos o art. 68, de modo a desfazer ambiguidades, deixando clara a aplicabilidade dasas regras da MPV aos casos de delegação.

Também melhoramos a redação do art. 15, para prever, no *caput* do dispositivo, que é vedada a exclusão de área do porto organizado, suprimindo o § 2º.



SENADO FEDERAL
FL. 1216
MPV 595/2012
SSACM

Finalmente, no art. 73, suprimiu-se o § 1º do art. 10-A que se acrescentava à Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

## III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595**, de 2012, bem como **pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, votamos pela **aprovação da MPV** com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do seguinte **projeto de lei de conversão**, bem como pela **rejeição** das demais emendas.



SENADO FEDERAL
FL. 1217
MPV 595 /2012
SSACM

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 595, de 2012)

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de



SENADO FEDERAL
FL. 4218
MPV 595/2012
SSACM

movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;

V – estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI – instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII – instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII – terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;



SENADO FEDERAL
FL. 42 19
MPV 595 /20 12
SSACM

b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea *b*;

IX – concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X – delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para municípios ou estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI – arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII – autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII – operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

**Art. 3º** A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;



SENADO FEDERAL FL. 4220 MPV 595/2012 SSACM

III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;

IV – promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e

V – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

## CAPÍTULO II

## DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

### Seção I

### Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

**Art. 4º** A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 5º** São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo;

II – ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV – ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;



SENADO FEDERAL FL. 122 MPV 595/20 12 SSACM

V – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI – aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII – às responsabilidades das partes;

VIII – à reversão de bens;

IX – aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI – às garantias para adequada execução do contrato;

XII – à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII – às hipóteses de extinção do contrato;

XIV – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV – à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI – ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII – ao foro.



SENADO FEDERAL FL. 42 MPV 595 /2012 SSACM

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

**Art. 6º** Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo a Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

**Art. 7º** A ANTAQ poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou



SENADO FEDERAL FL. 42 MPV 595/12 SSACM

exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

## Seção II

## Da Autorização de Instalações Portuárias

**Art. 8º** Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I – terminal de uso privado;

II – estação de transbordo de carga;

III – instalação portuária pública de pequeno porte;

IV – instalação portuária de turismo;

V – terminal indústria.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.



SENADO FEDERAL FL. 4224 MPV 595 /2012 SSACM

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**Art. 9º** Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a ANTAQ deverá:

I – publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de vinte e cinco anos.

**Art. 10.** O poder concedente poderá determinar à ANTAQ, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 9º.

**Art. 11.** O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:



SENADO FEDERAL
FL 4225
MPV 595 /2012
SSACM

I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II – o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a serem movimentados nas instalações portuárias.

*Parágrafo único.* O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

**Art. 12.** Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a ANTAQ deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.



SENADO FEDERAL
FL. 1226
MPV 595/2012
SSACM

§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do *caput*.

**Art. 13.** A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

### Seção III

### Dos requisitos para a instalação dos portos e instalações portuárias

**Art. 14.** A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

### Seção IV

### Da definição da área de porto organizado

**Art. 15.** Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República, vedada a exclusão de área do porto organizado.

*Parágrafo único.* A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

## CAPÍTULO III

## DO PODER CONCEDENTE



SENADO FEDERAL FL. 4227 MPV 595 /20 12 SSACM

**Art. 16.** Ao poder concedente compete:

I – elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II – definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III – celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV – estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do *caput*, o Poder Concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

## CAPÍTULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

### Seção I

### Das Competências

**Art. 17.** A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.



SENADO FEDERAL FL. 224 MPV 595/2012 SSACM

§1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX – autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI – reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;



SENADO FEDERAL
FL. 1229
MPV 595 /20 12
SSACM

XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do *caput* não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

**Art. 18.** Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I – sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;



SENADO FEDERAL FL. 4230 MPV 595 /2012 SSACM

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II – sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

**Art. 19.** A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

**Art. 20.** Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

I – 50% de representantes do Poder Público;



SENADO FEDERAL FL. 4231 MPV 595/12 SSACM

II – 25% de representantes da classe empresarial; e

III – 25% de representantes da classe trabalhadora.

**Art. 21.** Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o caput será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

**Art. 22.** A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

**Art. 23.** A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

*Parágrafo único.* O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

**Art. 24.** Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;



SENADO FEDERAL
FL. 432
MPV 595/2012
SSACM

II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO V



SENADO FEDERAL
FL. 4233
MPV 595/20 12
SSACM

## DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

**Art. 25.** A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2o, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

**Art. 26.** O operador portuário responderá perante:

I – a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II – o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III – o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV – o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V – o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;



SENADO FEDERAL FL. 4234 MPV 595/2012 SSACM

VI – os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII – a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

*Parágrafo único.* Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do *caput* quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

**Art. 27.** As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.

**Art. 28.** É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II – de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;



SENADO FEDERAL FL. 1235 MPV 595/2012 SSACM

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;

III – relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV – relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

*Parágrafo único.* Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no *caput*, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

**Art. 29.** As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão se estabelecer como operadores portuários.

**Art. 30.** A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

**Art. 31.** O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de



SENADO FEDERAL FL. 1236 MPV 595/20 12 SSACM

convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

## CAPÍTULO VI

## DO TRABALHO PORTUÁRIO

**Art. 32.** Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

*Parágrafo único.* Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

**Art. 33.** Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:



SENADO FEDERAL FL. 437 MPV 595 /2013 SSACM

I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou

c) cancelamento do registro;

II – promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador.

III – arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI – submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.



SENADO FEDERAL FL. 1238 MPV 595 /2012 SSACM

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

**Art. 34.** O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

**Art. 35.** O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

**Art. 36.** A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 37.** Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.



SENADO FEDERAL
FL. 425
MPV 595 / 2012
SSACM

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em cinco anos até o limite de dois anos após o cancelamento do registro ou do cadastro junto ao órgão gestor de mão de obra.

**Art. 38.** O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I – deliberar sobre a matéria contida no inciso V do *caput* do art. 32;

II – editar as normas a que se refere o art. 42; e

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão, e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

**Art. 39.** O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

**Art. 40.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos



SENADO FEDERAL
FL. 1240
MPV 595/20 12
SSACM

organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV – conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V – vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI – bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.



SENADO FEDERAL
FL. 4241
MPV 595 /2012
SSACM

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o *caput*, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.

**Art. 41.** O órgão de gestão de mão de obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do *caput*, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

**Art. 42.** A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 43.** A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

*Parágrafo único.* A negociação prevista no caput contemplará a garantia de renda mínima inserida no art. 2, item 2, da Convenção nº 137 da OIT.



SENADO FEDERAL FL. 424 MPV 595 /2012 SSACM

**Art. 44.** É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 45.** É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no art. 40, § 1º, desta Lei.

## CAPÍTULO VII

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 46.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I – realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II – recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III – utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

*Parágrafo único.* Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

**Art. 47.** As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I – advertência;

II – multa;

III – proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;



SENADO FEDERAL FL. 1243 MPV 595 / 2012 SSACM

IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

**Art. 48.** Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

**Art. 49.** Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

**Art. 50.** As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a ANTAQ, na forma do inciso V do *caput* do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.

**Art. 51.** O descumprimento dos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 52.** O descumprimento do art. 40, *caput* e § 3º, desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## CAPÍTULO VIII



SENADO FEDERAL FL. 4244 MPV 595/2012 SSACM

## DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

**Art. 53.** Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* abrange, dentre outras atividades:

I – as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II – o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III – o monitoramento ambiental; e

IV – o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o *caput*, consideram-se:

I – dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II – draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III – material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;



SENADO FEDERAL FL. 4245 MPV 595/20 22 SSACM

IV – empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V – sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

**Art. 54.** A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do *caput*.

**Art. 55.** As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

## CAPÍTULO IX



SENADO FEDERAL FL. 4246 MPV 595/2012 SSACM

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56.** Os contratos de arrendamento celebrados antes de 25 de fevereiro de 1993 que não tenham sido objeto da adaptação prevista no art. 48 da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.

*Parágrafo Único.* Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.

**Art. 57.** Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei n° 8.630, de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1° A prorrogação antecipada de que trata o *caput* dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até sessenta dias.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

§ 3° Caso, a critério do Poder Concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o caput não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

**Art. 58.** Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1° a 5° do art. 8°, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

*Parágrafo único.* A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o *caput* no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL FL 1247 MPV 595/20 SSACM

**Art. 59.** As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

*Parágrafo único.* Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até o dia 6 de dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo Poder Concedente,desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

**Art. 60.** Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

**Art. 61.** Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

**Art. 62.** O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, assim declarado em decisão final em processo administrativo, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

**Art. 63.** As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.



SENADO FEDERAL
FL. 1248
MPV 595/2012
SSACM

**Art. 64.** As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV – critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

**Art. 65.** Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

**Art. 66.** Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 67.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.

**Art. 68.** As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de um ano.

**Art. 69.** As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes quando da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a atingir-se o prazo de vinte e cinco anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por cinco anos.

**Art. 70.** O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL FL. 4249 MPV 595/2012 SSACM

"**Art. 29.** Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela Administração Pública em todos os portos organizados.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.

..... (NR)"

**Art. 71.** A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13.** Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

....." (NR)

"**Art. 14.** Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III – depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

.....

f) .....

i) .....

....." (NR)

"**Art. 20.** .....

I – implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

....." (NR)

"**Art. 21.** Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários -



SENADO FEDERAL FL. 450 MPV 595/12 SSACM

ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 23.** Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

.....

II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

....." (NR)

"**Art. 27.** .....

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV – .....

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV – elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em



SENADO FEDERAL
FL. 4251
MPV 595/12
SSACM

obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXV – celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI – fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º .....

.....

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

.....

§ 2º ....." (NR)

"**Art. 33.** Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências." (NR)

"**Art. 34-A.** .....

.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

....." (NR)

"**Art. 35.** O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:



SENADO FEDERAL FL. 4352 MPV 595 /2012 SSACM

....." (NR)

"**Art. 43.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

....." (NR)

"**Art. 44.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

....." (NR)

"**Art. 51-A.** Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no *caput* incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação." (NR)

"**Art. 56.** .....

*Parágrafo único.* Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento." (NR)

"**Art. 67.** As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

*Parágrafo único.* As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento." (NR)

"**Art. 78.** A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

....." (NR)

"**Art. 78-A.** .....

.....



SENADO FEDERAL
FL 1253
MPV 595/12
SSACM

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ." (NR)

"**Art. 81.** .....

.....

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias." (NR)

"**Art. 82.** .....

.....

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

....." (NR)

**Art. 72.** A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 24-A.** À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....

§ 2º .....

.....

III – a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....

V – o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

....." (NR)

"**Art. 27.** .....



SENADO FEDERAL
Fl. 1254
MPV 595/2012
SSACM

.....

XXII - .....

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis; e

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

....." (NR)

**Art. 73.** A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"**Art. 10-A.** É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até um salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

*Parágrafo Único.* O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."

**Art. 74.** O artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 58.** .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....

§ 5º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 6º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão-de-obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional.



SENADO FEDERAL
FL. 4255
MPV 595/2012
SSACM

....." (NR)

**Art. 75.** Ficam revogados:

I – a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III – o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV – o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas "g" e "h" do inciso III do *caput* do art. 14;

b) as alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput* do art. 27;

c) o inciso XXVII do *caput* do art. 27;

d) os § 3º e 4º do art. 27; e

e) o inciso IV do *caput* do art. 81; e

VI – o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
FL. 1256
MPV 595/2012
SSACM

Aprovado em 24.04.2013

1544

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO PMDB

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 161, *caput* e seu §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO:**

**da EMENDA Nº 204**

apresentada na comissão mista pela Relator da MP nº 595/2012, **para fins de sua SUPRESSÃO.**

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013

**DEPUTADO EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ**
**LÍDER DO PMDB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SENADO FEDERAL
FL. 4257
MPV 595 /2012
SSACM

1545

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO PMDB

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO:**

**da EMENDA Nº 168**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013

**DEPUTADO EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ**
**LÍDER DO PMDB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SENADO FEDERAL
FL. 4258
MPV 595/2012
SSACM

Aprovado em 24.04.2013

1546

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO PMDB

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO:**

**da EMENDA Nº 183**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013

**DEPUTADO EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ**
**LÍDER DO PMDB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SENADO FEDERAL
FL. 4259
MPV 595/2012
SSACM

Retirado pelo autor

547

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO ARTIGO POR ARTIGO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 151 do Regimento Comum – CN combinado com o art. 189, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos que a

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO PELO RELATOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012**

**SEJA REALIZADA ARTIGO POR ARTIGO**

da MP nº 595/2012 e do relatório apresentado pelo Relator à referida Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013

**DEPUTADO EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ**
**LÍDER DO PMDB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SENADO FEDERAL
FL. 1260
MPV 595 /2012
SSACM

1548

Retirado pelo autor

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO ARTIGO POR ARTIGO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos que a

**RETIRADA DE PAUTA**

da MP nº 595/2012 e do relatório apresentado pelo Relator à referida Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013

**DEPUTADO EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ**
**LÍDER DO PMDB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SENADO FEDERAL
FL. 1261
MPV 595/2012
SSACM

1548

Retirado pelo autor

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO ARTIGO POR ARTIGO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 40 do Regimento Comum - CN requeremos que o

**ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

da MP nº 595/2012 e do relatório apresentado pelo Relator à referida Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013

**DEPUTADO EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ**
**LÍDER DO PMDB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SENADO FEDERAL
FL. 4262
MPV 595/2012
SSACM

1550

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## DESTAQUE

(Do Dep. Milton Monti)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE DO ART. 10 do PLV**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

**DEPUTADO MILTON MONTI – PR/SP**

SENADO FEDERAL
FL. 4263
MPV 595 /2012
SSACM

1551

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## DESTAQUE

(Do Dep. Milton Monti)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO:**

**da EMENDA Nº 183**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

**DEPUTADO MILTON MONTI – PR-SP**

SENADO FEDERAL
FL. 4264
MPV 595 /20 12
SSACM

1552

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## DESTAQUE

(Do Dep. Milton Monti)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO:**

**da EMENDA Nº 508**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

**DEPUTADO MILTON MONTI – PR/SP**

SENADO FEDERAL
FL. 1265
MPV 595 /2012
SSACM

1553

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## DESTAQUE

(Do Dep. Milton Monti)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE DO ART. 8 do PLV**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

**DEPUTADO MILTON MONTI – PR/SP**

SENADO FEDERAL
FL. 1266
MPV 595 /2012
SSACM

1554

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## DESTAQUE

(Do Dep. Milton Monti)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE DO ART. 6 do PLV**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

**DEPUTADO MILTON MONTI – PR/SP**

SENADO FEDERAL
FL. 666
MPV 595/2012
SSACM

1555

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## DESTAQUE

(Do Dep. Nelson Marquezelli)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE DO ART. 59 do PLV**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI – PTB/SP**

MILTON MONTI

SENADO FEDERAL
FL. 1261
MPV 595 /2012
SSACM

1556

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## DESTAQUE

(Do Dep. Nelson Marquezelli)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE DO ART. 58 do PLV**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI – PTB/SP**

- MILTON MONTI

SENADO FEDERAL
FL. 1269
MPV 595/20 12
SSACM

1557

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## DESTAQUE

(Do Dep. Nelson Marquezelli)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE DO ART. 70 do PLV**

apresentada na comissão mista à MP nº 595/2012, **para fins de sua APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI – PTB/SP**

- MILTON MONTI

SENADO FEDERAL
Fl. 1270
MPV 595 /2012
SSACM

Retirado pelo autor

1558

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

(Do(a) Sr.(a). )

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 40 do Regimento Comum do Congresso Nacional, requeiro a V. Exª o adiamento de votação da proposição MP 595/12 por 24 ~~48~~ horas.

Sala das Sessões, em 24 DE ABRIL DE 2013

Deputado (a)

MENDONÇA FILHO (DEM/PE)

A FAVOR

MENDONÇA FILHO
ONYX LORENZONI

SENADO FEDERAL
Fl. 4271
MPV 595/20 12
SSACM

1559

CÂMARA DOS DEPUTADOS

retirado pelo autor

# REQUERIMENTO

(Do(a) Sr.(a).

)

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 44, parágrafo único, do Regimento Comum do Congresso Nacional, requeiro a V. Exª a votação pelo processo nominal do(a) REQ DESTAQUE 411 de autoria do Sr(a). MENDONÇA FILHO.

Sala das Sessões, em 24 DE ABRIL DE 2013

Deputado (a)

MENDONÇA FILHO
DEM/PE

A FAVOR:
ONYX LORENZONI
MENDONÇA FILHO

SENADO FEDERAL
FL. 4272
MPV 595/2012
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1560

Retirada de pauta a pedido do autor

# REQUERIMENTO

(Do(a) Sr.(a). )

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 235, III, d, 7 c/c art. 252, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal c/c art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, requeiro a V. Exª a retirada de pauta da proposição MPV 595 / 2013 de autoria do Sr. MENDONÇA FILHO

Sala das Sessões, em 24 DE ABRIL DE 2013

Deputado (a)

MENDONÇA FILHO

A FAVOR:

MENDONÇA FILHO

ONIX LORENZONI

SENADO FEDERAL
FL. 4273
MPV 595/2012
SSACM

1561

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**
(Destaque para votação em Separado
à Medida Provisória nº 595, de 2012)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da EMENDA Nº 567, de autoria do Senador Romero Jucá, apresentada à Medida Provisória nº 595, de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 567, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende acrescentar ao artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte parágrafo:

***"Art. 9º*** .....

.....

***§ 3º fica dispensada a realização de chamada e processo seletivo públicos nos casos em que o requerente da autorização for titular do domínio útil do terreno."*** (NR)

Em sua justificação, o autor da Emenda nº 567, diz que "é inviável a competição por outorga de autorização quando o requerente já possui o domínio útil do imóvel onde se pretende construir e operar a instalação portuária. Se ao requerente não for outorgada a autorização, ninguém mais poderá implementar a instalação portuária em seu terreno. É uma impossibilidade fática. Inclusive esta é uma hipótese clássica de inexigibilidade de licitação, conforme art. 25 da Lei nº 8.666/93.

SENADO FEDERAL FL. 1274 MPV 595/2012 SSACM

**Gabinete em Brasília – DF**
Ala Sen. Nilo Coelho – Anexo II – Gabinete 4
Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 – Fax: (61) 3303-6454

**Gabinete em Joinville – SC**
Rua Dona Francisca, 1113, 7º andar – Sala 706
Ed. Everest – Saguaçu – Joinville – SC – CEP 89221-006
Fone/Fax: (47) 3227-7015

E não há que se falar em desapropriação neste caso, pois a desapropriação não serve para retirar um bem da propriedade do particular para entregá-lo a outro particular. Seria uma evidente violação ao direito de propriedade, caso o requerente da outorga e possuidor de domínio útil tivesse seu terreno desapropriado para ser entregue ao vencedor do processo seletivo, o qual poderia até mesmo ser o próprio requerente se houvesse, no mínimo, direito de preferência. A desapropriação não se coaduna com a tutela de interesses privados.

A presente emenda respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e permanece assegurada em virtude: (i) da correta utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, e (ii) da não vedação a que terceiros interessados implantem instalações portuárias nas cercanias, o que dependerá apenas de fatores de mercado e de observância ao plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária."

Sala das Reuniões,

**ROMERO JUCÁ**
Senador da República
Vice-Líder do PMDB no Senado

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
Senador da República

FL. 1275
MPV 595/2012
SSACM

1562

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

# REQUERIMENTO Nº , DE 2013

(Destaque para votação em Separado ao Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 595, de 2012)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, para a supressão do § 4º, do artigo 6º, do Projeto de Lei de Conversão, apresentado pelo Relator, Senador Eduardo Braga, em seu parecer perante a Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012:

***"Art. 6º*** .....

.....

***§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o caput de empresas com participação societária de empresas de navegação em percentuais superiores a 5% (cinco por cento)."***

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse novo dispositivo ao texto da Medida Provisória não foi objeto de emenda oferecida por parlamentar no prazo regimental. Trata-se de uma alteração introduzida pelo relator, que argumenta pela sua necessidade como forma de prevenir a verticalização do setor logístico brasileiro que, segundo ele, poderia ser prejudicial ao interesse público e à livre concorrência.

A prática mostra que esse raciocínio é equivocado. Para alcançar escala e competitividade, desejadas e necessárias na movimentação de contêineres, em todo o mundo os armadores são investidores em terminais portuários, atraídos pela possibilidade de tornarem sua operação mais eficiente (tempo e custos reduzidos).

SENADO FEDERAL
MPV 595/2012

Gabinete em Brasília – DF
Ala Sen. Nilo Coelho – Anexo II – Gabinete 4
Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 – Fax: (61) 3303-6454

Gabinete em Joinville – SC
Rua Dona Francisca, 1113, 7º andar – Sala 706
Ed. Everest – Saguaçu – Joinville – SC – CEP 89221-006
Fone/Fax: (47) 3227-7015

A experiência brasileira comprova como isso é possível, de modo barato e eficaz, e sem prejudicar terminais concorrentes vizinhos. É o caso dos terminais de uso privado (TUP) do porto organizado de Itajaí (MAERSK), Portonave (MAESTRA) e Itapoá (Aliança/Hamburg Sud), todos em Santa Catarina.

Portanto, a restrição diminui a atração do Brasil a novos investimentos e afasta o país das práticas internacionais com as quais a MPV 595/2012 tem, exatamente, a motivação precípua de aproximar.

A supressão do dispositivo retira uma barreira indevida à concorrência e assegura que haja novos investimentos nos terminais portuários do país, mantendo, assim, íntegros os "pilares" da MPV 595/2012.

Sala das Reuniões,

**PAULO BAUER**
Senador da República
Vice-Líder do PSDB no Senado

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
Senador da República

SENADO FEDERAL FL. 4277 MPV 595/2012 SSACM

**Gabinete em Brasília – DF**
Ala Sen. Nilo Coelho – Anexo II – Gabinete 4
Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 – Fax: (61) 3303-6454

**Gabinete em Joinville – SC**
Rua Dona Francisca, 1113, 7º andar – Sala 706
Ed. Everest – Saguaçu – Joinville – SC – CEP 89221-006
Fone/Fax: (47) 3227-7015

1568

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**
(Destaque para votação em Separado ao Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 595, de 2012)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, para a supressão do § 4º, do artigo 8º, do Projeto de Lei de Conversão, apresentado pelo Relator, Senador Eduardo Braga, em seu parecer perante a Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012:

***"Art. 8º*** .....

.....

***§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o caput de empresas com participação societária de empresas de navegação em percentuais superiores a 5% (cinco por cento)."***

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse novo dispositivo ao texto da Medida Provisória não foi objeto de emenda oferecida por parlamentar no prazo regimental. Trata-se de uma alteração introduzida pelo relator, que argumenta pela sua necessidade como forma de prevenir a verticalização do setor logístico brasileiro que, segundo ele, poderia ser prejudicial ao interesse público e à livre concorrência.

A prática mostra que esse raciocínio é equivocado. Para alcançar escala e competitividade, desejadas e necessárias na movimentação de contêineres, em todo o mundo os armadores são investidores em terminais portuários, atraídos pela possibilidade de tornarem sua operação mais eficiente (tempo e custos reduzidos).

SENADO FEDERAL FL. 2 MPV Nº 595 /20 12 SSACM

**Gabinete em Brasília – DF**
Ala Sen. Nilo Coelho – Anexo II – Gabinete 4
Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 – Fax: (61) 3303-6454

**Gabinete em Joinville – SC**
Rua Dona Francisca, 1113, 7º andar – Sala 706
Ed. Everest – Saguaçu – Joinville – SC – CEP 89221-006
Fone/Fax: (47) 3227-7015

A experiência brasileira comprova como isso é possível, de modo barato e eficaz, e sem prejudicar terminais concorrentes vizinhos. É o caso dos terminais de uso privado (TUP) do porto organizado de Itajaí (MAERSK), Portonave (MAESTRA) e Itapoá (Aliança/Hamburg Sud), todos em Santa Catarina.

Portanto, a restrição diminui a atração do Brasil a novos investimentos e afasta o país das práticas internacionais com as quais a MPV 595/2012 tem, exatamente, a motivação precípua de aproximar.

A supressão do dispositivo retira uma barreira indevida à concorrência e assegura que haja novos investimentos nos terminais portuários do país, mantendo, assim, íntegros os "pilares" da MPV 595/2012.

Sala das Reuniões,

**PAULO BAUER**
Senador da República
Vice-Líder do PSDB no Senado

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
Senador da República

SENADO FEDERAL
FL. 427
MPV 595 / 20 12
SSACM

**Gabinete em Brasília – DF**
Ala Sen. Nilo Coelho – Anexo II – Gabinete 4
Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 – Fax: (61) 3303-6454

**Gabinete em Joinville – SC**
Rua Dona Francisca, 1113, 7º andar – Sala 706
Ed. Everest – Saguaçu – Joinville – SC – CEP 89221-006
Fone/Fax: (47) 3227-7015

1564

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**
(Destaque para votação em Separado
à Medida Provisória nº 595, de 2012)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da EMENDA Nº 548, de autoria do Senador Romero Jucá, apresentada à Medida Provisória nº 595, de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 548, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende acrescentar ao artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, os parágrafos 5º a 9º:

***"Art. 8º.....***

***.....***

***§ 5º É permitido ao interessado em obter a autorização de instalação portuária apresentar, juntamente com o requerimento à ANTAQ, as condições essenciais do empreendimento, os custos de desenvolvimento, bem como os critérios de julgamento do processo seletivo público, os quais serão vinculantes a todos os interessados.***

***§ 6º Caso a ANTAQ não concorde com as condições essenciais, com os custos de desenvolvimento ou com os critérios de julgamento evidenciados no requerimento de autorização, não será aberta chamada pública até sua correção.***

SENADO FEDERAL FL 4280 MPV 595/20 12 SSACM

**Gabinete em Brasília – DF**
Ala Sen. Nilo Coelho – Anexo II – Gabinete 4
Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 – Fax: (61) 3303-6454

**Gabinete em Joinville – SC**
Rua Dona Francisca, 1113, 7º andar – Sala 706
Ed. Everest – Saguaçu – Joinville – SC – CEP 89221-006
Fone/Fax: (47) 3227-7015

***§ 7º No prazo de sessenta dias contados da publicidade do requerimento, outros interessados poderão apresentar proposta à ANTAQ, obervadas as condições essenciais e os critérios de julgamento.***

***§ 8º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a ANTAQ dará publicidade das propostas apresentadas, inclusive ao requerente da autorização, ao qual é assegurada preferência.***

***§ 9º Caso o requerente da autorização não exerça a preferência pela proposta vencedora, o ofertante desta será declarado vencedor e deverá ressarcir o requerente da autorização dos custos de desenvolvimento evidenciados no requerimento de autorização.***

....." (NR)

Em sua justificação, o autor da Emenda nº 548, diz que "tem sido prática internacional cada vez mais comum a utilização das manifestações de interesse privado como mecanismo fomentador de investimentos em infraestrutura. No Brasil, esse mecanismo já está normatizado em diversos entes da Federação. Com isso, permite-se à iniciativa privada exercer o que tem de melhor, podendo trabalhar na estruturação de projetos de infraestrutura, suas modelagens, estudos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos, etc.

O grande incentivo para que o privado assuma o risco de investir seu tempo, expertise, pessoal e recursos neste negócio é a possibilidade de ter a preferência caso algum terceiro oferte condição mais vantajosa à Administração Pública, bem como o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, caso não exerça o direito de preferência.

No caso específico, o interessado desenvolverá e custeará todos os estudos, para fornecê-los à ANTAQ e isso constituirá o empreendimento objeto do requerimento de autorização.

O ressarcimento dos custos de desenvolvimento permite que empreendedores de posses menos vastas queiram arriscar seu capital em benefício de um empreendimento público, pois se não forem os escolhidos,

SENADO FEDERAL FL. 221 MPV 595/2012

**Gabinete em Brasília – DF**
Ala Sen. Nilo Coelho – Anexo II – Gabinete 4
Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 – Fax: (61) 3303-6454

**Gabinete em Joinville – SC**
Rua Dona Francisca, 1113, 7º andar – Sala 706
Ed. Everest – Saguaçu – Joinville – SC – CEP 89221-006
Fone/Fax: (47) 3227-7015

receberão de volta o que gastaram. Trata-se de uma medida de isonomia e ampliação do universo dos proponentes.

O mercado e a competitividade são prejudicados, pois há a efetiva oportunidade para que terceiros avaliem o requerimento, podendo apresentar suas ofertas.

Tampouco seria prejudicada a Administração Pública, na medida em que (i) ela não teve que estruturar o negócio, contratando consultores e realizando licitações de modelagens, (ii) não há custos incorridos, e (iii) o melhor negócio lhe é assegurado, seja pela aceitação da oferta do terceiros, seja pelo exercício do direito de preferência.

Obviamente, para que este mecanismo funcione, os terceiros interessados devem observar e acatar os estudos realizados pelo requerente da autorização. A oportunidade de apresentar oferta não se traduz em brecha para mudar especificações postas ou apresentar uma proposta alternativa com soluções técnicas e premissas de negócios distintas. O julgamento deve ser objetivo e calcado nas mesmas bases."

Sala das Reuniões,

**ROMERO JUCÁ**
Senador da República
Vice-Líder do PMDB no Senado

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
Senador da República

SENADO FEDERAL
FL. 4282
MPV 595/2012
SSACM

**Gabinete em Brasília – DF**
Ala Sen. Nilo Coelho – Anexo II – Gabinete 4
Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 – Fax: (61) 3303-6454

**Gabinete em Joinville – SC**
Rua Dona Francisca, 1113, 7º andar – Sala 706
Ed. Everest – Saguaçu – Joinville – SC – CEP 89221-006
Fone/Fax: (47) 3227-7015

1565

# REQUERIMENTO Nº - MPV

Requeiro, nos termos do art. 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado DA EMENDA 332

Sala das Comissões, em 24 de ABRIL de 2013.

Dep. ARNALDO JARDIM PPS/SP

SENADO FEDERAL
FL. 4213
MPV 595 /2012
SSACM

Aprovado
em 24.04.2013

1566

# Medida Provisória nº 595, de 2012
# (Do Poder Executivo)

## REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO PMDB

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 50 e 151 do Regimento Comum - CN, combinado com o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO:**

**das expressões constantes da EMENDA Nº 183:**

**Art. 49. CAPUT:**

**"...em vigor na data de publicação desta Medida Provisória..."**

**"...e não adaptados nos termos de seu art. 48..."**

**"...nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie...",**

**bem como de seus parágrafos 1º, 2º e 3º (do art. 49 com a redação dada pela EMENDA Nº 183 e**

**do art. 51 da EMENDA Nº 183**

apresentado na comissão mista pela Relator da MP nº 595/2012, **para fins de sua SUPRESSÃO**

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013

**DEPUTADO EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ**
**LÍDER DO PMDB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SENADO FEDERAL
FL. 4214
MPV 595/2012
SSACM

Parecer Favorável.

Rejeitado o relator
Mendonça

**DESTAQUE** 1567

**(Do(a) Sr.(a).** )

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN) e art. 151 do RCCN c/c art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a V. Exª destaque para votação em separado do §§ 2º e 3º do Art. 6º do PLV. de autoria d(a) Sr(a). MENDONÇA FILHO.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado (a)

MENDONÇA FILHO

DEM/PE

A favor:

MENDONÇA FILHO

ONYX LORENZONI

SENADO FEDERAL
FL. 4285
MPV 595/2012
SSACM

1568

Aprovado

**REQUERIMENTO Nº - MPV**

Requeiro, nos termos do art. 235, inciso III, alínea *d*, número 5, do Regimento Interno do Senado Federal, votação em globo dos Requerimentos de Destaque apresentados.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

Dep. Geraldo Simões

SENADO FEDERAL
FL. 426
MPV 595/20 13
SSACM

Retirado pelo Autor

1569

# REQUERIMENTO Nº - MPV

Requeiro, nos termos do art. 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do nº 402 da emenda de nº 55

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2013.

PP

SENADO FEDERAL
FL. 428
MPV 595 / 2012
SSACM

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 040/MPV-595/2012 Brasília, 25 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Eduardo Braga, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela "constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da MPV com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do projeto de lei de conversão, bem como pela rejeição das demais emendas". São aprovados os destaques da Emenda nº 183 (com a redação dada após aprovação de destaque supressivo de texto), Emenda nº 204 e da expressão "em processo administrativo" do art. 62 do Projeto de Lei de conversão apresentado pelo Relator.

Presentes à Reunião, conforme cópia da lista de presença anexa, os senhores Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Luiz Henrique, Walter Pinheiro, Humberto Costa, Antônio Carlos Valadares, José Pimentel, Ana Rita, Inácio Arruda, Eduardo Amorim e Lúcia Vânia; e senhores Deputados Geraldo Simões, José Guimarães, Jorge Bittar, Iriny Lopes, Edinho Bez, Manoel Junior, Eduardo Cunha, Marcos Montes, Eduardo Sciarra, William Dib, Beto Mansur, Onyx Lorenzoni, Mendonça Filho, Milton Monti, Glauber Braga, Paulo Pereira da Silva, Arnaldo Faria de Sá e Vitor Paulo.

Respeitosamente,

Deputado José Guimarães
Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL
FL. 4288
MPV 595 /2012
SSACM

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

# DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada em 24 de abril de 2013, a Comissão Mista destinada a emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 595, de 2012, que "Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências", aprovou Relatório apresentado pelo Senador Eduardo Braga, com conclui pela constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da MPV com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do projeto de lei de conversão apresentado, bem como pela rejeição das demais emendas.

Foram aprovados o destaque supressivo da expressão "em processo administrativo", constante do caput do art. 62 do PLV (Requerimento nº 1300), bem como os destaques das Emendas nºs 204 (Requerimento nº 1544) e 183 (Requerimento nº 1546), esta última com a redação dada pelo destaque supressivo aprovado (Requerimento nº 1566).

SENADO FEDERAL
FL. 4289
MPV 595/2012
SSACM

**EMENDA Nº 183 (com redação dada após aprovação de destaque supressivo)**

"Art. 49 Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato."

**EMENDA Nº 204**

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 5 .....

§ 1º° Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias."

**REDAÇÃO DO ART. 62 DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APÓS APROVAÇÃO DO DESTAQUE SUPRESSIVO**

"Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações."

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Presidente da Comissão

SENADO FEDERAL
FL. 4230
MPV 595/20 12
SSACM

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 09 DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de

SENADO FEDERAL
FL. 4291
MPV 595/2012
SSACM

movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;

V – estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI – instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII – instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII – terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

SENADO FEDERAL
FL. 1292
MPV 595/2012
SSACM

b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea *b*;

IX – concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X – delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para municípios ou estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI – arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII – autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII – operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

**Art. 3º** A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

SENADO FEDERAL
FL. 1293
MPV 595/2012
SSACM

III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;

IV – promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e

V – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

## CAPÍTULO II

## DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

### Seção I

### Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

**Art. 4º** A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 5º** São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo;

II – ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV – ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

SENADO FEDERAL
FL. 4264
MPV 595 /2012
SSACM

V – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI – aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII – às responsabilidades das partes;

VIII – à reversão de bens;

IX – aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI – às garantias para adequada execução do contrato;

XII – à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII – às hipóteses de extinção do contrato;

XIV – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV – à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI – ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII – ao foro.

SENADO FEDERAL
FL. 4 205
MPV 566 /2012
SSACM

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

**Art. 6º** Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo a Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

SENADO FEDERAL
FL. 4296
MP 595/2012
SSACM

**Art. 7º** A ANTAQ poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

## Seção II

## Da Autorização de Instalações Portuárias

**Art. 8º** Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I – terminal de uso privado;

II – estação de transbordo de carga;

III – instalação portuária pública de pequeno porte;

IV – instalação portuária de turismo;

V – terminal indústria.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e



SENADO FEDERAL
FL. 4297
MPV 595/20 12
SSACM

poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**Art. 9º** Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a ANTAQ deverá:

I – publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de vinte e cinco anos.

**Art. 10.** O poder concedente poderá determinar à ANTAQ, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 9º.

SENADO FEDERAL
FL. 1298
MPV 595 /2012
SSACM

**Art. 11.** O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II – o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a serem movimentados nas instalações portuárias.

*Parágrafo único.* O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

**Art. 12.** Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§1° Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2° Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a ANTAQ deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3° O processo seletivo público de que trata o § 2° atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.

SENADO FEDERAL
FL. 4299
MPV 595/20
SSACM

§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do *caput*.

**Art. 13.** A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

## Seção III

## Dos requisitos para a instalação dos portos e instalações portuárias

**Art. 14.** A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

## Seção IV

## Da definição da área de porto organizado

**Art. 15.** Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República, vedada a exclusão de área.

*Parágrafo único.* A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

# CAPÍTULO III

# DO PODER CONCEDENTE

SENADO FEDERAL FL. 4300 MPV 595/2012 SSACM

**Art. 16.** Ao poder concedente compete:

I – elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II – definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III – celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV – estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do *caput*, o Poder Concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

## CAPÍTULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

### Seção I

### Das Competências

**Art. 17.** A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

SENADO FEDERAL
FL. 1301
MPV 595/2012
SSACM

§1° Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX – autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI – reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

SENADO FED
FL 1302
MPV 595 /20
SSACM

XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do *caput* não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

**Art. 18.** Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I – sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

SENADO FEDERAL
FL 4303
MPV 595/2012
SSACM

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II – sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

**Art. 19.** A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

**Art. 20.** Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

I – 50% de representantes do Poder Público;

SENADO FEDERAL FL 4304 MP 595/2012 SSLCM

II – 25% de representantes da classe empresarial; e

III – 25% de representantes da classe trabalhadora.

**Art. 21.** Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o caput será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

**Art. 22.** A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

**Art. 23.** A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

*Parágrafo único.* O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

**Art. 24.** Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;



SENADO FEDERAL
FL. 4305
MPV 595/20 12
SSACM

II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO V

SENADO FEDERAL
FL. 4306
MPV 595/2012
SSAC

## DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

**Art. 25.** A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2o, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

**Art. 26.** O operador portuário responderá perante:

I – a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II – o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III – o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV – o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V – o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

SENADO FEDERAL
FL. 1307
MPV 595 /2012
SSACM

VI – os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII – a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

*Parágrafo único.* Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do *caput* quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

**Art. 27.** As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.

**Art. 28.** É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II – de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

SENADO FEDERAL
FL. 4308
MPV 595/2012
SSACM

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;

III – relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV – relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

*Parágrafo único.* Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no *caput*, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

**Art. 29.** As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão se estabelecer como operadores portuários.

**Art. 30.** A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

**Art. 31.** O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de

SENADO FEDERAL
FL. 1309
MPV 595/2012
SSACR

convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

## CAPÍTULO VI

## DO TRABALHO PORTUÁRIO

**Art. 32.** Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

*Parágrafo único.* Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

**Art. 33.** Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

SENADO FEDERAL
FL. 1310
MPV 595/2012
SSACM

I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou

c) cancelamento do registro;

II – promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador.

III – arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI – submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

SENADO FEDERAL
FL. 4311
MPV 595 /2012
SSACM

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

**Art. 34.** O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

**Art. 35.** O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

**Art. 36.** A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 37.** Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

SENADO FEDERAL
FL. 43121
MPV 595 /2012
SSACM

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em cinco anos até o limite de dois anos após o cancelamento do registro ou do cadastro junto ao órgão gestor de mão de obra.

**Art. 38.** O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I – deliberar sobre a matéria contida no inciso V do *caput* do art. 32;

II – editar as normas a que se refere o art. 42; e

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão, e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

**Art. 39.** O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

**Art. 40.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos

SENADO FEDERAL
FL. 4313
MPV 595/2012
SSACM

organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV – conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V – vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI – bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.



SENADO FED... FL. 1314 MPV 595/2012 SSACM

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o *caput*, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.

**Art. 41.** O órgão de gestão de mão de obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do *caput*, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

**Art. 42.** A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 43.** A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

*Parágrafo único.* A negociação prevista no caput contemplará a garantia de renda mínima inserida no art. 2, item 2, da Convenção nº 137 da OIT.

SENADO FEDERAL
FL. 4315
MPV 595/2012
SSACM

**Art. 44.** É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 45.** É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no art. 40, § 1°, desta Lei.

## CAPÍTULO VII

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 46.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I – realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II – recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III – utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

*Parágrafo único.* Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

**Art. 47.** As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I – advertência;

II – multa;

III – proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

SENADO FEDERAL
FL. 4316
MPV 595/2012
SSACM

IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

**Art. 48.** Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

**Art. 49.** Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

**Art. 50.** As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a ANTAQ, na forma do inciso V do *caput* do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.

**Art. 51.** O descumprimento dos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 52.** O descumprimento do art. 40, *caput* e § 3º, desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## CAPÍTULO VIII

SENADO FEDERAL
FL. 4317
MPV 595/2012

## DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

**Art. 53.** Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1° O Programa de que trata o *caput* abrange, dentre outras atividades:

I – as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II – o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III – o monitoramento ambiental; e

IV – o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2° Para fins do Programa de que trata o *caput*, consideram-se:

I – dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II – draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III – material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

SENADO FEDERAL
FL. 4318
MPV 595 /2012
SSACM

IV – empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V – sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

**Art. 54.** A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do *caput*.

**Art. 55.** As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

## CAPÍTULO IX



SENADO FEDERAL
FL. 4319
MPV 595/2012
SSACM

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56.** Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

*Parágrafo Único.* Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.

**Art. 57.** Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei n° 8.630, de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1° A prorrogação antecipada de que trata o *caput* dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até sessenta dias.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

§ 3° Caso, a critério do Poder Concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o caput não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

**Art. 58.** Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1° a 5° do art. 8°, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

*Parágrafo único.* A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o *caput* no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 59.** As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8°, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a

SENADO FEDERAL
FL. 4320
MPV 595/2012
SSACM

continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

*Parágrafo único*. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até o dia 6 de dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo Poder Concedente,desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

**Art. 60.** Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

**Art. 61.** Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

**Art. 62.** O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

**Art. 63.** As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

SENADO FEDERAL
FL. 432
MPV 595 /2012
SSACM

**Art. 64.** As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV – critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

**Art. 65.** Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

**Art. 66.** Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 67.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.

**Art. 68.** As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de um ano.

**Art. 69.** As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes quando da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a atingir-se o prazo de vinte e cinco anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por cinco anos.

**Art. 70.** O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
FL. 4322
MPV 595/2012
SSACM

"**Art. 29.** Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela Administração Pública em todos os portos organizados.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.

..... (NR)"

**Art. 71.** A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13.** Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

....." (NR)

"**Art. 14.** Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III – depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

.....

f) .....

i) .....

....." (NR)

"**Art. 20.** .....

I – implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

....." (NR)

"**Art. 21.** Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários

SENADO FEDERAL
FL. 4323
MPV 595/2012
SSACM

ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 23.** Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

.....

II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

....." (NR)

"**Art. 27.** .....

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV – .....

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV – elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em

SENADO FEDERAL
FL 1321
MPV 595/2012
SSACM

obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXV – celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI – fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º .....

.....

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

.....

§ 2º ....." (NR)

"**Art. 33.** Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências." (NR)

"**Art. 34-A.** .....

.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

....." (NR)

"**Art. 35.** O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

SENADO FEDERAL
FL. 4325
MPV 595/20
SSACM

....." (NR)

"**Art. 43.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

....." (NR)

"**Art. 44.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

....." (NR)

"**Art. 51-A.** Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no *caput* incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação." (NR)

"**Art. 56.** .....

*Parágrafo único.* Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento." (NR)

"**Art. 67.** As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

*Parágrafo único.* As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento." (NR)

"**Art. 78.** A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

....." (NR)

"**Art. 78-A.** .....

.....

SENADO FEDERAL
FL. 43 26
MPV 595 /2012
SSACM

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ." (NR)

"**Art. 81.** .....

.....

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias." (NR)

"**Art. 82.** .....

.....

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

....." (NR)

**Art. 72.** A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 24-A.** À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....

§ 2º .....

.....

III – a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....

V – o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

....." (NR)

"**Art. 27.** .....

SENADO FEDERAL
FL. 1327
MPV 595/2012
SSACM

.....

XXII - .....

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis; e

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

....." (NR)

**Art. 73.** A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"**Art. 10-A.** É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até um salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

*Parágrafo Único.* O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."

**Art. 74.** O artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 58.** .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....

§ 5º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 6º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão-de-obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional.

SENADO FEDERAL FL. 4328 MPV 595/2012 SSACM

....." (NR)

**Art. 75.** Ficam revogados:

I – a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III – o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV – o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas "g" e "h" do inciso III do *caput* do art. 14;

b) as alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput* do art. 27;

c) o inciso XXVII do *caput* do art. 27;

d) os § 3º e 4º do art. 27; e

e) o inciso IV do *caput* do art. 81; e

VI – o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado José Guimarães
Presidente da Comissão

SENADO FEDERAL
FL. 1325
MPV 595/2012
SSACM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

**ATA DA 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, ADOTADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PELA UNIÃO, DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS E SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14H30, NO PLENÁRIO Nº 2 DA ALA SENADOR NILO COELHO DO SENADO FEDERAL.**

Às dezessete horas e doze minutos do dia vinte e quatro de abril de dois mil e treze, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado José Guimarães, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012, com a presença dos Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço. Luiz Henrique, Walter Pinheiro, Humberto Costa, Antônio Carlos Valadares, José Pimentel, Ana Rita, Inácio Arruda, Eduardo Amorim e Lúcia Vânia; e dos Deputados Geraldo Simões, José Guimarães, Jorge Bittar, Iriny Lopes, Edinho Bez, Manoel Junior, Eduardo Cunha, Marcos Montes, Eduardo Sciarra, William Dib, Beto Mansur, Onyx Lorenzoni, Mendonça Filho, Milton Monti, Glauber Braga, Paulo Pereira da Silva, Arnaldo Faria de Sá, Vitor Paulo. Registra-se a presença de parlamentar não membro da Comissão: Senador Wellington Dias. Deixam de comparecer os demais membros.Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apreciação do Relatório. O Presidente submete ao Plenário a dispensa de leitura e a aprovação das atas da nona e décima reuniões. As atas são aprovadas. O Presidente comunica que foi lido e discutido o Relatório na nona e na décima reuniões e passa a palavra ao Relator, Senador Eduardo Braga, para que proceda à leitura da Complementação de Voto. Após a leitura, é aberta a discussão. Não havendo quem queria discutir, é encerrada a discussão. O Deputado Geraldo Simões apresenta Requerimento de votação em globo dos Requerimentos de Destaque, excetuados os de número 1.546, 1.566. 1.544, 1.300, 1.567 e 1.569. Colocado em votação, o Requerimento de votação em globo é aprovado. Colocados em votação em globo, são rejeitados os Requerimentos de Destaque de número 13 a 1.299, 1.301 a 1.543, 1.547 a 1.565 e 1.568, sendo aprovados os de nº 1.546, 1.566. 1.544, 1.300, 1.567 e 1.569, conforme acordo dos Senhores membros. A Presidência, então, coloca em votação o Relatório, ressalvados os destaques, o qual conclui pela "*constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e*

SENADO FEDERAL
FL. 4330
MPV 595/2012
SSACM

*adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da MPV com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do projeto de lei de conversão, bem como pela rejeição das demais emendas". São aprovados os destaques da Emenda nº 183 (com a redação dada após aprovação de destaque supressivo de texto), Emenda nº 204 e da expressão "em processo administrativo" do art. 62 do Projeto de Lei de conversão apresentado pelo Relator.* " O Relatório é aprovado e passa a constituir o Parecer da Comissão. Colocado em votação o destaque para votação em separado da emenda 183 (Requerimento de Destaque nº 1546), que recebeu parecer contrário do Relator. Aprovado o destaque, fica aprovada a emenda. Colocado em votação o destaque ao texto da Emenda 183 (Requerimento de Destaque nº 1566) para suprimir da referida emenda as expressões "em vigor na data de publicação desta Medida Provisória", "e não adaptados nos termos de seu art. 48", "nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie", bem como de seus parágrafos 1º, 2º e 3º (do art. 49 com a redação dada pela Emenda nº 183 e do artigo 51 da emenda nº 183. É aprovado o destaque, resultando a seguinte redação: "Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato." Colocado em votação o destaque para votação em separado da emenda 204 (Requerimento nº 1544), que recebeu parecer contrário do Relator. Aprovado o destaque fica aprovada a Emenda. Colocado em votação o destaque para supressão da expressão "em processo administrativo" do art. 62 do Projeto de Lei de conversão apresentado pelo Relator (Requerimento de destaque nº 1.300). O Relator manifesta voto contrário ao destaque. É aprovado o destaque sendo suprimida a referida expressão. Retiram os destaques os Deputados Mendonça Filho (Requerimento nº 1567) e Glauber Braga (Requerimento nº 1569). O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da presente Reunião, que é aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às dezessete horas e cinquenta e quatro minutos, lavrando eu Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado José Guimarães, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**
Presidente

SENADO FEDERAL
FL. 433
MPV 595 /2022
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Srªs e Srs. Parlamentares, solicito que todos tomem assento em seus lugares.

Queria pedir aos assessores e à imprensa que permitam que os Deputados pudessem sentar-se a nossa frente do Plenário nº 2, Ala Senador Nilo Coelho.

Havendo número regimental, declaro aberta a 11ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 595, de 2012.

Antes de iniciarmos nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata das reuniões nº 9 e nº 10.

Os Srs. Parlamentares que concordam queiram permanecer como se encontram.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Sr. Presidente, só quero confirmar com V. Exª a votação do destaque.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Não estamos em discussão ainda.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Sei, mas, dependendo da posição de V. Exª, evidentemente, a gente vai querer discutir até a Ata.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Aqueles Parlamentares que concordam com a aprovação...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Sr. Presidente, acho que por bem é melhor atender á solicitação do Deputado Mendonça, porque...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Eduardo, não... Já conversei com o Deputado Mendonça. Já me acertei com ele. Portanto, não vou permitir interferência.

Os Parlamentares que concordam com as Atas das reuniões 9ª e 10ª permaneçam como se acham.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Se V. Exª não vai permitir interferência, a gente acaba criando um atrito no acordo por nada. Então, V. Exª deveria atender o que ele está falando.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Já acertei com o Deputado Mendonça.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Mas ele está no microfone cobrando.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Ele não está mais cobrando, Deputado Eduardo Cunha.

Os Parlamentares que concordam...

*(Intervenção fora do microfone.)*

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Confio na palavra do Presidente. O Presidente disse que colocaria os destaques em votação.

SENADO FEDERAL
FL. 4332
MPV 595/2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Os Srs. Parlamentares que concordam com a Ata da reunião nº 9 e nº 10 permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

Aprovada a Ata das duas reuniões anteriores.

Esta reunião, nobre Relator, destina-se à continuação da discussão da matéria e apreciação do relatório final da Medida Provisória 595, de 2012.

A Presidência informa a este Plenário que da reunião anterior ficou uma lista de inscritos para esta reunião. De ontem para hoje – e o Relator vai falar sobre isso – nós construímos um conjunto de medidas para permitir a votação sem obstrução da medida provisória. Claro que o Relator, ao ler o seu relatório, vai destacar aquilo que nós acordamos com as lideranças partidárias aqui desta Comissão.

Isto posto, sugiro, com base...

**O SR. ONYX LORENZONI** (DEM – RS) – Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Eu já permito a V. Exª.

**O SR. ONYX LORENZONI** (DEM – RS) – Pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Pela ordem.

**O SR. ONYX LORENZONI** (DEM – RS) – Eu queria sugerir que o Sr. Relator apenas abordasse, o Senador Eduardo Braga, aqueles pontos que nós ajustamos porque, processualmente, vai ficar muito mais rápido o nosso trabalho. É só essa contribuição, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Portanto, nós precisamos de duas providências preliminares.

A primeira, encerrarmos a discussão para que o Relator possa se manifestar, com o seu relatório, sobre os destaques que nós acordamos.

Estão canceladas todas as inscrições.

Está encerrada a discussão?

Os Parlamentares que concordam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Está encerrada, portanto, a discussão.

Há dois requerimentos de retirada de pauta da matéria, mas isso já está vencido. O.k., Eduardo e Mendonça?

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Eu acho que facilitaria mais V. Exª entregar logo a palavra ao Relator e V. Exª, porque há coisas que não são do Relator, esclarecesse logo o acordo. E tudo vai em dois minutos, é mais fácil.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Sr. Presidente, na linha do raciocínio do Deputado Eduardo Cunha, eu queria fazer uma sugestão a V. Exª.

V. Exª, antes de passar a palavra ao Relator, vai expor ao Plenário qual é o acordo de procedimentos que vamos seguir no processo de votação de hoje e quais destaques serão apreciados. Aí a gente vai cooperar com a

SENADO FEDERAL
FL. 4338
MPV 595/20 12
SSACM

Presidência de V. Exª, para que a gente possa acelerar o processo de apreciação da medida provisória.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Eu já teria feito, sem as interrupções.

De qualquer modo...

**O SR. ONYX LORENZONI** (DEM – RS) – Sr. Presidente, V. Exª tem que tomar um chá de camomila. (*Risos.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Onyx, nós estamos tão tranquilos que passamos o dia todo negociando. E o que é mais importante: chegamos a um bom acordo de procedimento. E, na maior parte do texto, um acordo também de mérito.

Portanto, para facilitar, vou dar a palavra ao Relator para que ele exponha, na globalidade, o que acordamos, o teor do seu requerimento e o que será destacado.

Com a palavra, o Senador Eduardo Braga.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, senhoras e senhores aqui presentes, primeiro, eu gostaria de, mais uma vez, agradecer a V. Exª e a todos os Parlamentares pela forma construtiva com que mantivemos o diálogo e o debate em torno de uma matéria polêmica, que obviamente demandou um número recorde de emendas em medida provisória, um número recorde de destaques de votação em separado em medida provisória, que acaba produzindo um adendo ao parecer apresentado a esta Comissão na semana passada, que passo a ler. É uma leitura breve, apenas uma lauda e meia, que resume sucintamente o adendo. Logo a seguir, então, farei menção ao entendimento de procedimento que aconteceu a partir de então.

I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 17 de abril de 2013, apresentamos a esta Comissão nosso relatório sobre a Medida Provisória (MPV) nº 595, de 2012, que dispõe *sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.*

Posteriormente, verificamos a necessidade de promover alguns reparos no citado relatório, razão pela qual apresentamos este adendo.

II – ANÁLISE

No § 5º do art. 6º, que dispõe sobre a possibilidade de transferência de competências para a Administração do Porto, ajustamos a redação, excluindo a referência aos convênios efetuados na forma da Lei 9.277, de 1996. Foi mantida a essência da proposta.

No § 4º do art. 6º e no § 4º do art. 8º, ao vedar a participação em licitações de empresas com participação societária de empresas de navegação matítima em percentuais superiores a 5%, excetuamos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias.

SENADO FEDERAL
FL. 4334
MPV 595/2012
SSACM

No § 2º do *caput* do art. 16, como correção, substituímos a expressão "Agência Nacional de Petróleo" por "Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis", em conformidade com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, ao art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Complementamos o parágrafo único do art. 28, estendendo a necessidade de requisição de mão de obra dos órgãos gestores de mão de obra nos casos em que a embarcação utilizada na navegação interior for utilizada para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

No art. 33, incluímos dois parágrafos (§§ 4º e 5º), explicitando que serão discutidas em fórum permanente, composto de membros de governo e da sociedade civil (trabalhadores e empresários) as matérias elencadas no art. 33, II, "a" e "b", do Projeto de Lei de Conversão, que dispõem sobre a formação profissional do trabalhador portuário.

No art. 40, § 1º, I, que define capatazia, excluímos a expressão "organizado" da referência ao porto. No art. 43, *caput*, fizemos referência expressa ao conceito de multifuncionalidade e, em seu parágrafo único, corrigimos o artigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe sobre renda mínima.

No art. 57, inserimos um § 3º, para prever que caso, a critério do Poder Concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o *caput* não seja efetivada, tal decisão não implicara obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

Incluímos no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, um § 6º, para determinar que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão de obra portuária seja feita pelo sindicato da categoria.

Suprimimos o art. 68, de modo a desfazer ambiguidades, deixando clara a aplicabilidade dasas regras da MPV aos casos de delegação.

Também melhoramos a redação do art. 15, para prever no *caput* do dispositivo é vedada a exclusão da área do porto organizado, suprimindo o art. 2º.

Finalmente, no art. 73, suprimiu-se o § 1º do art. 10-A que se acrescentava à Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV, com acolhimento das emendas – as emendas estão relacionadas e eu peço permissão ao Plenária para não ler todos os números das emendas.

Dizendo que, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, bem como pela rejeição das demais emendas.

SENADO FEDERAL
FL. 4335
MPV 595/2012
SSACM

Quero dizer ainda ao Plenário que, fruto desse entendimento que gerou esse adendo apresentado, acertou-se que, não havendo consenso quanto ao mérito com relação a dois destaques que seriam separados do requerimento em bloco que nós aprovaríamos para o arquivamento dos demais destaques, em globo, esses dois destaques irão a votos. São dois destaques de emenda e dois DVS que deverão ser colocados também a votos, assim consubstanciando o entendimento estabelecido para que nós possamos levar a voto.

Portanto, Sr. Presidente, é este o parecer apresentado a esta Comissão, que eu espero poder merecer o apoiamento e a aprovação desta Comissão, agradecendo, mais uma vez, a dedicação de todos, a compreensão de todos e a contribuição de todos para que nós pudéssemos chegar ao consenso da apresentação deste adendo e à consecutiva aprovação, por esta Comissão, da proposta de lei de conversão, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Obrigado, nobre Relator.

Há, sobre a mesa, requerimento para votação em globo dos requerimentos de destaques, bem como os dois DVS, separando evidentemente do acordo que foi feito...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Sr. Presidente, eu quero nominar.

O Destaque nº 1.544, referente à Emenda 204; o Destaque nº 1.546, referente à Emenda nº 183; o Destaque nº 1.300, referente à supressão DVS 1.300 e o Destaque nº 1.566, que é o DVS também. São os quatro que quero...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado, V. Exª poderia repetir para que a gente possa...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Como ele está votando em globo, ele tem que ressalvar isso.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Eu preciso acompanhar aqui.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – O nº 1.544 é o número de destaque referente à Emenda nº 204, do Senador Alvaro Dias; o nº 1.546 referente à Emenda nº 183, do Senador Waldemir Moka; o Destaque nº 1.566, que é um DVS sobre a Emenda nº 183; e o Destaque nº 1.300, que é um DVS de texto sobre o art. 62.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – E além disso, dos quatro mencionados pelo nobre Deputado, há o Destaque de nº 1.567, que não fez parte do acordo, porém o Deputado Mendonça Filho pede para que seja submetido ao Plenário; portanto, está destacado, honrando, portanto a nossa palavra.

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Presidente, por favor, Presidente.

SENADO FEDERAL
FL. 4336
MPV 595/2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deputado Glauber.

**SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Obrigado, Presidente.

Há alguns destaques que eu gostaria de saber dos temas que foram apresentados que dizem respeito à amarração e desamarração de navios incluídas na tarefa de capatazia. Eu queria saber se esses destaques estão entre os incluídos que vão ser colocados em processo de votação ou não. Se não estiverem, vou pedir a V. Exª, aos Líderes partidários e ao Relator Eduardo Braga que essa proposta também seja votada.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Não, não está.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Bom, não está entre os elencados frutos do acordo e eu faço um apelo agora, para o bom andamento da Comissão, que a gente faça um esforço, porque, se cada um for incluir aqui esse ou aquele destaque, nós vamos prejudicar o grande acordo que nós construímos.

**SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Presidente, com todo o respeito a V. Exª, eu esperei pacientemente a conversa de todos os Líderes...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Vamos avançar. Qual é o destaque que V. Exª quer apresentar?

**SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Nº 102, Emenda nº 55; 362, Emenda 315; 426, Emenda 379...

(*Tumulto no recinto.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Mas aí não pode.

**SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Mas todos eles tratam do mesmo tema.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Não, só escolhe um.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Então nós vamos fazer o seguinte: para não interditar, não bagunçar o nosso ambiente, nós vamos, ao final, quero pedir aos Parlamentares que permaneçam todos em plenário, para nós concluirmos a votação do relatório e dos destaques, do acordo, em seguida, nós – já estão pautados os do Deputado Mendonça Filho –, em seguida, por último, ficam os destaques, não é um, são vários, do nobre Deputado Glauber. Eu solicito que ele encaminhe os destaques para que o Relator se manifeste e, na hora certa, apresente o seu relatório.

**SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Eu faço o encaminhamento ao Relator.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Podemos retomar, Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Ouço o nobre Relator. (*Pausa.*)

Eu só preciso submeter à votação o requerimento em globo.

SENADO FEDERAL
FL. 1337
MPV 595/2012
SSACM

Os Srs. Senadores e Senadoras que concordam com o requerimento permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Requerimento em globo, ressalvados os destaques.

Existe um requerimento, na mesa, de votação em globo, com os destaques. Eu preciso, regimentalmente, submeter o requerimento a voto.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – V. Exª está votando, ressalvados esses destaques.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – É evidente.

Os Srs. Senadores que concordam com o requerimento de votação em globo, ressalvados os destaques, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

No Senado, aprovado.

Na Câmara Federal, os Srs. Parlamentares Deputados que concordam com o requerimento permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado.

Ressalvados os destaques, em votação a rejeição de todos os demais requerimentos.

No Senado Federal, os Srs. Senadores... É só uma votação.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – V. Exª vai ter que votar a admissibilidade dos destaques excepcionalizados.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Logo em seguida.

Os Srs. Parlamentares que concordam com a rejeição de todos os demais destaques, com exceção daqueles do acordo, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Os Parlamentares que concordam com a rejeição de todos os requerimentos, com exceção daqueles destacados, permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Rejeitados todos os demais destaques.

A imprensa está acompanhando a rapidez com que nós vamos dar ao País a medida provisória.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Vai ser o Presidente Enéas.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Perfeito, Deputado Eduardo Cunha.

Bom, agora nós vamos votar a parte mais importante deste momento, nobre Relator, que é a votação do relatório propriamente dito, ressalvados os destaques.

Eu vou fazer o contrário, até para demonstrar o alto grau de unidade que nós conquistamos na Comissão.

Aqueles Parlamentares que concordam com o relatório do Senador Eduardo Braga, este eminente Senador da República, que fez um belíssimo trabalho, levantem o braço. (*Pausa.*)

SENADO FEDERAL
FL. 4338
MPV 595/2012
SSACM

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Ressalvados os destaques.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Ressalvados os destaques.

Aqueles que são contrários queiram se manifestar. (*Pausa.*)

Aprovado por unanimidade.

Peço uma salva de palmas para o nobre Relator. (*Palmas.*)

Nós vamos, então, para a apreciação dos destaques. Nós vamos fazer um acordo: naquele em que não houver posicionamento em contrário, não há necessidade de defesa, contra ou a favor; e, naquele em que houver – eu sei que há –, haverá uma defesa contra e outra a favor. Podemos fechar esse acordo?

(*Intervenção fora do microfone.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Vamos lá.

Qual são os destaques, nobre Relator?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sr. Presidente, sobre a mesa o Destaque nº 546, apresentando pelo Líder do PMDB na Câmara, que trata dos arts. 50 e 51, com relação à Emenda nº 183, pedindo a aprovação da emenda. O parecer à emenda foi contrário. Obviamente, o parecer ao Destaque 546, com relação ao mérito, também é contrário, mas há um entendimento de procedimento.

No entanto, o Relator entende que o parecer quanto ao mérito deve ser contrário a fim de que fique caracterizada a nossa coerência para com o texto defendido nesta Comissão e ao longo desta caminhada.

Portanto, encaminhamos parecer contrário ao Destaque de Votação nº 546, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Com a palavra o autor do destaque, Deputado Eduardo Cunha.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Vou dispensar a palavra. Já há consenso entre todos nós. Só encaminhar favorável à emenda, ao destaque.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Sr. Presidente, Sr. Presidente.

Como o parecer do Relator é contrário, para cumprir o acordo, vamos derrotar o parecer do Relator.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Perfeito.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Eu sei. Exatamente.

Nós vamos submeter à votação o destaque.

Aqueles que votarem...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – O parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Aliás, o parecer.

SENADO FEDERAL
FL. 4339
MPV 595/2012
SSACM

Aqueles que votarem pelo destaque vão votar "não" ao parecer do nobre Relator.

Aqueles Parlamentares que votam pelo parecer permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Rejeitando o parecer.

Aprovada a emenda.

Aqueles que são contrários...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Contrários a que, Sr. Presidente? Não confunda, V. Exª já votou. V. Exª está rejeitando o parecer. Está rejeitado o parecer. Logo, a emenda está aprovada.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Perfeito.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Rejeitado o parecer, está aprovada a emenda.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – São duas votações.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Não é uma só.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Não complica.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Está perfeito. Tranquilo.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Esse porto está furado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Só submeti. Aqueles que se abstinham não tem problema.

*(Intervenção fora do microfone.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Já contei.

Então, o relatório, o Relator foi derrotado, portanto...

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Exato.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Portanto o destaque foi aprovado.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Isso. Destaque aprovado. *(Palmas.)*

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sr. Presidente, destaque nº 544... 1.544, apresentado também... *(Pausa.)*

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – A gente vota por artigo.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Então, vamos votar pelo art. 183.

Tendo em vista que o parecer do Relator foi derrotado na Emenda nº 183, há também um requerimento, de nº 566, que trata do mesmo artigo e que faz um destaque para que haja uma supressão com relação ao texto das expressões "em vigor na data da publicação desta Medida Provisória", "não adaptados nos termos de seu art. 48" e "nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie", bem como os §§1º, 2º e 3º do art. 49 da redação da Emenda nº 183.

SENADO FEDERAL
FL. 4340
MPV 595 /20 12
SSACM

Sr. Presidente, tendo em vista que o destaque anterior foi aprovado, entendo que, para manter a boa técnica legislativa, a questão da técnica legislativa, e a legalização da emenda, é importante acatar esse destaque de supressão. Portanto, dou parecer favorável ao destaque de supressão das expressões contidas no Destaque nº 1566, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Em votação o destaque, com parecer favorável do nobre Relator.

O Autor dispensa...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Dispenso leitura. Só encaminhe o que o Plenário tem que votar para não criar confusão.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Perfeito.

O Plenário vai votar "sim"... Não precisa nem votar. Vai se manifestar sobre o destaque supressivo com parecer favorável do Relator.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Na realidade, o Plenário tem que votar "não" ao texto. Acho que o Plenário tem que votar "não". O parecer é favorável, mas o Plenário vota "não", porque é "não" ao texto que está sendo suprimido.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – "Não" ao texto que está sendo suprimido.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Perfeitamente.

Então, os Srs. Parlamentares que concordam com a supressão do texto, votando, portanto, "não", levantem o braço. *(Pausa.)*

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Votando "não" ao texto?

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – "Não" ao texto.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Significa "sim" à emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – "Sim" à supressão.

Podem baixar.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Votando com o parecer, portanto.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Aprovado o destaque supressivo.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Sr. Presidente, por boa técnica legislativa, o Relator deveria ler o texto que remanesceu agora.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Não. Isso é da redação final. Isso vai à redação final. Não precisa, não. Vai ter que construir a redação final. Existem mais destaques sendo produzidos. Não tem como fazer isso agora.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Tem que fazer agora, sim.

SENADO FEDERAL
FL. 4341
MPV 595 / 2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Podemos atrasar e já, já começa a Ordem do Dia.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Podemos aqui...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Já podemos?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Podemos sim.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – É rápido.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – "Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 1993, e não adaptados, nos termos do art. 48... *(Pausa.)*

Não essa parte, não. Essa parte saiu.

Então, fica: "Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato." *(Pausa.)*

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – É isso que votamos.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (Bloco/PMDB – AM) – O §1º foi suprimido. O §2, suprimido. O §3º, suprimido. As demais expressões do *caput* também foram suprimidas.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Parabéns, Relator.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – O art. 51...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – E o art. 51...

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – ...da emenda.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – ...da emenda *(Pausa.)*_

Bem como o art. 51 da Emenda também foi suprimido.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – A matéria já foi votada. É apenas uma... dar maior transparência ao que votamos, não é, Deputado Arnaldo?

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Clareza para o texto final, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) –Perfeitamente.

Bom, próximo destaque.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – O destaque 1.544, Sr. Presidente, que trata do destaque da emenda apresentado pelo Líder do PMDB na Câmara, Deputado Eduardo Cunha, que trata da Emenda 204. O parecer, pelas razões também anteriormente expostas, é contrário ao destaque de votação em separado, tal qual o foi com relação à emenda, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Para encaminhar, nobre Deputado.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Eu dispenso o encaminhamento, já há acordo.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Tem-se que votar quanto ao parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Perfeitamente.

SENADO FEDERAL
FL. 4342
MPV 595/2012
SSACM

Aqueles Parlamentares que são contrários ao parecer do eminente Relator levantem o braço. (*Pausa.*)

Rejeitado o parecer. Aprovada a emenda.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Isso aí, está certo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Próximo destaque.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Sr. Presidente, o destaque é o 1.300, apresentado também pelo Deputado, Líder do PMDB na Câmara, Deputado Eduardo Cunha. É um destaque supressivo à votação, a supressão da expressão "em processo administrativo" constante no *caput* do art. 62 do PLV. O parecer é contrário também a esse destaque, entendendo que essa expressão era importante na manutenção do texto, conforme apresentado no PLV, Sr. Presidente.

Portanto, o parecer é contrário a esse destaque, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Em votação o parecer do nobre Relator. Aqueles que são contrários ao parecer levantem o braço. (*Pausa.*)

Derrotado o parecer, suprimida, portanto, a expressão do referido artigo.

O 1.567 agora, nobre Relator.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Aqui não há mais acordo de procedimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – É importante, este é o destaque do nobre.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – A partir de agora não há mais acordo de procedimento, nós estamos votando, portanto, com relação ao mérito e ao procedimento.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Posso defender? Na sequência ao Relator?

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Deixe-me dizer, a partir de agora, encerrados os quatro, os dois DVSs e as duas emendas destacadas, passaremos a tratar agora de outros destaques que não têm acordo de procedimento e mérito. Portanto, aqui estamos tratando do Destaque 1.567, apresentado pelo Deputado Mendonça Filho, do DEM de Pernambuco, juntamente com Onyx Lorenzoni.

> *Nos termos do art. 50 do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, bem como do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a V. Exªs destaque para votação em separado dos §§ 2º e 3º do art. 6º...*

(*Soa a campainha.*)

SENADO FEDERAL
FL. 4343
MPV 595/2012
SSACM

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – ... de autoria do Senador Mendonça Filho. O parecer é contrário. Peço a V. Exªs, Parlamentares, Senadores, Senadoras, Deputadas e Deputados, que acompanhem o parecer contrário, tendo em vista que estes dois parágrafos tratam de uma questão que tem a estruturação da questão da delegação dos portos que está prevista em artigo no nosso projeto de lei para que possam ser transferidas as competências desde que a partir de uma decisão do Poder concedente. A supressão desses dois parágrafos deixaria a estrutura do projeto de lei absolutamente prejudicada.

Portanto, o parecer é contrário, Sr. Presidente e faço um apelo aos Srs. Parlamentares.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Em discussão o parecer. Nós vamos conceder a palavra ao autor do destaque por três minutos, Deputado Mendonça Filho...

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Pois não.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – E ao Senador Humberto para encaminhar contrariamente ao destaque.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Sr. Presidente, apenas uma questão de ordem. Apesar de terem sido vencidos os acordos de procedimentos, se em alguma votação o quórum cair, nós prejudicaremos a votação da medida. Que V. Exª alerte todo mundo para ficar em plenário para votar, mesmo sendo para derrubar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Perfeitamente, porque, veja bem. O nobre Deputado está alertando, peço vênia a todos. Nós fizemos um conjunto.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Vamos votar, Presidente. Vamos votar, Presidente. Senão vamos ter que entrar com a Ordem do Dia.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Presidente, posso defender meu destaque?

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Dois minutinhos para cada um. Porque eu não posso impedir três minutos.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Vai abrir a Ordem do Dia.

**O SR. WALTER PINHEIRO** (PT – BA. *Fora do microfone.*) – Vai começar a Ordem do Dia.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Mas eu tenho que defender, Senador... Aí também...

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB – SP) – Segura lá, Walter. Segura lá, Walter.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Mas nós não podemos, Deputado Mendonça, nós não podemos deixar de encerrar a sessão antes da Ordem do Dia, porque esse foi um acordo que nós fizemos entre tantos.

SENADO FEDERAL
FL. 4344
MPV 595 /2012
SSACM

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – O senhor teve na minha pessoa a maior cooperação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Por isso estou dando a palavra a V. Exª, por dois minutos. Então, três minutos.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Agradeço. O destaque que apresento, nobre Relator, eu tenho admiração e respeito por V. Exª, mas eu acho, já disse repetidas vezes, que o Governo está cometendo um grave erro ao buscar a excessiva centralização de todo o processo licitatório da Antaq e da Secretaria dos Portos, ligada à Presidência da República. E o destaque que eu apresento suprime apenas o § 2º e o § 3º do art. 6º.

Vou ler o que dizem o § 2º e o § 3º, para, em seguida, explicitar a minha posição.

O § 2º diz o seguinte: "Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo."

O § 3º diz o seguinte: "Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente."

A gente não vai tirar nenhuma capacidade de planejamento por parte da Secretaria de Portos e da Antaq. No entanto, você imaginar que um País com as dimensões do Brasil vai ficar submetido exclusivamente a um modelo licitatório centralizado na Antaq e na Secretaria dos Portos...

(*Soa a campainha.*)

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – ... é imaginar que o Brasil não tem competência nos vários Estados da Federação, nos portos delegados, nas unidades portuárias controladas pelos Estados da Federação e é por isso que faço um apelo ao Plenário. Sei que o Relator, o Senador Eduardo Braga, já flexibilizou o texto, quando, no § 5º, o Relator incorporou a seguinte palavra, que...

(*Soa a campainha.*)

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – ... poderá, ou seja, os Estados poderão proceder aos processos licitatórios se assim deliberar, decidir...

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Concluindo o nobre Deputado.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – ... o poder central, o Governo Central.

Então, eu entendo, sinceramente, meu caro Presidente José Guimarães, que não há motivo para que a gente possa permanecer com um texto tão centralizador como esse.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Eu peço a aprovação do destaque supressivo dos §§ 2º e 3º do art. 6º da medida provisória.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Senador Humberto Costa, para encaminhar contrariamente ao destaque.

SENADO FEDERAL
FL. 4345
MPV 595/2012
SSACM

Peço a atenção do Plenário.

**O SR. HUMBERTO COSTA** (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, Srs. Deputados, Srªs Deputadas, em primeiro lugar, é importante dizer que o art. 5º foi objeto de uma dura e árdua negociação, da qual o Senador Eduardo Braga participou diretamente. E o objetivo do art. 5º era exatamente garantir a determinados portos que comprovadamente tenham agilidade, *know-how* e como realizar essas licitações pudessem fazê-lo.

Com a proposição que está sendo apresentada pelo Deputado Mendonça Filho, o que vai acontecer é que, obrigatoriamente, as licitações serão realizadas no âmbito de cada porto. Aqui se falou muito de centralização, mas uma coisa em que todos concordaram é que era preciso agilizar os processos de licitação de arrendamento de terminais e de outras áreas dos portos.

Por essa razão, eu entendo que nós devemos aqui cumprir o acordo que foi feito, que foi formulado, e garantir que a Antaq possa, naqueles casos em que todos nós sabemos a capacidade de realizar esses procedimentos não cabe, não existe competência para isso, que não se faça. E, nos casos em que cabe, a pedido a administração do porto, e aqui diz "delegado ou não", o poder concedente poderá transferir essa prerrogativa.

(*Soa a campainha.*)

**O SR. HUMBERTO COSTA** (Bloco/PT – PE) – Portanto, eu aqui quero deixar claro que, sendo fiel ao acordo que nós produzimos lá com a Casa Civil, com a Presidenta Dilma, nós devemos rejeitar esse destaque.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Nobre Relator.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (Bloco/PMDB – AM) – Sr. Presidente, apenas para reforçar a colocação feita em relação ao destaque do Deputado Mendonça Filho, aludido pelo Senador Humberto Costa...

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Relator, Relator...

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Excelência, apenas para responder a V. Exª.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Deixa ele falar. É para um acordo.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Eu quero facilitar a sua vida. Houve um apelo de vários Parlamentares no sentido de que deixássemos este debate para o Plenário da Câmara e do Senado. Eu vou acatar a ponderação dos meus colegas Deputados, até porque nós vamos ganhar no plenário.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Muito bem. Sr. Presidente, eu quero aqui fazer um registro de agradecimento ao Deputado Mendonça. Nós costuramos um acordo. Nós estamos habituados aqui a que as coisas sigam. Não tem sentido. Eu me comprometi com ele a debater isso no plenário, oferecendo o companheirismo e fazer o bom debate no plenário.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – E agradeço muito a sensibilidade do Presidente José Guimarães. Obrigado.

SENADO FEDERAL
FL. 1346
MPV 595/2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O destaque está retirado.

**O SR. EDUARDO BRAGA** (PMDB – AM) – Agradeço a V. Exª.

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Último destaque.

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Conhecedor do Regimento, eu sei que o destaque que foi apresentado, no que diz respeito aos amarradores de navio, depende de um acordo amplo desta Comissão, do Relator e do Presidente. Eu tenho essa consciência. Mas sabedor, ainda, de que esta matéria ainda vai passar pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, a pergunta que eu faço ao Relator, ao Presidente e aos demais Deputados desta Comissão: existe a possibilidade de um acordo, em relação a esta matéria, no destaque que já foi assinado por mim, pelo Deputado Paulo, pelo Deputado Beto e pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, emenda, inclusive, que é de autoria do Deputado Arnaldo, mas que tenha a possibilidade de vários outros Deputados que apresentaram emendas correlatas, de que a gente possa incluir especificamente, num parágrafo em separado, aquilo que é o texto da proposta que vem sendo apresentada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá?

Lembro que a gente vai tratar e trazer de quinhentas a seiscentas pessoas. Eu ouvi aqui argumentos de que a gente estaria tratando de três mil ou quatro mil pessoas. Não. A gente está tratando de quinhentas a seiscentas pessoas que precisam da regulamentação das suas atividades.

Essa é a pergunta que eu faço a V. Exª, para evitar uma discussão mais profunda sobre esse tema, sobre esse assunto, em plenário. É possível?

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Deputado Eduardo, Deputado Glauber, eu acho que todos nós podemos ter a sensibilidade de debater com V. Exª e tentar ajudar. Eu acho que há uma disposição ampla de todos nós de tentar costurar as coisas que são razoáveis. Então, V. Exª pode contar com a solidariedade do PMDB...

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – É a amarração da emenda.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) –... para amarrar isso aí, para a gente tentar discutir no plenário.

**O SR. GLAUBER BRAGA** (PSB – RJ) – Contando, então, com a colaboração e com o empenho dos demais Líderes partidários, a quem a gente faz esse apelo para discussão em plenário. Para evitar qualquer tipo de constrangimento, a gente também faz a retirada do destaque.

**O SR. MENDONÇA FILHO** (DEM – PE) – Está amarado! Está amarrado!

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – O destaque está retirado.

**O SR. EDUARDO CUNHA** (PMDB – RJ) – Está amarrado em nome de Jesus!

SENADO FEDERAL
FL. 434
MPV 595 2012
SSACM

**O SR. PRESIDENTE** (José Guimarães. PT – CE) – Srs. Parlamentares, antes de V. Exªs deixarem o plenário, uma palavra minha e outra do Eduardo, nosso Senador, de agradecimento. Nessas onze semanas em que nós sofremos, construímos amplos acordos.

Ficam as lições para este Congresso do trabalho que nós fizemos. Quero aqui agradecer, de coração, a todos que contribuíram para a votação desta Medida Provisória.

Antes de encerrar a reunião, proponho a dispensa da leitura da ata desta reunião.

Os Srs. Parlamentares que concordam queiram permanecer como se encontram. *(Pausa.)*

A ata está aprovada e irá à publicação.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente reunião.

Aprovamos, portanto, a MP 595.

Muito obrigado a todos os Parlamentares.

*(Iniciada às 17 horas e 12 minutos, a reunião é encerrada às 17 horas e 52 minutos.)*

SENADO FEDERAL
FL. 4348
MPV 595/2012
SSACM

| Número | Ementa / Observações | Calendário / Histórico |
|---|---|---|
| **MP nº 595, de 6-12-2012**<br>DOU de 7-12-2012 | Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.<br><br>*(Mensagem nº 154/2012-CN; nº 542/2012, na origem)* | **Publicação no DOU:** 7-12-2012<br>**Comissão Mista**<br>Emendas: até 13-12-2012 (6 dias após a publicação)[1]<br>Prazo na Comissão: *<br>Remessa do processo à CD: -<br>**Câmara dos Deputados**<br>Prazo na CD: até 13-2-2013 (até 28º dia)<br>Recebimento previsto no SF: 13-2-2013<br>**Senado Federal**<br>Prazo no SF: de 14-2-2013 a 27-2-2013 (42º dia)<br>**Se emendado**<br>Se modificado, devolução à CD: 27-2-2013<br>**Câmara dos Deputados – emendas**<br>Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 28-2-2013 a 2-3-2013 (43º ao 45º dia)<br>**Regime de urgência**<br>Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 3-3-2013 (46º dia)<br>**Prazo final**<br>Prazo final no Congresso: 17-3-2013<br>**Prorrogação**[2]<br>Prazo final prorrogado: 16-5-2013 |

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Camara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

**Notas:**

1- Foram apresentadas 645 (seiscentos e quarenta e cinco) emendas.

2- Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10/2013 (DOU de 11-3-2013).

## Composição da Comissão Mista [2]

Senadores Titulares: 14 Senadores Suplentes: 14
Deputados Titulares: 14 Deputados Suplentes: 14

**Presidente:** Deputado José Guimarães (PT/CE)
**Vice-Presidente:** Senador José Pimentel (PT/CE)
**Relator:** Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)
**Relator Revisor:** Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**Designação da Comissão:** 11-12-2012 (SF).
**Instalação da Comissão:** 20-2-2013

| Senadores | | Deputados | |
|---|---|---|---|
| **Titulares** | **Suplentes** | **Titulares** | **Suplentes** |
| Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB / PP / PV)** | | **PT** | |
| Romero Jucá (PMDB/RR) [20] | 1. Ciro Nogueira (PP/PI) [20 e 23] | Geraldo Simões (PT/BA) [11] | 1. Jorge Bittar (PT/RJ) [11] |
| Eduardo Braga (PMDB/AM) [20] | 2. Lobão Filho (PMDB/MA) [20] | José Guimarães (PT/CE) [11 21] | 2. Iriny Lopes (PT/ES) [11 22] |
| Ricardo Ferraço (PMDB/ES) [20] | 3. Vital do Rêgo (PMDB/PB) [20] | **PMDB** | |
| Luiz Henrique (PMDB/SC) [20 e 30] | 4. Clésio Andrade (PMDB/MG) [20] | Edinho Bez (PMDB/SC) | 1. Fátima Pelaes (PMDB/AP) [24] |
| Kátia Abreu (PSD/TO) [20] | 5. Sérgio Souza (PMDB/PR) [20] | Manoel Junior (PMDB/PB) | 2. Eduardo Cunha (PMDB/RJ) [24] |
| Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PDT / PSB / PCdoB / PRB)** | | **PSD** | |
| **Walter Pinheiro (PT/BA)** | 1. Ana Rita (PT/ES) [7, 31 e 34] | Marcos Montes (PSD/MG) [12] | 1. Roberto Santiago (PSD/SP) [12 e 26] |
| Humberto Costa (PT/PE) [7] | 2. Acir Gurgacz (PDT/RO) [7] | Eduardo Sciarra (PSD/PR) [12 e 26] | 2. Ademir Camilo (PSD/MG) [12] |
| Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) [7 e 34] | 3. Lindbergh Farias (PT/RJ) [7] | **PSDB** | |
| José Pimentel (PT/CE) [7 31] | 4. Inácio Arruda (PCdoB/CE) [7] | Cesar Colnago (PSDB/ES) [26] | 1. William Dib (PSDB/SP) [28] |
| Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB / DEM)** [3] | | **PP** | |
| Flexa Ribeiro (PSDB/PA) [13] | **1. Jayme Campos (DEM/MT)** | Beto Mansur (PP/SP) [4, 32 e 33] | 1. Cida Borghetti (PP/PR) [4] |
| Lúcia Vânia (PSDB/GO) [25] | 2. [13 e 25] | **DEM** | |
| Bloco Parlamentar União e Força **(PTB / PR / PSC / PPL)** [3] | | Onyx Lorenzoni (DEM/RS) [18] | 1. Mendonça Filho (DEM/PE) |
| Eduardo Amorim (PSC/SE) | 1. Gim (PTB/DF) [8 e 19] | **PR** | |
| Blairo Maggi (PR/MT) [19] | 2. Armando Monteiro (PTB/PE) [6] | Milton Monti (PR/SP) | 1. Wellington Fagundes (PR/MT) [27] |
| **PSD** [1] | | **PSB** | |
| [14, 15 e 20] | 1. Sérgio Petecão (PSD/AC) | Márcio França (PSB/SP) | 1. Glauber Braga (PSB/RJ) [17] |
| | | **PDT** | |
| | | Paulo Pereira da Silva (PDT/SP) [10] | 1. Sueli Vidigal (PDT/ES) [10] |
| | | Bloco **(PV / PPS)** | |
| | | Arnaldo Jardim (PPS/SP) | 1. Sarney Filho (PV/MA) |
| | | **PTB** | |
| | | Nelson Marquezelli (PTB/SP) [5] | 1. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP) [16 e 29] |
| | | **PSL** [1] | |
| | | Vitor Paulo (PRB/RJ) [9] | 1. Valtenir Pereira (PSB/MT) [25] |

Endereço na Internet: http:/www.senado.gov.br/atividade/plenario/cn
E-mail: sclcn@senado.gov.br
Informações: (61) 3303-4050

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 2012
Fls. 434 Rubrica:

**Notas à Composição da Comissão Mista:**

**1-** Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

**2-** Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução n° 1, de 2012-CN.

**3-** Vaga compartilhada entre o Bloco Parlamentar União e Força e o Bloco Parlamentar Minoria, conforme proporcionalidade partidária de 14 de novembro de 2012.

**4-** Designado o Deputado Beto Mansur, como membro titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Cida Borghetti, como membro suplente, em substituição ao Deputado Jerônimo Goergen, em 12-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nºs 614 e 615, de 2012, da Liderança do PP.

**5-** Designado o Deputado Nelson Marquezelli, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 12-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 455, de 2012, do Vice-Líder do PTB.

**6-** Designado o Senador Armando Monteiro, como membro suplente, em substituição ao Senador João Costa, em 13-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 211, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

**7-** Designados os Senadores Humberto Costa, Ana Rita, e Antonio Carlos Valadares, como membros titulares, em substituição aos Senadores Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Inácio Arruda, e os Senadores José Pimentel, Acir Gurgacz, Lindbergh Farias e Inácio Arruda, como membros suplentes, em substituição aos Senadores Eduardo Lopes, Wellington Dias, Pedro Taques e Antonio Carlos Valadares, em 13-12-2012, conforme o Ofício nº 170, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.

**8-** Designado o Senador Blairo Maggi, como membro suplente, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 17-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 232, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

**9-** Designado o Deputado Vitor Paulo, como membro titular, em substituição ao Deputado Dr. Grilo, em 18-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 182, de 2012, da Liderança do Partido Social Liberal – PSL.

**10-** Designado o Deputado Paulo Pereira da Silva, com membro titular, em substituição à Deputada Sueli Vidigal, e a Deputada Sueli Vidigal, como membro suplente, em substituição ao Deputado Salvador Zimbaldi, em 18-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme, respectivamente, os Ofícios nºs 550 e 551, de 2012, da Liderança do PDT.

**11-** Designados os Deputados Geraldo Simões e Iriny Lopes, como membros titulares, em substituição aos Deputados Jilmar Tatto e Janete Rocha Pietá, e os Deputados Jorge Bittar e Vanderlei Siraque, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 18-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 197, de 2012, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados.

**12-** Designados os Deputados Marcos Montes e Roberto Santiago, como membros titulares, em substituição aos Deputados Guilherme Campos e Fábio Faria, e os Deputados Eduardo Sciarra e Ademir Camilo, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Geraldo Thadeu e Arolde de Oliveira, em 18-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme s Ofício nº 1.638, de 2012, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados.

**13-** Designado o Senador Flexa Ribeiro, como membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, e a Senadora Lúcia Vânia, como membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Bauer, em 19-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 264, de 2012, da Liderança do PSDB.

**14-** Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu, em 31-1-2013.

**15-** Designada a Senadora Kátia Abreu, como membro titular, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 8, de 2013, da Liderança do PSD.

**16-** Designado o Deputado Jovair Arantes, como membro suplente, em substituição ao Deputado Arnon Bezerra, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 37, de 2013, da Liderança do PTB.

**17-** Designado o Deputado Glauber Braga, como membro suplente, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 10, de 2013, da Liderança do PSB.

**18-** Designado o Deputado Onyx Lorenzoni, como membro titular, em substituição ao Deputado Mendonça Prado, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 13, de 2013, da Liderança do DEM.

**19-** Designado o Senador Blairo Maggi, como membro titular, em substituição ao Senador Gim, e, como membro suplente, o Senador Gim, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 20, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

**20-** Designados como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira e Kátia Abreu, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim, Vital do Rêgo e Ana Amélia; e como membros suplentes, os Senadores Francisco Dornelles, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Clésio Andrade e Sérgio Souza, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 23, de 2013, da Liderança do PMDB.

**21-** Designado como membro titular, o Deputado José Guimarães, em substituição à Deputada Iriny Lopes, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 91, de 2013, da Liderança do PT.

**22-** Designada como membro suplente, a Deputada Iriny Lopes, em substituição ao Deputado Vanderlei Siraque, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 92, de 2013, da Liderança do PT.

**23-** Designado como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira, em substituição ao Senador Francisco Dornelles, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 35, de 2013, da Liderança do PMDB.

**24-** Designados como membros suplentes, os Deputados Fátima Pelaes e Eduardo Cunha, em vagas existentes, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 46, de 2013, da Liderança do PMDB.

**25-** Designado como membro titular, a Senadora Lúcia Vânia, em substituição ao Senador José Agripino, em vaga cedida pelo DEM, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 54, de 2013, da Liderança do PSDB e Ofício s/nº, de 2013, da Liderança do DEM.

**26-** Designado como membro titular, o Deputado Eduardo Sciarra, em substituição ao Deputado Roberto Santiago e, como suplente, o Deputado Roberto Santiago, em substituição ao Deputado Eduardo Sciarra, em 27-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 179 de 2013, da Liderança do PSD.

**27-** Designado o Deputado Wellington Fagundes, como membro suplente, em substituição ao Deputado João Carlos Bacelar, em 28-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 40, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar PR/PTdoB/PR/PHS/PTC/PSL/PRTB.

**28-** Designado, como membro titular, o Deputado Cesar Colnago, em substituição ao Deputado Bruno Araújo e, como membro suplente, o Deputado William Dib, em substituição ao Deputado Cesar Colnago, em 5-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 113 e 114 de 2013, da Liderança do PSDB.

**29-** Designado o Deputado Arnaldo Faria de Sá, como membro suplente, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 7-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 95, de 2013, da Liderança do PTB.

**30-** Designado o Senador Luiz Henrique, como membro titular, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, em 4-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício no 137, de 2013, da Liderança do PMDB.

**31-** Designado, como membro titular, o Senador José Pimentel, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, que passa à condição de suplente, em 11-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 65/2013, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

**32-** Designado, como membro titular, o Deputado Eduardo da Fonte, em substituição ao Deputado Beto Mansur, em 17-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 184, de 2013, da Liderança do PP.

**33-** Designado, como membro titular, o Deputado Beto Mansur, em substituição ao Deputado Eduardo da Fonte, em 17-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 185, de 2013, da Liderança do PP.

**34-** Designado, como membro titular, o Senador Antonio Carlos Valadares, em substituição à Senadora Ana Rita, que passa à condição de suplente, em 17-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 70/2013, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

**Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas – SSACM**
**Secretário:** Marcos Machado Melo
**Telefone:** (61) 3303-3520 / 3303-3507
**E-mail:** scommis@senado.gov.br

Endereço na Internet: http:/www.senado.gov.br/atividade/plenario/cn
E-mail: sclcn@senado.gov.br
Informações: (61) 3303-4050

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4350 Rubrica:

**Identificação da Matéria**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

**Autor:** EXTERNO - Presidente da República

**Ementa:** Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

**Explicação da ementa:** Regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a qual ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, quando localizada dentro da área dos portos organizados e das instalações portuárias, ou mediante autorização quando localizada fora dessa área. Define o que são: porto organizado, área do porto organizado, instalação portuária, terminal de uso privado, estação de transbordo de cargas, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, concessão, delegação, arrendamento, autorização e operador portuário. Determina que a exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias; garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários; estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas; promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias. Estabelece que a concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, determina que as cláusulas contratuais obrigatórias no contrato de concessão e arrendamento, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis, a critério do poder concedente, uma única vez por igual período e dispõe que o findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato. Informa que nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, os quais poderão ser realizadas na modalidade leilão, serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento. Determina que compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios, a qual fica incumbida de elaborar os respectivos editais de licitação. Dispõe que a ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato. Estabelece que serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, que será formalizada por meio de contrato de adesão, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades: terminal de uso privado; estação de transbordo de carga; instalação portuária pública de pequeno porte; e instalação portuária de turismo. Determina que a autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: a atividade portuária seja mantida; e o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento. Dispõe que Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União. Informa que os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ, que deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos e adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595, 2012
Fls. 4351 Rubrica:

aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização. Estabelece que compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente. Dispõe que a ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização. Determina que a celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de: consulta à autoridade aduaneira; consulta ao respectivo Poder Público municipal; e emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento. Estabelece as competências do poder concedente e da administração do porto organizado. Dispõe que a autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto. Determina que a autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto. Regula que a administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, sem que sejam afastadas a aplicação das normas de licitação e contratação públicas. Estabelece que será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto, cuja as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público, serão definidas em regulamento. Assegura a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento. Determina que a Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento. Dispõe que a entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados. Estabelece a competência do Ministério da Fazenda por intermédio das repartições aduaneiras. Determina que no exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, bem como poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal. Informa que a pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, a qual terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a pré-qualificação, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente. Estabelece que em caso de indeferimento, caberá recurso dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República. Considera como pré-qualificada como operados portuário a administração do porto. Dispõe que o operador portuário responderá perante: a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda; o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas; o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte; o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos; o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas; os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar. Excepciona que compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4352 Rubrica:

II (proprietário ou consignatário da mercadoria) e VII (autoridade aduaneira) quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto. Dispõe que as atividades do operador portuário, que é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar, estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ. Determina que a atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação. Elenca as situações em que a a intervenção de operadores portuários em operações é dispensável. Dispõe que as cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Medida Provisória, poderão se estabelecer como operadores portuários. Estabelece que a operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima. Informa que o disposto nesta Medida Provisória não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País. Determina que os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário e elenca as duas destinações. Dispõe que caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto. Estabelece a competência do órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso e informa que o órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros, mas responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. Dispõe que o órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos e que o exercício das atribuições previstas para órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso. Autoriza que o órgão de gestão de mão de obra pode ceda trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário. Determina que a gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Dispõe que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto na medida provisória. Estabelece que o órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva. Dispõe que o conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e elenca as competências desse conselho. Regula que a diretoria-executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação e que até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores. Dispõe que o órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra. Determina que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. Define o que são: capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações, e bloco. Dispõe que a contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados. Determina que o órgão de gestão de mão de obra: organizará e manterá cadastro de trabalhadores



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595, 2012
Fls. 4353 Rubrica:

portuários habilitados ao desempenho das atividades; e organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos. Estabelece que a inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra e que o ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro. Regula que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Dispõe que a seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Determina que a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários. Faculta aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes. Regula as infrações e penalidades por ação ou omissão, voluntária ou involuntária, estabelecendo que aplicam-se subsidiariamente as penalidades estabelecidas na Lei no 10.233, de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta. Dispõe que as importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas na Medida Provisória reverterão para a ANTAQ. Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação. Dispõe que os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação da Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término, nos termos em que especifica. Dispõe que os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto na Medida Provisória. Estabelece que os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação da Medida Provisória permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007. Ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra, até a publicação do regulamento previsto na Medida Provisória. Dispõe que o inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias, no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações. Estabelece que as Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos em que especifica. Transfere à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Aplica-se subsidiariamente à Medida Provisória o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ. Altera a Lei nº 10.233, de 2001 (Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências), bem como a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 (Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4354 Rubrica:

Ministérios, e dá outras providências) para regulamentação da Medida Provisória. Revoga a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; a Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007; o art. 21 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006; o art. 14 da Lei no 11.518, de 5 de setembro de 2007; e os dispositivos da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001 que especifica.

**Assunto:** Jurídico - Direito comercial e econômico

**Data de apresentação:** 07/12/2012

**Situação atual:** **Local:** 25/04/2013 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
**Situação:** 25/04/2013 - APROVADO PARECER NA COMISSÃO

**Outros números:** Origem externa: (PRESIDENCIA DA REPUBLICA) MSG 00542 de 2012
Origem no Legislativo: CN MCN 00154 / 2012

**Indexação da matéria:** **Indexação:** MEDIDA PROVISORIA, CRIAÇÃO, NORMA JURIDICA, EXPLORAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, CONCESSÃO, ARRENDAMENTO, AUTORIZAÇÃO, PORTOS, PORTO, PORTO ORGANIZADO, EMPRESA DE PORTOS, SERVIÇO PORTUARIO, ATIVIDADE PORTUARIA, (ANTAQ).
**Observações:** (GOVERNO DILMA). RELATOR SEN EDUARDO BRAGA; RELATOR REVISOR DEP MANOEL JUNIOR.

**Sumário da Tramitação**

**Em tramitação**

**Relatoria:** **CMMPV 595/2012 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012**

**Relatores:** Manoel Junior - *Relator Revisor* **(atual)**
Eduardo Braga **(atual)**

## TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

**07/12/2012** PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Este processo contém 7 (sete) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.
Publicação em 07/12/2012 no DOU Página(s): 1 - 6

**07/12/2012** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Calendário de tramitação da Medida Provisória nº 595/2012:

-Publicação no DOU: 7-12-2012
-Designação da Comissão: em até 48 horas após publicação (SF)
-Instalação Prevista da Comissão: 24 horas após designação
-Emendas: até 13-12-2012
-Prazo na Comissão: *
-Remessa do processo à CD: -
-Prazo na CD: até 13-2-2013 (até o 28º dia)
-Recebimento previsto no SF: 12-2-2013
-Prazo no SF: de 14-2-2013 a 27-2-2013 (42º dia)
-Se modificado, devolução à CD: 27-2-2013
-Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 28-2-2013 a 2-3-2013 (43º ao 45º dia)
-Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 3-3-2013 (46º dia)
-Prazo final no Congresso: 17-3-2013 (60 dias)

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia ex nunc – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

********** Retificado em 11/12/2012**********



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4355 Rubrica:

-Recebimento previsto no SF: 13-2-2013

**10/12/2012** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Juntada a Mensagem n° 154, de 2012-CN (n° 542/2012, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012 (DOU de 07/12/2012), incluindo a legislação citada, às fls. 8 a 47.

**11/12/2012** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Ao Plenário para leitura e comunicação do calendário para tramitação da matéria.

**11/12/2012** ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: A Presidência comunica ao Plenário que a Senhora Presidente da República adotou, em 6 de dezembro de 2012, e publicou no dia 7 do mesmo mês e ano, a presente Medida Provisória.
Nos termos dos arts 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN, da Resolução nº 1, de 2012-CN, e do art. 10-A do Regimento Comum, está assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:
SENADORES TITULARES: Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV)Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim, Vital do Rêgo, Ana Amélia. Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB) Walter Pinheiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata, Inácio Arruda. Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)**Alvaro Dias, José Agripino. Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL)** Eduardo Amorim, Gim. *PSD Marco Antônio Costa.

SENADORES SUPLENTES: Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV)1. Romero Jucá 2. Sérgio Souza 3. Waldemir Moka 4. Ricardo Ferraço 5. Casildo Maldaner. Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB) 1. Eduardo Lopes 2. Wellington Dias 3. Pedro Taques 4. Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)**1. Jayme Campos 2. Paulo Bauer. Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL)**1. Cidinho Santos 2. João Costa. *PSD 1. Sérgio Petecão.

DEPUTADOS TITULARES:PT Jilmar Tatto, Janete Rocha Pietá. PMDB Edinho Bez, Manoel Junior. PSD Guilherme Campos, Fábio Faria. PSDB Bruno Araújo. PP Arthur Lira. DEM Mendonça Prado. PR Milton Monti. PSB Márcio França. PDT Sueli Vidigal. Bloco (PV/PPS) Arnaldo Jardim. PTB Jovair Arantes. *PSL Dr. Grilo.

DEPUTADOS SUPLENTES: PT 1. Beto Faro 2. Valmir Assunção. PMDB 1. Vago 2. Vago. PSD 1. Geraldo Thadeu 2. Arolde de Oliveira. PSDB 1. Cesar Colnago. PP 1. Jerônimo Goergen. DEM 1. Mendonça Filho. PR 1. João Carlos Bacelar. PSB 1. Domingos Neto. PDT 1. Salvador Zimbaldi. Bloco (PV/PPS) 1. Sarney Filho. PTB 1. Arnon Bezerra. *PSL 1. Vago.

---

* Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Observação: para calendário de tramitação da matéria ver ação legislativa do dia 07/12/2012.
A matéria está publicada em avulsos.
Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

São os seguintes os Ofícios das lideranças: 213/2012, da liderança do PSB na Câmara dos Deputados; 76/2012, da liderança do PSD no Senado Federal; 541/2012, da liderança do PDT na Câmara dos Deputados; 542/2012, da liderança do PDT na Câmara dos Deputados; 205/2012, da liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal; 236/2012, da liderança do Democratas na Câmara dos Deputados; 1290/2012, da liderança do PMDB na Câmara dos Deputados; 269/2012, da liderança do Bloco PV, PPS, na Câmara dos Deputados; 589/2012, da liderança do Bloco Parlamentar PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB, na Câmara dos Deputados.
Publicação em 12/12/2012 no DSF Página(s): 68897 - 68900 ( **Ver Diário** )

**12/12/2012** SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ação: Recebido neste órgão às 19h30.

**13/12/2012** SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ação: À SCLCN.

********** Retificado em 13/12/2012**********



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4356 Rubrica:

Onde se Lê: .."À SCLCN"...
Leia-se: ..."À SACM"...

**13/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ação: Recebido neste Órgão, às 9h15.

**13/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa:
- o Deputado Nelson Marquezelli, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 455, de 2012, do Vice-Líder do PTB, lido na Sessão do Senado em 12/12/2012. (Anexado às fls. 64 e 65).
- o Deputado Beto Mansuri, como membro titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Cida Borghetti, como membro suplente, em substituição ao Deputado Jerônimo Goergen, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme os Ofícios nº 614 e 615, de 2012, da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 12/12/2012. (Anexado às fls. 66 e 67)

********** Retificado em 26/02/2013**********
Onde se lê: "Anexado às fls. 66 e 67"
Leia-se: Anexado às fls. 66 a 68.
Publicação em 13/12/2012 no DSF Página(s): 69418 - 69419 ( Volume nº I) ( **Ver Diário** )

**13/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ação: Anexado Ofício nº 206/2012, do Senador Gim, Líder do Bloco Parlamentar União e Força, propondo a indicação dos Senadores Eduardo Amorim e Gim para exercerem os cargos de Vice-Presidente e Relator, respectivamente (à fl. 69).

**13/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ação: Anexada Nota Técnica nº 30/2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1/2002-CN (às fls. 70 e 71).

**13/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ação: A Presidência designa:
- o Senador Armando Monteiro como membro suplente, em substituição ao Senador João Costa, para integrar a Comissão Mista, confome Ofício nº 211/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, lido na Sessão do Senado em 13/12/2012 (anexado às fls. 72 a 73);
- os Senadores Humberto Costa, Ana Rita, e Antonio Carlos Valadares, como membros titulares, em substituição aos Senadores Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Inácio Arruda, e os Senadores José Pimentel, Acir Gurgacz, Lindbergh Farias e Inácio Arruda, como membros suplentes, em substituição aos Senadores Eduardo Lopes, Wellington Dias, Pedro Taques e Antonio Carlos Valadares, para integrarem a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 170, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, lido na Sessão do Senado em 13/12/2012 (anexado às fls. 74 a 76).
Publicação em 14/12/2012 no DSF Página(s): 71101 - 71102 ( **Ver Diário** )
Publicação em 14/12/2012 no DSF Página(s): 71064 ( **Ver Diário** )

**14/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 646 (seiscentas e quarenta e seis) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares:Senador Álvaro Dias 001; Deputada Cida Borghetti 002; Deputado Arnaldo Faria De Sá 003; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 212; Deputado Bernardo Santana De Vasconcellos 004; 005; 006; 073; Deputado Otávio Leite 007; 008; Deputado André Figueiredo 009, 010, 011; 012; Deputado Cesar Colnago 013; 014; 015; 016; Deputado Eduardo Cunha 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; Senador Acir Gurgacz 026; 027; 028; 347; 348; 349; 350;



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4357 Rubrica:

351; 352; Deputado Luiz Alberto 029; Deputado Milton Monti 030; Senador Aloysio Nunes Ferreira 031; Deputado Cândido Vaccarezza 072; Deputado Pauderney Avelino 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; Deputado Márcio França 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106;107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152;153; 154; 155; 156; 157; Deputado Rubens Bueno 118; 119; 120; 121; Deputado Luiz Nishimori 122; 123; 124; Senador Armando Monteiro 125; 126; 127; Deputado Beto Mansur 128; Senador Paulo Bauer 158; Deputado Henrique Oliveira 159; Senador Flexa Ribeiro 160; 161; 162; 163; Deputado Luiz Sérgio 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173;174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; Senador Waldemir Moka 183; Deputado Esperidião Amin 184; Senadora Lídice Da Mata 185; 186; 187; 188; 189; Deputado Mendonça Filho 190; 191; 192; 193; 194; Deputado Marcos Montes 195; 196; 197; Senador Alvaro Dias 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; Senador José Agripino 208; 209; 210; 211; Deputada Iriny Lopes 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; Senador Gim 223; Deputado Leonardo Quintão 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; Deputado Paulo Pereira Da Silva 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; Deputado Jerônimo Goergen 279; 280; Deputado Glauber Braga 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; Deputado Moreira Mendes 325; Deputado Washington Reis 326; Deputada Jô Moraes 327; 328; 329; 330; Deputado Arthur Oliveira Maia 331; Deputado Paulo Rubem Santiago 332; Deputado Eduardo Sciarra 333; 334; 335; 336; 337; Deputado Mauro Benevides 338; Deputado Júlio Delgado 339; 340; 341; 342; 343; Deputado Antonio Carlos Mendes Thame 344; 345; 346; Deputado Ângelo Vanhoni 353; 354; 371; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; Deputada Alice Portugal 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; Deputado Osmar Serraglio 367; 368; 369; 370; Senadora Vanessa Grazziotin 372; Deputado Angelo Vanhoni 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 398; Senador Marco Antônio Costa 397; Deputado André Vargas 399; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 468; Deputado Vicente Cândido 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; Deputado Cesar Colnago 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 483; Senador Cidinho Santos 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; Deputado Lelo Coimbra 434; Deputado Carlos Zarattini 466; 467; Deputado Vander Loubet 469; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 480; Deputado Vanderlei Siraque 470; 471; Deputado Paulo Ferreira 478; 479; 481; 482; Deputado Décio Lima 484; 485; 486; 487; 488; Deputado Márcio França 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; Deputado Edinho Bez 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540; 616; 617; Senadora Ana Amélia 541; 542; Deputado Jutahy Júnior 543; 544; 545; 546; 547; Senador Romero Jucá 548; 567; 568; 569; 570; 571; 572; 573; 576; Senador Alvaro Dias 549; 550; 551; Deputado Paulo Rubem Santiago 552; 553; 554; 556; 557; 558; Senador Francisco Dornelles 559; 560; Senador Delcídio Do Amaral 561; 562; 563; 564; 565; 566; Deputado Homero Pereira 574; 575; 577; 578; 579; 580; Senador Waldemir Moka 581; 582; 583; 584; 585; 586; Deputado Danilo Forte 587; Deputado Arnaldo Jardim 588; 589; 591; 592; 593; 594; 596; 597; Deputado Edinho Araújo 590; Deputado Alfredo Kaefer 595; 598; 599; 600; 603; Senador Clésio Andrade 601; 604; 605; 606; 607; 608; 609; 610; 611; 612; 613; 614; 615; 618; Deputado Guilherme Campos 602; Senadora Vanessa Grazziotin 619; Deputada Sueli Vidigal 620; 621; 622; 623; 624; Deputado Hermes Parcianello 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; Senador Ricardo Ferraço 646.

********** Retificado em 14/12/2012**********

1. Onde lê-se:Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 646 (seiscentas e quarenta e seis) emendas
Leia-se: Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 645 (seiscentas e quarenta e cinco) emendas
2. Onde lê-se: Senadora Vanessa Grazziotin 372
Leia-se: Senador Ricardo Ferraço 372
3. Onde lê-se:Deputado Hermes Parcianello 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; Senador Ricardo Ferraço 646.
Leia-se: Deputado Hermes Parcianello 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595, 2012
Fls. 4358 Rubrica:

Publicação em 15/12/2012 no DSF Página(s): 71457 - 72325 ( **Ver Diário** )

**14/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Anexada Emenda nº 619, com a assinatura da autora, Senadora Vanessa Grazziotin, em substituição à cópia assinada eletronicamente (fl. 969).

**14/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 18 de dezembro de 2012.

********** Retificado em 26/02/2013**********
Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 18 de dezembro de 2012 (anexada à fl. 970).

**18/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa o Senador Blairo Maggi, como membro suplente, em substituição ao Senador Cidinho Santos, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 232 de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, lido na Sessão do Senado Federal em 17/12/2012 (anexado às fls. 971 a 973).
Publicação em 18/12/2012 no DSF Página(s): 72863 - 72866 ( **Ver Diário** )

**18/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Reunião convocada para esta data, destinada à instalação da Comissão, não se realizou por falta de quórum. (Anexada Lista de Presença e Termo de Reunião às fls. 172 a 175).

********** Retificado em 18/12/2012**********
(às fls. 974 a 977)
Publicação em 21/12/2012 no DSF Página(s): 76227 ( **Ver Diário** )

**18/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Anexada Emenda nº 325, de autoria do Deputado Moreira Mendes, em substituição à cópia assinada eletronicamente (fls. 978 e 979).

**18/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa:
- o Deputado Vitor Paulo, como membro titular, em substituição ao Deputado Dr. Grilo, para integrar a Comissão Mista, em vaga cedida, conforme o Ofício nº 182 de 2012, da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal em 18/12/2012 (anexado às fls. 980 e 981);
- o Deputado Paulo Pereira da Silva, como membro titular, em substituição à Deputada Sueli Vidigal, e a Deputada Sueli Vidigal, como membro suplente, em substituição ao Deputado Salvador Zimbaldi, para integrarem a Comissão Mista, conforme os Ofícios nºs 550 e 551 de 2012, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, lidos na Sessão do Senado Federal em 18/12/2012 (anexados às fls. 982 e 984).

Publicação em 19/12/2012 no DSF Página(s): 73062 ( Volume nº I) ( **Ver Diário** )
Publicação em 19/12/2012 no DSF Página(s): 74026 - 74027 ( Volume nº I) ( **Ver Diário** )

**18/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Anexadas Emendas nºs 574, 575, 577, 578, 579 e 580, de autoria do Deputado Homero Pereira, em substituição às cópias assinadas eletronicamente (fls. 985 e 991).

**19/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa:
- os Deputados Marcos Montes e Roberto Santiago, como membros titulares, em substituição aos Deputados Guilherme Campos e Fábio Faria, e os Deputados Eduardo Sciarra e Ademir Camilo, como membros suplentes,



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4359 Rubrica:

em substituição aos Deputados Geraldo Thadeu e Arolde de Oliveira, para integrarem a Comissão Mista, conforme Ofício nº 1.638, de 2012, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal em 18/12/2012 (anexado às fls. 992 e 993);
- os Deputados Geraldo Simões e Iriny Lopes, como membros titulares, em substituição aos Deputados Jilmar Tatto e Janete Rocha Pietá, e os Deputados Jorge Bittar e Vanderlei Siraque, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, para integrarem a Comissão Mista, conforme Ofício nº 197, de 2012, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal em 18/12/2012 (anexado às fls. 994 a 996).
Publicação em 19/12/2012 no DSF Página(s): 74574 - 74575 ( Volume nº II) ( **Ver Diário** )
Publicação em 19/12/2012 no DSF Página(s): 74573 ( Volume nº II) ( **Ver Diário** )

**19/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Anexadas Emendas nº 372 com a assinatura do autor, Senador Ricardo Ferraço, em substituição à cópia assinada eletronicamente (fls. 997 a 999).

**20/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa o Senador Flexa Ribeiro, como membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, e a Senadora Lúcia Vânia, como membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Bauer, para integrarem a Comissão, conforme Ofício nº 264/2012, da Liderança do PSDB no Senado, lido na Sessão do Senado Federal em 19/12/2012 (anexado às fls. 1000 e 1001).
Publicação em 20/12/2012 no DSF Página(s): 75108 ( **Ver Diário** )

**20/12/2012** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Anexados avulsos do texto da Medida Provisória e das Emendas apresentadas (às fls. 1002 a 1925).

**05/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Anexada cópia do Ofício nº 2-CN, de 10/01/2013, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador José Sarney, dando conhecimento ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, da composição da Comissão Mista e da fixação do calendário de tramitação da Medida Provisória nº 595, de 2012 (à fl. 1926).

**06/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa o Deputado Jovair Arantes, como membro suplente, em substituição ao Deputado Arnon Bezerra, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 37, de 2013, da Liderança do PTB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 06/02/2013 (anexado às fls. 1927 a 1930).
Publicação em 07/02/2013 no DSF Página(s): 1804 - 1806 ( **Ver Diário** )
Publicação em 07/02/2013 no DSF Página(s): 1804 - 1806 ( **Ver Diário** )

**06/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa a Senadora Kátia Abreu, como membro titular, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 8, de 2013, da Liderança do PSD no Senado Federal, lido na Sessão do Senado em 6/2/2013 (anexado às fls. 1931 e 1932).
Publicação em 07/02/2013 no DSF Página(s): 1803 - 1804 ( **Ver Diário** )

**15/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 20 de fevereiro de 2013 (juntada Convocação à fl. 1933).

**19/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa:
- como membro suplente, o Deputado Glauber Braga em substituição ao Deputado Domingos Neto, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 10/2013, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 19/02/2013. (anexado às fls. 1934 e 1935);



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4360 Rubrica:

- como membro titular, o Deputado Onyx Lorenzoni, em substituição ao Deputado Mendonça Prado, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 13/2013, da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados lido na Sessão do Senado em 19/02/2013. (anexado às fls. 1936 a 1940); e
- como membro titular, o Senador Blairo Maggi, em substituição ao Senador Gim, e, como membro suplente, o Senador Gim, em substituição ao Senador Blairo Maggi, para integrarem a Comissão, conforme o Ofício nº 20/2013, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal lido na Sessão do Senado em 19/02/2013. (anexado às fls.1941 e 1942).

Publicação em 20/02/2013 no DSF Página(s): 4524 - 4526 ( **Ver Diário** )
Publicação em 20/02/2013 no DSF Página(s): 4511 ( **Ver Diário** )

**20/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 1ª Reunião da Comissão. É instalada a Comissão, sendo eleitos o Deputado José Guimarães para Presidente e o Senador José Pimentel para Vice-Presidente; e designados para Relator e Relator Revisor o Senador Eduardo Braga e o Deputado Manoel Junior, respectivamente (anexada Lista de Presença às fls. 1943 a 1945).
Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 1/MPV595-2012, do Senador José Pimentel, Vice-Presidente Eleito da Comissão, comunicando o resultado da 1º Reunião (anexado à fl. 1946).
Publicação em 21/02/2013 no DSF Página(s): 4825 - 4824 ( **Ver Diário** )
Publicação em 08/03/2013 no DSF Página(s): 8345 - 8358 PUB ATA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO ( **Ver Diário** )

**20/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa:
- como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira e Kátia Abreu, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim, Vital do Rêgo e Ana Amélia; e como membros suplentes, os Senadores Francisco Dornelles, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Clésio Andrade e Sérgio Souza, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 23, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1947 a 1963);
- como membros suplentes, os Deputados Fátima Pelaes e Eduardo Cunha, em vagas existentes, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 46, de 2013, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1964 a 1969);
- como membro titular, o Deputado José Guimarães, em substituição à Deputada Iriny Lopes, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 91 de 2013, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1970 a 1973);
- como membro suplente, a Deputada Iriny Lopes, em substituição ao Deputado Vanderlei Siraque, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 92 de 2013, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1974 a 1977);
- como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Dr. Grilo, para integrar a Comissão, conforme o ofício nº 23, de 2013, do Gabinete do Deputado Dr. Grilo, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado à fl. 1978);
- como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira e Kátia Abreu, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim, Vital do Rêgo e Ana Amélia; e como membros suplentes, os Senadores Ciro Nogueira, Lobão Filho, Vital de Rêgo, Clésio Andrade e Sérgio Souza, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 35, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1979 a 1982).

Publicação em 21/02/2013 no DSF Página(s): 4781 - 4782 ( **Ver Diário** )
Publicação em 21/02/2013 no DSF Página(s): 4818 - 4824 ( **Ver Diário** )
Publicação em 22/02/2013 no DSF Página(s): 5137 - 5138 ( **Ver Diário** )

**21/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa como membro titular, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Vitor Paulo, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4361 Rubrica:

o Ofício nº 023, de 2013, da Liderança do PSL, e nº 22, de 2013, da Liderança do PSB, na Câmara dos Deputados (anexado à 1983)

********** Retificado em 25/02/2013**********
A Presidência designa como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em vaga cedida pelo PSL da Câmara dos Deputados, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme Ofício nº 22, de 2013,da Liderança do PSB, na Câmara dos Deputados (anexado à 1983)
Publicação em 22/02/2013 no DSF Página(s): 5137 - 5138 ( **Ver Diário** )

**22/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 27 de fevereiro de 2013 (juntada Convocação à fl. 1984).

**25/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado (à fl. 1985) Requerimento de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que solicita realização de Audiência Pública, com o objetivo de instruir a matéria, com a presença dos seguintes convidados: - Dr. Mauro Salgado - Presidente da Federação Nacional dos Operadores Aeroportuários - FENOP; - Prof. Paulo Fernando Fleury - Presidente do Instituto de Logística e Supluy Chain - ILOS; - Prof. Antônio Delfim Neto - Ex-Ministro da Fazenda; e Dr. Sérgio Aquino - Advogado Especialista Portuário, ex-presidente do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos.

**26/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa, como membro titular, a Senadora Lúcia Vânia, em substituição ao Senador José Agripino, em vaga cedida pelo DEM, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória, conforme o Ofício nº 54, de 2013, da Liderança do PSDB e Ofício s/nº, de 2013, da Liderança do DEM, no Senado Federal, lidos na Sessão do Senado em 26/02/2013 (anexados às fls. 1986 e 1987).
Publicação em 27/02/2013 no DSF Página(s): 5832 ( **Ver Diário** )

**26/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexados (às fls. 1988 a 1995) quatro requerimentos de autoria do Senador José Pimentel, que solicitam realização de Audiência Pública, com o objetivo de instruir a matéria, com a presença dos seguintes convidados:
- Jorge Gerdau Johannpeter – Coordenador da Ação Empresarial;
- Robson Andrade – Presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- Roberto Nogueira – Presidente da Confederação Nacional do Comércio;
- Mário Teixeira - Federação Nacional dos Conferentes de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Consertadores e Trabalhadores de Bloco (Fenccovi);
- Eduardo Guterra - Federação Nacional dos Portuários (FNP);
- Wilton Ferreira Barreto - Federação Nacional dos Estivadores (FNE);
- José Leônidas de Menezes Cristino - Ministro-chefe da Secretaria Nacional de Portos;
- Bernardo Figueiredo – Presidente da Empresa de Planejamento e Logística (EPL);
- Mauro Salgado - FENOP - Federação Nacional dos Operadores Portuários;
- Richard Klien – Abratec - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público;
- Wilen Manteli - ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários;
- Paulo Godoi – ABDIB - Associação Brasileira da Indústria de Base e Infraestrutura.

**27/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa, como membro titular, o Deputado Eduardo Sciarra, em substituição ao Deputado Roberto Santiago e, como suplente, o Deputado Roberto Santiago, em substituição ao Deputado Eduardo Sciarra, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 179, de 2013, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 27/02/2013 (anexado às fls. 1996 e 1997).



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 1362 Rubrica:

Publicação em 28/02/2013 no DSF Página(s): 6219 - 6220 ( **Ver Diário** )

**27/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexados as fls. 1998 a 2000 os seguintes Requerimentos:
- do Deputado Paulo Pereira, solicitando a realização de Audiência Pública com o objetivo de instruir a matéria, com a presença dos seguintes convidados: Sr. José Leônidas de Menezes Cristino, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência República; Sr. Eduardo Guterra, Presidente da Federação Nacional dos Portuários e Wilton Ferreira Batista, Federação Nacional dos Estivadores; e
- da Senadora Ana Rita, solicitando a realização de Audiência Pública com o objetivo de instruir a matéria, com a presença do seguinte convidado: Sr. José Adilson Pereira - Presidente da Intersindical da Orla Portuária do ES.

**27/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 2ª Reunião da Comissão.
O Presidente da Comissão, Deputado José Guimarães, concede a palavra ao Relator, Senador Eduardo Braga para proceder a leitura da proposta de cronograma de trabalho.
Após a leitura do cronograma, usam da palavra para discutir os Deputados Paulo Pereira, Geraldo Simões, Edinho Bez, Manoel Júnior, Marcos Montes, Roberto Santiago, Beto Mansur, Onyx Lorenzoni, Milton Monti, Márcio França, Glauber Braga e Arnaldo Jardim e o Senadores José Pimentel e Ana Rita.
Colocado em votação, é aprovado o cronograma de trabalho (Requerimento nº 01 de 2013 - MPV 595/2012). Colocados em votação, são aprovados os Requerimentos nº 02, de iniciativa do Deputado Arnaldo Jardim, nº 03, com a retirada do nome do Sr. Roberto Nogueira - Presidente da Confederação Nacional do Comércio, 04 e 05, todos de iniciativa do Senador José Pimentel e nº 06, de autoria da Senadora Ana Rita.
Ficam prejudicados os Requerimentos de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva; e do Senador José Pimentel, em virtude de os nomes citados estarem contemplados no cronograma de trabalho aprovado. (Anexados às fls. 2001 a 2004 Lista de Presença e Cronograma de trabalho aprovado)
Publicação em 28/03/2013 no DSF Página(s): 13512 - 13530 PUB ATA 2ª REUNIÃO ( **Ver Diário** )

**27/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado à fl. 2005 Requerimento de autoria da Senadora Lúcia Vânia, solicitando a realização de audiência pública com o objetivo de instruir a matéria, com a participação do Senhor Frederico Bussinger.

**28/02/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa o Deputado Wellington Fagundes, como membro suplente, em substituição ao Deputado João Carlos Bacelar, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 40, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado em 28/02/2013 (anexado às fls. 2006).
Publicação em 01/03/2013 no DSF Página(s): 6579 - 6580 ( **Ver Diário** )

**01/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Convocadas reuniões da Comissão Mista para os dias 05 e 06 de março de 2013 (juntadas as Convocações às fls. 2007 e 2008).

**04/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado à fl. 2009 Requerimento de autoria do Deputado Edinho Bez, solicitando a inclusão da Associação de Comércio Exterior do Brasil - AEB em Audiência Pública aprovada no cronograma de trabalho da Comissão.

**05/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa o Deputado William Dib como membro suplente, em substituição ao Deputado Cesar Colnago, o qual, também por designação da Presidência, passa à condição de membro titular, em substituição ao Deputado Bruno Araújo, para integrar a Comissão Mista, conforme Ofícios nº 113/2013/PSDB e 114/2013/PSDB, do Líder do PSDB na Câmara dos Deputados, lidos na Sessão do Senado Federal de 05.03.2013 (juntados às fls. 2010 e 2011).



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4363 Rubrica:

Publicação em 06/03/2013 no DSF Página(s): 7436 ( **Ver Diário** )

**05/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexados (às fls. 2012 e 2013) os seguintes requerimentos:
- de autoria do Deputado Paulo Pereira, solicitando a participação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, na audiência com os representantes das Empresas Portuárias/Usuários/Especialistas (Grupo 2); e
- de autoria da Senadora Ana Rita, solicitando a participação de um representante do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do trabalho - SINAIT.

**05/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 3ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Wilton Ferreira Barreto - Presidente - Federação Nacional dos Estivadores; Eduardo Lirio Guterra - Presidente - Federação Nacional dos Portuários; Mário Teixeira - Presidente - Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, Nas Atividades Portuárias; e Maurício Coentro Pais de Melo - Coordenador Nacional da CONATPA - Ministério Público do Trabalho - MPT.
Anexada lista de presença da Reunião às fls. 2014 e 2015.
Publicação em 28/03/2013 no DSF Página(s): 13531 - 13566 PUB ATA 3ª REUNIÃO ( **Ver Diário** )

**06/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado à fl. 2016 Requerimento de autoria do Deputado César Colnago, solicitando realização de audiência pública com o objetivo de instruir a matéria.

**06/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 4ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Francisco José Nogueira - Presidente - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Agenciamento Marítimo, Aquaviário e Operadores Portuários - FETAPORT; Sérgio Magalhães Giannetto -
Presidente - Sindicato dos Portuários do Rio de Janeiro - STSPPERJ; e José Adilson Pereira - Presidente - Intersindical da Orla Portuária do Espírito Santo.
São aprovados os Requerimentos nº 02, de iniciativa do Deputado Paulo Pereira, nº 03, de autoria do Deputado Edinho Bez; e nº 04, de iniciativa do Deputado César Colnago, adicionados nomes para participar das audiências públicas previstas no plano de trabalho da Comissão (Requerimento nº 01 de 2013).
São aprovadas as atas das 1ª, 2ª e 3ª Reuniões.
(Anexados às fls. 2017 a 2086 Lista de presença da Reunião e atas das 1ª, 2ª e 3ª Reuniões da Comissão)

********** Retificado em 25/04/2013**********
Onde se lê: "Requerimentos nº 02, de iniciativa do Deputado Paulo Pereira, nº 03, de autoria do Deputado Edinho Bez; e nº 04, de iniciativa do Deputado César Colnago", leia-se: Requerimentos nº 07, de iniciativa do Deputado Paulo Pereira; nº 08, de iniciativa do Deputado Edinho Bez; e nº 09, de iniciativa do Deputado César Colnago.
Publicação em 28/03/2013 no DSF Página(s): 13567 - 13606 PUB ATA 4ª REUNIÃO ( **Ver Diário** )

**08/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa o Deputado Arnaldo Faria de Sá, como membro suplente, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 95, de 2013, da Liderança do PTB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal de 07.03.2013. (anexado às fls. 2087 e 2088)
Publicação em 08/03/2013 no DSF Página(s): 8248 - 8249 ( **Ver Diário** )



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4364 Rubrica:

**08/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Convocadas reuniões da Comissão Mista para os dias 12 e 13 de março de 2013 (juntadas as Convocações às fls. 2089 e 2090).

**12/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 5ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Mauro Santos Salgado, Presidente da Federação Nacional dos Operadores Portuários; José Rebelo III, Representante da Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de Tráfego Portuário; Richard Klien, Conselheiro da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público; Paulo Fernando Fleury, Presidente do Instituto de Logística e Supply Chain; Sérgio Aquino, Ex-Presidente do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos; José Augusto de Castro, Presidente da Associação de Comércio Exterior do Brasil; Wilen Manteli, Diretor-Presidente da Associação Brasileira dos Terminais Portuários.
É aprovada a Ata da 4ª Reunião.
São aprovados os requerimentos nº 10, de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia e nº 11, de iniciativa do Deputado Manoel Júnior, incluindo o nome da Sr. Silvia Helena de Alencar Felissimo, Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil no cronograma de trabalho da Comissão.
(Anexados às fls. 2091 a 2119 Lista de presença da Reunião,ata da 4ª Reunião da Comissão e Requerimento nº 08, de iniciativa do Deputado Manoel Júnior)

********** Retificado em 25/04/2013**********
Onde se lê: " Requerimento nº 08, de iniciativa do Deputado Manoel Júnior", leia-se: Requerimento nº 11, de iniciativa do Deputado Manoel Júnior.
Publicação em 28/03/2013 no DSF Página(s): 13607 - 13668 PUB ATA 5ª REUNIÃO ( **Ver Diário** )

**12/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexados ofícios do Presidente da Comissão, Deputado José Guimarães, de convite para participação nas audiências públicas constantes do Plano de Trabalho da Comissão (às fls. 2120 a 2151).

**13/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexados:
- requerimento de iniciativa do Deputado Arnaldo Jardim, solicitando a inclusão da Ministra Gleisi Hoffmann, Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica, em audiência aprovada no plano de trabalho da Comissão (à fl. 2152);
- requerimento de iniciativa do Deputado Wellington Fagundes, solicitando diligência no Porto de Santos (à fl. 2153); e
- requerimento de iniciativa do Deputado Márcio França, solicitando realização de audiência pública (à fl. 2154).

**13/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 6ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Luiz Antônio Fayet, Consultor de Logística da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; José de Freitas Mascarenhas, Presidente do Conselho Temático de Infraestrutura da Confederação Nacional da Indústria; Bruno Batista, Diretor-Executivo da Confederação Nacional do Transporte; Jorge Gerdau Johannpeter, Coordenador da Ação Empresarial; e Carlos Antônio Cavalcanti, Vice-Presidente do Conselho Superior de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.
É aprovada a Ata da 5ª Reunião.
(Anexados às fls. 2155 a 2224 Lista de presença da Reunião e ata da 5ª Reunião da Comissão juntamente com o apanhamento taquigráfico).

********** Retificado em 13/03/2013**********
Fls. 2155 a 2226.
Publicação em 28/03/2013 no DSF Página(s): 13669 - 13712 PUB ATA 6ª REUNIÃO ( **Ver Diário** )



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 /2012
Fls 4365 Rubrica:

**14/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Convocadas reuniões da Comissão Mista para os dias 19 e 20 de março de 2013 (juntadas Convocações à fl. 2227 e 2228).

**19/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 7ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Eugênio Pio Costa, Diretor de Licenciamento Ambiental Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Paulo Morceli, Superintendente de Gestão da Oferta da Diretoria de Política Agrícola e Informações da Companhia Nacional de Abastecimento; Ronaldo Lazaro Medina, Assessor do Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil; e Silvia Helena de Alencar Felismino, Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil – Sindreceita.
(Anexada lista de presença da Reunião às fls. 2229 e 2230 ).
Publicação em 28/03/2013 no DSF Página(s): 13713 - 13744 PUB ATA 7ª REUNIÃO ( **Ver Diário** )

**19/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado à fl. 2231 Requerimento de autoria do Senador Vital do Rêgo, solicitando que seja convidado um representante da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - ABREMAR, para participar de audiência pública no âmbito da Comissão.

**20/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 8ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: José Leônidas de Menezes Cristino – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República; Pedro Brito – Diretor-Geral Substituto da Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Roberto Dantas – Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e do Comércio Exterior; e Bernardo Figueiredo – Diretor-Presidente da Empresa de Planejamento e Logística.
São aprovadas as atas da 6ª e 7ª Reuniões.
É aprovado o Requerimento nº 12 de 2013, de iniciativa do Deputado Márcio França, com a retirada do nome do Sr. Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos.
(Anexada lista de presença da Reunião às fls. 2232 a 2234)
Publicação em 28/03/2013 no DSF Página(s): 13745 - 13800 PUB ATA 8ª REUNIÃO ( **Ver Diário** )

**21/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, nº 10, de 2013, comunicando a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória pelo período de sessenta dias, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Res. 1/2012-CN e o § 7º do art. 62 da Constituição Federal; e cópia do Diário Oficial da União de 11 de março de 2013, contendo a respectiva publicação (às fls. 2.235 e 2.236).

**22/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexadas às fls. 2237 a 2315 Atas das 6ª e 7ª Reuniões da Comissão, juntamente com o apanhamento taquigráfico.

**22/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 26 de março de 2013 (juntada Convocação à fl. 2.316).

**26/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é realizada a 9ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Eduardo Campos, Governador do Estado de Pernambuco; Gleisi Hoffmann, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil; João Constantino Motta, Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4366 Rubrica:

Participação Cidadã do Estado do Rio Grande do Sul; e Eracy Laffuente, Coordenador Executivo de Infraestrutura da Casa Civil do Estado da Bahia.
É aprovada a ata da 8ª Reunião.
(Anexadas lista de presença e ata da 8ª Reunião às fls. 2317 a 2377)

**26/03/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado Ofício nº 048/2013, da Senadora Lúcia Vânia, que encaminha aos membros da Comissão apresentação do Sr. Frederico Bussinger, consultor do Instituto de desenvolvimento, lógistica, transporte e meio ambiente - IDEL. (às fls.2378 à 2387)

**04/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa o Senador Luiz Henrique, como membro titular, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 137, de 2013, da Liderança do PMDB e do Bloco da Maioria no Senado Federal, lido na Sessão do Senado Federal de 04.04.2013. (anexado às fls. 2388 e 2389)
Publicação em 05/04/2013 no DSF Página(s): 15640 ( **Ver Diário** )

**08/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 10 de abril de 2013 (convocação anexada à fl. 2390).

**09/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Reunião da Comissão Mista agendada para o dia 10 de abril de 2013 foi cancelada pelo Presidente, Deputado José Guimarães.

**12/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: A Presidência designa o Senador José Pimentel, como membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, que passa à condição de suplente, na Comissão Mista, conforme o Ofício nº 65, de 2013, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, lido na sessão do Senado Federal de 11.04.2013 (anexado às fls. 2391 a 2393).
Publicação em 12/04/2013 no DSF Página(s): 17758 ( **Ver Diário** )

**12/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexados:
-documento remetido pela Associação dos Profissionais de Nível Superior da Cia das Docas do Rio de Janeiro (APS-CDRJ), com manifestação sobre a matéria (fls. 2394 a 2419);
- documento remetido pelo Presidente da Comissão de Assuntos Portuários e Marítimos da Câmara Municipal de Santos, Vereador Sandoval, ao Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com manifestação sobre a matéria (fls. 2420 a 2505); e
- documento remetido pelo Presidente da Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor, Alfredo Luiz Leite Cruz, ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Senado Federal, ao Ministro da Defesa, à Ministra da Casa Civil, à Ministra das Relações Institucionais, ao Relator da Medida Provisória, Senador Eduardo Braga, ao Secretário-Geral da Presidência da República e ao Secretário Especial dos Portos, com relatório sobre Sinalização Náutica (fls. 2506 a 2520).

**15/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 17 de abril de 2013 (anexada Convocação à fl. 2521).

**17/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Recebido Relatório do Senador Eduardo Braga, com voto pela constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19,



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4367 Rubrica:

21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, bem como pela rejeição das demais emendas (anexado às fls. 2522 a 2585).

********** Retificado em 17/04/2013**********
(anexado às fls. 2522 a 2572).

**17/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: A Presidência designa:
- como membro titular, o Deputado Eduardo da Fonte, em substituição ao Deputado Beto Mansur, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 184, de 2013, da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado do dia 17 de abril de 2013 (anexado às fls. 2573 a 2575 );
- como membro titular, o Deputado Beto Mansur, em substituição ao Deputado Eduardo da Fonte, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 185, de 2013, da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado do dia 17 de abril de 2013 (anexado à fl. 2576);
- como membro titular, o Senador Antonio Carlos Valadares, em substituição à Senadora Ana Rita, que passa à condição de suplente, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 70, de 2013, da Liderança do Partido dos Trabalhadores e do Bloco de Apoio ao Governo, no Senado Federal, lido na Sessão do Senado do dia 17 de abril de 2013 (anexado às fls. 2577 a 2579).
Publicação em 18/04/2013 no DSF Página(s): 19726 - 19727 ( **Ver Diário** )

**17/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Nesta data é aberta a 10ª Reunião da Comissão.
Apresentam requerimento para retirada de pauta da matéria os Deputados Eduardo Cunha e Mendonça Filho. Após acordo para o rito de apreciação da matéria, retiram o respectivo requerimento os autores.
O Relator, Senador Eduardo Braga, procede a leitura do Relatório. É concedida vista coletiva, nos termo do nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.
É suspensa a Reunião, sendo a reabertura convocada para o dia 23 de abril.
(anexado à fl. 2580 Requerimento de autoria dos Deputados Eduardo Cunha e Mendonça Filho)

**17/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
Ação: Anexados Requerimentos nº 13 a 47, de autoria do Deputado Mendonça Filho, para votação em separado. (às fls.2581 a 2615).
Anexados Requerimentos nº 48 a 692, de autoria dos Deputados .Glauber Braga, Márcio França, Milton Monti, Roberto Santiago, Paulinho da Força e Arnaldo Jardim, solicitando destaque, respectivamente, das emendas nº 01 a 645 apresentadas à matéria. (às fls 2616 a 3260).

**22/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
Ação: Anexado o Ofício nº 980/2013 do Senador Anibal Diniz, que encaminha as notas taquigráficas do pronunciamento do Senador Roberto Requião, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2013, e o documento a que se refere. (fls. 3261 a 3276)

**23/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Nesta data é reaberta a 10ª Reunião da Comissão.
É iniciada a discussão da matéria.
São apresentados os Requerimentos de destaque nº 693, de autoria dos Deputados Ronaldo Zulke e Jorge Bittar, Requerimentos para exclusão de votação em globo do Deputado Eduardo Cunha, nº 694 a 947, Requerimentos de destaque para votação em separado, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, nº 948 a 1518, Requerimentos de destaque para votação em separado, de autoria do Deputado Mendonça Filho, nº 1519 a 1523, Requerimentos



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 1368 Rubrica:

de destaque para votação em separado, de autoria do Deputado Nelson Marquezzeli e Deputado Antonio Brito, nº 1524 e 1525 e Requerimentos de destaque para votação em separado, de autoria do Deputado Geraldo Simões e Deputado Jorge Bittar, nº 1526 e 1527.
(anexados às fls. 3277 a 4100 Lista de presença da Reunião e Requerimentos nº 693 a 1527)

**23/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 24 de abril de 2013 (convocação anexada à fl. 4101).

**24/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Ação: Nesta data é realizada a 11ª Reunião da Comissão.
São aprovadas as atas da 9ª e 10ª Reuniões.
O Relator, Senador Eduardo Braga, procede à leitura da complementação de voto referente ao Relatório lido em 17 de abril de 2013.
É encerrada a discussão da matéria.
Retiram os requerimentos para retirada de pauta e adiamento da votação da matéria os Deputados Eduardo Cunha e Mendonça Filho.
É apresentado pelo Deputado Geraldo Simões requerimento para votação em globo dos requerimentos destaque.
Por acordo dos membros, são retirados da votação em globo os requerimentos nº 1300, 1544, 1546 e 1566, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, 1567, de autoria do Deputado Mendonça Filho e 1569, de autoria do Deputado Glauber Braga.
Colocado em votaçãos, são rejeitados em globo os requerimentos de destaque para votação em separado, com exceção dos de nº 1300, 1544, 1546, 1566, 1567 e 1569, que são aprovados conforme acordo dos membros.
Colocado em votação, ressalvados os destaques, é aprovado, por unanimidade, o Relatório que passa a constituir Parecer da Comissão.
Colocado em votação o destaque para votação em separado da emenda 183 (Requerimento de destaque nº 1546), que recebeu parecer contrário do Relator. Aprovado o destaque, fica aprovada a emenda. Colocado em votação o destaque ao texto da Emenda 183 (Requerimento nº 1566) para suprimir da referida emenda as expressões "em vigor na data de publicação desta Medida Provisória", "e não adaptados nos termos de seu art. 48", "nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie", bem como de seus parágrafos 1º, 2º e 3º (do art. 49 com a redação dada pela Emenda nº 183 e do artigo 51 da emenda nº 183. Recebe parecer favorável do Relator. É aprovado o destaque, resultando a seguinte redação à Emenda: "Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato".
Colocado em votação o destaque para votação em separado da emenda 204 (Requerimento nº 1544), que recebeu parecer contrário do Relator. Aprovado o destaque, fica aprovada a Emenda.
Colocado em votação o destaque para supressão da expressão "em processo administrativo" do art. 62 do Projeto de Lei de conversão apresentado pelo Relator (Requerimento nº 1300). O Relator manifesta voto contrário ao destaque.
É aprovado o destaque sendo suprimida a referida expressão.
Retiram os destaques os Deputados Mendonça Filho e Glauber Braga (Requerimentos nºs 1567 e 1569).
O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da presente Reunião, que é aprovada.
(anexados Lista de Presença da Reunião, Atas das 9ª e 10ª Reuniões, Requerimentos nº 1528 a 1569, Complementação de voto, Ofício nº 040/MPV 595/2012, comunicando o Presidente do Congresso a decisão da Comissão, Decisão da Comissão e Texto final às fls. 4102 a 4329)

**25/04/2013** SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Ação: Anexada ata da 11ª Reunião da Comissão, juntamente com os apanhamentos taquigráficos. (às fls. 4330 a 4348)
À SCLCN, para prosseguimento de sua tramitação.

**25/04/2013** SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ação: Recebido nesta Secretaria (volumes principal a XII) nesta data, às 18h54.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595 / 2012
Fls. 4369 Rubrica:

## LEI Nº 5.025, DE 10 DE JUNHO DE 1966.

*Dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.*

.....

### CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional do Comércio Exterior

Art. 1º É criado o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), com a atribuição de formular a política de comércio exterior, bem como determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das transações comerciais com o Exterior.

.....

Art. 29. Em todos os portos nacionais e postos de embarques, selecionados de acôrdo com o item c, do art. 20, haverá um "Setor de Exportação" onde ficarão centralizados todos os serviços dos diferentes órgãos.

§ 1º Os serviços necessários à exportação e importação, para tôdas as repartições, funcionarão em horário corrido inclusive, domingos e feriados durante 24 horas ininterruptas em turnos.

§ 2º Tendo em vista a peculiaridade de cada pôrto ou pôsto de embarque e o movimento de embarcações ou veículos, o horário poderá ser reduzido.

§ 3º Os serviços portuários e de armazenagem ficam obrigados a assegurar as condições de operações necessárias ao cumprimento do previsto neste artigo.

.....
.....

## LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.

*Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.*

.....

Art. 1º - É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

.....
.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4370 Rubrica:

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção III

Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 437 Rubrica:

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4372 Rubrica:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

.....

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

.....
.....

## LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

*Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)*

.....
.....

## LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

*Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)*

.....

CAPÍTULO I

Da Exploração do Porto e das Operações Portuárias

Art. 1° Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

.....
.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4373 Rubrica:

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

.....

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

## LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

.....

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

.....

## LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

*Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.*

.....

### Capítulo I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4374 Rubrica:

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Revogado pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)

VII - os serviços postais. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Lei nº 10.577, de 2002)

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. (Renumerado pela Lei nº 10.684, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 403, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.668, de 2007).

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

.....
.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4375 Rubrica:

## LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996.

*Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.*

.....

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

.....

.....

## LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

*Dispõe sobre a arbitragem.*

.....

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

.....

.....

## LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

*Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.*

.....

Capítulo I

Do Âmbito da Aplicação

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4376 Rubrica:

I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesca;

V - as embarcações de pesquisa.

.....
.....

## LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

*Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.*

.....

Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

.....

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao caput do art. 7º;

II - de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinqüenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;

III - de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4377 Rubrica:

.....
.....

# LEI nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

*Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.*

.....

Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

.....

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I – depende de concessão:

a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;

b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária;

II – (VETADO)

III – depende de autorização:

a) (VETADO)

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

d) (VETADO)

e) o transporte aquaviário; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 576, de 2012)

IV - depende de permissão: (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

**Congresso Nacional**
**Secretaria de Coordenação**
**Legislativa do Congresso Nacional**
**MPV nº 595/2012**
**Fl. nº** 4378 **Rubrica:**

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

## CAPÍTULO VI

## DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

### Seção I

### Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I – implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

.....

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, entidades integrantes da Administração

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 437 Rubrica:

Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.

.....

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

.....

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

.....

II - propor: (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

.....

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

.....

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o §2 do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

.....

Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares a serem editadas pelas Agências.

.....

Art. 34-A As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 380 Rubrica:

Diretoria da Agência e no respectivo edital. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

.....

Subseção IV

Das Autorizações

Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

.....

Art. 44. A autorização será disciplinada em regulamento próprio pela Agência e será outorgada mediante termo que indicará:

.....

Art. 51-A Fica atribuída à ANTAQ a competência de supervisão e de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas Administrações Portuárias nos portos organizados, respeitados os termos da Lei nº 8.630, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 1º Na atribuição citada no caput deste artigo incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados pelo Ministério dos Transportes nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou descumprimento manifesto de suas atribuições.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

.....

Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruam.

Parágrafo único. Quando a publicidade colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

.....

Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

.....

Seção VIII

Das Receitas e do Orçamento

.....

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

.....

V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

.....

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

Parágrafo único. Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei no 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

I – vias navegáveis;

II – ferrovias e rodovias federais;

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;

IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

.....

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4382 Rubrica:

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas da Autoridade Marítima. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....
.....

## LEI nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.*

.....

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

.....
.....



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4383 Rubrica:

# LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

*Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.*

.....

Art. 21. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4384 Rubrica:

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

.....

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

..... " (NR)

"Art. 4º .....

§ 2º .....

II - .....

c) de turismo, para movimentação de passageiros.

..... " (NR)

.....

.....

## LEI Nº 11.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007.

*Acresce e altera dispositivos das Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.*

.....

Art. 14. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

..... " (NR)

"Art. 4º .....

.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 385 Rubrica:

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

.....

d) Estação de Transbordo de Cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

.....

§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada." (NR)

.....
.....

## LEI Nº 11.610, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

*Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.*

.....

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, a ser implantado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nas respectivas áreas de atuação.

.....
.....



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4386 Rubrica:

# LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

*Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.*

.....

## CAPÍTULO I

## Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

### Seção I

### Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4387 Rubrica:

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

.....

.....

FONTES

http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fl. nº 4388 Rubrica:

Ofício nº 281 (CN)

Brasília, em 26 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 595, de 2012, que "Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 645 (seiscentos e quarenta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 14 , de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 9, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Sec.-Geral da Mesa SEPRO 26/Abr/2013 - 17:46
Ponto: 7658 Ass.: Origem: CN

dps/mpv12-595

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/2013
Fls. 4389

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 910/13/SGM-P

Brasília, 16 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de PIv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 09, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária finalizada no dia 16.05.13, que " Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4590

Aprovado
A sanção
Em 16/5/2013
Senador Romero Jucá
2º Vice-Presidente

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I
## DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4391

Art. 2° Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4392

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea *b*;

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4393

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3° A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4394

## CAPÍTULO II
## DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

### Seção I
### Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Art. 4° A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 5° São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV - ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

V - aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - às responsabilidades das partes;

VIII - à reversão de bens;

IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 43 95

atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI - às garantias para adequada execução do contrato;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII - ao foro.

§ 1° Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4396

§ 2° Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 6° Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1° As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2° Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3° Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4° É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 5° Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3°, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6° O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4397

poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

Art. 7° A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Seção II
Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 8° Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte;

IV - instalação portuária de turismo;

V - terminal indústria.

§ 1° A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5°, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2° A autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4398

§ 3° A Antaq adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4° É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 9° Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1° Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:

I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2° É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1° para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3° Na hipótese de dispensa prevista no § 2°, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4399

exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 10. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 1° do art. 9°.

Art. 11. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I - a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II - o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias.

Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

Art. 12. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1° Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4400

I - o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2° Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a Antaq deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3° O processo seletivo público de que trata o § 2° atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.

§ 4° Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do *caput*.

Art. 13. A Antaq poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Seção III
Dos Requisitos para a Instalação dos Portos e Instalações Portuárias

Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo poder público municipal; e

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4402

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

Seção IV
Da Definição da Área de Porto Organizado

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

CAPÍTULO III
DO PODER CONCEDENTE

Art. 16. Ao poder concedente compete:

I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4402

§ 1° Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2° No exercício da competência prevista no inciso II do *caput*, o poder concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

## CAPÍTULO IV
## DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

### Seção I
### Das Competências

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1° Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4403

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA AUTUAÇÃO Fls. 4404

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2° A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3° O disposto nos incisos IX e X do § 1° não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4° A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 5° A vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4405

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1° O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público.

§ 2° A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3° A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4406

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe empresarial; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o *caput* será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

Art. 22. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

## Seção II
## Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

Art. 23. A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4407

efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4408

§ 1° No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2° No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO V
## DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 25. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada perante a administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1° As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2° A administração do porto terá prazo de 30 (trinta) dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3° Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2°, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 4° Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4409

Art. 26. O operador portuário responderá perante:

I - a administração do porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII - a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do *caput* quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq.

§ 1° O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4410

§ 2° A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga, quanto à segurança da embarcação.

Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4411

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no *caput*, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

Art. 29. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão estabelecer-se como operadores portuários.

Art. 30. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 31. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

## CAPÍTULO VI
## DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4412

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4413

c) cancelamento do registro;

II - promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1° O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2° O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3° O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 44/14

§ 4° As matérias constantes nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5° A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4° será paritária entre trabalhadores e empresários.

Art. 34. O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1° Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3° Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4415

§ 4° As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente 1 (um) conselho de supervisão e 1 (uma) diretoria executiva.

§ 1° O conselho de supervisão será composto por 3 (três) membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do *caput* do art. 32;

II - editar as normas a que se refere o art. 42; e

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2° A diretoria executiva será composta por 1 (um) ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de 3 (três) anos, permitida a redesignação.

§ 3° Até 1/3 (um terço) dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4° No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4416

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4427

movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2° A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3° O operador portuário, nas atividades a que alude o *caput*, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4° As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1° do art. 40; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4418

que trata o inciso I do *caput*, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Parágrafo único. A negociação prevista no *caput* contemplará a garantia de renda mínima inserida no item 2 do Artigo 2 da Convenção n° 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Art. 44. É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no § 1° do art. 40 desta Lei.

## CAPÍTULO VII
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

CD - SECRETARIA DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4419

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; ou

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4420

Art. 48. Apurada, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1° Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2° Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 49. Na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 50. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a Antaq, na forma do inciso V do *caput* do art. 77 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 51. O descumprimento do disposto nos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei n° 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 52. O descumprimento do disposto no *caput* e no § 3° do art. 40 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei n° 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4421

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1° O Programa de que trata o *caput* abrange, dentre outras atividades:

I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III - o monitoramento ambiental; e

IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2° Para fins do Programa de que trata o *caput*, consideram-se:

I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4422

III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V - sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e à transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1° As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2° Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3° A duração dos contratos de que trata este artigo será de até 10 (dez) anos, improrrogável.

§ 4° As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e

SECRETARIA-GERAL DA MESA - ED - AUTUAÇÃO Fls. 4423

utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do *caput*.

Art. 55. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela autoridade marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

## CAPÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser renovados por mais 1 (um) único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1º A prorrogação antecipada de que trata o *caput* dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até 60 (sessenta) dias.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4424

§ 2° A obrigação prevista no § 1° respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

§ 3° Caso, a critério do poder concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o *caput* não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

§ 4° A prorrogação dos contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderá ocorrer por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 5° O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4425

adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7° desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

Art. 58. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1° a 4° do art. 8°, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

Parágrafo único. A Antaq deverá promover a adaptação de que trata o *caput* no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 59. As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do *caput* do art. 8°, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA AUTUAÇÃO Fls. 4426

atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8°, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo poder concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

Art. 60. Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei n° 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 61. Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1° Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2° O impedimento previsto no *caput* também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras,

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
FLS. 4427

controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Art. 63. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 64. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II - indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III - retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV - critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

Art. 65. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4428

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da Antaq.

Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.

Art. 69. As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes por ocasião da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a se atingir o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por 5 (cinco) anos.

Art. 70. O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela administração pública em todos os portos organizados.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.

..... "(NR)

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4429

Art. 71. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

..... "(NR)

"Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III - depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

g) (revogada);

h) (revogada);

..... "(NR)

"Art. 20. .....

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

..... "(NR)

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4430
22

"Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

..... "(NR)

"Art. 23. Constituem a esfera de atuação da Antaq:

.....

II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III - as instalações portuárias de que trata o art. 8° da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1° A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... "(NR)

"Art. 27. .....

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 44131

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

a) (revogada);

b) (revogada);

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4432

instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5° da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8° da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012;

XXVII - (revogado).

§ 1° .....

.....

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

.....

§ 3° (Revogado).

§ 4° (Revogado)." (NR)

"Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4433

autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela Antaq obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas Subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências." (NR)

"Art. 34-A. .....

.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

..... " (NR)

"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

..... " (NR)

"Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

..... " (NR)

"Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

..... " (NR)

"Art. 51-A. Fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4434

desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no *caput* incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação." (NR)

"Art. 56. .....

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento." (NR)

"Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls: 4435

ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

..... " (NR)

"Art. 78-A. .....

§ 1° Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2° A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq." (NR)

"Art. 81. .....

.....

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 82. .....

.....

§ 2° No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

..... " (NR)

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4436

Art. 72. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....

§ 2º .....

.....

III - a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....

V - o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

....." (NR)

"Art. 27. .....

.....

XXII - .....

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis; e

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4437

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;

..... "(NR)

Art. 73. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."

Art. 74. O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4438

engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....

§ 5° A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão de obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 6° A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão de obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional." (NR)

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogados:

I - a Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II - a Lei n° 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III - o art. 21 da Lei n° 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV - o art. 14 da Lei n° 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V - os seguintes dispositivos da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas *g* e *h* do inciso III do *caput* do art. 14;

b) as alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* do art. 27;

c) o inciso XXVII do *caput* do art. 27;

d) os §§ 3° e 4° do art. 27; e

e) o inciso IV do *caput* do art. 81; e

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4439

VI - o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de maio de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4440

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA N° 595-A DE 2012
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis n°s 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis n°s 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis n°s 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I
## DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1° Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1° A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2° A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3° As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO FLS. 4441

Art. 2° Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e

DA MESA - CD - SECRETARIA
AUTUAÇÃO
Fls. 4442

utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea *b*;

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA
AUTUAÇÃO
Fls. 4443

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3° A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4444

## CAPÍTULO II
## DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

### Seção I
### Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Art. 4° A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 5° São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV - ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

V - aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - às responsabilidades das partes;

VIII - à reversão de bens;

IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4445

X - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI - às garantias para adequada execução do contrato;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII - ao foro.

§ 1° Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4446

§ 2° Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 6° Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1° As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2° Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3° Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4° É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 5° Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3°, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6° O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da

MESA - CD - SECRETARIA
AUTUAÇÃO
Fls 4447

poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

Art. 7° A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Seção II
Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 8° Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte;

IV - instalação portuária de turismo;

V - terminal indústria.

§ 1° A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5°, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2° A autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4448

§ 3° A Antaq adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4° É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 9° Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1° Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:

I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2° É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1° para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3° Na hipótese de dispensa prevista no § 2°, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de

DA MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls: 4449

exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 10. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 1° do art. 9°.

Art. 11. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I - a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II - o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias.

Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

Art. 12. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1° Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4450

I - o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2° Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a Antaq deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3° O processo seletivo público de que trata o § 2° atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.

§ 4° Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do *caput*.

Art. 13. A Antaq poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Seção III
Dos Requisitos para a Instalação dos Portos e Instalações Portuárias

Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo poder público municipal; e

MESA - CD - SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4451

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

Seção IV
Da Definição da Área de Porto Organizado

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

CAPÍTULO III
DO PODER CONCEDENTE

Art. 16. Ao poder concedente compete:

I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4452

§ 1° Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2° No exercício da competência prevista no inciso II do *caput*, o poder concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

## CAPÍTULO IV
## DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

### Seção I
### Das Competências

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1° Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4453

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

MESA DA SECRETARIA-GERAL - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4454

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2° A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3° O disposto nos incisos IX e X do § 1° não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4° A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 5° A vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4455

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1° O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público.

§ 2° A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3° A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4456

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe empresarial; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o *caput* será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

Art. 22. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

Seção II
Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

Art. 23. A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será

MESA - CD - SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4457

efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

DA MESA - CD - SECRETARIA
AUTUAÇÃO
Fls. 4458

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4459
27

§ 1° No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2° No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO V
## DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 25. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada perante a administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1° As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2° A administração do porto terá prazo de 30 (trinta) dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3° Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2°, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 4° Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

Art. 26. O operador portuário responderá perante:

I - a administração do porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de

que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII - a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do *caput* quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq.

§ 1° O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2° A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4480

da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga, quanto à segurança da embarcação.

Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA
AUTUAÇÃO
Fls. 4451

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no *caput*, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

Art. 29. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão estabelecer-se como operadores portuários.

Art. 30. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 31. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

## CAPÍTULO VI
## DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4482

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou

c) cancelamento do registro;

II - promover:

MESA DA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4463

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1° O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2° O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3° O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4° As matérias constantes nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente,

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA
AUTUAÇÃO
Fls. 4464
77

composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5° A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4° será paritária entre trabalhadores e empresários.

Art. 34. O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1° Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3° Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4° As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

CD - MESA DIRETORA - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4405

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente 1 (um) conselho de supervisão e 1 (uma) diretoria executiva.

§ 1° O conselho de supervisão será composto por 3 (três) membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do *caput* do art. 32;

II - editar as normas a que se refere o art. 42; e

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2° A diretoria executiva será composta por 1 (um) ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de 3 (três) anos, permitida a redesignação.

§ 3° Até 1/3 (um terço) dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4° No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4456

trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4467

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2° A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3° O operador portuário, nas atividades a que alude o *caput*, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4° As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1° do art. 40; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do *caput*, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA
AUTUAÇÃO
Fls. 4458

§ 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Parágrafo único. A negociação prevista no *caput* contemplará a garantia de renda mínima inserida no item 2 do Artigo 2 da Convenção n° 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Art. 44. É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no § 1° do art. 40 desta Lei.

## CAPÍTULO VII
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4469

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; ou

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4480

Art. 48. Apurada, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1° Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2° Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 49. Na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 50. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a Antaq, na forma do inciso V do *caput* do art. 77 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 51. O descumprimento do disposto nos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei n° 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 52. O descumprimento do disposto no *caput* e no § 3° do art. 40 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei n° 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA
AUTUAÇÃO
Fls. 4471

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1° O Programa de que trata o *caput* abrange, dentre outras atividades:

I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III - o monitoramento ambiental; e

IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2° Para fins do Programa de que trata o *caput*, consideram-se:

I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4482

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
FLS. 4473

III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V - sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e à transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1° As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2° Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3° A duração dos contratos de que trata este artigo será de até 10 (dez) anos, improrrogável.

§ 4° As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e

utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do *caput*.

Art. 55. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela autoridade marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

## CAPÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser renovados por mais 1 (um) único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1º A prorrogação antecipada de que trata o *caput* dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até 60 (sessenta) dias.

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4484

§ 2° A obrigação prevista no § 1° respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

§ 3° Caso, a critério do poder concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o *caput* não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

§ 4° A prorrogação dos contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderá ocorrer por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 5° O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA
AUTUAÇÃO
Fls. 4475
42

adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

Art. 58. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1º a 4º do art. 8º, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

Parágrafo único. A Antaq deverá promover a adaptação de que trata o *caput* no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 59. As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do *caput* do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas

MESA - CD - SECRETARIA
AUTUAÇÃO
FLS. 4476

atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8°, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo poder concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

Art. 60. Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei n° 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 61. Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1° Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2° O impedimento previsto no *caput* também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras,

MESA DA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4487

controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Art. 63. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 64. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II - indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III - retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV - critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

Art. 65. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis n°s 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA
AUTUAÇÃO
Fls. 4478
2L

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da Antaq.

Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.

Art. 69. As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes por ocasião da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a se atingir o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por 5 (cinco) anos.

Art. 70. O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela administração pública em todos os portos organizados.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.

....." (NR)

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4479

Art. 71. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

....." (NR)

"Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III - depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

g) (revogada);

h) (revogada);

....." (NR)

"Art. 20. .....

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

....." (NR)

MESA - CD - SECRETARIA
AUTUAÇÃO
Fls. 4480

"Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

....." (NR)

"Art. 23. Constituem a esfera de atuação da Antaq:

.....

II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III - as instalações portuárias de que trata o art. 8° da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1° A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

....." (NR)

"Art. 27. .....

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4481

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4482

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

a) (revogada);

b) (revogada);

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de

instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5° da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8° da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012;

XXVII - (revogado).

§ 1° .....

.....

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

.....

§ 3° (Revogado).

§ 4° (Revogado)." (NR)

"Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de

DA MESA - CD - SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4483

autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela Antaq obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas Subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências." (NR)

"Art. 34-A. .....

.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

....." (NR)

"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

....." (NR)

"Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

....." (NR)

"Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

....." (NR)

"Art. 51-A. Fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades

MESA - CD - SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4484

desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no *caput* incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação." (NR)

"Art. 56. .....

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento." (NR)

"Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4485

ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

....." (NR)

"Art. 78-A. .....

§ 1° Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória n° 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2° A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq." (NR)

"Art. 81. .....

.....

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 82. .....

.....

§ 2° No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

....." (NR)

DA MESA - CD - SECRETARIA
AUTUAÇÃO
Fls. 4406

Art. 72. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....

§ 2º .....

.....

III - a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....

V - o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

....." (NR)

"Art. 27. .....

.....

XXII - .....

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis; e

MESA DIRETORA SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4487

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;

....." (NR)

Art. 73. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."

Art. 74. O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4488

engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....

§ 5° A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão de obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 6° A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão de obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional." (NR)

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogados:

I - a Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II - a Lei n° 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III - o art. 21 da Lei n° 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV - o art. 14 da Lei n° 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V - os seguintes dispositivos da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas *g* e *h* do inciso III do *caput* do art. 14;

b) as alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* do art. 27;

c) o inciso XXVII do *caput* do art. 27;

d) os §§ 3° e 4° do art. 27; e

e) o inciso IV do *caput* do art. 81; e

MESA - CD - SECRETARIA
AUTUAÇÃO
Fls. 4489

VI - o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4480 77

08/05_17h33

Gabinete da Liderança do Democratas

23

Suprimida a expressão 15/05/13

**DESTAQUE DE BANCADA**
**DEMOCRATAS**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, V e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da expressão "**vedada a exclusão de área**", constante do *caput* do Art. 15 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 595, de 2012.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado **Ronaldo Caiado**
Líder do Democratas

A FAVOR
RONALDO CAIADO
~~EDUARDO CUNHA~~
~~Rodrigo Maia~~

contra
- Silvio Costa
- DELEGADO PROTÓGENES

Aqueles que forem pela manutenção da expressão permaneçam como se encontram

CÂMARA DOS DEPUTADOS - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4401

16/5/26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

Destaque

**REQUERIMENTO Nº**
**(Bancada)**
PSB

Artigo 9º parágrafo

**Requer destaque para votação em separado.**

15/05/17

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos dos artigos 117, IX c/c 161, inciso II e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do **§ 4º da emenda nº03, para que se torne o § 5º do artigo 17 constante do PLV oferecido à Medida Provisória nº 595/12 .**

Sala de Sessões, em ____/___/____

Deputado Glauber Braga
Vice-líder do PSB

**A favor**
Glauber Braga

contra
- Arnaldo Faria de Sá
(autor da emenda)

Aguarde que forem pela aprovação do parágrafo permaneçam como se acham

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4452

# EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 09 DE 2013, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Nº 30

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Aglutine-se as emendas nºs **231** e **344** na forma do artigo 57-A a ser incluído ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 09/2013.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**"Art. 57-A** A prorrogação dos contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 1993, ~~ocorrerá~~ poderá ocorrer, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 1º. O Poder Executivo deverá, encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

a) relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas contratuais:
b) relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas dos termos de adesão e autorização;
c) relação dos contratos licitados no anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência, valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;
d) relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência; valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL DA AUTUAÇÃO Fls. 4183

e) relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, prazo de utilização.

37

18648

**Câmara dos Deputados**
**Liderança do PSD**

prejudicada a expressão
15/05/13

## DESTAQUE DE BANCADA
**(PSD)**

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Exª, nos termos do Art. 161, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado DA EXPRESSÃO: "O DIA 6", CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 59 DO PLV APRESENTADO À MP 595/12, COM VISTAS À SUA SUPRESSÃO.

Aqueles que forem pela manutenção da expressão permaneçam como se acham

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 4484

Deputado
PSD

A favor
EDUARDO SCIARRA (Eduardo Sciarra)
CLAUDIO POTY
Mendonça Filho
5/ Fábio Machado

Contra
Eduardo Cunha
1
2/
4/
3/ Domingos Sávio

# MPV 595/2012

Nova Ficha (Alfa Teste) | Imprimir Ficha

**Medida Provisória**

## Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

## Originou: PLV 9/2013 MPV59512 => MPV 595/2012

***Autor***
Poder Executivo

***Apresentação***
07/12/2012

***Ementa***
Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

***Explicação Ementa***
Alltera as Leis nºs 10.233, de 2001; 10.683, de 2003.
Revoga as Leis nºs 8.630 de 1993; 11.610 de 2007, o art. 21 da Lei nº 11.314, de 2006 e o art. 14 da Lei 11.518, de 2007.

***Apreciação***
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

***Regime***
Urgência

***Última Ação***
16/05/2013 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 595-A/2012 – PLV 9/2013).

***Último Despacho***
26/04/2013 - Regime de Tramitação: Urgência

## *Documentos Relacionados*

***Apensados***
-

***Outros Documentos***

| | | |
|---|---|---|
| Avulsos e Publicações (1) | Requerimentos (0) | Legislação Citada (1) |
| Pareceres, Substitutivos e Votos (2) | Ofícios (0) | Indexação (1) |
| Emendas (678) | Espelho Comissão Especial (0) | Histórico de Apensados (0) |
| Destaques (0) | Relat. Conf. Assinaturas (0) | Questões de Ordem Relacionadas (0) |
| Recursos (2) | | |

## *Andamento*

***07/12/2012 Poder Executivo - EXEC***

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

***07/12/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN***

Prazo para Emendas: 8/12/2012 a 13/12/2012.
Comissão Mista: *
Câmara dos Deputados: até 13/2/2013.
Senado Federal: 14/2/2013 a 27/2/2013.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 28/2/2013 a 2/3/2013.
Sobrestar Pauta: a partir de 3/3/2013.
Congresso Nacional: 7/12/2012 a 17/3/2013.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 18/3/2013 a 16/5/2013.

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

***20/02/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA***

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador Eduardo Braga e Relator Revisor Deputado Manoel Júnior.

24185

qualidade de Líder do PT; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Prejudicado o Requerimento por falta de quórum (obstrução). Sim: 8; não: 217; abstenção: 4; total: 229.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Foram apresentadas as Emendas Aglutinativas nºs 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Retiradas pelo autor, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), nos termos do art. 104 do RICD, as Emendas de n ºs 169, 171 e 175 apresentadas à Medida Provisória nº 595/2012.

Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

***14/05/2013 15:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN***

Votação em turno único.

Foram apresentadas as Emendas Aglutinativas nºs 5, 6 e 7 ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Adiada a votação em face do levantamento da Sessão (RICD, art. 71, I).

***14/05/2013 17:30 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN***

Votação em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação do requerimento solicitada pelos Deputados Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM; e Carlos Sampaio, Líder do PSDB; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento.Sim: 7; não; 284; abstenção: 2; total: 293.

Foram apresentadas as Emendas Aglutinativas nºs 8 a 14 ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Passa-se à votação em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Silvio Costa (PTB-PE) e Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG).

Prejudicado o Requerimento do Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Votação preliminar em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Beto Mansur (PP-SP), Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Marcos Montes (PSD-MG) e Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita a votação por partes (Capítulo por Capítulo).

Votação do Requerimento do Dep. Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a votação artigo por artigo.

Encaminharam a Votação: Dep. Delegado Protógenes (PCdoB-SP) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, o qual solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Encaminharam a Votação: Dep. Sibá Machado (PT-AC) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação do requerimento solicitada pelos Deputados Carlos Sampaio, Líder do PSDB; e Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 13; não: 268; abstenção: 2; total: 283.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a votação capítulo por capítulo.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, o qual solicita que a votação do Projeto de Lei de Conversão seja feita artigo por artigo.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, que solicita votação artigo por artigo.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, o qual solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, que solicita votação nominal para o Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Encaminharam a Votação: Dep. Delegado Protógenes (PCdoB-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).

Rejeitado o Requerimento.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 595/2012 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013, ressalvados os destaques.

4487

Votação da Emenda Aglutinativa nº 14 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Encaminharam a Votação: Dep. Silvio Costa (PTB-PE) e Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 14.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda Aglutinativa nº 10.

Votação da Emenda Aglutinativa nº 10 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Encaminharam a Votação: Dep. Silvio Costa (PTB-PE) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 10.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda Aglutinativa nº 11.

Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda Aglutinativa nº 11.

Encaminhou a Votação o Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ).

Rejeitado o Requerimento.

Votação da Emenda Aglutinativa nº 11 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Encaminhou a Votação o Dep. Silvio Costa (PTB-PE).

Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 11.

Retirada pelo autor, Dep. Mendonça Filho (DEM-PE), a Emenda Aglutinativa nº 13 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda Aglutinativa nº 13.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda Aglutinativa nº 8.

Votação da Emenda Aglutinativa nº 8 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Encaminharam a Votação: Dep. Silvio Costa (PTB-PE), Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Carlos Sampaio, Líder do PSDB; e Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 8". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 8. Sim: 86; não: 203; abstenção:4; total: 293.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda nº 508.

Votação da Emenda nº 508, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.

Rejeitada a Emenda nº 508.

Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda Aglutinativa nº 5.

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Rejeitado o Requerimento.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda Aglutinativa nº 5.

Votação da Emenda Aglutinativa nº 5 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Encaminharam a Votação: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Mendonça Filho (DEM-PE) e Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 5.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda nº 576.

Votação da Emenda nº 576, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Carlos Sampaio, Líder do PSDB; e Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda nº 576". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Rejeitada a Emenda nº 576. Sim: 155; não: 174; abstenção: 3; total: 332.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda Aglutinativa nº 6.

Prejudicada a Emenda Aglutinativa nº 6 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do

4489

Conversão nº 9/2013.

Votação do Requerimento do Dep. Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque da Bancada do PSB (votação em separado do § 4º da Emenda nº 3).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do § 4º da Emenda nº 3, para que se torne o § 5º do art. 17 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSB.

Aprovado o dispositivo destacado.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque de Bancada do PDT (votação em separado de expressão constante do caput do art. 40 do PLV).

Votação da expressão "nos portos organizados" do caput do art. 40 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.

Encaminharam a Votação: Dep. Silvio Costa (PTB-PE), Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP), Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ) e Dep. Paulo Rubem Santiago (PDT-PE).

Verificação da votação do destaque solicitada pelos Deputados Izalci, na qualidade de Líder do PSDB; Beto Albuquerque, Líder do PSB; e Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do DEM; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o dispositivo". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Mantida a expressão. Sim: 227; não: 79; abstenção: 3; total: 309.

Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

***15/05/2013 16:12 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN***

Continuação da votação em turno único.

Foram apresentadas as Emendas Aglutinatinas nºs 25 a 33 ao Projeto de Lei de Conversão de Conversão nº 9/2013.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação do requerimento solicitada pelos Deputados Izalci, na qualidade de Líder do PSDB; Amauri Teixeira, na qualidade de Líder do PT; e Alexandre Leite, na qualidade de Líder do DEM; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; não: 257; abstenção: 2; total: 263.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque de Bancada do PSD (votação em separado de expressão constante do art. 56 do PLV).

Votação do Requerimento do Dep. Alexandre Leite, na qualidade de Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o destaque da bancada do PSD (votação em separado de expressão constante do art. 56 do PLV).

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Rejeitado o Requerimento.

Votação da expressão "não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato" do art. 56 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.

Encaminharam a Votação: Dep. Geraldo Simões (PT-BA), Dep. Eduardo Sciarra (PSD-PR) e Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).

Mantida a expressão.

Votação da Emenda Aglutinativa nº 28 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), Dep. Sibá Machado (PT-AC) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Retirada pelo autor a Emenda Aglutinativa nº 28.

Votação da Emenda Aglutinativa nº 30 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Encaminharam a Votação: Dep. Sibá Machado (PT-AC) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados José Guimarães, Líder do PT; Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT; Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM; Izalci, na qualidade de Líder do PSDB; e Eduardo Cunha, Líder do PMDB; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda Aglutinativa". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Aprovada a Emenda Aglutinativa nº 30. Sim: 266; não: 23; abstenção: 4; total: 293.

Prejudicadas as Emendas Aglutinativas nº 25, 26 e 27 apresentadas ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Prejudicado o destaque da bancada do PMDB, para votação da Emenda nº 231.

Prejudicado o destaque da bancada do PSDB, para votação da Emenda nº 344.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque de Bancada do PMDB (votação em separado da Emenda nº 231).

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque de Bancada do PSDB (votação em separado da Emenda nº 344).

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque de

4491

Suprimida a expressão.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque de Bancada do PSB (votação em separado da Emenda nº 89).

Votação da Emenda nº 89, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSB.

Encaminhou a Votação o Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG).

Retirado o destaque.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para votação do Destaque da Bancada do PSDB (votação em separado do art. 63 do PLV).

Votação do Requerimento do Dep. Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para votação do Destaque de Bancada do PSDB (votação em separado do art. 63 do PLV).

Encaminharam a Votação: Dep. Sibá Machado (PT-AC), Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do art. 63 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Silvio Costa (PTB-PE), Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES), Dep. Delegado Protógenes (PCdoB-SP) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Ivan Valente, Líder do PSOL; Arlindo Chinaglia, Líder do Governo; Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM; e Carlos Sampaio, Líder do PSDB; em razão do resultado proclamado pela Mesa "Mantido o dispositivo". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Mantido o dispositivo. Sim: 268; não: 11; abstenção: 4; total: 283.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque de Bancada do PCdoB (votação em separado de expressão constante do art. 65 do PLV).

Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque da bancada do PCdoB (votação em separado de expressão constante do art. 65 do PLV).

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Rejeitado o Requerimento.

Votação da expressão "exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte" do art. 65 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PCdoB.

Encaminharam a Votação: Dep. Sibá Machado (PT-AC) e Dep. José Genoíno (PT-SP).

Mantida a expressão.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque da Bancada do PMDB (votação em separado do inciso I do art. 75 do PLV).

Votação do inciso I do art. 75 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Encaminharam a Votação: Dep. José Guimarães (PT-CE) e Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o dispositivo". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Mantido o dispositivo. Sim: 247; não: 8; abstenção: 3; total: 258.

As Emendas Aglutinativas nºs 29, 31, 32 e 33 apresentadas ao Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013 não foram acolhidas pela Mesa.

Retirados os Destaques da Bancada do PT, para votação em separado do § 2º do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão; do caput do art. 54 da Medida Provisória para substituir o caput do art. 62 do Projeto de Lei de Conversão; e da expressão "pelo órgão gestor de mão-de-obra portuária" do § 5º do art. 58 da Lei nº 8213/91, constante do art. 74 do Projeto de Lei de Conversão.

Retirado o Destaque da Bancada do PV, para votação em separado do parágrafo único da Emenda nº 623, para que se torne o § 2º do art. 21 do Projeto de Lei Conversão.

Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque da Bancada do Bloco PR, PTdoB, PRP, PHS, PTC, PSL, PRTB (votação em separado da Emenda nº 430).

Retirado o Destaque da Bancada do Bloco PR, PTdoB, PRP, PHS, PTC, PSL, PRTB, para votação em separado da Emenda nº 430.

Votação da Redação Final.

Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Sarney Filho (PV-MA), Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Andre Vargas (PT-PR).

Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Redação Final.

Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG).

Aprovado o Requerimento.

2493

| MPV Nº 595 | |
|---|---|
| Publicação no DOU | 7-12-2012 |
| Designação da Comissão | 11 -12-2012 (SF) |
| Instalação da Comissão | 20-2-2013 |
| Emendas | até 13-12-2012 |
| Prazo na Comissão | * |
| Remessa do Processo à CD | - |
| Prazo na CD | até 13-2-2013 (até o 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 13-2-2013 |
| Prazo no SF | 14-2-2013 a 27-2-2013 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 27-2-2013 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 28-2-2013 a 2-3-2013 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 3-3-2013 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 17-3-2013 (60 dias) |
| Prazo prorrogado [1] | 16-5-2013 |
| [1] Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2013 – DOU (Seção 1) de 11-3-2013. | |

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

| MPV Nº 595 | |
|---|---|
| **Votação na Câmara dos Deputados** | 16-5-2013 |
| **Leitura no Senado Federal** | |
| **Votação no Senado Federal** | |

(1)

retirada

Guadmitido
16.05.13

**REQUERIMENTO Nº , de 2013**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos art. 256, §2º, II, do RISF, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei de Conversão nº 9/2013.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013.

**Senador Aloysio Nunes Ferreira**

Não há como
Acatar, pois fere
a vigência Regimental
Não há legitimidade, pois
só pode ser retirado
por decisão Comissão Comiss. Jurid.
Não

Secretaria de Ata
Folha: 496
Rubrica

# Senado Federal
## 54ª Legislatura
## 3ª Sessão Legislativa Ordinária

## (PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MPV Nº 595 DE 2012)

QUANTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012 (VERIFICAÇÃO)

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Num.Sessão: | 1 | Num.Votação: | 1 | Abertura: | 16/05/13 16:13 |
| Data Sessão: | 16/05/2013 | Hora Sessão: | 11:00 | Encerramento: | 16/05/13 16:19 |

| Partido | UF | Nome do Senador | Voto |
|---|---|---|---|
| PDT | RO | ACIR GURGACZ | SIM |
| PSDB | MG | AÉCIO NEVES | NÃO |
| PR | AM | ALFREDO NASCIMENTO | SIM |
| PSDB | SP | ALOYSIO NUNES FERREIRA | NÃO |
| PSDB | PR | ALVARO DIAS | NÃO |
| PP | RS | ANA AMÉLIA | SIM |
| [illegible] | ES | ANA RITA | SIM |
| PT | RR | ÂNGELA PORTELA | SIM |
| PT | AC | ANIBAL DINIZ | SIM |
| PR | SP | ANTONIO CARLOS RODRIGUES | SIM |
| PSB | SE | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | SIM |
| PTB | PE | ARMANDO MONTEIRO | SIM |
| PSDB | TO | ATAÍDES OLIVEIRA | NÃO |
| PP | AL | BENEDITO DE LIRA | SIM |
| PR | MT | BLAIRO MAGGI | SIM |
| PP | PI | CIRO NOGUEIRA | SIM |
| PMDB | MG | CLÉSIO ANDRADE | SIM |
| PDT | DF | CRISTOVAM BUARQUE | NÃO |
| PT | MS | DELCÍDIO DO AMARAL | SIM |
| PSC | SE | EDUARDO AMORIM | SIM |
| PMDB | AM | EDUARDO BRAGA | SIM |
| PRB | RJ | EDUARDO LOPES | SIM |
| PT | SP | EDUARDO SUPLICY | SIM |
| PMDB | CE | EUNÍCIO OLIVEIRA | SIM |
| PSDB | PA | FLEXA RIBEIRO | NÃO |
| PP | RJ | FRANCISCO DORNELLES | SIM |
| PMDB | RN | GARIBALDI ALVES | SIM |
| [illegible] | DF | GIM | SIM |
| PT | PE | HUMBERTO COSTA | SIM |
| PCdoB | CE | INÁCIO ARRUDA | SIM |
| PP | RO | IVO CASSOL | SIM |
| PMDB | PA | JADER BARBALHO | SIM |
| PSB | AP | JOÃO CAPIBERIBE | SIM |
| PDT | BA | JOÃO DURVAL | SIM |
| PT | AC | JORGE VIANA | SIM |
| DEM | RN | JOSÉ AGRIPINO | NÃO |
| PT | CE | JOSÉ PIMENTEL | SIM |
| PSD | TO | KÁTIA ABREU | SIM |
| PSB | BA | LÍDICE DA MATA | SIM |
| PT | RJ | LINDBERGH FARIAS | SIM |
| PMDB | MA | LOBÃO FILHO | SIM |
| PSDB | GO | LÚCIA VÂNIA | NÃO |
| PMDB | SC | LUIZ HENRIQUE | SIM |
| PR | ES | MAGNO MALTA | SIM |
| PSDB | PA | MÁRIO COUTO | NÃO |
| PV | RN | PAULO DAVIM | SIM |
| PT | RS | PAULO PAIM | SIM |
| PDT | MT | PEDRO TAQUES | NÃO |
| P-SOL | AP | RANDOLFE RODRIGUES | NÃO |
| PMDB | ES | RICARDO FERRAÇO | SIM |
| PSB | DF | RODRIGO ROLLEMBERG | SIM |
| PMDB | RR | ROMERO JUCÁ | SIM |
| PSDB | MS | RUBEN FIGUEIRÓ | NÃO |

Secretaria de Ata
Folha: 497
Rubrica

**Senado Federal**
**54ª Legislatura**
**3ª Sessão Legislativa Ordinária**

## (PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MPV Nº 595 DE 2012)

QUANTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA D. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012 (VERIFICAÇÃO)

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Num.Sessão: | **1** | Num.Votação: | **1** | Abertura: | **16/05/13 16:13** |
| Data Sessão: | **16/05/2013** | Hora Sessão: | **11:00** | Encerramento: | **16/05/13 16:19** |

| Partido | UF | Nome do Senador | Voto |
|---|---|---|---|
| PMDB | PR | SERGIO SOUZA | SIM |
| PMDB | RO | VALDIR RAUPP | SIM |
| PCdoB | AM | VANESSA GRAZZIOTIN | SIM |
| PR | TO | VICENTINHO ALVES | SIM |
| PMDB | PB | VITAL DO REGO | SIM |
| PMDB | MS | WALDEMIR MOKA | SIM |
| | PI | WELLINGTON DIAS | SIM |

*Presidente: RENAN CALHEIROS*

**SIM : 48 NÃO : 12 ABST. : 00 PRESIDENTE : 1 TOTAL : 61**

Primeiro-Secretário

Secretaria de Ata
Folha: 498
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Aprovada a questão de ordem da decisão da Presidência em 16.05.13

**RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2013**

Interpõe recurso para Plenário sobre decisão da Presidência que indeferiu Questão de Ordem, nos termos dos arts. 406 e 408, do RISF.

Senhor Presidente,

Com base nos arts. 406 e 408 do Regimento Interno, apresento Questão de Ordem contra a decisão denegatória de Vossa Excelência a Questão de Ordem, requerendo, desde logo, que Vossa Excelência ouça a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, na pessoa de seu Presidente, dada a natureza constitucional da questão em discussão.

A Questão de Ordem fora formulada com base nos arts. 408 , do RISF, cumulado com o art. , do Regimento Comum.

A Constituição Federal determina, em seu art. 37, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A decisão de Vossa Excelência fere de morte o corolário que rege todos os atos e normas da Administração Pública deste Poder Legislativo.

Nesse sentido, requer-se aos nobres colegas que reconsiderem a decisão proferida pela Presidência, acatando nossa Questão de Ordem.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

Secretaria de Atas
Folha: 4499
Rubrica

Aprovada a decisão do Presidente em 16.05.13

5

# RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM

Nos termos do art. 405, do Regimento Interno do Senado Federal, recorro para o plenário da decisão do presidente proferida em questão de ordem formulada nos termos do art. 403 referente à obediência do art. 249 e do seu parágrafo único na tramitação do PLV 13, de 2013, oriundo da MPV 595, de 2012.

A norma regimental determina a publicação no Diário do Senado Federal, ***na íntegra***, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada, ***incluindo o parecer do relator sobre as emendas apresentadas***. Ocorre, Senhor Presidente, que foram publicados e distribuídos em avulsos somente a cópia da Medida Provisória, publicada em 6 de dezembro de 2012, dos avulsos das emendas apresentadas na Comissão Mista e do parecer aprovado neste colegiado.

Diante do exposto, para o prosseguimento da apreciação da proposição, faz-se necessária a publicação e a distribuição do parecer do relator sobre as emendas apresentadas na citada comissão mista que analisou a MPV 595, de 2012.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Secretaria de Ata
Folha 4500
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

**RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2013**

Interpõe recurso para Plenário sobre decisão da Presidência que indeferiu Questão de Ordem, nos termos dos arts. 406 e 408, do RISF.

Senhor Presidente,

Com base nos arts. 406 e 408 do Regimento Interno, apresento Questão de Ordem contra a decisão denegatória de Vossa Excelência a Questão de Ordem, requerendo, desde logo, que Vossa Excelência ouça a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, na pessoa de seu Presidente, dada a natureza constitucional da questão em discussão.

A Questão de Ordem fora formulada com base nos arts. 353 , do RISF, cumulado com o art. , do Regimento Comum.

A Constituição Federal determina, em seu art. 37, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A decisão de Vossa Excelência fere de morte o corolário que rege todos os atos e normas da Administração Pública deste Poder Legislativo.

Nesse sentido, requer-se aos nobres colegas que reconsiderem a decisão proferida pela Presidência, acatando nossa Questão de Ordem.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

Secretaria de Ata
Folha: 501
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Aprovada a questão de ordem e deferida em 16.05.13

**RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2013**

Interpõe recurso para Plenário sobre decisão da Presidência que indeferiu Questão de Ordem, nos termos dos arts. 406 e 408, do RISF.

Senhor Presidente,

Com base nos arts. 406 e 408 do Regimento Interno, apresento Questão de Ordem contra a decisão denegatória de Vossa Excelência a Questão de Ordem, requerendo, desde logo, que Vossa Excelência ouça a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, na pessoa de seu Presidente, dada a natureza constitucional da questão em discussão.

A Questão de Ordem fora formulada com base nos arts. 412 , do RISF, cumulado com o art. , do Regimento Comum.

A Constituição Federal determina, em seu art. 37, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A decisão de Vossa Excelência fere de morte o corolário que rege todos os atos e normas da Administração Pública deste Poder Legislativo.

Nesse sentido, requer-se aos nobres colegas que reconsiderem a decisão proferida pela Presidência, acatando nossa Questão de Ordem.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

Recebido em Plenário.
Em 16/05/2013
às 14:45

Secretaria de Ata
Folha: 4502
Rubrica

1

4

# REQUERIMENTO DE RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM

Apresentada a decisão da Presidência em 16.05.13

Senhor Presidente,

Venho com fulcro no art. 405 do Regimento Interno do Senado Federal apresentar recurso para o Plenário do indeferimento da questão de ordem em face de dúvida acerca da aplicação dos artigos 353, parágrafo único e o 345, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Reitero que o RISF não se coaduna com atropelos e afobação. Inclusive nas matérias que entram em regime de urgência, há um procedimento legislativo que conceda uma antecedência mínima de conhecimento da matéria a ser discutida e votada.

No caso, a Medida Provisória 595/2012 somente pode ser colocada em discussão e

Secretaria de Ata
Folha: 4503
Rubrica

deliberação a partir da segunda sessão deliberativa ordinária de seu ingresso na Casa. Como a Medida Provisória ingressou nesta Casa no dia de hoje, ela não pode ser submetida à discussão e deliberação na presente sessão.

Sala das Sessões,

Senador Pedro Taques

Secretaria de Ata
Folha: 1504
Rubrica

Aprovado
16.05.13

*68735.16476*

# REQUERIMENTO Nº 451, DE 2013

Nos termos do art. 275, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, solicitamos encerramento da discussão, por já haverem falado três Senadores a favor e três Senadores contrários ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013.

Sala das Sessões, em

Recebido em Plenário.
Em 16 / 05 / 2013
às 16:30

Secretaria de Ata
Folha: 4505
Rubrica

# REQUERIMENTO Nº 452, de 2013

Rejeitado
16.05.13

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **Destaque para a Votação em Separado da Emenda nº 115,** de autoria do Deputado Márcio França, oferecida à MP 595, de 2012.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

Secretaria de Ata
Folha: 4506
Rubrica

## Justificativa

A emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora da área do porto organizado.

Secretaria de Ata
Folha 4507
Rubrica

# REQUERIMENTO Nº 453, de 2013

Rejeitado 16.05.13

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **Destaque para a Votação em Separado da Emenda nº 031,** de autoria do Senador Aloisio Nunes Ferreira, oferecida à MP 595, de 2012.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

**Senador**

Secretaria de Ata
Folha: 4508
Rubrica

## Justificativa

Contratos celebrados antes da edição da Lei 8630, de 1993, e ainda não adaptados a esta, estão prestes a vencer ou já vencidos.

A renovação destes contratos é extremamente necessária, para que o país não corra risco de sofrer grandes prejuízos em seu comércio exterior

Secretaria de Ata
Folha 4509
Rubrica

Texto

Rejeitado 16/05/13

*68726.80018*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

# REQUERIMENTO Nº 454, DE 2013-PLEN

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da expressão "nos portos organizados" constante no caput do art. 40 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013, proveniente da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Sala das Sessões,

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**
**PSOL-AP**

Secretaria de Ata
Folha: 4510
Rubrica

16/5/13

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 - Fax: (61) 3303-6574 - CEP 70165-900 - Brasília - DF - e-mail: randolfe.rodrigues@senador.leg.br

Texto

*68721.89394*

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rejeitado 16.05.13

# REQUERIMENTO Nº 455 , DE 2013-PLEN

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do § 4º do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013, proveniente da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Sala das Sessões,

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**
**PSOL-AP**

Secretaria de Ata
Folha 45M
Rubrica

16/05/13
(11:54)

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 - Fax: (61) 3303-6574 - CEP 70165-900 - Brasília - DF - e-mail: randolfe.rodrigues@senador.leg.br

Emenda 205

# REQUERIMENTO Nº 456 de 2013

Rejeitado 16.05.13

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **Destaque para a Votação em Separado da Emenda nº 205,** de autoria do Senador Alvaro Dias, oferecida à MP 595, de 2012.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

**Senador**

Recebido em Plenário.
Em 14/05/2013
17:03

Secretaria de Ata
Folha 4512
Rubrica

## Justificativa

A emenda pretende corrigir um equívoco trazido na Medida Provisória 595/12, quando ela trata do Conselho de Autoridade Portuária. A MP retirou competências fundamentais da autuação do CAP e atribuiu apenas caráter consultivo às suas atividades.

Ao trazer os principais atos de gestão para o poder central e retirarando os poderes do CAP do arcabouço institucional dos Portos Públicos, o Governo Federal ignora os princípios do Estado Democrático de Direito.

Planos Diretores Portuários têm forte interação com o território, o meio ambiente, a economia e a sociedade no qual o porto está inserido. Daí a importância da sua articulação com os planos regionais, e não de forma centralizada como quer o governo.

Secretaria de Ata
Folha: 4513
Rubrica

Emenda 252

*68716.40396*

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rejeitado 16.05.13

# REQUERIMENTO Nº 457, DE 2013-PLEN

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 252 ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013, proveniente da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Sala das Sessões,

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**
**PSOL-AP**

Secretaria de Ata
Folha 4514
Rubrica

Recebi
16/5/13
CII-SCJ

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 - Fax: (61) 3303-6574 - CEP 70165-900 - Brasília - DF - e-mail: randolfe.rodrigues@senador.leg.br

# REQUERIMENTO Nº 458 , de 2013

Rejeitado 16.05.13

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **Destaque para a Votação em Separado da Emenda nº 158,** de autoria do Senador Paulo Bauer, oferecida à MP 595, de 2012.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

**Senador**

Secretaria de Ata
Folha: 4515
Rubrica

**REQUERIMENTO Nº 459, de 2013**

Rejeitado
16.05.13

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **Destaque para a Votação em Separado da Emenda nº 199,** de autoria do Senador Alvaro Dias, oferecida à MP 595, de 2012.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

**Senador**

Secretaria de Ata
Folha 4516
Rubrica

SENADO FEDERAL

Aprovado
Em 16/05/2013
(Sen. Ruben Figueró)

Requerimento nº 460 de 2013

Votação em globo
dos requerimentos de
destaque ao PLV 9/13.

Em 16/05/13

Secretaria de Ata
Folha: 4517
Rubrica

# Senado Federal
## 54ª Legislatura
## 3ª Sessão Legislativa Ordinária

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2013 (MPV 595/2012)

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PELA UNIÃO, DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS E SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Num.Sessão: | 1 | Num.Votação: | 2 | Abertura: | 16/05/13 18:47 |
| Data Sessão: | 16/05/2013 | Hora Sessão: | 11:00 | Encerramento: | 16/05/13 19:25 |

| Partido | UF | Nome do Senador | Voto |
|---|---|---|---|
| PDT | RO | ACIR GURGACZ | SIM |
| PR | AM | ALFREDO NASCIMENTO | SIM |
| PSDB | SP | ALOYSIO NUNES FERREIRA | NÃO |
| PSDB | PR | ALVARO DIAS | ABST. |
| PP | RS | ANA AMÉLIA | SIM |
| PT | ES | ANA RITA | SIM |
| | RR | ÂNGELA PORTELA | SIM |
| PT | AC | ANIBAL DINIZ | SIM |
| PR | SP | ANTONIO CARLOS RODRIGUES | SIM |
| PSB | SE | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | SIM |
| PTB | PE | ARMANDO MONTEIRO | SIM |
| PSDB | TO | ATAÍDES OLIVEIRA | ABST. |
| PP | AL | BENEDITO DE LIRA | SIM |
| PR | MT | BLAIRO MAGGI | SIM |
| PSDB | PB | CÍCERO LUCENA | ABST. |
| PP | PI | CIRO NOGUEIRA | SIM |
| PMDB | MG | CLÉSIO ANDRADE | SIM |
| PDT | DF | CRISTOVAM BUARQUE | ABST. |
| PT | MS | DELCÍDIO DO AMARAL | SIM |
| PSC | SE | EDUARDO AMORIM | SIM |
| PMDB | AM | EDUARDO BRAGA | SIM |
| PRB | RJ | EDUARDO LOPES | SIM |
| PT | SP | EDUARDO SUPLICY | SIM |
| PMDB | CE | EUNÍCIO OLIVEIRA | SIM |
| PTB | AL | FERNANDO COLLOR | SIM |
| PP | RJ | FRANCISCO DORNELLES | SIM |
| PMDB | RN | GARIBALDI ALVES | SIM |
| B | DF | GIM | SIM |
| PT | PE | HUMBERTO COSTA | SIM |
| PCdoB | CE | INÁCIO ARRUDA | SIM |
| PP | RO | IVO CASSOL | SIM |
| PMDB | PA | JADER BARBALHO | SIM |
| DEM | MT | JAYME CAMPOS | SIM |
| PSB | AP | JOÃO CAPIBERIBE | SIM |
| PDT | BA | JOÃO DURVAL | SIM |
| PT | AC | JORGE VIANA | SIM |
| DEM | RN | JOSÉ AGRIPINO | NÃO |
| PT | CE | JOSÉ PIMENTEL | SIM |
| PSD | TO | KÁTIA ABREU | SIM |
| PSB | BA | LÍDICE DA MATA | SIM |
| PT | RJ | LINDBERGH FARIAS | SIM |
| PMDB | MA | LOBÃO FILHO | SIM |
| PSDB | GO | LÚCIA VÂNIA | NÃO |
| PMDB | SC | LUIZ HENRIQUE | SIM |
| PR | ES | MAGNO MALTA | SIM |
| PSDB | SC | PAULO BAUER | SIM |
| PV | RN | PAULO DAVIM | SIM |
| PT | RS | PAULO PAIM | SIM |
| PMDB | RS | PEDRO SIMON | NÃO |
| PDT | MT | PEDRO TAQUES | NÃO |
| P-SOL | AP | RANDOLFE RODRIGUES | NÃO |
| PMDB | ES | RICARDO FERRAÇO | SIM |
| PSB | DF | RODRIGO ROLLEMBERG | SIM |

Secretaria de Ata
Folha 4518
Rubrica

**Senado Federal**
**54ª Legislatura**
**3ª Sessão Legislativa Ordinária**

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2013 (MPV 595/2012)

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PELA UNIÃO, DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS E SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Num.Sessão: | 1 | Num.Votação: | 2 | Abertura: | 16/05/13 18:47 |
| Data Sessão: | 16/05/2013 | Hora Sessão: | 11:00 | Encerramento: | 16/05/13 19:25 |

| Partido | UF | Nome do Senador | Voto |
|---|---|---|---|
| PMDB | RR | ROMERO JUCÁ | SIM |
| PSDB | MS | RUBEN FIGUEIRÓ | ABST. |
| PSD | AC | SÉRGIO PETECÃO | SIM |
| PMDB | PR | SERGIO SOUZA | SIM |
| PMDB | RO | VALDIR RAUPP | SIM |
| PCdoB | AM | VANESSA GRAZZIOTIN | SIM |
| | TO | VICENTINHO ALVES | SIM |
| PMDB | PB | VITAL DO REGO | SIM |
| PMDB | MS | WALDEMIR MOKA | SIM |
| PT | PI | WELLINGTON DIAS | SIM |
| DEM | GO | WILDER MORAIS | NÃO |
| PDT | MG | ZEZÉ PERRELLA | SIM |

*Presidente: RENAN CALHEIROS*

**SIM : 53** **NÃO : 07** **ABST. : 05** **PRESIDENTE : 1** **TOTAL : 66**

Primeiro-Secretário

Secretaria de Ata
Folha: 4519
Rubrica

REVISADO
Em, 10 / 5 / 13
Servidor
Andréa

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

## CAPÍTULO I
## DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

**Art. 1º** Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4520

V – estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI – instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII – instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII – terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea *b*;

IX – concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X – delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI – arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII – autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII – operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

**Art. 3º** A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4521

III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV – promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e

V – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

## CAPÍTULO II
## DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

### Seção I
### Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

**Art. 4º** A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 5º** São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo;

II – ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV – ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

V – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI – aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII – às responsabilidades das partes;

VIII – à reversão de bens;

IX – aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI – às garantias para adequada execução do contrato;

XII – à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII – às hipóteses de extinção do contrato;

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4522

XIV – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV – à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI – ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII – ao foro.

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

**Art. 6º** Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o **caput** de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

**Art. 7º** A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4523

## Seção II
## Da Autorização de Instalações Portuárias

**Art. 8º** Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I – terminal de uso privado;

II – estação de transbordo de carga;

III – instalação portuária pública de pequeno porte;

IV – instalação portuária de turismo;

V – terminal indústria.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no **caput** do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A Antaq adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o **caput** de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**Art. 9º** Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:

I – publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

**Art. 10.** O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4524

obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 1° do art. 9°.

**Art. 11.** O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II – o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias.

Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

**Art. 12.** Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1° Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2° Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a Antaq deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3° O processo seletivo público de que trata o § 2° atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.

§ 4° Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do **caput**.

**Art. 13.** A Antaq poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

## Seção III
## Dos Requisitos para a Instalação dos Portos e Instalações Portuárias

**Art. 14.** A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo poder público municipal; e

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4525

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

**Seção IV**
**Da Definição da Área de Porto Organizado**

**Art. 15.** Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

CAPÍTULO III
DO PODER CONCEDENTE

**Art. 16.** Ao poder concedente compete:

I – elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II – definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III – celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV – estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do **caput**, o poder concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

**Seção I**
**Das Competências**

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 45 26

**Art. 17.** A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1° Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX – autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI – reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2° A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3° O disposto nos incisos IX e X do § 1° não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4° A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4527

§ 5° A vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.

**Art. 18.** Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I – sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II – sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

**Art. 19.** A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

**Art. 20.** Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1° O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público.

§ 2° A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o **caput** será paritária.

§ 3° A distribuição das vagas no conselho a que alude o **caput** observará a seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe empresarial; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe trabalhadora.

**Art. 21.** Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4528

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o **caput** será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

**Art. 22.** A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

## Seção II
## Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

**Art. 23.** A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

**Art. 24.** Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4529

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO V
## DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

**Art. 25.** A pré-qualificação do operador portuário será efetuada perante a administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de 30 (trinta) dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

**Art. 26.** O operador portuário responderá perante:

I – a administração do porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II – o proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III – o armador pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV – o trabalhador portuário pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V – o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso pelas contribuições não recolhidas;

VI – os órgãos competentes pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII – a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do **caput** quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

**Art. 27.** As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

Secretaria de Expedição
PLV Nº 9/13
Fls. 4530

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga, quanto à segurança da embarcação.

**Art. 28.** É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II – de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;

III – relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV – relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no **caput**, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

**Art. 29.** As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão estabelecer-se como operadores portuários.

**Art. 30.** A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

**Art. 31.** O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

## CAPÍTULO VI
## DO TRABALHO PORTUÁRIO

Secretaria de Expedi
PLV Nº 9/13
Fls. 4531

**Art. 32.** Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

**Art. 33.** Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou

c) cancelamento do registro;

II – promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III – arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI – submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1° O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

...etaria de Exped...
PLV Nº 913
4532

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

**Art. 34.** O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

**Art. 35.** O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

**Art. 36.** A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 37.** Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

**Art. 38.** O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente 1 (um) conselho de supervisão e 1 (uma) diretoria executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por 3 (três) membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I – deliberar sobre a matéria contida no inciso V do **caput** do art. 32;

II – editar as normas a que se refere o art. 42; e

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria executiva será composta por 1 (um) ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de 3 (três) anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até 1/3 (um terço) dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4533

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

**Art. 39.** O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

**Art. 40.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV – conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V – vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI – bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o **caput**, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no **caput** constituem categorias profissionais diferenciadas.

**Art. 41.** O órgão de gestão de mão de obra:

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4534

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1° do art. 40; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do **caput**, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

**Art. 42.** A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 43.** A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Parágrafo único. A negociação prevista no **caput** contemplará a garantia de renda mínima inserida no item 2 do Artigo 2 da Convenção n° 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

**Art. 44.** É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 45.** É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no § 1° do art. 40 desta Lei.

## CAPÍTULO VII
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 46.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I – realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II – recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III – utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4535

**Art. 47.** As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I – advertência;

II – multa;

III – proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; ou

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

**Art. 48.** Apurada, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

**Art. 49.** Na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

**Art. 50.** As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a Antaq, na forma do inciso V do **caput** do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

**Art. 51.** O descumprimento do disposto nos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 52.** O descumprimento do disposto no **caput** e no § 3º do art. 40 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## CAPÍTULO VIII
## DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

**Art. 53.** Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** abrange, dentre outras atividades:

I – as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de

Secretaria de Expediente
PLV Nº 913
Fls. 4536

evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II – o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III – o monitoramento ambiental; e

IV – o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o **caput**, consideram-se:

I – dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II – draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III – material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV – empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V – sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e à transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

**Art. 54.** A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até 10 (dez) anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do **caput**.

**Art. 55.** As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela autoridade marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 45 37

## CAPÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56.** Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser renovados por mais 1 (um) único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 57.** Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1° A prorrogação antecipada de que trata o **caput** dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até 60 (sessenta) dias.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

§ 3° Caso, a critério do poder concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o **caput** não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

§ 4° A prorrogação dos contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderá ocorrer por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 5° O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4538

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7° desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

**Art. 58.** Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1° a 4° do art. 8°, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

Parágrafo único. A Antaq deverá promover a adaptação de que trata o **caput** no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 59.** As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do **caput** do art. 8°, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8°, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo poder concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

**Art. 60.** Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei n° 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

**Art. 61.** Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

**Art. 62.** O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1° Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o **caput**, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2° O impedimento previsto no **caput** também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

**Art. 63.** As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

**Art. 64.** As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4539

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV – critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

**Art. 65.** Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

**Art. 66.** Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 67.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da Antaq.

**Art. 68.** As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.

**Art. 69.** As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes por ocasião da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a se atingir o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por 5 (cinco) anos.

**Art. 70.** O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 29. Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela administração pública em todos os portos organizados.
>
> § 1º Os serviços de que trata o **caput** serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.
>
> § 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.
>
> ....."(NR)

**Art. 71.** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 12 serão realizadas sob a forma de:
>
> ....."(NR)
>
> "Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:
>
> .....

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4540

III – depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

g) (revogada);

h) (revogada);

....."(NR)

"Art. 20. .....

I – implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

....."(NR)

"Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

....."(NR)

"Art. 23. Constituem a esfera de atuação da Antaq:

.....

II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1º A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

....."(NR)

"Art. 27. .....

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4541

III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

a) (revogada);

b) (revogada);

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV – elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXV – celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI – fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XXVII – (revogado).

§ 1º .....

.....

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4542

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)."(NR)

"Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela Antaq obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas Subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências."(NR)

"Art. 34-A. .....

.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

....."(NR)

"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

....."(NR)

"Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

....."(NR)

"Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

....."(NR)

"Art. 51-A. Fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no **caput** incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação."(NR)

"Art. 56. .....

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4543

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento."(NR)

"Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento."(NR)

"Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

....."(NR)

"Art. 78-A. .....

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no **caput**, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput**, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq."(NR)

"Art. 81. .....

.....

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;

IV - (revogado)."(NR)

"Art. 82. .....

.....

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

....."(NR)

**Art. 72.** A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4544

especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....

§ 2º .....

.....

III – a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....

V – o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

....."(NR)

"Art. 27. .....

.....

XXII - .....

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis; e

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;

....."(NR)

**Art. 73.** A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."

**Art. 74.** O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4545

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....

§ 5° A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão de obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 6° A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão de obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional."(NR)

**Art. 75.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 76.** Ficam revogados:

I – a Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – a Lei n° 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III – o art. 21 da Lei n° 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV – o art. 14 da Lei n° 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V – os seguintes dispositivos da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas *g* e *h* do inciso III do **caput** do art. 14;

b) as alíneas *a* e *b* do inciso III do **caput** do art. 27;

c) o inciso XXVII do **caput** do art. 27;

d) os §§ 3° e 4° do art. 27; e

e) o inciso IV do **caput** do art. 81; e

VI – o art. 11 da Lei n° 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Senado Federal, em de de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4546

Ofício nº 306 (CN) Brasília, em 16 de maio de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
Gleisi Helena Hoffmann
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Projeto de Lei de Conversão à sanção.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 20 , de 2013 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013, que "Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências".

Atenciosamente,

**Senador JOÃO DURVAL**
Terceiro Suplente,
no exercício da Primeira-Secretaria

Recebido na SUPAR
às 20 h 00 min
do dia 16/05/13
por: Adilson

acf/plv13-009

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/2013
Fls. 4547

Mensagem nº 20 (CN)

Excelentíssima Senhora Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013, oriundo da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências".

Senado Federal, em 16 de maio de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

acf/plv13-009

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/2013
Fls. 4548

Recebido na SUPAR
às 20h 00min
do dia 16/05/13
por: Adilson

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

## CAPÍTULO I
## DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

**Art. 1º** Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4549

V – estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI – instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII – instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII – terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea *b*;

IX – concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X – delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI – arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII – autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII – operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

**Art. 3º** A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

Secretaria de Expediente
PLV Nº 5/13
Fls. 4550

III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV – promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e

V – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

## CAPÍTULO II
## DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

### Seção I
### Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

**Art. 4º** A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 5º** São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo;

II – ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV – ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

V – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI – aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII – às responsabilidades das partes;

VIII – à reversão de bens;

IX – aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI – às garantias para adequada execução do contrato;

XII – à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII – às hipóteses de extinção do contrato;

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4551

XIV – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV – à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI – ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII – ao foro.

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

**Art. 6º** Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o **caput** de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

**Art. 7º** A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 5/13
Fls. 45.52

CONGRESSO NACIONAL

## Seção II
## Da Autorização de Instalações Portuárias

**Art. 8º** Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I – terminal de uso privado;

II – estação de transbordo de carga;

III – instalação portuária pública de pequeno porte;

IV – instalação portuária de turismo;

V – terminal indústria.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no **caput** do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A Antaq adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o **caput** de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**Art. 9º** Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:

I – publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

**Art. 10.** O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na

Secretaria de Expediente
PLV Nº 513
Fls. 4553

obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 1° do art. 9°.

**Art. 11.** O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II – o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias.

Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

**Art. 12.** Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1° Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2° Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a Antaq deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3° O processo seletivo público de que trata o § 2° atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.

§ 4° Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do **caput**.

**Art. 13.** A Antaq poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

## Seção III
## Dos Requisitos para a Instalação dos Portos e Instalações Portuárias

**Art. 14.** A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo poder público municipal; e

Secretaria de Expediente
PLV Nº 913
Fls. 4554

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

**Seção IV**
**Da Definição da Área de Porto Organizado**

**Art. 15.** Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

CAPÍTULO III
DO PODER CONCEDENTE

**Art. 16.** Ao poder concedente compete:

I – elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II – definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III – celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV – estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do **caput**, o poder concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

**Seção I**
**Das Competências**

Secretaria de Expediente
PLR Nº 913
Fls. 4555

**Art. 17.** A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1° Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX – autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI – reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2° A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3° O disposto nos incisos IX e X do § 1° não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4° A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4556

§ 5° A vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.

**Art. 18.** Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I – sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II – sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

**Art. 19.** A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

**Art. 20.** Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1° O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público.

§ 2° A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o **caput** será paritária.

§ 3° A distribuição das vagas no conselho a que alude o **caput** observará a seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe empresarial; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe trabalhadora.

**Art. 21.** Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Secretaria de Expediente
PAR Nº 9/13
Fls. 4557

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o **caput** será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

**Art. 22.** A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

## Seção II
## Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

**Art. 23.** A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

**Art. 24.** Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4558

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO V
## DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

**Art. 25.** A pré-qualificação do operador portuário será efetuada perante a administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de 30 (trinta) dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

**Art. 26.** O operador portuário responderá perante:

I – a administração do porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II – o proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III – o armador pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV – o trabalhador portuário pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V – o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso pelas contribuições não recolhidas;

VI – os órgãos competentes pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII – a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do **caput** quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

**Art. 27.** As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

Secretaria de Expediente
Nº 5/13
Fls. 4559

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga, quanto à segurança da embarcação.

**Art. 28.** É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II – de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;

III – relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV – relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no **caput**, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

**Art. 29.** As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão estabelecer-se como operadores portuários.

**Art. 30.** A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

**Art. 31.** O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

## CAPÍTULO VI
## DO TRABALHO PORTUÁRIO

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 45 60

CONGRESSO NACIONAL

**Art. 32.** Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

**Art. 33.** Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou

c) cancelamento do registro;

II – promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III – arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI – submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 45/69

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

**Art. 34.** O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

**Art. 35.** O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

**Art. 36.** A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 37.** Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

**Art. 38.** O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente 1 (um) conselho de supervisão e 1 (uma) diretoria executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por 3 (três) membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I – deliberar sobre a matéria contida no inciso V do **caput** do art. 32;

II – editar as normas a que se refere o art. 42; e

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria executiva será composta por 1 (um) ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de 3 (três) anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até 1/3 (um terço) dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4562

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

**Art. 39.** O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

**Art. 40.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV – conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V – vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI – bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o **caput**, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no **caput** constituem categorias profissionais diferenciadas.

**Art. 41.** O órgão de gestão de mão de obra:

Secretaria de Expediente
Nº 913
Fls. 4563

CONGRESSO NACIONAL

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1° do art. 40; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do **caput**, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

**Art. 42.** A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 43.** A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Parágrafo único. A negociação prevista no **caput** contemplará a garantia de renda mínima inserida no item 2 do Artigo 2 da Convenção n° 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

**Art. 44.** É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 45.** É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no § 1° do art. 40 desta Lei.

## CAPÍTULO VII
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 46.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I – realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II – recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III – utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4564

CONGRESSO NACIONAL

**Art. 47.** As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I – advertência;

II – multa;

III – proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; ou

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

**Art. 48.** Apurada, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

**Art. 49.** Na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

**Art. 50.** As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a Antaq, na forma do inciso V do **caput** do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

**Art. 51.** O descumprimento do disposto nos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 52.** O descumprimento do disposto no **caput** e no § 3º do art. 40 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## CAPÍTULO VIII
## DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

**Art. 53.** Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** abrange, dentre outras atividades:

I – as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4565

CONGRESSO NACIONAL

evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II – o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III – o monitoramento ambiental; e

IV – o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o **caput**, consideram-se:

I – dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II – draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III – material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV – empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V – sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e à transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

**Art. 54.** A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até 10 (dez) anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do **caput**.

**Art. 55.** As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela autoridade marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Secretaria de Expediente
Nº 9/13
Fls. 4566

CONGRESSO NACIONAL

## CAPÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56.** Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser renovados por mais 1 (um) único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 57.** Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1º A prorrogação antecipada de que trata o **caput** dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

§ 3º Caso, a critério do poder concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o **caput** não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

§ 4º A prorrogação dos contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderá ocorrer por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 45 67

CONGRESSO NACIONAL

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7° desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

**Art. 58.** Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1° a 4° do art. 8°, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

Parágrafo único. A Antaq deverá promover a adaptação de que trata o **caput** no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 59.** As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do **caput** do art. 8°, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8°, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo poder concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

**Art. 60.** Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei n° 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

**Art. 61.** Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

**Art. 62.** O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1° Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o **caput**, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2° O impedimento previsto no **caput** também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

**Art. 63.** As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

**Art. 64.** As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4568

CONGRESSO NACIONAL

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV – critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

**Art. 65.** Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

**Art. 66.** Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 67.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da Antaq.

**Art. 68.** As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.

**Art. 69.** As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes por ocasião da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a se atingir o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por 5 (cinco) anos.

**Art. 70.** O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 29. Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela administração pública em todos os portos organizados.
>
> § 1º Os serviços de que trata o **caput** serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.
>
> § 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.
>
> ....."(NR)

**Art. 71.** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 12 serão realizadas sob a forma de:
>
> ....."(NR)
>
> "Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:
>
> .....

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4569

CONGRESSO NACIONAL

III – depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

g) (revogada);

h) (revogada);

....."(NR)

"Art. 20. .....

I – implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

....."(NR)

"Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

....."(NR)

"Art. 23. Constituem a esfera de atuação da Antaq:

.....

II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1º A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

....."(NR)

"Art. 27. .....

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4570

III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

a) (revogada);

b) (revogada);

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV – elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXV – celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI – fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XXVII – (revogado).

§ 1º .....

.....

Secretaria de Expediente
Nº 913
Fls. 0571

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)."(NR)

"Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela Antaq obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas Subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências."(NR)

"Art. 34-A. .....

.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

....."(NR)

"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

....."(NR)

"Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

....."(NR)

"Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

....."(NR)

"Art. 51-A. Fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no **caput** incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação."(NR)

"Art. 56. .....

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4572

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento."(NR)

"Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento."(NR)

"Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

....."(NR)

"Art. 78-A. .....

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no **caput**, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput**, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq."(NR)

"Art. 81. .....

.....

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;

IV - (revogado)."(NR)

"Art. 82. .....

.....

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

....."(NR)

**Art. 72.** A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e,

Secretaria de Expediente
PLV Nº 91/13
Fls. 4573

CONGRESSO NACIONAL

especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....

§ 2º .....

.....

III – a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....

V – o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

....."(NR)

"Art. 27. .....

.....

XXII - .....

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis; e

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;

....."(NR)

**Art. 73.** A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."

**Art. 74.** O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9/13
Fls. 4574

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....

§ 5° A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão de obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 6° A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão de obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional."(NR)

**Art. 75.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 76.** Ficam revogados:

I – a Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – a Lei n° 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III – o art. 21 da Lei n° 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV – o art. 14 da Lei n° 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V – os seguintes dispositivos da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas *g* e *h* do inciso III do **caput** do art. 14;

b) as alíneas *a* e *b* do inciso III do **caput** do art. 27;

c) o inciso XXVII do **caput** do art. 27;

d) os §§ 3° e 4° do art. 27; e

e) o inciso IV do **caput** do art. 81; e

VI – o art. 11 da Lei n° 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Senado Federal, em 16 de maio de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



Secretaria de Expediente
PLC Nº 9/13
Fls. 4575

Ofício nº 301 (CN) Brasília, em 16 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei de Conversão à sanção.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no art. 13 da Resolução nº 1, de 2002-CN, foi encaminhado à Excelentíssima Senhora Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013 (Medida Provisória nº 595, de 2012), aprovado pelo Senado Federal, em sessão realizada no dia 16 de maio do corrente ano, que "Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Sec.-Geral da Mesa SEPRO 17/MAI/2013 - 10:26
Folha: 1 Ass.:
Origem: CN.

acf/plv13-009

Secretaria de Expediente
PLV Nº 3/13
Fls. 4576

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CL Nº 106-A

Brasília - DF, quarta-feira, 5 de junho de 2013

## Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo ..... 1

Presidência da República ..... 7

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;


| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Páginas | Distrito Federal | | Demais Estados | |
| de 02 a 28 | R$ | 0,30 | R$ | 1,80 |
| de 32 a 76 | R$ | 0,50 | R$ | 2,00 |
| de 80 a 156 | R$ | 1,10 | R$ | 2,60 |
| de 160 a 250 | R$ | 1,50 | R$ | 3,00 |
| de 254 a 500 | R$ | 3,00 | R$ | 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107


III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO):

a) (VETADO);

b) (VETADO); e

c) (VETADO);

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

**Seção I**
**Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária**

Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV - ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

V - aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - às responsabilidades das partes;

VIII - à reversão de bens;

IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI - às garantias para adequada execução do contrato;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII - ao foro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002013060500001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente

PLV Nº 9 13

Fls. 4577

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

Art. 7º A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

**Seção II**
**Da Autorização de Instalações Portuárias**

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte;

IV - instalação portuária de turismo;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

V - (VETADO).

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no **caput** do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A Antaq adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4º (VETADO).

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:

I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 10. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 9º.

Art. 11. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I - a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II - o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias.

Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

Art. 12. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I - o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a Antaq deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.

§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do **caput**.

Art. 13. A Antaq poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

**Seção III**
**Dos Requisitos para a Instalação dos Portos e Instalações Portuárias**

Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo poder público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

**Seção IV**
**Da Definição da Área de Porto Organizado**

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

CAPÍTULO III
DO PODER CONCEDENTE

Art. 16. Ao poder concedente compete:

I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do **caput**, o poder concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

**Seção I**
**Das Competências**

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;



Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 4578

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do § 1º não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 5º (VETADO).

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público.

§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o **caput** será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o **caput** observará a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe empresarial; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o **caput** será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

Art. 22. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

### Seção II
### Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

Art. 23. A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO V
## DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 25. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada perante a administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de 30 (trinta) dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

Art. 26. O operador portuário responderá perante:

I - a administração do porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII - a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do **caput** quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga, quanto à segurança da embarcação.

Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 29. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão estabelecer-se como operadores portuários.

Art. 30. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 31. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002013060500003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 45 79

CAPÍTULO VI
DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou

c) cancelamento do registro;

II - promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

Art. 34. O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente 1 (um) conselho de supervisão e 1 (uma) diretoria executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por 3 (três) membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do **caput** do art. 32;

II - editar as normas a que se refere o art. 42; e

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria executiva será composta por 1 (um) ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de 3 (três) anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até 1/3 (um terço) dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o **caput**, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no **caput** constituem categorias profissionais diferenciadas.

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do **caput**, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Parágrafo único. A negociação prevista no **caput** contemplará a garantia de renda mínima inserida no item 2 do Artigo 2 da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Art. 44. É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; ou

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 48. Apurada, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002013060500004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 12
Fls. 4580

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 49. Na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 50. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a Antaq, na forma do inciso V do **caput** do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 51. O descumprimento do disposto nos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 52. O descumprimento do disposto no **caput** e no § 3º do art. 40 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## CAPÍTULO VIII
## DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** abrange, dentre outras atividades:

I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III - o monitoramento ambiental; e

IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o **caput**, consideram-se:

I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V - sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e à transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até 10 (dez) anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do **caput**.

Art. 55. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela autoridade marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

## CAPÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1º A prorrogação antecipada de que trata o **caput** dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Caso, a critério do poder concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o **caput** não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

Art. 58. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1º a 4º do art. 8º, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

Parágrafo único. A Antaq deverá promover a adaptação de que trata o **caput** no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 59. As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do **caput** do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo poder concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

Art. 60. Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 61. Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o **caput**, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º O impedimento previsto no **caput** também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Art. 63. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 64. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II - indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III - retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV - critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

Art. 65. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da Antaq.

Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.

Art. 69. (VETADO).

Art. 70. O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela administração pública em todos os portos organizados.

§ 1º Os serviços de que trata o **caput** serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.
....." (NR)

Art. 71. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 12 serão realizadas sob a forma de:
....." (NR)

"Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:
.....

III - depende de autorização:
.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
.....

g) (revogada);

h) (revogada);
....." (NR)

"Art. 20. .....

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002013060500005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
AV Nº 9 13
Fls. 4581

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
....." (NR)

"Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.
....." (NR)

"Art. 23. Constituem a esfera de atuação da Antaq:
.....

II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
.....

§ 1º A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.
....." (NR)

"Art. 27. .....

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;
.....

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

a) (revogada);

b) (revogada);
.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;
.....

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
.....

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
.....

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XXVII - (revogado).

§ 1º .....
.....

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e
.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela Antaq obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas Subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências." (NR)

"Art. 34-A. .....
.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:
....." (NR)

"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:
....." (NR)

"Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:
....." (NR)

"Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:
....." (NR)

"Art. 51-A. Fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no **caput** incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação." (NR)

"Art. 56. .....

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento." (NR)

"Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.
....." (NR)

"Art. 78-A. .....

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no **caput**, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput**, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq." (NR)

"Art. 81. .....
.....

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 82. .....
.....

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.
....." (NR)

Art. 72. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.
.....

§ 2º .....
.....

III - a elaboração dos planos gerais de outorgas;
.....

V - o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.
....." (NR)

"Art. 27. .....
.....

XXII - .....

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis; e

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;
....." (NR)

Art. 73. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II - a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III - o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV - o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas *g* e *h* do inciso III do **caput** do art. 14;

b) as alíneas *a* e *b* do inciso III do **caput** do art. 27;

c) o inciso XXVII do **caput** do art. 27;

d) os §§ 3º e 4º do art. 27; e

e) o inciso IV do **caput** do art. 81; e

VI - o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
*José Eduardo Cardozo*
*Guido Mantega*
*César Borges*
*Manoel Dias*
*Miriam Belchior*
*Garibaldi Alves Filho*
*Luis Inácio Lucena Adams*
*Mário Lima Júnior*

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002013060500006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 4582

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 222, de 5 de junho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o projeto de lei de conversão que "Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Portos da Presidência da Republica manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Inciso VIII do art. 2º**

"VIII - terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea *b*."

**Inciso V do art. 8º**

"V - terminal indústria."

**§§ 2º e 3º do art. 9º**

"§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos."

**Razões dos vetos**

"O conceito de terminal indústria incluído no projeto de lei retoma a distinção entre carga própria e de terceiros, cuja eliminação era uma das principais finalidades do novo marco legal para o setor portuário. A retomada de restrições ao tipo de carga a ser movimentada em cada terminal portuário constitui um empecilho à ampla abertura do setor e à elevação da concorrência, objetivos primordiais da Medida Provisória."

**§ 4º do art. 6º**

"§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o **caput** de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias."

**§ 4º do art. 8º**

"§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o caput de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias."

**Razões dos vetos**

"Em que pese a intenção meritória de preservar a concorrência no setor portuário, da maneira como foram redigidos, os dispositivos restam inócuos. Em primeiro lugar, porque se limitam a impor restrições à participação das empresas de navegação na licitação, mas silenciam sobre a possibilidade dessas mesmas empresas adquirirem participação societária em terminais portuários. Além disso, os dispositivos criam uma regra que é facilmente superável por meio de acordos de acionistas e outras operações societárias, pois não qualificam o tipo de participação vedado, nem estendem as limitações ao grupo econômico como um todo. Por fim, no caso do art. 8º, § 4º, o texto faz referência à participação em licitações para terminais autorizados, procedimento que sequer é previsto no projeto de lei."

**Parágrafo único do art. 28**

"Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no caput, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem."

**Razões do veto**

"A modificação promovida no dispositivo, que tratava primordialmente da dispensa da intervenção de operadores portuários, estende impropriamente a intermediação do órgão gestor de mão de obra às embarcações de navegação interior. Além disso, a proposta extrapola os termos do acordo negociado entre o Poder Executivo, os representantes do Congresso Nacional e as entidades representativas dos trabalhadores portuários. O veto não afeta a regra prevista no próprio projeto de lei para utilização do órgão gestor de mão de obra dentro do porto organizado."

**Art. 69**

"Art. 69. As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes por ocasião da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a se atingir o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por 5 (cinco) anos."

**Razão do veto**

"O dispositivo trata de matéria estranha ao projeto de lei e que poderá ser debatida pelo Congresso Nacional durante a tramitação da Medida Provisória nº 612, de 2013."

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Advocacia Geral da União e a Secretaria de Portos da Presidência da Republica opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

**§ 1º do art. 5º**

"§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias."

**Razões do veto**

"A alteração realizada no texto excluiu a expressão 'a critério do Poder Concedente'. Assim, pretendeu criar um mecanismo de prorrogação automática das concessões e dos arrendamentos, que dependeria apenas da realização dos investimentos previstos em contrato. Tal modificação retira do Poder Executivo a prerrogativa de avaliar a conveniência e a oportunidade de cada prorrogação, prejudicando a sua capacidade de planejamento e gestão do setor portuário e violando o princípio constitucional da Separação de Poderes."

Já os Ministérios da Fazenda, da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Portos da Presidência da Republica manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**§ 5º do art. 17**

"§ 5º A vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária."

**Razões do veto**

"O dispositivo pode acarretar conflitos entre as atribuições previstas para a guarda portuária e as competências exercidas privativamente por alguns órgãos públicos no porto. Notadamente, o texto é incompatível com o art. 24, III, do projeto de lei, que estabelece para o Ministério da Fazenda a função de 'vigilância aduaneira' e de 'reprimir o contrabando e o descaminho'. Finalmente, a proposta viola o acordo que havia sido estabelecido entre o Poder Executivo, os representantes do Congresso Nacional e as entidades representativas dos trabalhadores portuários, segundo o qual o tema da guarda portuária seria tratado na forma do inciso XV do próprio art. 17."

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Portos da Presidência da Republica manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 45**

"Art. 45. É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no § 1º do art. 40 desta Lei."

**Razões do veto**

"Da forma redigida, o texto não deixa claro qual o alcance deste novo cadastro. Se for voltado aos trabalhadores que atuam dentro do porto organizado, o dispositivo conflita diretamente com as competências do órgão gestor de mão de obra, previstas nos arts. 32, II e III, e 41, I e § 1º do projeto de lei. Por outro lado, se não for este o caso, o artigo parece reproduzir o funcionamento do órgão gestor de mão de obra para os trabalhadores que atuam fora do porto organizado. Isso porque trata como obrigatória a inscrição dos trabalhadores portuários avulsos no cadastro criado. Dessa forma, o dispositivo violaria um dos principais itens do acordo negociado entre o Poder Executivo, os representantes do Congresso Nacional e as entidades representativas dos trabalhadores portuários, ao estender a lógica do órgão gestor de mão de obra para os terminais localizados fora da área do porto organizado."

Os Ministérios da Fazenda, da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Advocacia Geral da União e a Secretaria de Portos da Presidência da Republica manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Art. 56**

"Art. 56. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser renovados por mais 1 (um) único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."

**Razões do veto**

"O **caput** propõe a renovação obrigatória dos contratos de arrendamento celebrados antes da Lei nº 8.630, de 1993. Tal proposta viola o princípio constitucional da Separação de Poderes, ao retirar do Poder Executivo a prerrogativa de avaliar a conveniência e a oportunidade de eventuais prorrogações daqueles contratos. Além disso, ao impor uma renovação para todos os instrumentos, independentemente da previsão contratual e da vigência de cada um deles, a proposta fere também o princípio da isonomia. O parágrafo único, por sua vez, refere-se a um único caso em todo País, o Porto de Imbituba. Tal concessão já está vencida desde 2012 e os preparativos para uma nova licitação já estão em andamento. Os dois dispositivos, em conjunto, prejudicam a capacidade do Poder Concedente de planejar e gerir o setor portuário nacional."

**§§ 2º e 4º do art. 57**

"§ 2º A obrigação prevista no § 1º respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado."

"§ 4º A prorrogação dos contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderá ocorrer por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias."

**Razões dos vetos**

"O texto tenta estabelecer, para os terminais já instalados, salvaguardas contra a ampliação da competição no setor portuário. Com isso, extrapola os termos dos contratos de arrendamento vigentes, confunde os dois regimes de exploração de instalações portuárias e contraria um dos objetivos centrais da Medida Provisória, que era o aumento da concorrência no setor. Ademais, ao propor novamente a prorrogação automática dos contratos de arrendamento, viola o art. 2º da Constituição Federal."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002013060500007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 4583

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Portos da Presidência da Republica apontaram pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 74

"Art. 74. O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 58. .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....

§ 5º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão de obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

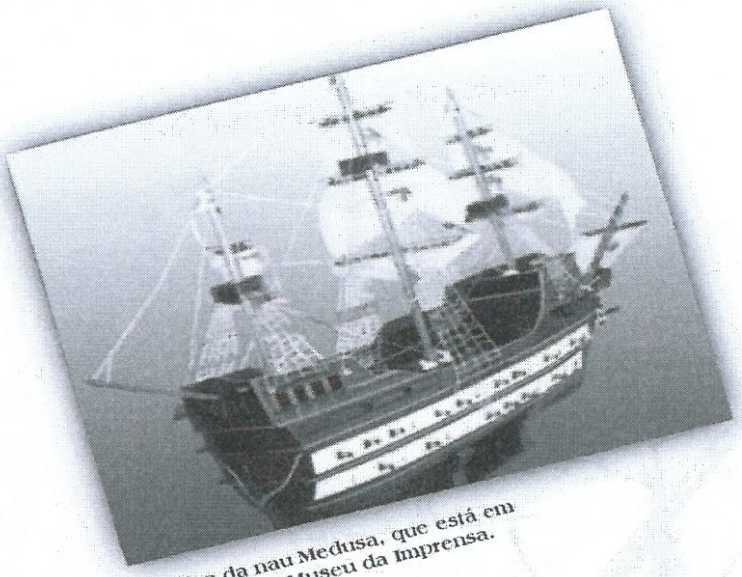
§ 6º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão de obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional.' (NR)"

Razões do veto

"O veto do dispositivo foi solicitado em documento encaminhado pela Federação Nacional dos Conferentes e Conferentes de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias - FENCCOVIB, filiada à Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB; pela Federação Nacional dos Portuários - FNP, filiada à Central Única dos Trabalhadores - CUT; e pela Federação Nacional dos Estivadores - FNE, filiada à Força Sindical. Tais entidades argumentam que os órgãos gestores de mão de obra não deveriam ser os únicos a realizar a comprovação da efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos e que o tema pode ser tratado de maneira mais adequada em nível infralegal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.


VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br




Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 45 84

ISSN 1677-7042

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CL Nº 123

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de junho de 2013

## Sumário


| | PÁGINA |
|---|---|
| Atos do Poder Executivo | 1 |
| Presidência da República | 5 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 10 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | 10 |
| Ministério da Cultura | 10 |
| Ministério da Defesa | 20 |
| Ministério da Educação | 21 |
| Ministério da Fazenda | 25 |
| Ministério da Integração Nacional | 46 |
| Ministério da Justiça | 46 |
| Ministério da Pesca e Aquicultura | 54 |
| Ministério da Previdência Social | 54 |
| Ministério da Saúde | 55 |
| Ministério das Comunicações | 77 |
| Ministério das Relações Exteriores | 81 |
| Ministério de Minas e Energia | 81 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário | 90 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 91 |
| Ministério do Esporte | 92 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 93 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 95 |
| Ministério dos Transportes | 101 |
| Conselho Nacional do Ministério Público | 102 |
| Ministério Público da União | 103 |
| Tribunal de Contas da União | 105 |
| Poder Legislativo | 114 |
| Poder Judiciário | 114 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais | 141 |


## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 8.033, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", e 21, **caput**, inciso XII, alínea "f", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003,


| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS | | |
|---|---|---|
| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28 | R$ 0,30 | R$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R$ 0,50 | R$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R$ 1,10 | R$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R$ 1,50 | R$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R$ 3,00 | R$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107


**D E C R E T A :**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

Parágrafo único. O poder concedente será exercido por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 2º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete ao poder concedente:

I - elaborar o plano geral de outorgas do setor portuário;

II - disciplinar conteúdo, forma e periodicidade de atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos;

III - definir diretrizes para a elaboração dos regulamentos de exploração dos portos;

IV - aprovar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

V - aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Antaq;

VI - conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento; e

VII - aprovar e encaminhar ao Congresso Nacional o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à Antaq:

I - analisar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento;

II - analisar as propostas de realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento;

III - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não solucionados entre a administração do porto e a arrendatária;

IV - arbitrar, em grau de recurso, os conflitos entre agentes que atuem no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

V - apurar, de ofício ou mediante provocação, práticas abusivas ou tratamentos discriminatórios, ressalvadas as competências previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

VI - elaborar o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, e encaminhá-lo ao poder concedente.

Parágrafo único. A Antaq deverá cumprir o disposto no plano geral de outorgas para a realização das licitações de concessão e de arrendamento e das chamadas públicas para autorização de instalações portuárias.

Art. 4º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à administração do porto:

I - estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do poder concedente; e

II - decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas.

Parágrafo único. Nas concessões de porto organizado, o contrato disciplinará a extensão e a forma do exercício das competências da administração do porto.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO

**Seção I**
**Das disposições gerais sobre a licitação da concessão e do arrendamento**

Art. 5º A licitação para a concessão e para o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será regida pelo disposto na Lei nº 12.815, de 2013, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, neste Decreto e, subsidiariamente, no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência das competências para a elaboração do edital ou para a realização dos procedimentos licitatórios de que trata o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, a administração do porto deverá observar o disposto neste Decreto, sem prejuízo do acompanhamento dos atos e procedimentos pela Antaq.

Art. 6º A realização dos estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto do arrendamento ou da concessão, quando necessária, deverá observar as diretrizes do planejamento do setor portuário.

§ 1º Os estudos de que trata o **caput** poderão ser realizados em versão simplificada, conforme disciplinado pela Antaq, sempre que:

I - não haja alteração substancial da destinação da área objeto da concessão ou do arrendamento;

II - não haja alteração substancial das atividades desempenhadas pela concessionária ou arrendatária; ou

III - o objeto e as condições da concessão ou do arrendamento permitam, conforme estabelecido pelo poder concedente.

§ 2º As administrações dos portos encaminharão ao poder concedente e à Antaq todos os documentos e informações necessários ao desenvolvimento dos estudos previstos neste artigo.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a elaboração, por qualquer interessado, dos estudos de que trata o **caput** e, caso esses sejam utilizados para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.

Art. 7º Definido o objeto da licitação, a Antaq deverá adotar as providências previstas no art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013.

**Seção II**
**Do edital da licitação**

Art. 8º O edital definirá os critérios objetivos para o julgamento da licitação e disporá sobre:

I - o objeto, a área, o prazo e a possibilidade de prorrogação do contrato;

II - os prazos, os locais, os horários e as formas de recebimento da documentação exigida para a habilitação e das propostas, do julgamento da licitação e da assinatura dos contratos;

III - os prazos, os locais e os horários em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas;

IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes e da garantia da proposta e da execução do contrato;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013062800001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 4585

V - a relação dos bens afetos ao arrendamento ou à concessão;

VI - as regras para pedido de esclarecimento, impugnação administrativa e interposição de recursos; e

VII - a minuta do contrato de arrendamento ou de concessão e seus anexos.

Parágrafo único. O edital de licitação poderá impor ao vencedor a obrigação de indenizar o antigo titular pela parcela não amortizada dos investimentos realizados em bens afetos ao arrendamento ou à concessão, desde que tenham sido aprovados pelo poder concedente.

Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga.

§ 1º O edital poderá prever ainda a utilização de um dos seguintes critérios para julgamento, associado com um ou mais dos critérios previstos no **caput**:

I - maior valor de investimento;

II - menor contraprestação do poder concedente; ou

III - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente.

§ 2º A capacidade de movimentação poderá ser definida como:

I - capacidade estática, entendida como a quantidade máxima de carga que pode ser armazenada na instalação portuária a qualquer tempo;

II - capacidade dinâmica, entendida como a quantidade máxima de carga que pode ser movimentada na instalação portuária durante certo período de tempo e em nível adequado de serviço; ou

III - capacidade efetiva, entendida como a quantidade de carga movimentada na instalação portuária, durante certo período de tempo e em nível adequado de serviço.

§ 3º O menor tempo de movimentação poderá corresponder:

I - ao menor tempo médio de movimentação de determinadas cargas;

II - ao menor tempo médio de atendimento de uma embarcação de referência; ou

III - a outros critérios de aferição da eficiência do terminal na movimentação de cargas, conforme fixado no edital.

Art. 10. Na fase de habilitação das licitações previstas neste Decreto, será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para a qualificação técnica nas licitações de arrendamento, o edital poderá estabelecer que o licitante assuma o compromisso de:

I - obter sua pré-qualificação como operador portuário perante a administração do porto; ou

II - contratar um operador portuário pré-qualificado perante a administração do porto para o desempenho das operações portuárias, sem prejuízo do integral cumprimento das metas de qualidade e de outras obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 11. Deverá ser adotado o prazo mínimo de trinta dias para a apresentação de propostas, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Será conferida publicidade ao edital mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial da Secretaria de Portos da Presidência da República e da Antaq.

§ 2º As eventuais modificações no edital serão divulgadas no mesmo prazo dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A Antaq deverá convocar, com antecedência mínima de dez dias úteis de sua realização, audiência pública que deverá ocorrer com antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do edital.

**Seção III**
**Do procedimento licitatório**

Art. 12. O procedimento licitatório observará as fases e a ordem previstas no art. 12 da Lei nº 12.462, de 2011.

Parágrafo único. As licitações adotarão preferencialmente os modos de disputa aberto ou combinado.

Art. 13. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas em ordem decrescente, observadas as particularidades dos critérios de julgamento adotados.

§ 1º A comissão de licitação poderá negociar condições mais vantajosas com os licitantes.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º será promovida segundo a ordem de classificação das propostas, assegurada a publicidade sobre seus termos e condições.

§ 3º Encerrada a sessão de julgamento, será dada publicidade à respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Art. 14 O procedimento licitatório terá fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor, exceto na hipótese de inversão de fases.

§ 1º Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 2º Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar, imediatamente após o término de cada sessão, sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Art. 15. O recurso será dirigido à Diretoria da Antaq, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará sua admissibilidade.

§ 1º A comissão de licitação poderá, de ofício ou mediante provocação, reconsiderar sua decisão em até cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso à Antaq devidamente instruído.

§ 2º A Antaq deverá proferir sua decisão no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento.

Art. 16. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado ao poder concedente, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto.

§ 1º As normas referentes à anulação e à revogação de licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicam-se às contratações regidas por este Decreto.

§ 2º Caberá recurso da anulação ou da revogação da licitação no prazo de cinco dias úteis, contado da data da decisão.

Art. 17. Convocado para assinar o contrato, o interessado deverá observar os prazos e as condições estabelecidos no edital, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É facultado ao poder concedente, quando o convocado não assinar o contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - determinar à Antaq que revogue a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 1993; ou

II - determinar à Antaq que convoque os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do § 1º, o poder concedente poderá determinar à Antaq que convoque os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas, desde que a proposta apresente condições melhores que o mínimo estipulado no edital.

Art. 18. Nos procedimentos licitatórios regidos por este Decreto, caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de abertura das propostas; e

II - representações, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 2º É assegurado aos licitantes vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Seção IV**
**Dos contratos de concessão e de arrendamento**

Art. 19. Os contratos de concessão e de arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável uma única vez, por período não superior ao originalmente contratado, a critério do poder concedente.

Art. 20. O objeto do contrato de concessão poderá abranger:

I - o desempenho das funções da administração do porto e a exploração direta e indireta das instalações portuárias;

II - o desempenho das funções da administração do porto e a exploração indireta das instalações portuárias, vedada a sua exploração direta; ou

III - o desempenho, total ou parcial, das funções de administração do porto, vedada a exploração das instalações portuárias.

Art. 21. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros serão regidos pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da Antaq.

§ 1º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento:

I - do plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

II - das normas aplicáveis aos serviços concedidos e contratados; e

III - das condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato de concessão, inclusive quanto às tarifas e aos preços praticados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros terão sua vigência máxima limitada ao prazo previsto para a concessão.

Art. 22. Os contratos de arrendamento e demais instrumentos voltados à exploração de áreas nos portos organizados vigentes no momento da celebração do contrato de concessão poderão ter sua titularidade transferida à concessionária, conforme previsto no edital de licitação.

§ 1º A concessionária deverá respeitar os termos contratuais originalmente pactuados.

§ 2º A transferência da titularidade afasta a aplicação das normas de direito público sobre os contratos.

Art. 23. Os contratos de concessão e arrendamento deverão resguardar o direito de passagem de infraestrutura de terceiros na área objeto dos contratos, conforme disciplinado pela Antaq e mediante justa indenização.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013062800002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 4586

Art. 24. A aplicação do disposto no § 6º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, só será permitida quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação de novo arrendamento.

Parágrafo único. A expansão da área do arrendamento ensejará a revisão de metas, tarifas e outros parâmetros contratuais, de forma a incorporar ao contrato os ganhos de eficiência referidos no § 6º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013.

**Seção V**
**Da exploração direta ou indireta de áreas não afetas às operações portuárias**

Art. 25. As áreas não afetas às operações portuárias e suas destinações serão previstas no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.

Parágrafo único. Para a exploração indireta das áreas referidas no **caput**, a administração do porto submeterá à aprovação do poder concedente a proposta de uso da área.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 26. Serão exploradas mediante autorização, formalizada por meio da celebração de contrato de adesão, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte; e

IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º O início da operação da instalação portuária deverá ocorrer no prazo de três anos, contado da data de celebração do contrato de adesão, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do poder concedente.

§ 2º O pedido de prorrogação do prazo para o início da operação deverá ser justificado e acompanhado de documentação que comprove a exequibilidade do novo cronograma.

Art. 27. Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq, a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros que poderão ser exigidos pela Antaq:

I - memorial descritivo das instalações, com as especificações estabelecidas pela Antaq, que conterá, no mínimo:

a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso;

b) descrição dos acessos terrestres e aquaviários existentes e a serem construídos;

c) descrição do terminal, inclusive quanto às instalações de acostagem e armazenagem, seus berços de atracação e finalidades;

d) especificação da embarcação-tipo por berço;

e) descrição dos principais equipamentos de carga e descarga das embarcações e de movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando a quantidade existente, capacidade e utilização;

f) cronograma físico e financeiro para a implantação da instalação portuária;

g) estimativa da movimentação de cargas ou passageiros; e

h) valor global do investimento; e

II - título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do da área.

Parágrafo único. Recebido o requerimento de autorização, a Antaq deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até cinco dias, a integra do conteúdo do requerimento e seus anexos; e

II - desde que a documentação esteja em conformidade com o disposto no **caput**, promover, em até dez dias, a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, a fim de identificar a existência de outros interessados em autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

Art. 28. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária.

Art. 29. O instrumento da abertura de chamada ou de anúncio públicos, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Antaq, indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I - a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II - o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias.

§ 1º O perfil de cargas a serem movimentadas será classificado conforme uma ou mais das seguintes modalidades:

I - granel sólido;

II - granel líquido e gasoso;

III - carga geral; ou

IV - carga conteinerizada.

§ 2º Todas as propostas apresentadas durante o prazo de chamada ou de anúncio públicos, que se encontrem na mesma região geográfica, deverão ser reunidas em um mesmo procedimento e analisadas conjuntamente, independentemente do tipo de carga.

§ 3º Para participar de chamada ou de anúncio públicos, os demais interessados deverão apresentar a documentação exigida no **caput** do art. 27.

Art. 30. Encerrado o processo de chamada ou de anúncio públicos, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se viabilidade locacional a possibilidade da implantação física de duas ou mais instalações portuárias na mesma região geográfica que não gere impedimento operacional a qualquer uma delas.

Art. 31. Poderão ser expedidas diretamente, independente da realização de processo seletivo público, as autorizações de instalação portuária quando:

I - o processo de chamada ou anúncio públicos for concluído com a participação de um único interessado; ou

II - não existir impedimento locacional à implantação concomitante de todas as instalações portuárias solicitadas.

Parágrafo único. Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

Art. 32. Nos casos de inviabilidade locacional à implantação concomitante das instalações portuárias solicitadas, a Antaq deverá:

I - definir os critérios de julgamento a serem utilizados no processo seletivo público; e

II - conferir prazo de trinta dias para que os interessados reformulem suas propostas, adaptando-as à participação no processo seletivo público.

§ 1º Eliminado o impedimento locacional após a reformulação prevista no inciso II do **caput**, as propostas deverão ser novamente submetidas à aprovação do poder concedente, que poderá autorizar as instalações portuárias na forma do art. 31.

§ 2º Mantido o impedimento locacional após a reformulação prevista no inciso II do **caput**, caberá à Antaq promover processo seletivo público para seleção da melhor proposta.

§ 3º A Antaq disciplinará os procedimentos e prazos para realização do processo seletivo público de que trata este artigo.

Art. 33. Encerrada a chamada ou anúncio públicos na forma do art. 31 ou encerrado o processo seletivo público na forma do art. 32, os interessados terão o prazo de noventa dias, contado da data de publicação da decisão, para apresentar à Antaq os seguintes documentos, além de outros que venham a ser exigidos por norma específica:

I - comprovação de atendimento do disposto no art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013;

II - as garantias de execução a serem firmadas no momento de emissão da autorização, nos termos estabelecidos pela Antaq;

III - a documentação comprobatória de sua regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

IV - parecer favorável da autoridade marítima, que deverá responder à consulta em prazo não superior a quinze dias.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo a que se refere o **caput** ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto neste Decreto ou nas normas da Antaq ensejará a desclassificação da proposta e a convocação dos demais interessados na ordem de classificação no processo seletivo público.

Art. 34. Encerrados os procedimentos para autorização, a Antaq enviará a documentação ao poder concedente que deverá, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração dos contratos de adesão.

Parágrafo único. Celebrados os contratos de adesão, os processos serão restituídos à Antaq para acompanhamento.

Art. 35. Não dependerão da celebração de novo contrato de adesão, bastando a aprovação pelo poder concedente:

I - a transferência de titularidade da autorização, desde que preservadas as condições estabelecidas no contrato de adesão original; ou

II - o aumento da capacidade de movimentação ou de armazenagem da instalação portuária, desde que não haja expansão de área original.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o poder concedente poderá, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, dispensar a emissão de nova autorização nas hipóteses de:

I - a alteração do tipo de carga movimentada; ou

II - a ampliação da área da instalação portuária, localizada fora do porto organizado, que não exceda a vinte e cinco por cento da área original, desde que haja viabilidade locacional.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA

Art. 36. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º Compete ao conselho de autoridade portuária sugerir:

I - alterações do regulamento de exploração do porto;

II - alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

III - ações para promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;

IV - medidas para fomentar a ação industrial e comercial do porto;

V - ações com objetivo de desenvolver mecanismos para atração de cargas;

VI - medidas que visem estimular a competitividade; e

VII - outras medidas e ações de interesse do porto.

§ 2º Compete ao conselho de autoridade portuária aprovar o seu regimento interno.

Art. 37. Cada conselho de autoridade portuária será constituído pelos membros titulares e seus suplentes:

I - do Poder Público, sendo:

a) quatro representantes da União, dentre os quais será escolhido o presidente do conselho;

b) um representante da autoridade marítima;

c) um representante da administração do porto;

d) um representante do Estado onde se localiza o porto; e

e) um representante dos Municípios onde se localizam o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - da classe empresarial, sendo:

a) dois representantes dos titulares de arrendamentos de instalações portuárias;

b) um representante dos operadores portuários; e

c) um representante dos usuários; e

III - da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos; e

b) dois representante dos demais trabalhadores portuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros e seus suplentes do conselho serão indicados:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013062800003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 4587

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República; pelo Comandante da Marinha; pela administração do porto; pelo Governador de Estado e pelo Prefeito do Município, respectivamente, no caso do inciso I do **caput**; e

II - pelas entidades de classe local das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do **caput**.

§ 2º Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos definirá as entidades responsáveis pela indicação de que trata o inciso II do § 1º e os procedimentos a serem adotados para as indicações.

§ 3º Os membros do conselho serão designados por ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República para um mandato de dois anos, admitida a recondução uma única vez, por igual período.

§ 4º A participação no conselho de autoridade portuária será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada representante terá direito a um voto; e

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 6º Perderá o mandato o membro do conselho que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, assumindo a vaga o seu suplente até a efetivação de nova indicação.

## CAPÍTULO V
## DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá, obrigatoriamente, um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, sendo:

I - dois indicados pelas entidades de classe local das respectivas categorias econômicas; e

II - um indicado pelas entidades de classe local das categorias profissionais relativas às atividades previstas no § 1º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 2013.

§ 2º Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos definirá as entidades responsáveis pela indicação de que trata o § 1º e os procedimentos a serem adotados para as indicações.

§ 3º A Diretoria-Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelos operadores portuários que atuam no respectivo porto organizado, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 4º Caso a Diretoria-Executiva seja composta por dois membros ou mais, um deles poderá ser indicado pelas respectivas entidades de classe das categorias profissionais relativas às atividades previstas no § 1º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 2013, conforme definido em convenção coletiva.

§ 5º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para exercício de cargos de diretores.

## CAPÍTULO VI
## DO FÓRUM PERMANENTE PARA QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E DO SINE-PORTO

Art. 39. Fica instituído o Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário, com a finalidade de discutir as questões relacionadas a formação, qualificação e certificação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, em especial:

I - sua adequação aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários; e

II - o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso.

§ 1º Integrarão o Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará;

b) Secretaria de Portos da Presidência da República;

c) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) Ministério da Educação;

e) Secretaria-Geral da Presidência da República; e

f) Comando da Marinha;

II - três representantes de entidades empresariais, sendo:

a) um representante dos titulares de arrendamentos de instalações portuárias;

b) um representante dos operadores portuários; e

c) um representante dos usuários; e

III - três representantes da classe trabalhadora, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos; e

b) um representante dos demais trabalhadores portuários.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos II e III do § 1º cumprirão mandatos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Perderá o mandato o membro do Fórum de que tratam os incisos II e III do § 1º que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, assumindo a vaga o seu suplente até a efetivação de nova indicação.

§ 4º Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos definirá as entidades responsáveis pela indicação de que trata os incisos II e III do § 1º e os procedimentos a serem adotados para as indicações.

§ 5º A participação no Fórum será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 40. O Ministério do Trabalho e Emprego instituirá, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, banco de dados específico para trabalhadores portuários avulsos e demais trabalhadores portuários, com o objetivo de organizar a identificação e a oferta de mão de obra qualificada para o setor portuário, intitulado SINE-PORTO.

§ 1º O SINE-PORTO será de uso facultativo pelos trabalhadores e pelos operadores portuários, arrendatários ou autorizatários de instalações portuárias.

§ 2º Constarão do SINE-PORTO, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do trabalhador;

II - qualificação profissional obtida para o exercício das funções; e

III - registro ou cadastramento em órgão de gestão de mão de obra, quando couber.

§ 3º Os trabalhadores portuários avulsos inscritos no respectivo órgão de gestão de mão de obra, constantes no SINE-PORTO, terão preferência no acesso a programas de formação ou qualificação profissional oferecidos no âmbito do SINE ou do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

## CAPÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, deverá estar prevista nos estatutos sociais das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora de que trata o **caput** será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

§ 2º A indicação do representante da classe trabalhadora e seu suplente recairá obrigatoriamente sobre empregado da entidade sob controle estatal.

§ 3º Os representantes da classe empresarial e da classe trabalhadora estão sujeitos aos critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva entidade.

§ 4º Serão observadas, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos conselhos de que trata o art. 21 da Lei nº 12.815, de 2013, as disposições constantes da legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública federal e, subsidiariamente, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 42. A realização de investimentos não previstos nos contratos deverá ser precedida:

I - de comunicação à Antaq, no caso das instalações portuárias autorizadas; e

II - de análise da Antaq e de aprovação pelo poder concedente, no caso das concessões e arrendamentos.

Art. 43. Os requerimentos de autorização de instalação portuária apresentados à Antaq até a data de publicação deste Decreto e que atendam ao disposto na Lei nº 12.815, de 2013, poderão ensejar a abertura imediata de processo de anúncio público.

Parágrafo único. Na hipótese de os requerimentos de que trata o **caput** não atenderem integralmente ao disposto no inciso I do **caput** do art. 27, os interessados poderão apresentar à Antaq a documentação faltante durante o prazo de trinta dias, a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 27.

Art. 44. A Antaq disciplinará, após consulta pública, as condições de acesso por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias arrendadas, autorizadas ou exploradas pela concessionária, assegurada remuneração adequada a seu titular.

Art. 45. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Previdência Social, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República disporá sobre a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e disciplinará:

I - o valor do benefício;

II - os critérios para a comprovação pelo trabalhador portuário avulso da insuficiência de meios para prover a sua subsistência;

III - os procedimentos para o requerimento e a concessão do benefício; e

IV - as hipóteses de perda ou cassação do benefício.

Parágrafo único. Para fins de habilitação ao benefício será exigida, cumulativamente, a comprovação de:

I - no mínimo quinze anos de registro ou cadastro como trabalhador portuário avulso;

II - comparecimento a, no mínimo, oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra; e

III - comparecimento a, no mínimo, oitenta por cento dos turnos de trabalho para os quais tenha sido escalado no período.

Art. 46. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República estabelecerá os procedimentos para cessão de áreas públicas da União, com vistas à implantação de instalações portuárias.

Art. 47. Deverão ser publicados em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação deste Decreto, os atos a que se referem os seguintes dispositivos:

I - § 2º do art. 37;

II - § 2º do art. 38;

III - § 4º do art. 39;

IV - art. 44;

V - art. 45; e

VI - art. 46.

Art. 48. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.391, de 26 de setembro de 2002; e

II - o Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
*Guido Mantega*
*César Borges*
*Miriam Belchior*
*Garibaldi Alves Filho*
*Tereza Campello*
*Gilberto Carvalho*
*Luís Inácio Lucena Adams*
*Leônidas Cristino*

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013062800004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 13
Fls. 45 88

Ofício nº 474 (CN) Brasília, em 17 de Julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Extinção de Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o término do prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, em 15 de julho do corrente, para edição do Decreto Legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 595, de 2012, convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013, transformado na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Informo, ainda, a extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Sec.-Geral da Mesa SEPRO 17/JUL/2013 - 18:37
Ponto: 4553 Ass.: Mangete Origem: C.N.

Secretaria de Expediente
PLV Nº 9 / 13
Fls. 303

Secretaria de Gestão Legislativa
do Congresso Nacional
PLV Nº 9 / 13
Fls. 4589 Rubrica:

acf/mpv12-595(extinção de Comissão Mista).